

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 25 DE NOVEMBRO DE 2020

NÚMERO 7.751

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:

Vice-Líder: Coronel Mocellin

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

### MOVIMENTO

**DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Luiz Fernando Vampiro

### PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Ana Caroline Campagnolo

### PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

### BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PSD**

**PDT**

Kennedy Nunes

Paulinha

**PSDB**

**PSC**

Marcos Vieira

Jair Miotto

### PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

### PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

### BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PP**

**PSB**

João Amin Nazareno Martins

**REPUBLICANOS**

Sergio Motta

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente  
Ivan Naatz - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Paulinha  
Fabiano da Luz  
Luiz Fernando Vampiro  
João Amin  
Ana Campagnolo  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Ismael dos Santos  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Ivan Naatz  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Luiz Fernando Vampiro  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Moacir Sopelsa  
Volnei Weber  
João Amin  
Nazareno Martins  
Sergento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Valdir Cobalchini  
Fernando Krelling  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jair Miotto  
Ada De Luca  
Ivan Naatz  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fernando Krelling  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
José Milton Scheffer  
Sergento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Marcos Vieira  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Jair Miotto  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Milton Hobus  
Moacir Sopelsa  
Bruno Souza  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente  
Fernando da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Dr. Vicente Caropreso  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente  
Coronel Mocellin - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Jerry Comper  
Volnei Weber  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fabiano da Luz  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Paulinha  
Fernando Krelling  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
José Milton Scheffer  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Jair Miotto  
Paulinha  
Romildo Titon  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Sergio Motta  
Sergento Lima

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
João Amin  
Ricardo Alba

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 72 PÁGINAS</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Plenário</b> Ata da 090ª Sessão Ordinária realizada em 12/11/2020 ..... 2</p> <p><b>Atos da Mesa</b> Atos da Mesa Consleg ..... 3</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Ata de Sessão do Tribunal Especial de Julgamento ..... 4 Portarias..... 70 Tribunal Especial de Julgamento..... Representação 0002.6/2020 72</p>
---	---	--

## P L E N Á R I O

# ATA DA 090ª SESSÃO ORDINÁRIA

## DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

### REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020

### PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 09h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Cesar Valduga - Coronel Mocellin - Dirce Heiderscheidt - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Ismael dos Santos - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcius Machado - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Alba - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Havendo *quorum* regimental para deliberação, declara abertos os trabalhos, dando a Ata da sessão anterior por lida e aprovada. Solicita que se proceda à distribuição do expediente eletronicamente.

\*\*\*\*\*

#### Breves Comunicações

DEPUTADO MARCIUS MACHADO (Orador) - Comenta que alertou sobre uma possível nova onda de contaminações por COVID-19, ocasionada pelas eleições. Afirma que elas poderiam ser unificadas, havendo, com isso, uma economia de R\$ 2,5 bilhões ao País. Entretanto, explica que um grupo, no Congresso Nacional, não aceita este tipo de pleito eleitoral, o que considera um absurdo.

Acrescenta que o povo não tem a consciência da democracia, pois caso tivesse, poderia existir um grande movimento em nível nacional para ter eleições unificadas, assim havendo uma economia.

Cita que, no Domingo, haverá eleição e frisa para que sejam seguidas as normas do Tribunal Superior Eleitoral quanto às regras de votação e protocolos sanitários. Por fim, elucida sobre a importância do voto e da política.  
[Taquígrafa: Sara]

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Acatando sugestão do Deputado Marcius Machado, informa que vai determinar à Diretoria de Comunicação que faça a divulgação sobre as normas da eleição no próximo Domingo.

Não havendo mais oradores inscritos nos horários reservados às Breves Comunicações e Partidos Políticos, passa à Ordem do Dia.

\*\*\*\*\*

#### Ordem do Dia

A Presidência dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0723/2020, de autoria do Deputado João Amin, solicitando, ao Secretário de Estado da Infraestrutura, informações acerca do andamento do Edital de Licitação para elaboração do seguinte projeto de Restauração da SC-350, entre os municípios de Lebon Régis e Santa Cecília.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0724/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, solicitando, ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca da substituição do ensino pela modalidade de Educação a Distância.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0725/2020, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, solicitando, ao Secretário de Estado da Educação, informações acerca dos prazos da instrução do processo licitatório, objetivando a aquisição dos objetos constantes nas emendas impositivas nº 851 e 852.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0523/2020, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando repúdio ao ato da professora de redação da escola do município de Rio do Sul, que usou o ambiente da sala de aula (virtual) para caluniar o Presidente da República.

Em discussão.  
(Pausa)  
Em votação.  
Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.  
Moção n. 0524/2020, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, manifestando aplausos aos oficiais da Reserva Remunerada, Coronel da Polícia Militar Sérgio Luís Sell e Coronel da Polícia Militar Marlon Tezza, pelas respectivas reconduções à presidência da Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina Capitão Osmar Romão da Silva, e à presidência do Conselho Fiscal.

Em discussão.  
(Pausa)  
Em votação.  
Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.  
Aprovada.

A Presidência comunica que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 2119/2020, de autoria do Deputado Ricardo Alba; e 2120/2020, de autoria do Deputado Ismael dos Santos.

Deputado Ismael dos Santos - Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Concede a palavra ao Deputado Ismael dos Santos.

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS - Manifesta-se quanto à Indicação n. 2120, de sua autoria, que sugere à Governadora Interina e ao Secretário de Estado da Infraestrutura a isenção da Taxa de Fiscalização de Transporte às empresas que utilizam vans e micro-ônibus para transporte de passageiros. [Transcrição: Taquígrafa Sara]

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Finda a pauta da Ordem do Dia.

Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, a Presidência, comunica que, "na próxima semana, em função do agravamento da situação da pandemia na Grande Florianópolis, onde realizamos as sessões, e pelo fato das UTIs estarem quase lotadas, as sessões serão exclusivamente telepresenciais para evitar qualquer tipo de problema, além das medidas internas que continuam, com acesso restrito de pessoas estranhas e acesso limitado ao corpo funcional. São cuidados que temos que tomar e vamos fazendo uma avaliação a cada semana, até que um dia, brevemente, possamos voltar à normalidade."

Agradecendo a presença das senhoras Deputadas e senhores Deputados, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, ordinária, para terça-feira, no horário regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Sara]

## ATOS DA MESA

### ATOS DA MESA CONSLEG

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 018, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública a Associação Social e Cultural Renascer, de Gravatal.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Social e Cultural Renascer, com sede no Município de Gravatal.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos: **(Erro! Fonte de referência não encontrada.)**

**Fonte de referência não encontrada.)**

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Altair Silva - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 019, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública a Associação Videirense de Esporte Adaptado (AVEA), de Videira.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Videirense de Esporte Adaptado (AVEA), com sede no Município de Videira.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos: **(Erro! Fonte de referência não encontrada.)**

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV – balancete contábil do exercício anterior;

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.

Deputado Julio Garcia - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Altair Silva - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 020, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Celestino José do Nascimento (APP), de Ouro Verde.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Celestino José do Nascimento (APP), com sede no Município de Ouro Verde.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de

Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos: **(Erro! Fonte de referência não encontrada.)**

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV – balancete contábil do exercício anterior;
- V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e
- VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.  
Deputado Julio Garcia - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Altair Silva - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 021, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Voz Serrana, de Correia Pinto.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Voz Serrana, com sede no Município de Correia Pinto.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso a entidade tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que apresente os seguintes documentos:

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV – balancete contábil; e
- V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à

prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.  
Deputado Julio Garcia - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Altair Silva - Secretário

\*\*\*

#### ATO DA MESA - CONSLEG Nº 022, de 25 de novembro de 2020

Declara de utilidade pública o Instituto Egon Schaden (IES), de São Bonifácio.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pelas Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 18.013, de 6 de outubro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Egon Schaden (IES), com sede no Município de São Bonifácio.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º Caso tenha interesse em obter a certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a entidade poderá solicitá-la à Alesc, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que não seja qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999, e que apresente os seguintes documentos: **(Erro! Fonte de referência não encontrada.)**

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV – balancete contábil do exercício anterior;
- V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e
- VI – declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2020.  
Deputado Julio Garcia - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Altair Silva - Secretário

\*\*\*

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### ATA DE SESSÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

**ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO, DE QUE TRATA A LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950, FORMADO PARA O JULGAMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CARLOS MOISÉS DA SILVA, E DA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DANIELA CRISTINA REINEHR, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE QUE SÃO OBJETO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT Nº 00754 (REPRESENTAÇÃO Nº 0001.5/2020), PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 9H, NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Muito bom-dia a todos e a todas.

Declaro aberta neste momento a sessão de julgamento da Representação nº 0001.5/2020 do Tribunal Especial de Julgamento, em que são representados sua excelência o Governador do Estado, senhor Carlos Moisés da Silva, e sua excelência a Vice-Governadora do Estado, senhora Daniela Cristina Reinehr.

Registro a presença dos membros do Tribunal Especial de Julgamento: Desembargador Carlos Alberto Civinski; Deputado Kennedy Nunes; Desembargador Sérgio Antônio Rizelo; Deputado Maurício

Eskudlark; Desembargadora Cláudia Lambert de Faria; Deputado Sargento Lima; Desembargador Rubens Schulz; Deputado Luiz Fernando Vampiro; Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch; e Deputado Laércio Schuster.

Anuncio também a presença dos ilustres advogados, sua excelência, por parte do denunciante Ralf Guimarães Zimmer Junior, o doutor Péricles Luiz Medeiros Prade; e por parte do denunciado, do Governador, o doutor Marcos Fey Probst; e por parte da denunciada, da Vice-Governadora, a doutora Ana Cristina Ferro Blasi e o doutor Salomão Antônio Ribas Junior.

Bom dia a todos.

*(Passa a ler.)*

“Senhora Desembargadora, senhores Desembargadores, senhores Deputados, membros deste Tribunal Especial de Julgamento, senhora advogada e senhores advogados, é mais um momento emblemático e sem precedentes na história política e do Judiciário catarinense. Temos sob os nossos ombros uma responsabilidade que transcende nossos interesses e anseios pessoais, responsabilidade esta que é incompatível com o exercício de conveniências.

É evidente que a diversidade de ideias é ínsita a pluralidade. As divergências são bem-vindas enquanto estimulam, enriquecem o debate e nos levam ao aperfeiçoamento. Mas é preciso sabedoria e serenidade.

Que tudo neste agosto Tribunal e durante o julgamento seja tratado sob os influxos da moral, da razão, da ética, do respeito e da justiça.”

Solicito a todos também, em razão das muitas manifestações que teremos, a maior brevidade possível e objetividade em suas manifestações.

Tem a palavra, neste instante, e observando o roteiro, o Relator, Deputado Kennedy Nunes, para a leitura do relatório.

**O SR. RELATOR (Deputado Estadual Kennedy Nunes)** – Bom dia, senhor Presidente, bom dia a todas e a todos.

Senhor Presidente, eu gostaria de propor, até por uma questão de brevidade do tempo – o relatório foi entregue a vossa excelência que determinou a publicação, a intimação das partes e foi inclusive publicado – se haveria a concordância dos nobres julgadores e também das partes envolvidas de nós darmos por aprovado o relatório, sem a necessidade de leitura, até porque, como vossas excelências viram, o nosso relatório foi muito específico, explícito na questão ritual do processo.

Então é isso o que eu gostaria de propor a vossa excelência, senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Muito obrigado, Deputado Kennedy.

Consulto os eminentes julgadores se estão de acordo com o relatório.

*(Os senhores julgadores concordam com a dispensa da leitura do relatório.)*

Pela manifestação de todos, está aprovado o relatório.

Consulto os senhores advogados se estão de acordo.

*(Os senhores advogados concordam.)*

Então passemos à segunda fase desta sessão de julgamento, que é a manifestação das partes.

Convido para ocupar a tribuna o doutor Péricles Luiz Medeiros Prade, pelo prazo regimental de quinze minutos. Vossa excelência tem a palavra. *[Transcrição: Grazielle da Silva / Revisão: taquígrafa Ana Rita Moriconi de Souza]*

**O SR. PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE** – Excelentíssimo senhor Desembargador Ricardo José Roesler, Presidente deste Tribunal Especial de Julgamento; excelentíssimos senhores Deputados, excelentíssimos senhores Desembargadores, julgadores hoje nesta sessão histórica; ilustríssimo representante da Ordem dos Advogados do Brasil, doutor Rogério Duarte da Silva; eminentes colegas da defesa, doutora Ana Blasi e doutor Marcos Probst; ilustre companheiro da bancada da acusação, doutor Leandro Maciel; minhas senhoras e meus senhores, o *impeachment*, que nasceu na velha Inglaterra nos séculos 13 e 14, sob a ancestralidade monárquica, desenvolveu-se nos Estados Unidos da América, primeiro na Constituição de Virgínia, de 1776, e depois na própria Constituição dos Estados Unidos. E que também se desenvolveu no Brasil a partir da Constituição de 1891.

Foi considerado por um tempo como tigre de papel e, por Paulo Brossard, autor da melhor monografia sobre *impeachment* do Brasil, como peça de museu, porque, suponho, não podia imaginar que posteriormente houvesse o *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, da ex-Presidente Dilma Rousseff, recentemente do Governador do Rio de Janeiro e aqui e agora, paralelamente, a existência de dois *impeachments*. Este, particularmente, hospeda-se num ponto nodal, nuclear, que diz respeito à legalidade ou não de se atribuir aos Procuradores do Estado de Santa Catarina os mesmos subsídios dos Procuradores da Assembleia Legislativa, sob o fundamento de isonomia.

Acontece que, supondo-se amparados tanto o Governador Carlos Moisés da Silva quanto a Vice-Governadora Daniela Reinehr, no exercício da governança, estariam os Procuradores do Estado de Santa Catarina cobertos pela coisa julgada, decorrente de dois mandados de segurança longevos, poderiam perfeitamente pleitear o recebimento de iguais subsídios. Todavia, a ilegalidade é flagrante, porque posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança, adveio a denominada inconstitucionalidade superveniente ou a também tida como coisa julgada inconstitucional. E por quê? Porque a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, mudou dogmaticamente a imperatividade de um dispositivo constitucional inserido no parágrafo 1º, do artigo 39, que permitia a isonomia.

Entretanto, esta emenda constitucional, no inciso XIII, do artigo 37, vetou expressamente a isonomia. Houve, então, uma mudança, uma alteração do quadro normativo em que não mais é possível valer-se de mandados de segurança, ainda que cobertos pela coisa julgada – uma coisa julgada não material, mas meramente formal, porque atinge só interpartes, ou seja, aqueles que, no passado longínquo, participaram desses ritos constitucionais. *[Transcrição: Janis Joplin Zerwes Leite / Revisão: Bruna Maria Scalco]*

Essa alteração foi de tal ordem que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através do grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime – um acórdão referente a um desses mandados de 2004 –, decidiu, tendo como Relator o então Desembargador Newton Janke, nestes termos – prefiro ler:

*(Passa a ler.)*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/88. ORDEM DENEGADA.

A Emenda Constitucional 19/88 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa.” *(Cópia fiel.)*

Ou seja, está-se diante de uma inconstitucionalidade posterior do artigo 196 da Constituição Estadual que permitia a isonomia. A mudança deste quadro é fundamental. Nós estamos, então, diante da denominada teoria, muitas vezes questionável, mas que já está embutida até no Código de Processo Civil, de 2015, que é a da relativização da coisa julgada. Não existe coisa julgada absoluta, porque há a denominada eficácia temporal. E existem fenômenos, situações que cortam, cerceiam a possibilidade do levantamento da tese da coisa julgada.

Ora, é de uma evidência astral que não se pode utilizar de mandados de segurança antigos para querer garantir, no momento, um direito que inexistia, que foi cerceado no tempo, porque se aplica aqui a denominada técnica do Direito americano e que tem sido admitida do *overruling*, ou seja, o da superação do entendimento jurisprudencial no curso do tempo; e também a técnica do *distinguishing*, em que examinando-se duas situações, um dito supostamente precedente num sentido e uma nova normatividade, prevalece a posterior. E ocorre a chamada figura que os romanos já diziam, que se trata da *supsessio*, a supressão de um direito. E aqui se quer a *ressurrectio*, a ressurreição de um direito há tempo sepultado.

Por que tudo isso foi dito até agora? Porque tanto o Governador do Estado quanto a Vice-Governadora cometeram infrações político-administrativas caracterizadoras de crime de responsabilidade, indiscutivelmente, porque houve atentado à probidade da administração; porque houve atentado à entrega e à guarda dos dinheiros públicos; porque conspurcou-se critérios e normas éticas que afetam a dignidade, a honra e o decoro dos cargos públicos, e porque, principalmente, ocorreu um desrespeito à lei e aos princípios que regem. Primeiro a uma Lei Maior, que é a própria Constituição Federal. A Emenda Constitucional 119 pôs uma pá de cal no assunto. E, depois, nós temos no Estado a Lei 15.215, de 2010, que é muito clara ao não permitir também essa isonomia.

E quando há desrespeito a decisões judiciais, porque não se trata aqui apenas de lei, mas também de decisões judiciais... Nós temos, então, uma decisão desde 2010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; temos, o que é muito importante, uma postura, uma posição do Tribunal de Contas do Estado, que em 11 de maio de 2020 decidiu, impondo através de uma medida cautelar, pela suspensão dos pagamentos de subsídios que atingiam R\$ 800 mil todos os meses.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Dois minutos, doutor Prade. *[Transcrição e revisão: taquígrafa Almerinda Lemos Thomé]*

**O SR. PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE** – E para arrematar, quero deixar claro que houve, sim, crimes de responsabilidade explicitados no artigo 4º, inciso V e VII; no artigo 9º, VII; e no artigo 11, item 1, da Lei 1.079, de 1950, e que isso é irreversível, quer queiram, quer não.

E, por último, quero dizer que em absoluto não é parte ilegítima a Vice-Governadora do Estado. Por favor, leiam o inciso XX, do artigo 40, da Constituição Estadual, que diz que é da competência da Assembleia Legislativa processar e julgar Governador e Vice-Governador. Ademais, na Constituição Federal, os seus artigos 51, 52 e 25 também implicam em julgamento do Presidente da República e do Vice-Presidente da República. E através de uma interpretação sistemática, demonstra-se a legitimidade passiva, no caso.

Em nome das regras mais elementares do Direito, a acusação formalizada requer o acolhimento da representação nesta segunda fase... *(Discurso interrompido por término do horário estabelecido.)*

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Muito obrigado, doutor Prade. Eu agradeço a sua participação e a sua contribuição ao debate.

Tem a palavra o doutor Marcos Fey Probst, advogado do denunciado, pelo prazo regimental de quinze minutos.

*(O doutor Péricles Luiz Medeiros Prade manifesta-se fora do microfone pedindo a palavra para uma questão de ordem.)*

Pois não, doutor Prade, pode abrir o microfone, é uma questão de ordem.

**O SR. PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE** – Foi possibilitado à acusação o tempo de quinze minutos.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Quinze minutos. Perfeito.

**O SR. PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE** – Entendo que, no caso, deve prevalecer o princípio processual da paridade de armas. São dois advogados, entende-se que deva ser distribuído entre eles o prazo de quinze minutos.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Sim...

**O SR. PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE** – Senão a defesa teria trinta minutos e não quinze.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Com toda a certeza. Nós iremos consultar...

**O SR. PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE** – Então é uma observação que eu faço, e se porventura eu me precipitei, eu peço escusas.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Doutor Prade, só lembrando a vossa excelência que nós temos dois denunciados, então tem um advogado para cada denunciado. São quinze minutos para um e quinze minutos para outro, de acordo com o regimento.

Doutor Marcos, vossa excelência tem a palavra para a sua defesa, no prazo regimental.

Antes, porém, gostaria de lembrar a todos que nós estamos utilizando de todos os meios necessários, de todos os protocolos de saúde exigíveis pela Diretoria de Saúde aqui da Assembleia e também pela autoridade máxima sanitária no Estado.

O doutor Marcos tem a palavra.

**O SR. MARCOS FEY PROBST** – Obrigado.

Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, digníssimo Presidente deste Tribunal Especial de Julgamento; excelentíssimo Deputado Estadual Kennedy Nunes, Relator dos autos; excelentíssimos julgadores componentes desse histórico Tribunal Especial de Julgamento; excelentíssimos Juizes Auxiliares da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e demais serventuários, tanto desta Casa, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, quanto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aos quais eu cumprimento todos na pessoa do excelentíssimo Juiz de Direito doutor Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva, parabenizando-o desde já pela organização dos trabalhos; excelentíssimos colegas advogados, doutor Péricles Prade, doutora Ana Blasi; e demais presentes.

Nas eleições de 2018 a palavra mudança deu a tônica ao pleito eleitoral. Em Santa Catarina elegeram-se como Governador do Estado um Coronel da reserva do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina, desconhecido até então da sociedade e dos meios políticos. Como candidato, prometeu fazer um governo técnico, longe de conchavos e aperfeiçoando a máquina pública. Ganhou as eleições com 71% dos votos válidos junto com Daniela Reinehr.

Tomou posse, extinguiu cargos em comissão, reviu contratos administrativos e diminuiu o custeio da máquina pública. Enfrentou a maior crise da saúde pública da história recente com coragem e determinação, com medidas pioneiras em relação à pandemia quanto aos demais Estados da Federação. Impôs medidas restritivas no campo administrativo para o enfrentamento da pandemia, muitas delas desagradando parcela da sociedade. Seguiu firme as orientações da área técnica, como sempre fez no âmbito do governo do Estado. Priorizou o cuidado das pessoas em detrimento da sua popularidade, preferiu otimizar a máquina pública a formar uma ampla e sólida base no Parlamento estadual.

Paga um preço muito alto por isto, nobres julgadores: é o primeiro Governador do Brasil, sob a vigência da Constituição de 1988, a ver-se diante de um Tribunal Especial de Impeachment, tendo como pano de fundo, na realidade, uma disputa política.

A decisão a ser tomada hoje refletirá o que se quer como sociedade. Eis a relevância no presente momento. Eis a responsabilidade de vossas excelências no julgamento que ora se inicia. Incontestavelmente, hoje é um dia emblemático para Santa Catarina.

Faço esse intróito, excelentíssimo senhor Presidente, para demonstrar o que está em jogo hoje.

E o que diz a acusação? A acusação parte de dois tópicos: teria o Governador do Estado praticado crime de responsabilidade por ordenar despesas não autorizadas em lei e proceder de modo incompatível com a dignidade, o decoro e a honra do cargo público. *[Transcrição e revisão: taquígrafo Eduardo Delvalhas dos Santos]*

Bom, antes de adentrar no mérito da acusação, é necessário ressaltar a vossas excelências que no dia de hoje é importante, é relevante que se analise a existência ou não de justa causa, e este é o momento oportuno para tanto, como já dito pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Mandado de Segurança 30.672, sob a autoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que sua excelência assim o diz: “[...] recebimento, ou não, de denúncia no processo de *impeachment* não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes,

inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.”

Portanto, excelências, a defesa irá apresentar cinco razões que refutam, afastam desde já as acusações tecidas nesse processo de *impeachment*.

A primeira delas: o Governador do Estado não ordenou despesa, o Governador do Estado tão somente após um autorize-se no Processo Administrativo PGE 4.421, de 2019, autorizando nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Estadual 14.275, o processamento do feito. Em nenhum momento o Governador do Estado impõe qualquer ato deliberativo em relação ao reconhecimento administrativo da chamada verba de equivalência.

Como segundo argumento, excelências, compete à PGE e tão somente à Procuradoria-Geral do Estado, por atribuição legal, a responsabilidade pela análise de mérito do pedido administrativo levado a efeito pela Aproesc, e isso consta no artigo 4º, incisos XIII e XV, da Lei Complementar 317, de 2005, que diz:

“Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

[...]

XIII – processar pedidos administrativos de indenização [...];

XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais [...].”

Portanto, nobres julgadores, competia única e exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a deliberação de mérito do pedido administrativo da Aproesc e não há deliberação alguma meritória do Governador do Estado, muito menos transitou pelo seu gabinete referido processo administrativo.

A terceira razão de defesa parte exatamente na concatenação dessas duas primeiras razões. É fato incontestado que o Governador do Estado não praticou, excelentíssimo Desembargador Civinski, o crime previsto na Lei 1.079, de 1950, de ordenar a despesa. Quem ordena a despesa aqui é o Secretário de Estado da Administração a partir de uma deliberação tomada pela então Procuradoria-Geral do Estado. Consta isso nas fls. 106 e 107 dos Autos 4.421, de 2019, que tramitou regularmente, nos termos da lei, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado. Que, digo, aliás, não o deliberou de forma monocrática.

O pedido administrativo foi analisado, avalizado por treze diferentes Procuradores do Estado, todos de carreira, que compõem a nobre e honrada Procuradoria-Geral do Estado, que tanto já bem defendeu os interesses do Estado de Santa Catarina. Volta a deixar claro, são treze diferentes Procuradores de Estado, todos de carreira, que avalizam o pedido, o reconhecimento administrativo do pedido da Aproesc.

A quarta razão de decidir, excelentíssimos julgadores, é que em momento algum algum órgão de controle interno ou externo recomendou conduta diversa por parte do Governador do Estado. Vejam e analisem os autos, excelências! Não há, em momento algum, qualquer órgão de controle interno ou externo determinando ou recomendando ao Governador do Estado que interfira ou que promova qualquer ato no sentido de obstar o reconhecimento administrativo daquela verba tida no âmbito do processo em curso na Procuradoria-Geral do Estado.

E aqui chamo a atenção ao que dispõe o Decreto Estadual 724, de 2007 que dispõe que todos os órgãos do Estado de Santa Catarina devem, abro aspas, “observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações”. Isto consta, desde 2007, da legislação estadual, Desembargador Rizelo! Qual a conduta que o Governador do Estado deveria ter tomado diferente, no caso concreto?

Quinto e último argumento, excelentíssimos julgadores. Até o presente momento o Poder Judiciário jamais, jamais colocou por terra o que fora deliberado pela PGE. Não há uma só decisão judicial, seja de forma monocrática ou colegiada, que tenha dito: a PGE incorreu em erro, a PGE deliberou de forma ilegal. Não há! E muito menos o Desembargador Pedro Manoel Abreu falou no mandado de segurança, como tenta levar em erro a acusação perante vossas excelências, e são várias as oportunidades nos autos que constam inclusive situações nas quais é muito verossímil, é muito verossímil o pleito da Procuradoria-Geral do Estado.

Eu não terei o tempo necessário para discorrer, mas poderíamos citar o parecer do Procurador de Contas, doutor Aderson Flores, no âmbito do Tribunal de Contas, que se mostra contrário à cautelar então concedida pelo Tribunal de Contas, excelentíssimo senhor Presidente. O que diz sua excelência, o doutor Aderson Flores, Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas? Que se trata, abro aspas, “que a problemática jurídica de fundo é complexa”. E ele se manifesta contrário à cautelar justamente para, abro aspas, “se evitar a tomada de decisões precipitadas”, reconhecendo tratar-se de uma situação extremamente controvertida.

Cito, também, a posição do doutor Cid Luiz Ribeiro Schmitz, competente Promotor de Justiça da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, que arquiva de plano representação sobre os mesmos fatos, sobre o mesmo acusador, em relação à Vice-Governadora, ao então Secretário da Administração e à então Procuradora-Geral do Estado, doutora Célia, demonstrando não só a inexistência de ilegalidade, mas também manifestando-se de forma expressa no sentido de corroborar as razões deliberadas pela Procuradoria-Geral do Estado no Processo 4.421, de 2019. [Transcrição: Lucas Valente Munhoz Madeira / Revisão: taquígrafa Sibelli D'Agostini]

Não há como ressaltar as robustas razões expostas pelo doutor Fernando da Silva Comin, quando em autos de notícia de fato, volto a chamar a atenção, com o mesmo núcleo acusatório, tendo o mesmo acusador, analisou o que vossas excelências analisarão hoje e, de forma muito clara, num robusto despacho de indeferimento, manifesta-se, abro aspas, “não há omissão juridicamente relevante ao presente caso”. E nem sequer instaura inquérito civil, por entender que é clara a ausência de ato ilegal praticado pelo denunciado, pelo representado. Assim como no âmbito do Tribunal de Contas, em momento algum, há qualquer processo investigativo arrolando o senhor Governador do Estado em relação ao pagamento da verba de equivalência.

E aqui faço um adendo para ressaltar, e cumprimentando o doutor Péricles Prade pela sustentação oral, mas se percebe da tribuna que sua excelência, o senhor advogado, quer imputar ao Governador do Estado o crime de hermenêutica. O que nós temos aqui é crime de hermenêutica! A discussão aqui não é se a PGE deliberou corretamente ou não. A discussão aqui é: qual o ato do Governador do Estado que atenta contra a ordenação ilegal de despesa pública, não há, ou contra o decoro, a dignidade e a honra? Não há! O que se quer aqui é responsabilizar o Governador do Estado por crime de hermenêutica.

Isto é muito bem posto pelo contudente parecer elaborado pelo Ministro aposentado Antônio Cezar Peluso, que tomo a liberdade de ler um trecho. O que disse sua excelência, o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal: “De tudo vem, em linha reta, a ostensiva inépcia da denúncia, que marea de falta de justa causa o pedido de impedimento. Daí escusaria notar, em reforço retórico, que nenhum dos atos atribuídos ao governador, no relato da denúncia, comporta juízo de reprovabilidade jurídica de qualquer espécie, seja a título de crime de responsabilidade, de crime comum, ou de improbidade administrativa.” E o que conclui sua excelência, o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, reconhecido jurista: abro aspas, “Só governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agría doutro modo!”.

É emblemática essa conclusão do Ministro Peluso. Repito, abro aspas, “Só governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agría doutro modo!” E vai além. Sua excelência, o Ministro aposentado Peluso conclui que se tivesse agido tal como a acusação gostaria que sua excelência, o Governador do Estado, tivesse agido, aí, sim, teria praticado crime de responsabilidade, tipificado no artigo 4º, inciso VIII, combinado com o artigo 12, itens 1 e 4, por atentar-se contra a decisão julgada, contra a respeitabilidade das decisões advindas do Poder Judiciário.

Portanto é clara, com a máxima vênia, nobres julgadores, é clara a inexistência de crime de responsabilidade. Salta aos olhos que não há imputação, não há materialidade e não há tipicidade, no caso concreto, a comportar uma decisão pelo prosseguimento do processo de *impeachment*, que tem como efeito colateral, nobres julgadores, e não podemos fechar os olhos a isto, o afastamento...

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Dois minutos, doutor.

**O SR. MARCOS FEY PROBST** – Obrigado, senhor Presidente. ...o afastamento do senhor Governador do Estado e/ou da Vice-Governadora do Estado.

E para encerrar, senhor presidente, o arquivamento do processo, além de medida de justiça, prestigia os valores constitucionais e valoriza aquilo que é tão caro à sociedade brasileira: o direito de escolha dos nossos governantes; o direito de escolha dos nossos governantes. Aqui está a se lidar com o Estado democrático de direito. Por isso o arquivamento do processo, senhores julgadores, é medida que se impõe no caso concreto e é isto o que a defesa solicita perante vossas excelências, ou seja, que no dia de hoje nós possamos arquivar este fatídico processo de impedimento.

O meu muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Muito obrigado, doutor Marcos Probst, pela sua participação e contribuição ao debate.

Tem a palavra agora a doutora Ana Cristina Ferro Blasi, advogada da representada.

Eu consulto vossa excelência (*dirige-se à advogada Ana Cristina Blasi*) se utilizará todo o tempo ou ele será dividido?

(*A senhora advogada Ana Cristina Blasi manifesta-se fora do microfone: “Todo o tempo.”*)

Todo o tempo. Então, pelo prazo de quinze minutos estabelecidos pelo regimento, vossa excelência tem a palavra.

**A SRA. ANA CRISTINA FERRO BLASI** – Excelentíssimo senhor Presidente deste egrégio Tribunal Misto, excelentíssimos senhores Desembargadores, senhores Deputados, senhoras e senhores advogados que me ladeiam na tribuna, doutor Péricles Prade, doutor Marcos Probst, e a minha especial saudação à Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, aqui presente, Daniela Reinehr, primeira mulher eleita Vice-Governadora do Estado, o meu muito bom-dia, a minha especial saudação.

Muito pensei, senhores Deputados e senhores Desembargadores, em como começar esta sustentação oral. E escolhi uma frase de Ronald Dworkin, num artigo em que publicou por ocasião do *impeachment* do Presidente Clinton, em 1999. O artigo é aberto com a seguinte frase – é muito conhecida, mas eu faço questão de ler: abro aspas, “O poder de destituir um presidente é uma arma nuclear constitucional que somente deve ser usada na mais grave emergência.” [Transcrição: João Batista da Silva / Revisão: taquígrafa Siomara G. Videira]

Arma nuclear constitucional, senhores julgadores! E é essa a arma que está apontada para Daniela Reinehr no dia de hoje. Arma nuclear constitucional. Para que ela possa ser disparada, há que estar provada a gravidade política do ato praticado pela Vice-Governadora. É a chamada *impeachment offenses*, no Direito americano, ou, para nós, numa tradução literal, ofensas autorizadas do processo de *impeachment* e da deflagração desta arma nuclear constitucional. Esta arma está nas mãos de vossas excelências na data de hoje, senhores julgadores.

O artigo 52 da Constituição, citado pelo doutor Péricles, diz que cabe ao Senado, no sistema bicameral, processar e julgar Presidente e Vice, e, nos Estados Federados, a este Tribunal processar e julgar – vejam o verbo – Governador e Vice. Se é julgar, daí se pressupõe um veredito, e ainda que seja só neste momento de recebimento da denúncia, daqui sairá um veredito, e esse veredito espelhará a decisão de vossas excelências com base, certamente, nos fatos provados nos autos.

Eu tive a curiosidade de estudar o processo de *impeachment* do Governador Paulo Afonso. Obtive cópia do processo e lá estão estampadas as opiniões de todos aqueles que participaram daquele evento histórico em Santa Catarina, como o Deputado Marcos Vieira, inclusive, que participa desta Legislatura; o então Deputado João Henrique Blasi e tantos outros.

Daqui a trinta anos, vinte anos, as gerações futuras analisarão com certeza as decisões tomadas por vossas excelências hoje. Com certeza, estudos de mestrado e doutorado partirão das decisões tomadas hoje. E eu tenho certeza que, pela seriedade dos julgadores que compõem este Tribunal, a decisão que aqui será tomada será calçada no que os autos provam.

Então, o que nós temos? Qual é a questão chave? Analisar a conduta de Daniela Reinehr.

Com todo o respeito, doutor Péricles, nós não podemos aqui neste Tribunal analisar a legalidade ou não do ato praticado de pagamento da Procuradoria ou não. Não é isso o que este Tribunal vai analisar. A este Tribunal compete analisar a conduta política de Daniela Reinehr. E quais são as condutas imputadas à Daniela Reinehr? Vejam, sempre omissão dolosa, jamais ato comissivo. Sempre omissão dolosa.

Quais são as condutas? Primeira: teria se omitido no momento em que soube do pagamento da tal verba irregular, tida por irregular pela acusação, em tomar providências, em sustar liminarmente a tal verba. Essa a primeira acusação, quando ela estava no exercício do governo do Estado por dez dias, no início deste ano.

Segunda acusação: omitiu-se em não se manifestar publicamente, depois de uma entrevista concedida a uma rede de televisão pelo Governador Moisés. Essa é a imputação de falta grave política. Vejam a gravidade do que nós estamos a conversar aqui na data de hoje.

Terceira imputação: Daniela encampou a ilegalidade da verba ao fazer a sua defesa no primeiro processo de *impeachment* arquivado nesta Assembleia, no início deste ano, porque lá ela teria prestado informações e teria, em tese, defendido a legalidade da verba.

Qual a tipicidade da conduta dada pela acusação? Omitiu-se deliberadamente, dolosamente, vejam, senhores Deputados e senhores Desembargadores, a Vice-Governadora, no delito de responsabilidade, de guarda legal e amparo ao dinheiro público, ao ordenar despesa. Daniela não ordenou despesa nenhuma!

Pois muito bem, vamos analisar então cada uma das condutas.

A primeira, que em tese seria a mais grave. Daniela assumiu o governo do Estado de 6 a 17 de janeiro. No dia 15 de janeiro, às 17h, ela recebe um ofício com esta denúncia, de que havia sido autorizado o pagamento de verba, tida por irregular, aos Procuradores do Estado. O que fez Daniela? Não sabia do que se tratava: vamos mandar apurar.

No mesmo dia 15 expediu um ofício ao Secretário da Administração para que ele desse a ela condições de saber do que se tratava aquela denúncia. Dois dias depois ela devolveu o governo ao titular do Executivo, o Governador Moisés, e não soube mais como voltou esse ofício da Administração.

Senhor Presidente Ricardo Roesler, vossa excelência é Presidente do Tribunal de Justiça e poderá assumir a governança do Estado caso haja impedimento do Governador, da Vice e do Presidente da Assembleia. Tenho certeza, como agente público e político probo que é, que vossa excelência não agiria de forma diferente daquela que agiu Daniela. E digo o porquê. Porque a verba havia sido concedida através de um processo administrativo regular, e é jurisprudência majoritária dos Tribunais que o administrador, ainda que por força da Súmula 473, do Supremo, possa rever seus próprios atos, tem que garantir o devido processo legal. Não se pode retirar verba alimentar da folha de pagamento de servidor sem garantir o devido processo legal. Se Daniela, liminarmente, desse um canetaço, como se diz no popular, e mandasse suprimir a verba, aí, sim, ela estaria violando um direito constitucional, um dever constitucional, que é o devido processo legal, uma cláusula pétrea, um valor constitucional. E não foi isso o que ela fez.

Mas há mais. A folha de pagamento foi fechada no dia 21 de janeiro e Daniela já não estava mais no governo, ainda que quisesse assim proceder. Mas ainda há mais: a legalidade da verba está sendo discutida no Poder Judiciário, é fato público e notório – o Grupo de Câmaras de Direito Público, na semana passada, baixou em diligência o processo para analisar uma questão formal. Ainda não foi decidido pelo Tribunal se a verba é legal ou ilegal. [Transcrição: taquígrafa Maria Aparecida Orsi / Revisão: Clovis Pires da Silva]

Então, senhores Desembargadores, essa que seria a pior acusação, porque foi na época em que Daniela ocupou o governo do Estado, e nós sabemos que *impeachment* só pode ser imputado a quem exerce o poder e não à Vice – o Vice só em caso de assumir o poder. Não há tipicidade da conduta por qualquer um desses elementos que eu trouxe aqui a vossas excelências.

Segunda imputação muito simples, a questão da entrevista. Senhores, a imputação é genérica, caberia a qualquer um de nós. Por que o Deputado Kennedy Nunes, por exemplo, também não se manifestou contra a entrevista do Governador, o Deputado Sargento Lima ou eu mesma, por que qualquer um de nós não nos manifestamos a respeito da entrevista do Governador? Não há tipicidade na conduta, senhores Deputados, senhora Desembargadora e senhores Desembargadores!

A terceira é a suposta encampação do ato. Vejam vossas excelências, o primeiro processo de *impeachment* foi arquivado pela presidência da Assembleia à míngua de fundamento autorizador do seu processamento. Vejam vossas excelências, foi naquele processo que a Daniela, em tese, teria encampado o ato, como diz a acusação.

Ainda que assim não fosse, ainda que não se tratasse de um processo arquivado, vejam vossas excelências, qualquer estudante de Direito sabe, o artigo 23, II, do Código Penal, exercício regular de um direito gera a excludente de ilicitude. É básico do Direito Penal. Daniela exerceu um direito regular, direito de defesa, ela jamais pode ser punida, ainda mais imputado uma falta grave política. Vejam vossas excelências a incongruência da acusação. Não há tipicidade da conduta, senhores Deputados e senhora Desembargadora, não há juízo material sobre a gravidade política da conduta perpetrada por Daniela, ao contrário, Daniela foi responsável, administradora responsável, mandou apurar a denúncia da qual ela não tinha conhecimento. E tenho certeza absoluta, sou muito categórica em dizer, que eu mesma não faria diferente.

Há ausência total de elementos ensejadores do crime de responsabilidade, não se pode fugir dessa questão. Não há justa causa, as acusações são frívolas e atentatórias da instabilidade do mandato conquistado pelo voto popular. Lembrando, 72% da população catarinense elegeram Moisés e Daniela. A justa causa não está configurada, senhores Deputados. A utilização do mecanismo de *impeachment* significaria inabilitar milhões de votos de catarinenses e as conexões feitas no tecido social pelos partidos políticos, inclusive, e pelo cidadão de Santa Catarina.

Para tanto, a necessidade absoluta de estar provada... E não se venha dizer, é importante que se diga, que nós estamos num juízo provisório, porque se trata de acatamento ou não da denúncia. E eu digo isso com muita clareza, por quê? Porque a sanção será o afastamento provisório do cargo, que é a sanção maior do processo de *impeachment*, e nós poderemos sair daqui com Daniela afastada do cargo de Vice-Governadora, sim, se vossas excelências assim entenderem, e essa é a sanção final. E ousou, Deputado Kennedy Nunes, discordar de vossa excelência, com todo o respeito, que na última sessão disse que são necessárias muitas diligências para esse

processo. A única providência cabível neste processo seria a suspensão dele para aguardar a análise do Tribunal de Justiça, que foi um pedido feito pela defesa e negado ontem, por despacho do Presidente e publicado no Diário da Assembleia. Fora isso não há diligência a ser feita, não há prova pericial, não há prova testemunhal, não há mais o que ouvir, não há instrução. O processo está pronto, é como se fosse um julgamento antecipado da lide, no nosso jargão popular de Tribunal.

Portanto, a gravidade do afastamento da Vice-Governadora Daniela Reinehr no dia de hoje por fato que não cometeu vai ficar, se isso acontecer, com todo o respeito, vai ficar tisonado um trauma absoluto na sociedade de Santa Catarina, na história de Santa Catarina, porque *impeachment*, senhores, é trauma, *impeachment* rompe o processo democrático regular, *impeachment* é trauma para a sociedade, *impeachment* é trauma para o Estado e, evidentemente, para aquele que sofre o *impeachment*, que terá sobre si um ônus para o resto da vida.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Dois minutos.

**A SRA. ANA CRISTINA FERRO BLASI** – Estou terminando, senhor Desembargador.

Eu agradeço demais a atenção e a defesa espera e requer que a denúncia seja arquivada liminarmente por este egrégio Tribunal. A defesa confia, por ausência absoluta de materialidade, de tipicidade na conduta praticada por Daniela, que eu tenho certeza se tivesse que fazer de novo, faria de novo, expediria novamente ofício para o Secretário da Administração e aguardaria a resposta, porque era isso o que ela tinha que fazer, de acordo com a jurisprudência firme e pacífica dos Tribunais Superiores e do nosso Tribunal de Justiça.

Agradeço muito e estou à disposição. Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Muito obrigado, doutora Ana Cristina Blasi, pela sua participação da tribuna e contribuição ao debate, em nome da representada.

Senhores membros do Tribunal Especial de Julgamento, na sequência, pelo roteiro da sessão, nós teremos a leitura do voto do eminente Relator, o Deputado Kennedy Nunes, mas eu anuncio desde logo que às 13h suspenderemos a sessão para a exposição do horário eleitoral e retornaremos às 14h30min.

Então, vossa excelência tem a palavra para o voto.

**O SR. RELATOR (Deputado Estadual Kennedy Nunes)** – Presidente, em respeito aos nobres advogados, tanto da defesa quanto da acusação, não quis me ausentar do plenário, mas eu peço pelo menos um minuto para eu... Para que depois possamos começar a leitura, senão vai ser muito complicado.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Pois não.

Suspendemos a sessão por cinco minutos, a pedido do Relator. *(Estão suspensos os trabalhos. Pausa.)*

Retornamos da suspensão reiniciando os trabalhos desta sessão de julgamento.

Na sequência, tem a palavra para o seu voto o Relator, Deputado Kennedy Nunes.

**O SR. RELATOR (Deputado Estadual Kennedy Nunes)** – Muito obrigado, senhor Presidente.

Começo a leitura do meu voto.

*(Passa a ler.)*

#### **“DA FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE DA DENÚNCIA**

Preliminarmente, convém analisar, neste juízo de cognição sumária, se a denúncia ofertada preenche os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal e se está lastreada em um conjunto idôneo o suficiente para dele se inferirem a comprovação da ocorrência do crime de responsabilidade e indícios suficientes de sua autoria para julgamento por este Tribunal Especial de Julgamento.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a fase de recebimento da denúncia é crucial para o resguardo de direitos fundamentais de indivíduos que tiveram contra si formuladas imputações de crime de responsabilidade (HC 84409, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 19-08-2005 PP-00057 EMENT VOL-02201-2 PP-00290 RTJ VOL-00195-01 PP-00126).

Isso porque é nessa fase que o Tribunal Julgador se depara, em maior intensidade, com a complexa relação conflituosa entre o interesse público de efetiva persecução do crime de responsabilidade e os direitos e garantias fundamentais individuais, assumindo, portanto, a difícil tarefa e a pesada responsabilidade de decidir sobre a submissão dos agentes políticos à tormentosa *via crucis* do processo de responsabilidade político-administrativa.

Mais do que uma peça processual que deve cumprir os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia é o instrumento por meio do qual o Tribunal Especial de Julgamento pode avaliar a efetiva necessidade de submeter as Autoridades ao julgamento político-administrativo.



Daí a necessidade de rigor e prudência não só daqueles que têm o poder de autorizar a deflagração do processo político-administrativo, mas também daqueles que podem decidir o seu curso. A análise de uma denúncia deve ser revestida dos maiores cuidados por parte de todos nós que estamos na condição de julgadores desse colendo Tribunal.

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica.

Assim, não se afigura admissível o uso do processo político-administrativo como substitutivo de uma pena que se revela tecnicamente inaplicável ou à preservação de processos ou investigações cuja inviabilidade já se divisa de plano.

Dessa forma, a aplicação rigorosa desse entendimento reveste-se de extrema complexidade na fase de recebimento da peça acusatória e impõe ao corpo julgador a máxima cautela na apreciação de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas presentes no caso concreto.

Há, portanto, uma exigência constitucional de exame pormenorizado das descrições fáticas e jurídicas contidas na denúncia.

À vista disso, muitas vezes a análise quanto à presença dos indícios de materialidade e de autoria pode levar o Tribunal Especial de Julgamento a se pronunciar, ainda que de forma preliminar e precária, sobre a própria existência e conformação dos fatos que se amoldam ao crime de responsabilidade, bem como sobre a configuração e os modos de participação e de autoria. O pronunciamento antecipado do Tribunal Especial de Julgamento a respeito da materialidade e da autoria é, assim, inevitável; porém, é resultado da atitude diligente e responsável dos membros que compõem esse órgão.

Com essas breves considerações preliminares, passa-se à análise do caso.

### 2.1 O instituto do *impeachment*

O *impeachment* advém da história constitucional inglesa que se instrumentalizou como instituto de responsabilização dos Ministros, a fim de salvaguardar a máxima *the king can do no wrong* – ‘o Rei não erra’, abrindo-se, destarte, o primeiro passo contra a irresponsabilidade absoluta dos governantes.

Observa-se que, na Inglaterra, o instituto do *impeachment* tinha por objetivo atingir o absolutismo do Reino por meio de acusação formulada contra seus Ministros, já que o soberano encontrava-se a salvo de qualquer responsabilidade, por delito político ou crime comum.

Paulo Lacerda, ao sintetizar a história do instituto nas Ilhas Britânicas, explica:

O primeiro *impeachment* ocorreu nos últimos tempos do reinado de Eduardo III, no ano de 1376. Em seguida, os casos tornaram-se frequentes, salvo no período que vai desde o caso do duque de Suffolk, em 1449, até o proposto contra Gibos Nompsson, em 1624, época essa durante a qual houve somente o caso de Londres, em 1534, que, aliás, o historiador Pike qualificou de duvidoso, no séc. XVIII, houve apenas doze casos, e no século XIX, um só. Em face da irresponsabilidade do Rei, fazia-se sentir fortemente a necessidade de achar o modo de tornar responsáveis os grandes oficiais da Coroa, notadamente os Ministros contra os quais os meios comuns eram insuficientes e os magistrados ordinários não tinham força e autoridade para processar e sentenciar. Isto conseguiu-se, afinal mediante a adaptação, muito própria do caráter tradicionalista inglês, de antigos institutos às novas necessidades<sup>1</sup>.

Não obstante sua importância histórica, verifica-se que o *impeachment* cai em desuso por volta de 1549, em razão da complexidade procedimental e morosidade no pronunciamento das respectivas sentenças, o que influenciava o Parlamento inglês a substituí-lo por uma lei condenatória chamada de *Bill of Attainder*, que consistia em um procedimento legislativo que condenava *ex vi legis*, sem direito à defesa.

Da sistemática jurídica inglesa, o instituto do *impeachment* albergou-se na Constituição dos Estados Unidos, de 1787, no art. I, seção III, item VI. Essa Constituição menciona os casos em que incide o impedimento: traição (*treason*), suborno (*bribery*), crimes graves (*high crimes*) e, afinal, em atos ilícitos ou má conduta.

Nos Estados Unidos o processo de *impeachment* tramita dessa forma. A Câmara dos Representantes, por sua maioria, recebe a denúncia, e o Senado julga por dois terços dos seus membros.

Tocqueville sustenta, no entanto, que o fim principal do *impeachment*, nos Estados Unidos, é o de retirar do poder aquele que fez mau uso dele e impedir por determinado tempo sua reintegração na função pública.

Enquanto na Inglaterra o julgamento por crime de responsabilidade esgota as penalidades aplicáveis, nos Estados Unidos há a punição tão-somente do agente público, pois as penas se restringem à perda do cargo público e à proibição para exercer outro, durante certo lapso de tempo, relegada à Justiça comum a aplicação de outras penas pela prática do ato criminoso, segundo o Código Penal.

Concentra-se no julgamento político para punir o que se julgou indigno ou inconveniente para o desempenho de cargo público.

Nos Estados Unidos, a Constituição Federal não faz enumeração taxativa dos crimes de responsabilidade, oferecendo, portanto, ao intérprete enorme elasticidade, possibilitando incursão a terreno equívoco.

Diz a Constituição norte-americana, artigo 2º, seção 4:

O Presidente, o Vice-Presidente e todos os funcionários civis dos Estados Unidos serão afastados do cargo mediante *impeachment*, nos casos de traição, suborno ou outros crimes graves ou de má conduta.

Diferentemente do que ocorria no direito inglês, em que o instituto era de direito penal, quer quanto ao processo, quer quanto ao tribunal de julgamento, quer quanto ao tribunal de acusação, o *impeachment* norte-americano tem um traço político que o distingue, inclusive, do instituto brasileiro, ficando a aplicação do direito comum reservada aos tribunais comuns. No processo norte-americano o que se visa é a perda do cargo, o afastamento do cidadão incriminado, não a condenação, fato ser decidido pelos tribunais competentes.

O sujeito passivo do processo de *impeachment* é a pessoa investida no cargo, em pleno exercício de suas funções governamentais, motivo pelo qual o objetivo do instituto é a desinvestidura das prerrogativas de que se investe o titular do cargo, por qualquer motivo (renúncia, decurso de tempo). Nesses aspectos, equipara-se ao processo de *impeachment* brasileiro.

No crime de responsabilidade a ser apurado, tanto no sistema americano do norte como no brasileiro, o que se pretende alcançar não é o homem, o cidadão, o funcionário, mas o alto servidor e dirigente que se movimenta no cenário político-administrativo.

Na França, o assunto teve o seguinte tratamento, nas diversas constituições do país.

A Constituição de 4 de novembro de 1848 dispunha:

*Le President de la République, les ministres, les agents et depositaires de l'autorité publique sont responsables, chacun en le quile concerne, de tous les actes du gouvernement et de l'administration. Le President de la République n'est insticiable que de la Haute Court de Justice et ne peut être grâcil que par L'Assemblée nationale. Le fait de porter atteint à l'activité de cette assemblée est une crime de haute trahison.*” (Cópia fiel.)

O Presidente da República, os Ministros, os agentes e depositários da autoridade pública são responsáveis, cada um no que lhe diz respeito, de todos os atos de governo e da administração. Constitui crime de alta traição qualquer medida pela qual o Presidente da República dissolva a Assembleia Nacional, proroga-se ou impeça o exercício do seu mandato. (Tradução do Relator.)

(Continua lendo.)

“Como se lê, não somente o Presidente da República e os Ministros, mas todos os agentes e depositários de autoridade pública são responsáveis pelos atos do governo e da administração.

Consoante às leis constitucionais de 1875, competia ao Senado, privativamente, julgar o Presidente da República, Ministros e os particulares. Assinala-se que os particulares eram submetidos ao julgamento em razão da imputação por atentado à segurança do Estado, enquanto os Ministros ficavam sob o crivo de julgamento por crimes cometidos no exercício do cargo. O Presidente somente era responsabilizado nos casos de alta traição.

A Constituição de 1946 repete, em parte, o preceito das leis constitucionais de 1875, ao restringir a responsabilidade do Presidente aos crimes de alta traição, porém, o seu julgamento sai da alçada do Senado e institui uma Alta Corte de Justiça, eleita pela Assembleia-geral.

Por último, a Constituição de 1958 adotou um sistema que é uma fusão dos estatutos anteriores: instituiu uma Alta Corte de Justiça, eleita pela Assembleia-geral e pelo Senado, para julgar o Presidente da República nos casos de alta traição e os membros do Governo nos crimes praticados na forma da legislação em vigor.

Diante dessa evolução histórica no Direito comparado, verifica-se o instituto do *impeachment* no Brasil, que sempre recebeu forte influência da doutrina norte-americana, salvo a Constituição Imperial de 1824, que consagrou o princípio da irresponsabilidade quanto ao Imperador em seu art. 99: ‘A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma’.

Dessa forma, se com referência ao Imperador o ressaltava de qualquer responsabilidade frente ao Governo, por outro lado, considerava responsáveis os Ministros de Estado pelo crime que praticassem (arts. 1º, 6º e 133 da Constituição Imperial de 1924).

1 LACERDA, Paulo Maria de. Princípios de Direito Constitucional Brasileiro. Editora Erbas de Almeida & Cia. Rio de Janeiro : 1929.

Com a República, a Constituição de 1891, em seu art. 53, estabeleceu que o Presidente seria submetido a processo e julgamento depois que a Câmara dos Deputados declarasse procedente a acusação perante o Supremo Tribunal, nos crimes comuns, e perante o Senado, nos de responsabilidade.

Estabeleceu-se, ali, como crimes de responsabilidade os atos do Presidente mencionados no artigo 54, a serem definidos em lei especial, como também o seriam a acusação, o processo e o julgamento (art. 54, §§ 1º e 2º), o que foi feito pelos Decretos (rectius, Leis) nºs 27 e 30, ambos de 8 de janeiro de 1892.

A Constituição 1934 manteve a competência do Supremo Tribunal Federal, para o julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado quando conexos com os do Presidente, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, um tribunal Especial, composto de três membros da Corte Suprema, três Senadores, e três Deputados Federais (art. 58), presidido pelo Presidente da referida Corte, o qual tinha apenas voto de qualidade.

A Carta de 1937, em seu art. 85, reduziu os crimes de responsabilidade para cinco, estabelecendo que o Presidente da República seria submetido a processo de julgamento perante o Conselho Federal depois de declarada a procedência da acusação por dois terços de votos da Câmara dos Deputados.

A Constituição de 1946 (arts. 59, 62, 88, 89, 92, 93 e 100) restabeleceu o elenco tradicional dos crimes de responsabilidade, com oito tipos, e definiu: a Câmara dos Deputados declara a procedência da acusação, sendo o Presidente submetido ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e perante o Senado, nos crimes de responsabilidade.

É de se observar que a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, estabeleceu como 'crimes funcionais' apenas os atos do Presidente da República que atentassem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a existência da União, o livre exercício de qualquer dos Poderes Constitucionais da União ou dos Estados, o exercício dos poderes políticos, individuais e sociais e a segurança interna do País.

Os demais crimes de responsabilidade, elencados em outras Constituições, foram suprimidos do texto do Ato Adicional, precisamente, face ao sistema parlamentar então instituído, no qual a responsabilidade pelos atos contra a probidade da administração e pela condução da política do governo em geral passou a ser do Presidente do Conselho de Ministros, com os mecanismos de afastamento peculiares àquele sistema.

A Constituição de 1967 (arts. 42, 44, 84, 85 e 114) manteve o rito de dualidade cameral.

A Emenda Constitucional nº 01, de 1969 (arts. 40, 40, 82, 83, 88 e 119), excluiu o dispositivo que estabelecia que os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, seriam processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988), enquanto ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

Cumpra assinalar, ainda, que todas as Constituições brasileiras, desde a Imperial até a vigente, com exceção apenas do contido no referido Ato Adicional de 1961, estabeleceram que os crimes de responsabilidade seriam definidos por lei (1934 e 1937), por lei particular (1824) ou por lei especial (1891, 1946, 1967, 1969 e 1988).

Justamente aí reside a peculiaridade do impeachment do direito constitucional brasileiro, face ao americano e argentino, geralmente considerados paradigmas quanto aos julgamentos de natureza política dos principais agentes do Estado (nos Estados Unidos, também dos servidores, não agentes políticos).

Entre nós, só se admite o processo de impeachment em caso de denúncia da prática dos chamados crimes de responsabilidade, definidos no próprio texto constitucional e especificados na Lei nº 1.079/1950.

As leis especiais que, na história do direito pátrio, definiram, em obediência ao comando constitucional, os chamados crimes de responsabilidade, são três, a saber: a referida Lei imperial de 15 de outubro de 1.827<sup>2</sup>, o Decreto nº 30, de 8 de janeiro de 1892<sup>3</sup>, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, plenamente vigente na parte que define aqueles crimes.

Em relação a essa última, merecem destaque dois crimes de responsabilidade, desde 1892 definidos como tal e que serviram como base à denúncia do cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior em face do Senhor Governador do Estado **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, e da Sra. Vice-Governadora **DANIELA CRISTINA REINEHR**, previstos nos artigos 9º, VII, c/c art. 11, 1, da Lei nº 1.079/1950.

Conclui-se, então, Excelências, que desde a época do Império buscou-se responsabilizar as Autoridades que procedem de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, assim como ordenam despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas.

## 2.2 Da responsabilidade no regime democrático

A Constituição de 1988, na esteira da melhor tradição democrática, solenemente proclama como princípio fundamental da organização sociopolítica do País o 'Estado de Direito Democrático'. Especifica, ainda, assentar-se a ordem jurídica e o poder que dela emana nos seguintes valores básicos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, conforme reza o art. 1º e incisos da Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

O artigo 1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989, alinha-se em simetria ao artigo 1º da Carta da República." (*Cópia fiel.*)

Eu peço vênha, senhor Presidente, para que a esses artigos, como todos já são de conhecimento no voto e que depois esse voto será publicado, não seja preciso fazer a sua repetição.

Obrigado.

(*Continua lendo.*)

"O conceito de Estado de Direito surge na história da humanidade contrapondo-se às formas absolutistas de exercício do poder. Com propriedade, observa BERTRAND RUSSEL: *'o poder, como a verdade, é insaciável. Nada, a não ser a onipotência poderia satisfazê-lo completamente.... Em qualquer regime autocrático, os detentores do poder tomam-se cada vez mais tirânicos com a experiência dos deleites que o poder pode proporcionar. Uma vez que o poder sobre os seres humanos demonstra-se em obrigá-los a fazer o que de outro modo não fariam, a pessoa movida pelo amor ao poder está mais propensa a causar o sofrimento do que a permitir o prazer.'*

Assim, o mecanismo institucional que a civilização passou a adotar, de forma generalizada, para coibir o arbítrio e a prepotência - o chamado Estado de Direito - vincula-se a dois pressupostos básicos: à ideia de legalidade de toda a atividade estatal e à ideia de realização da justiça como um fim primário do poder (cfr. J. J. GOMES CANOTILHO - Direito Constitucional, livreria Almedina, Coimbra, 1991, pág. 355).

Com a evolução, sendo sempre repudiadas pelo senso comum da humanidade todas as investidas totalitárias e compreendendo-se que a democracia impõe a participação efetiva e operante do povo na gestão da coisa pública, participação esta que não se exaure na simples formação das instituições representativas, mas que exige e assegura permanente vigilância e responsabilização dos mandatários por parte dos verdadeiros titulares originários do poder, consolida-se um novo conceito: precisamente, o de Estado Democrático de Direito.

Soberania e cidadania, numa sociedade que se quer justa e participativa, são duas faces de uma mesma moeda.

A soberania, ou seja, o poder político supremo e que se sobrepõe a todos os demais, no Estado de Direito Democrático, tem como titular exclusivo a cidadania porque *'todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição'* (art. 1º, parágrafo único, CF).

Quando o poder popular não é exercido diretamente, diz-se que a democracia é representativa, já que o povo outorga as funções de poder a representantes seus, periodicamente eleitos. Esses representantes exercem o chamado mandato político, que é assim designado por semelhança ao instituto de direito privado, no qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar os atos ou administrar interesses.

Na relação eleitor-eleito, o representante ou mandatário - que não age em causa própria, mas, sim como gestor de interesses alheios - tem o dever de desempenhar, com proficiência, o encargo recebido. Deve, sobretudo, o governante, ao exercer o mandato que lhe foi outorgado, ter em conta a respectiva razão de ser e finalidade última da realização do bem comum na consecução do interesse coletivo.

2 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-15-10-1827.htm)

3 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/10030-1892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/10030-1892.htm)

Considerando que, pela sua própria natureza, a representação política não pode ser ou estar vinculada a atos específicos, segue-se que o conteúdo fiduciário decorrente da relação representante-representado assume importância capital. Pressuposto inarredável, portanto, desse vínculo, é a certeza de que o mandatário sempre pautará sua conduta funcional e pessoal dentro dos rígidos padrões exigidos pela legalidade e moralidade.

Em voto recentemente apresentado, no dia 16 de outubro de 2020, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 740, ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, que visava a suspensão deste processo de impeachment, a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, relatora do caso, ao não conhecer da ação intentada, assim afirmou, quanto à natureza do processo de apuração de crime de responsabilidade:

'Corolário da forma constitucional é a noção de que a democracia não se esgota no voto. O voto é sua condição necessária, mas não suficiente. A ideia de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia, e o impeachment constitui instrumento de apuração de responsabilidade.'

[...]

Conforme entende a doutrina majoritária sobre o tema, o impeachment ostenta, na formulação do instituto adotada no direito brasileiro, feição de instrumento constitucional de controle – político, administrativo, disciplinar –, e não de instituto de direito penal. Seu sujeito passivo é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal:

'Entre nós, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário.' (BROSSARD, Paulo. O Impeachment. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 75)

A referência a processo de impeachment se faz em sentido lato, inconfundível que é com o processo judicial em seus fundamentos e fins.

Nessa linha, Eptácio Pessoa – que antes de chegar à Presidência da República foi Juiz deste Supremo Tribunal e Senador da República –, asseverou em parecer exarado na primeira década do século XX a respeito de impeachment na esfera estadual,

'Mas o impeachment não é um processo criminal; é um processo de natureza política, que visa não a punição de crimes, mas simplesmente afastar do exercício do cargo o governador que mal gere a coisa pública, e assim, a destituição do governador não é também uma pena criminal, mas uma providência de ordem administrativa. Os chamados crimes de responsabilidade do governador não são propriamente crimes; são uns tantos atos previamente especificados, que, previstos ou não na lei penal da República, incompatibilizam aos olhos do Estado o seu governador para o exercício da função. A chamada pena de destituição também não é rigorosamente uma pena, mas uma medida de governo.'

Cumpra assinalar, por pertinente, que o princípio da proteção da confiança – um dos preceitos cardeais do Estado de Direito – não se deve limitar, apenas, à tutela jurídica do Estado, mas, também, à própria confiança na idoneidade moral dos governantes.

É, assim, o mandatário responsável por sua conduta perante o mandante que o elegeu, para, em seu nome, exercer as funções do poder estatal, cuidar da 'res pública' e velar pelo interesse da coletividade. Como bem salienta o eminente PAULO BROSSARD, '*sem eleição não há democracia, mas sem responsabilidade efetiva dos eleitos a democracia não passará de forma disfarçada de autocracia*' (in 'O Impeachment', São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 9).

Em havendo discrepância dos padrões de conduta que se impõem, quebra-se a relação de confiança estabelecida entre eleitor e o eleito e, por via de consequência, o pacto político instrumentalizado pelo voto. Verificada a circunstância, desencadeiam-se mecanismos institucionais para promover a responsabilidade do mandatário falso.

Explica-se, assim, o basilar princípio da responsabilidade dos agentes políticos, que constitui, mesmo, um daqueles sinalizadores da existência dos regimes democráticos. A propósito, assinala JOSÉ AFONSO DA SILVA '*... nos regimes democráticos não existe governante irresponsável*' (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pág. 422). Os atos do governante que tergiversa com o interesse coletivo, que trai a confiança nele depositada, ensejam a responsabilização em quatro planos distintos: civil, penal, funcional e, por derradeiro, político.

Diverge, em essência e forma, a responsabilidade política nos regimes parlamentar e presidencial. No primeiro, dá-se por meio de

voto de desconfiança, de moção de censura, que acarreta a queda do gabinete; já no segundo, é o Presidente da República que cumula as funções de Chefia de Governo e de Estado, diretamente responsável perante as Casas do Congresso Nacional, ficando, após o processo e julgamento de natureza política, sujeito à perda do cargo com inabilitação temporária para o exercício de mandatos eletivos ou funções públicas.

Num e outro cargo, como se vê, a responsabilidade política do Poder Executivo se apura perante o Legislativo, Poder que encarna a própria coletividade nacional no particular dos seus anseios políticos, sendo por isso o foro adequado para processar e julgar as acusações de quebra ou violação dos deveres inerentes ao mandato.

### 2.3 Natureza jurídica do impeachment

O instituto do impeachment só tem caráter político-administrativo, visto que por ele se distingue a questão política da questão de direito comum.

Conforme anteriormente mencionado, se, em certas legislações estrangeiras, lavra a discórdia sobre a natureza do instituto, disputando-se preeminência política, criminal, ou civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de longa data, pacificou o seu caráter eminentemente político.

O eminente Min. Edgar Costa, em voto proferido na Rp 96, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/1947, DJ 04-09-1947 PP-05427 COLAC VOL-000963-01 PP-00001, assim se manifestou:

O 'impeachment' é um processo de natureza essencialmente política e de raízes constitucionais, tendo como objetivo, não a aplicação de uma pena criminal, mas a perda do mandato. Instituído, prescreveu a Constituição Federal as normas que o estruturam, e por forma a ressaltar, assegurando-as, a independência e a harmonia necessárias dos poderes. Essas normas dizem respeito assim aos atos que importem em crime de responsabilidade, como às garantias imprescindíveis à estabilidade do chefe do governo, mediante formalidades a serem observadas até o seu afastamento, medida extrema, imposta como conveniente a um julgamento desimpedido de óbices ou influências prejudiciais. Com tais garantias e formalidades, com que cercou esse procedimento que atribuiu ao Legislativo, visou a Constituição a ressaltar a independência do Executivo.

Processo, como ficou dito, de origem constitucional e de natureza política, dizendo respeito ao funcionamento regular dos poderes governamentais, lícito é, sem dúvida, aos Estados-membros adotá-lo e inscrevê-lo em suas Constituições, observados, porém, aqueles princípios mínimos e regras básicas que o informam no modelo federal, estatuídos como indispensáveis e asseguradores do indispensável equilíbrio do princípio de independência e harmonia entre aqueles poderes, instituído, pela mesma Constituição, como princípio maior'.

De forma indiscrepante, o entendimento do Ministro Orosimbo Nonato, no voto proferido na Rp 96, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/1947:

Quanto ao 'impeachment', que foi uma das questões mais importantes debatidas, trata-se de remédio de manejo delicado e aplicação, muitas vezes, perigosa. O 'impeachment' recebeu, ainda há pouco, do eminente Sr. Min. Hahnemann Guimarães, a fulminação de constituir instituto obsoleto, que tem servido, as mais das vezes, para a destruição do poder, ou para a subversão da ordem política. E é exato que, ultimamente se tem verificado certa orientação no sentido do encurtamento do Poder Executivo, mas, é duvidoso que se não possa invocar a advertência de Rui, o Grande, de que no momento tenebroso que vivemos, os amigos da liberdade, por amor da liberdade mesma, devemos resguardar o princípio da autoridade. Nem é por amor do Executivo, que sua autoridade deve ser guardada, senão para evitar que a conturbação dos espíritos, cada vez mais exacerbada, ainda encontre, neste particular, um ponto de expansão com enfraquecimento da liberdade legal. As assembleias têm-se desmedido, às vezes, nesse descaminho, e, a essa luz, o poder de 'impeachment' foi estabelecido pelo constituinte paulista com demasia que convém aparar. Não chego, no particular de que se trata, ao extremo a que veio o eminente Sr. Min. Hahnemann Guimarães. Mas, estou em que, no 'impeachment' vivem, substancialmente, princípios de Direito Penal e de Direito político. Não se pode negar ao chefe do Poder Executivo oportunidade de defesa. Os princípios vitais do processo, no atinente à garantia da defesa e outros não podem ser lançados a oblição, mas não chego a concluir que, por ser da competência do Poder Federal legislar sobre Direito adjetivo e substantivo, sobre crime e sobre pena, não possa a Constituição estadual dispor quanto ao 'impeachment'. Trata-se, sem dúvida, de imposição de pena; mas de pena de caráter político. Cuida-se do exercício de função punitiva, mas de conteúdo essencialmente político. Se não pode o legislador constituinte estadual lançar ao olvido as regras fundamentais que se delineiam na Constituição Federal, cabe-lhe, todavia, o uso desse remédio cujo caráter político é de nítido relêvo.

Dentro da mesma orientação, o pronunciamento do Ministro Castro Nunes:

O 'impeachment' não visa à punição; visa ao afastamento, à destituição do cargo por imputação de algum daqueles fatos; se esses fatos encontrarem correspondência na incriminação comum, o Chefe do Executivo é entregue à Justiça, que o processará e julgará por aplicação do Código Penal. Nisso consiste o 'indictment'.

Não seria possível o jogo dos poderes sem o chamado sistema dos freios e contrapesos, que o governa. O 'impeachment' é sabidamente um desses expedientes destinados a manter o equilíbrio dos dois poderes.

O mecanismo dos poderes políticos do Estado estaria comprometido ou deformado se o Legislativo não dispusesse dessa prerrogativa, de que poderá usar facciosamente, como, aliás, também o federal, e o 'impeachment', mas pressuposta como um consectário da autonomia política dos Estados.

Do exame atento dos acórdãos proferidos nos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal no MS 21564 [...] não nos pareceu que o resultado dos julgamentos importaram em quebra da orientação anterior proferida na Rp 96, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/1947, DJ 04-09-1947 PP-05427 COLAC VOL-000963-01 PP-00001.

A natureza política do processo de impeachment igualmente não pode ser ignorada pelo Julgador. A aplicação da técnica jurídica visa ao resguardo do amplo direito de defesa e do devido processo legal, não se descuidando, contudo, jamais, da origem política de tal processo, e da necessária análise dos fatos sob tal contorno. É o que deflui do voto prolatado pelos Ministros integrantes do Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378:

#### **Luís Roberto Barroso**

*'o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. O processo de impeachment tem natureza político-administrativa, constituindo ferramenta de preservação da legitimidade da representação popular.'*

*Por fim, é necessário notar que o processo de apuração de crimes de responsabilidade, embora judicialiforme, não é um processo judicial. Trata-se de processo cujo rito busca assegurar a ampla defesa e o contraditório do acusado, mas que, por outro lado, possui marcante conotação política. É equivocada a pretensão de transportar, acriticamente, garantias inerentes a processos criminais comuns para a esfera política dos crimes de responsabilidade, o que ensejaria tratamento idêntico a situações bastante diversas.*

#### **Teori Zavascki**

*Em primeiro lugar, o julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República é um julgamento que se faz no Congresso, e não no Poder Judiciário. Trata-se de um julgamento de um ato ilícito, mas que é feito excepcionalmente, não por um órgão do Poder Judiciário, mas pelo Poder Legislativo. Isso tem algumas implicações. Eu não diria que se trata de um julgamento político, mas de um modo diferente de interpretar a Lei. Obviamente que a interpretação da Lei por um parlamentar é diferente do olhar que um juiz lança a determinadas circunstâncias. Assim também ocorre nos processos de competência do Júri. Enfim, a Constituição atribuiu ao Poder Legislativo o julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade.*

*A intervenção do Poder Judiciário, como está acontecendo agora, tem, portanto, um domínio limitado: é o da defesa da ordem constitucional. Dessa defesa da Constituição, obviamente, não se pode furtar o Poder Judiciário. Esse é o segundo critério, portanto, que baliza o meu voto.*

#### **Celso de Mello**

*Não desconheço, Senhor Presidente, na linha dos votos que proferi em diversos julgamentos (Pet 1.656/DF – Pet 1.954/DF – RE 367.297/SP – RE 411.414/MG, v.g.), que se registra, na matéria em exame, amplo dissídio doutrinário em torno da qualificação jurídica do 'crime de responsabilidade' e do processo a que dá origem, pois, para uns, o 'impeachment' constitui processo eminentemente político, enquanto que, para outros, ele representa processo de índole criminal (como sucedeu sob a legislação imperial brasileira: Lei de 15/10/1827), havendo, ainda, os que nessa matéria identificam a existência de um processo de natureza mista, consoante revela o magistério de eminentes autores, cada qual perfilhando uma das orientações que venho de referir (PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO [...]).*

*Na realidade, pois, o processo de 'impeachment' – para além da sanção político-administrativa impositiva ao Presidente da República – busca, em essência, proteger e assegurar a intangibilidade deste princípio fundamental de nosso ordenamento positivo que é o da separação de poderes.*

*Todos sabemos – e não constitui demasia reafirmá-lo – que os aspectos concenteres à natureza marcadamente política do*

*instituto do 'impeachment', bem assim o caráter político de sua motivação e das próprias sanções que enseja, não tornam dispensável a observância de formas jurídicas, cujo desrespeito pode legítimar a própria invalidação do procedimento e do ato punitivo dele emergente, conforme adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, como se verá no tópico seguinte.*

#### **Rosa Weber**

*Assim como nos EUA, no Brasil o impeachment é processo de natureza política, e não processo criminal, que visa mais à proteção do Estado do que à punição do que procedeu mal na gestão da coisa pública.*

*No regime democrático, o exercício de poder político não se dá por direito próprio, senão em fidúcia do poder pertencente ao povo, o seu titular.*

*Repiso: o impeachment, enquanto processo político, não visa a punir, não tem o condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus bens. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo.*

*Daí não se aplicarem ao impeachment os mesmos rigores do processo judicial, em especial do processo penal, notadamente no tocante à extensão do exercício do direito de direito de defesa e aos critérios para que se tenha por observado o devido processo legal.*

*Também já reputadas inaplicáveis ao impeachment, enquanto relação processual não judicial formada no âmbito do Poder Legislativo, as normas conformadoras da legislação processual penal.*

*O reconhecimento da natureza política, administrativa, do processo de impeachment não implica, contudo, despi-lo das garantias compatíveis com a gravidade da ruptura da ordem que tem o potencial de produzir.*

*A legitimidade do processo de impeachment em absoluto prescinde da observância dos limites impostos pela Constituição à atuação do Poder Legislativo, a fim de impedir o arbítrio, sob pena de se 'converter em regime de separação de poderes, de freios e contrapesos, em uma ditadura do Congresso'.*

*De qualquer sorte, a jurisdição constitucional, a quem cabe impedir o desvirtuamento do impeachment enquanto mecanismo constitucional de controle político, há de ser exercida com prudência, mormente ao exame de pedidos de supressão de lacunas.*

#### **Luiz Fux**

*Como aponta o cientista político norte-americano LOUIS FISHER, 'o impeachment é um ato político, e não jurídico' (Constitutional conflicts between Congress and the President. Sixth Edition. Lawrence:*

*Press of Kansas, 2014, p. 196). A finalidade do processo é destituir alguma autoridade do cargo público que ocupa. Em particular, o impedimento do Chefe do Executivo, no regime presidencialista, permite afastar do poder quem a ele chegou pela via democrática. Daí a necessidade de garantias procedimentais que impeçam a banalização do instituto; garantias essas salvaguardadas por órgãos imparciais e não responsivos diretamente ao processo eleitoral, como os órgãos do Poder Judiciário.*

*Não obstante, o papel garantista reconhecido às Cortes não pode se convolar em salvo-conduto para um atropelo das instâncias democráticas. Para além das formas expressamente previstas na Constituição, cabe à legislação infraconstitucional o desenho do itinerário pelo qual o Congresso brasileiro exercerá, legitimamente, suas competências. Nenhum juiz ou Tribunal da República, por melhor que se considere, tem acesso privilegiado ao 'justo', ao 'bom' e ao 'ideal'. Nesse cenário, recomenda-se humildade e minimalismo judicial como postura interpretativa diante de situações delicadas como a do tema ora em debate.*

*Portanto, no julgamento do processo que apurar infração político-administrativa das Autoridades não basta somente o conhecimento das leis, visto que é necessário também o conhecimento da vida política tanto do Parlamento quanto da sociedade que anseia o afastamento das Autoridades que causaram prejuízos ao Erário estadual.*

#### **2.4 Distinção conceitual entre crime de responsabilidade em sentido amplo e crime de responsabilidade em sentido estrito/crime comum**

No que tange à diferença conceitual entre crime de responsabilidade amplo e crime de responsabilidade em sentido estrito/crime comum, convém assinalar que, apesar da existência de semelhanças em alguns planos, o que se observa é que a diferença do bem jurídico que se quer tutelar num e noutro caso afasta qualquer possibilidade de identificação entre ambos.

Discorrendo sobre o tema, Damásio de Jesus explica:

A expressão 'crime de responsabilidade', na legislação brasileira, apresenta um sentido ambíguo, uma vez que se refere a crimes e a infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal.

Em sentido amplo, a locução abrange tipos criminais propriamente ditos e fatos que lesam deveres funcionais, sancionados com pena política. Em sentido estrito, tem em vista normas que definem crimes que contêm violação de cargo ou de função, apenados com sanção criminal.

Por sua vez, os delitos de responsabilidade propriamente ditos, tomada a expressão em seu sentido estrito, estão previstos no CP (crimes comuns) e na legislação especial (crimes especiais).

Assim, crime de responsabilidade, em sentido amplo, pode ser conceituado como um fato violador do dever do cargo ou função, apenado com uma sanção criminal ou de natureza política. Pode-se dizer que há o crime de responsabilidade próprio, que constitui delito, e o impróprio, que corresponde à infração político-administrativa. Entre nós, são crimes de responsabilidade impróprios os definidos na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 (crimes de responsabilidade do Presidente da República, de Ministros de Estados, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e dos Governadores dos Estados e seus Secretários), e na Lei n. 7.106, de 28 de junho de 1983 (crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal).

Os crimes de responsabilidade próprios (ou em sentido estrito) estão descritos:

- a) no CP; e
- b) na legislação especial (extravagante).

No CP, os delitos de responsabilidade próprios, aqui chamados comuns (uma vez previstos no estatuto comum), correspondem aos crimes funcionais, cometidos por funcionários públicos no exercício do cargo ou função e descritos nos arts. 312 a 326. Há outros, como a violação de domicílio qualificada (art. 150, § 2o) e os delitos de falso praticados por funcionário público (arts. 300, 301 etc.).

Na legislação especial, os crimes de responsabilidade propriamente ditos estão definidos no Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), na Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019 (abuso de autoridade), e em outras normas que cominam penas a funcionários públicos que cometem delitos no exercício da função.

A Constituição Federal se refere aos delitos de responsabilidade propriamente ditos quando menciona os casos em que o processo e o julgamento se realizam fora do procedimento do impeachment. A eles também faz referência o CPP ao disciplinar o rito processual dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos [...].

O douto processualista Eugenio Pacelli leciona:

A Lei nº 1.079/50 dispõe sobre os crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador-Geral da República e pelos Governadores dos Estados e seus secretários.

Tratando-se do Presidente da República e dos Ministros de Estados, quando conexos (os crimes) àqueles praticados pelo primeiro, bem como do Procurador-Geral da República, Ministros do Supremo Tribunal Federal, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e o Advogado-Geral da União, a competência para o julgamento é do Senado Federal (art. 52, I e II, CF), observando-se, em relação ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, a competência da Câmara dos Deputados para a admissibilidade e a formalização da acusação (art. 51, I, CF; art. 86, CF; e art. 20 e seguintes da Lei nº 1.079/50).

Em relação aos Governadores dos Estados e respectivos Secretários, a competência para o processo e o julgamento é atribuída às Assembleias Legislativas (art. 75, Lei nº 1.079/50).

No plano municipal, o Decreto-lei nº 201/67 autoriza qualquer eleitor a propor ação de cassação do prefeito, em denúncia a ser encaminhada à Câmara de Vereadores, competente para o julgamento, em razão da prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º da mencionada lei (art. 4º, I, Decreto-lei nº 201/67).

Em todas as situações mencionadas, o que se estará exercitando é a chamada jurisdição política – ainda quando a competência para o julgamento seja atribuída a órgãos do Judiciário –, responsável pelo processo e julgamento de infrações políticas, isto é, infrações praticadas por agentes políticos do Poder Público, no exercício de cargos e funções públicas. Tais infrações, embora historicamente tratadas por crimes de responsabilidade, não constituem, a rigor, infrações penais, abarcadas pelo Direito Penal.

José Frederico Marques, em Observações e apontamentos sobre a competência originária do Supremo Tribunal Federal, conforme lembra Paulo Brossard (1965, p. 69), reconhece que 'o crime de responsabilidade, embora assim chamado, infração penal não o é, pois só se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal'.

E, mais adiante: 'Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais atos ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada.'

Aliás, Brossard, na obra citada, não hesita em afirmar, peremptoriamente, que 'convém se diga desde logo, os crimes de responsabilidade não são crimes. Não correspondem a ilícitos penais. [...] São infrações estranhas ao Direito Penal os chamados crimes de responsabilidade. São infrações políticas da alçada do Direito Constitucional' (1965, p. 69 e seguintes).

Com efeito, não vemos como enquadrar as infrações políticas, ou crimes de responsabilidade, no âmbito do Direito Penal. E são muitas e diversas as razões. Entretanto, uma delas, talvez a mais singela, seja mais que suficiente para reafirmar tal convicção.

É que a ilicitude, enquanto contrariedade do fato à norma de direito, pode estender-se a diversos ramos do mesmo ordenamento, podendo um único fato constituir tanto a ilicitude penal como a civil, administrativa e disciplinar, para citar apenas algumas. Assim, o princípio da proibição do *bis in idem* impede a dupla incriminação e dupla apenação fora do regime concursal (arts. 69, 70 e 71, CP), quando presente a violação a bens jurídicos distintos. Ressalve-se também o caso de penas distintas cumulativamente cominadas.

Releva notar, ainda, que a sanção prevista para os chamados crimes de responsabilidade limita-se a impor a pena de perda de cargo público e proibição de seu exercício por prazo certo, não guardando pertinência com a natureza da sanção criminal.

Não bastasse, e se necessário fosse ir ainda mais longe, não se pode perder de vista que o crime é fenômeno social, sempre ligado às regras da convivência humana, do que resulta a exigência de um Direito Penal de intervenção mínima, como *ultima ratio*, legitimando-se a criminalização somente diante de ofensas, efetivas ou potenciais, a bens jurídicos indispensáveis à coexistência.

[...].

Assim, os crimes de responsabilidade têm muito de responsabilidade (política) e nada de crime.

Com isso, não se podem incluir as ações instauradas para as respectivas apurações entre as ações penais propriamente ditas, tratando-se, na verdade, de procedimentos realizados no âmbito da jurisdição política (Curso de Processo Penal / Eugênio Pacelli – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 172-175).

E a natureza da sanção é diversa porque outro é o bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora do delito de responsabilidade. Nesse último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma genérica, mas, sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave, a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim, aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidedignidade que lhes legitima ao exercício do cargo. A sociedade cria, assim, um mecanismo de autodefesa que permite, nos termos e segundo a processualística estabelecida em lei, afastar o indigno, o ímprobo, aquele que desonra a função pública.

Os crimes de responsabilidade não são, pois, infrações penais, mas, sim, infrações políticas que acarretam, tão-somente, a sanção política prevista na Constituição, qual seja, a perda de cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

É compreensível, todavia, que a denominação 'crime de responsabilidade' possa levar intérpretes menos avisados a falsas conclusões quanto à verdadeira natureza de tais infrações, pois a própria Lei Maior usa a denominação 'crime de responsabilidade', ora designando infrações políticas, ora crimes funcionais.

Vale observar que as penas dos ilícitos políticos e dos ilícitos penais podem se assemelhar quanto à espécie - perda do cargo e inabilitação temporária para o exercício da função pública -, mas não quanto à sua natureza.

Assim, por exemplo, a pena mencionada no artigo 78 da Lei nº 1.079, de 1950 (perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública), se assemelha à pena prevista no artigo 4º, incisos II e III, da Lei nº 13.869, de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e que reza:

Art. 4º São efeitos da condenação:

[...];

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

As sanções pela prática de crime de responsabilidade são de natureza eminentemente política, aplicadas por este colendo Tribunal Especial de Julgamento, enquanto que as sanções correspondentes ao

abuso de autoridade fixadas no artigo 4º da Lei nº 13.869/2019 são aplicadas pelo Poder Judiciário em virtude da sua natureza evidentemente criminal.

Por isso, o exemplo citado evidencia inexistir coincidência necessária e indissolúvel entre infrações penais *stricto sensu* e delito político.

Igualmente, não pode passar despercebido, em razão da sua relevância, na situação em tela, que as finalidades do afastamento determinadas na esfera política e na esfera criminal são diferentes.

Isso porque o impeachment não tem por objetivo punir a Autoridade criminalmente, mas afastá-la do cargo que ocupa para proteção do interesse público contra perigo ou ofensa, devido a abuso de poder oficial, negligência de dever ou conduta incompreensível com a dignidade do cargo.

Isso posto, o impeachment é um processo de natureza política e não de índole criminal.

## 2.5 Da autonomia de instâncias entre infrações político-administrativas e atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.249/1992)

Primeiramente, convém assinalar que existe independência de instâncias entre os atos de improbidade elencados na Lei nº 8.249/1992 e as infrações político-administrativas previstas na Lei nº 1.079/1950.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de repercussão geral do tema 576, fixou a seguinte tese: *‘O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias’* [...].

No mesmo norte, cita-se recente precedente da colenda Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FESTA NACIONAL DO PINHÃO. ‘CASA DO PINHÃO’. TERCEIRIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. - INTERLOCUTÓRIO DE RECEBIMENTO NA ORIGEM. (1) PREFEITO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. - De acordo com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal, ‘o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias’ (RE 976566, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 13-9-2019). (2) RECEBIMENTO DA INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO ACERTADA. - ‘Considerando a relevância do tema discutido em ações de improbidade administrativa, e em reverência ao princípio do in dubio pro societate, a rejeição da inicial com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa só é possível quando resta cabalmente demonstrado pelo notificado ‘a inexistência do fato ou a sua não-concorrência para o dano ao patrimônio público’ [...].

Na situação em exame, observa-se que o arquivamento de inquérito civil para apurar a prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.249/1992) ou a propositura da ação civil para responsabilização por atos de improbidade administrativa formulado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina não impede que o Parlamento processo e julgue as Autoridades que cometam crimes de responsabilidade descritos na Lei nº 1.079/1950.

Além do mais, da leitura das promoções de arquivamento das peças investigatórias pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, acostadas às fls. 974-981 e 983-995, constata-se que o arquivamento não se deu por atipicidade da conduta do ato ímprobo, mas por ausência de lastro probatório para instauração da investigação.

Nesse particular, cumpre distinguir o arquivamento por atipicidade da conduta ímproba do arquivamento por ausência de elementos probatórios para propositura da ação para responsabilização por ato de improbidade administrativa.

O arquivamento por atipicidade do ato de improbidade administrativa determinado pelo membro do Ministério Público e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público veda a reabertura do inquérito civil ou a instauração de novo procedimento investigatório, mesmo se surgirem fatos novos, visto que se formou a coisa julgada material.

De outro lado, o arquivamento do inquérito civil que apura suposto ato de improbidade administrativa por ausência de provas, na eventualidade de superveniente surgimento de prova nova ou fato novo relevante, possibilita a reabertura da investigação ou a instauração de novo inquérito civil para apuração do ato de improbidade administrativa.

É o que se extrai do artigo 12 da Resolução nº 23/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

[...]

Dessa forma, a fundamentação dos arquivamentos formulados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina não possui o condão de influenciar na justa causa para a persecução de infração político-administrativa.” (Cópia fiel.)

E daí eu peço vênha aos doutos julgadores para abrir um parêntese aqui, até porque fui surpreendido com essa informação, tanto na fala dos advogados de defesa como também nos memoriais descritos. A citação feita tanto nos memoriais quanto na fala, agora, neste momento, no momento de defesa, é antiga, porque ela é do início do ano. A situação fática e conseqüentemente jurídica é outra. E permitam-me só ler dois parágrafos da última decisão, a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, Primeira Turma Revisora, que foi feita agora e é essa que está fática e valendo.

(Passa a ler.)

“Diante de tudo quanto foi dito, conclui-se que há sobradas razões para a instauração de procedimento investigatório [...]. O Conselheiro-Relator, Procurador de Justiça Newton Henrique [...], relatou a Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, oriunda da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, que apurou possível irregularidade na concessão da paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, proferido em sessão, a Egrégia Primeira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no disposto no § 4º do art. 8º do Ato n. 395/2018/PGJ, deu Provimento ao Recurso e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro do Ministério Público para que instaure e presida a investigação quanto à possível ilegalidade na concessão da paridade salarial aos Procuradores do Estado bem como aos respectivos responsáveis por eventual prejuízo ao erário.” (Cópia fiel.)

Assim, só faço esse parêntese até por conta dos memoriais que nós recebemos e da fala que foi feita aqui só para atualizar a situação fática e conseqüentemente jurídica, que agora é outra.

(Continua lendo.)

“Por oportuno, em que pese a situação jurídica delineada atualmente seja outra, tendo sido outro o encaminhamento recentemente dado ao inquérito civil, certo que, ainda que as peças investigatórias permanecessem arquivadas pelo Ministério Público, há de se considerar a necessária independência entre as instâncias, entre os atos de improbidade elencados na Lei nº 8.249/1992 e os crimes de responsabilidade da Lei nº 1.079/1950. Assim, não se vislumbra qualquer argumento que possa ensejar a carência de justa causa em razão do arquivamento inicial formulado pelo Ministério Público, notadamente porque tal cenário, repese-se, é o oposto hoje.

## 2.6 Da conexão probatória e da necessidade do processo e julgamento único em face do Senhor Governador e da Senhora Vice-Governadora (simultaneus processos)

A Lei nº 1.079/1950 não definiu a questão de conexão ou continência dos Agentes Políticos que incorrem em crime de responsabilidade.

No entanto, diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, prevista no artigo 79 da Lei nº 1.079/1950, é cabível a aplicação dos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal.

[...]

No caso em análise, verifica-se que as infrações político-administrativas cometidas pelos denunciados **CARLOS MOISÉS DA SILVA** e **DANIELA CRISTINA REINEHR** têm a conexão instrumental, probatória ou processual, nos termos do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese mesmo que não ocorra o liame subjetivo do concurso de agentes entre os denunciados, torna-se admissível o reconhecimento da conexão em virtude de as provas produzidas na infração político-administrativa cometida pelo denunciado **CARLOS MOISÉS DA SILVA** influenciarem na existência dos crimes de responsabilidade perpetrados pela denunciada **DANIELA CRISTINA REINEHR**.

Leciona Renato Brasileiro de Lima que *‘para a existência de conexão probatória, não há qualquer exigência de relação de tempo e espaço entre dois delitos. Basta que a prova de um crime tenha a capacidade influir na prova de outro delito’* [...].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determina que *‘a conexão instrumental ou probatória - única modalidade cogitável na espécie - exige, porém, vínculo objetivo entre as diversas infrações, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra (precedentes do STF): não basta, assim, para sua caracterização, a identidade do agente e da vítima de delitos independentes’* [...].

Denota-se que o vínculo objetivo da conexão probatória entre as condutas imputadas aos denunciados **CARLOS MOISÉS DA SILVA** e **DANIELA CRISTINA REINEHR** decorre das ilegalidades no pagamento indevido de vencimento aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Infere-se que não se tratam de fatos paralelos no mundo jurídico, mas, sim, de infrações político-administrativas que se insinuam entre si, motivo pelo qual devem ser processadas e julgadas num único processo.

Em consideração a isso, conclui-se que a pretensão de cisão do processo afronta o efeito da conexão, que é a unidade de processo e julgamento, segundo o artigo 79 do Código de Processo Penal:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Ademais, não há violação ao princípio republicano e da separação dos Poderes, pois o julgamento do processo de impeachment é realizado por um Tribunal de jurisdição mista, composto por cinco membros do Poder Legislativo e cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 78, §1º e §3º, da Lei nº 1.079/1950:

[...]

Conclui-se, então, pela impossibilidade de cisão dos autos para processamento e julgamento do Senhor Governador e da Senhora Vice-Governadora, em razão da conexão probatória existente entre os fatos imputados, motivo pelo qual a tramitação do processo e julgamento único (*simultaneus processus*) é medida necessária à regularidade procedimental.

### **2.7 Da desnecessidade de desentranhamento do pedido de Representação nº 0073, já arquivado, do atual processo de impeachment**

Em relação à eventual pretensão de desentranhamento da Representação nº 73, não é de ser provida.

O processo de impeachment nº 0073 foi juntado como documento neste processo, haja vista o recebimento deste como um novo pedido de impeachment. Ainda, sua juntada foi prévia ao parecer da Procuradoria da Assembleia Legislativa e, por conseguinte, antes de prolatada a decisão de recebimento do processo, com posterior notificação do Governador do Estado e da Vice-Governadora, que puderam dele se defender quando do protocolo de suas defesas, no prazo de 10 sessões ordinárias.

### **2.8 Da existência de fatos novos**

No que tange à existência de fatos novos, convém lembrar que a prova nova autorizadora para o prosseguimento da persecução para apuração de infração político-administrativa, anteriormente arquivada por carência de provas, é aquela capaz de alterar o panorama probatório, dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento.

Ressalta-se que há de ser ela substancialmente inovadora.

E para se aquilatar a inovação substancial de tal prova é mister seu cotejo com o conjunto probatório preexistente.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *'entendem doutrina e jurisprudência que três são os requisitos necessários à caracterização da prova autorizadora do desarquivamento de inquérito policial (artigo 18 do CPP): a) que seja formalmente nova, isto é, sejam apresentados novos fatos, anteriormente desconhecidos; b) que seja substancialmente nova, isto é, tenha idoneidade para alterar o juízo anteriormente proferido sobre a desnecessidade da persecução penal; c) seja apta a produzir alteração no panorama probatório dentro do qual foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento' [...].*

No caso em exame, verifica-se que, no dia 10 de fevereiro de 2020, o Desembargador Relator dos autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, por meio de avocação dos autos, proferiu decisão monocrática que revogou as *'decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores do Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da Assembleia Legislativa'* (fls. 15-21).

Posteriormente, no dia 11 de maio de 2020, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sessão, proferiu a decisão nº 285/2020, que, em preliminar, sustou *'cautelamente o pagamento de verba remuneratória intitulada 'verba de equivalência' aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base e isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (periculum in mora), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos [...]'* (fls. 605-609).

Diante desses elementos que instruem os autos, raia pela temeridade a afirmação de inexistência de elementos substancialmente

novos de informação, colhidos após o indeferimento do pedido nº 0073, para embasar a nova denúncia contra o Senhor Governador e a Senhora Vice-Governadora.

### **2.9 Descabimento das hipóteses de rejeição da denúncia**

As causas de rejeição da denúncia, à vista da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao rito da Lei nº 1.079/190, somente são possíveis em razão de algumas das causas enumeradas no artigo 395 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. (Revogado).

#### **2.9.1 Da aptidão da denúncia**

De início, convém assinalar que a denúncia formulada nas infrações político-administrativas pode ser conceituada como o ato processual por meio do qual o cidadão se dirige ao Presidente da Assembleia Legislativa, dando-lhe conhecimento da prática de um crime de responsabilidade por Agente Político, e manifesta a vontade de ser aplicada a sanção de perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

[...]

Diante dessa exigência, perfaz-se uma análise individualizada para se aferir se a peça acusatória formulada às fls. 2-14 preenche os requisitos legais.

#### **2.9.1.1 Da Exposição da infração político-administrativa com todas as suas circunstâncias**

No que tange à exposição da infração político-administrativa com todas as suas circunstâncias, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de catarinense que *'não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolverem o fato e que possam influir na sua caracterização. Sempre que possível deve ser feita alusão ao lugar, ano, mês, dia e hora em que o crime foi praticado, bem como referência aos instrumentos empregados e ao modo como foi cometido. Na denúncia ou queixa o Acusador pede a condenação do acusado ou querelado, e, para fazê-lo, deve imputar-lhe a prática de uma infração penal, a causa petendi, a razão do pedido de condenação. João Mendes Júnior dizia que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os meios que empregou (quibus auxiliis?), o mal que produziu (quid?), os motivos (cur?), a maneira como o praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?)' [...].*

Ressalta-se que o juízo de inépcia, quanto a este ponto, constitui-se em um juízo de valor sobre a própria denúncia.

Trata-se de atribuição exclusiva do órgão que, constitucionalmente, tem a competência de julgar a emissão desse juízo de cognição e, ao mesmo tempo, valorativo.

No caso em exame, denota-se que a denúncia de fls. 2-14, juntamente com as demais peças que a instruem, explícita a descrição de fatos que, em tese, se amoldam na descrição típica de crimes de responsabilidade e que teriam a participação do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina e da Senhora Vice-Governadora, esta última tanto no exercício do cargo de Governador quanto no cargo de Vice-Governadora.

A peça inaugural descreve que a Sra. Vice-Governadora e o Sr. Governador incorreram em grave omissão dolosa que atenta contra a probidade na administração, pois procederam de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo e agiram contra a guarda e o legal emprego do dinheiro público ao ordenarem despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, visto que mantiveram o pagamento da verba equivalência aos Procuradores do Estado e não adotaram as medidas necessárias à suspensão do benefício.

A Denúncia descreve, ainda, que o Senhor Governador e a Senhora Vice-Governadora agiram com dolo ao encamparem a defesa do ato administrativo que concedeu a verba de equivalência aos Procuradores do Estado.

A denúncia apresenta as circunstâncias obrigatórias, pois descreve (I) o período no qual os fatos foram cometidos, (II) quem os praticou (ou) para a Senhora Vice-Governadora (tanto no exercício do cargo de Governadora quanto no exercício do cargo de Vice-Governadora) e o Senhor Governador, (III) o motivo que ensejou o benefício da concessão ilegal da verba de equivalência aos

Procuradores do Estado, (IV) o modo como foram cometidas as infrações político-administrativas, com grave omissão dolosa da Senhora Vice-Governadora e do Governador em não suspenderem os efeitos do pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado até deliberação final dos órgãos de controle do Estado de Santa Catarina, (V) o fato de a Senhora Vice-Governadora e o Senhor Governador encamparem a defesa pela legalidade do pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado e, por fim, (VI) o malefício causado, que foram os prejuízos sofridos pelo Erário catarinense em razão do pagamento de verba de equivalência aos Procuradores do Estado.

Portanto, constata-se que a denúncia contém a adequada indicação das condutas que descrevem as infrações político-administrativas imputadas à Senhora Vice-Governadora e ao Senhor Governador, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhes permite o pleno exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, colho julgado de lavra do Excelentíssimo Desembargador Sérgio Rizelo, nos autos do Processo nº 2014.024760-1, Habeas Corpus, Segunda Câmara Criminal, Decisão Monocrática do Tribunal de Justiça, julgado em 11/04/2014:

*'De início, afasto a tese de inépcia da denúncia oferecida por não verificar contexto a reputá-la, em quaisquer das óticas que seja observada, como descrevente de fatos genéricos. Isso porque, a peça portal em liça faz menção àqueles fatos que supostamente foram hábeis à subsunção da conduta da paciente na moldura típica prevista na norma incriminadora, instrumentalizando nesta toda documentação que confere plena aptidão à defesa para o exercício da garantia constitucional que a esta confere amplitude, encontrando-se o documento assim formalmente perfeito.*

A propósito:

*'Apta a instaurar a ação penal é a denúncia na qual estão delineados, ainda que sinteticamente, os fatos que supostamente constituem infração de norma incriminadora e a descrição da conduta do acusado, além dos elementos de convicção que a respaldam, de modo a satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP' (AC n. 2009.006937-9, de Posto Belo, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 18/08/2010).*

*Não há qualquer ofensa à cláusula do due process of law e, repisa-se o procedimento, ao menos neste juízo de cognição, até, então instrumentalizado de mácula alguma padece.*

*A respeito, colaciona-se para arrematar: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. APROFUNDAMENTO DA PROVA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

*'O pleito de francamente da ação por falta de justa causa pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica mal hipótese vertente. [...]'. (Cópia fiel.)*

Permita-me também só fazer uma referência que por ser, como já disse aqui, um fato novo para nós o Tribunal do Júri, para embasar, senhor Presidente, o meu voto, recorri pelo menos a dois vizinhos aqui, o eminente Desembargador Civinski e o eminente Desembargador Rizelo, para que pudessem me dar uma orientação de algo muito mais próximo não somente no Supremo Tribunal Federal.

Por isso peço vênha aos nobres colegas julgadores para que possa fazer parte desse processo o vosso nome e a vossa condição de julgar.

(Continua lendo.)

"E ainda, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski:

*'No caso em tela, ao ler o teor da denúncia (fls. 60-64 dos autos de origem), não verifico, de plano, qualquer mácula frente ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, porque houve narrativa fática pautada em elementos extraídos do inquérito policial, que permite identificar espaço, tempo e vínculo entre os denunciados, além da subsunção dos fatos aos tipos correspondentes. (Processo nº 4020204-90.2019.8.24.0000, Habeas Corpus, Primeira Câmara Criminal, Decisão Monocrática do Tribunal de Justiça, julgado em 09/07/2019).'*

Por derradeiro, convém relembrar que, na forma do artigo 569 do Código de Processo Penal, as omissões contidas na denúncia podem ser supridas a todo tempo antes da sentença.

### 2.9.1.2 Da qualificação dos denunciados

Em relação à qualificação dos denunciados, infere-se que a denúncia, sem dúvida alguma, qualifica os denunciados, na medida em que os individualiza, no exórdio da inicial, como sendo o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina **CARLOS MOISÉS DA SILVA** e a Senhora Vice-Governadora **DANIELA CRISTINA REINEHR**.

É consabido que o fato de ser desconhecida a identificação completa dos denunciados não é óbice ao oferecimento da peça acusatória, desde que se possa mencionar seus traços característicos.

É o que se extrai da interpretação do artigo 259 do Código de Processo Penal, que dispõe que *'a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes'*.

Logo, a peça exordial cumpre o requisito legal.

### 2.9.1.3 Da classificação do crime

No que diz respeito à classificação dos crimes de responsabilidade, nota-se que o denunciante capitulou que a Senhora Vice-Governadora **DANIELA CRISTINA REINEHR** e o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina **CARLOS MOISÉS DA SILVA** incorreram no preceito primário do art. 4º, incisos V e VII, c/c art. 9º, VII, c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei nº 1.079/1950.

[...]

Cabe destacar que, na atual conjuntura do rito processual de admissibilidade da denúncia, não se trata do momento adequado para apreciação do verdadeiro dispositivo violado, pois os julgadores não ficam vinculados à classificação do crime feita na denúncia.

Aliás, destaca-se que *'o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave'* (artigo 383 do Código de Processo Penal) ou *'encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente'* (artigo 384 do Código de Processo Penal), sem que possa configurar qualquer afronta ao devido processo, posto que os denunciados se defendem dos fatos narrados e não da sua capitulação.

À vista disso, por não se tratar de requisito obrigatório da peça vestibular, deduz-se que a denúncia preenche o mencionado requisito legal.

### 2.9.1.4 Do rol de testemunhas

No que concerne ao rol de testemunhas, o Denunciante repisa a necessidade de oitiva daquelas arroladas no processo de impeachment 0073. Caso recebida a denúncia, poderá formular o libelo e requerer quais pretende ouvir, expurgando ou aditando seu rol, no limite definido por este Tribunal Especial de Julgamento.

### 2.9.1.5 Do endereçamento da peça acusatória

No que corresponde ao endereçamento da denúncia, percebe-se que o denunciante indicou com clareza o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Reforça-se que não se trata de requisito essencial, porquanto eventual erro não invalida a denúncia<sup>4</sup>.

### 2.9.2. Das condições da ação

Primeiramente, convém conceituar que *'as denominadas condições da ação, no processo penal brasileiro, condicionam o conhecimento e julgamento da pretensão veiculada pela demanda ao preenchimento prévio de determinadas exigências, ligadas ora identidade das partes, com referência ao objeto da relação de direito material a ser debatida, ora à comprovação da efetiva necessidade da atuação jurisdicional'* [...].

Dito isso, denota-se que a maioria dos doutrinadores, em matéria processual penal (que se aplica de forma subsidiária ao rito processual do impeachment), argumenta que as condições genéricas da ação seriam a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual, o que impõe a análise individualizada de cada condição para aferir o seu cumprimento.

#### 2.9.2.1. Da possibilidade jurídica do pedido

A respeito da possibilidade jurídica do pedido, verifica-se que os artigos 5º a 12 da Lei nº 1.079/1950 tipificam as infrações político-administrativas, enquanto os artigos 73 e 40, inciso XX, c/c parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, c/c os artigos 74 a 79 da Lei nº 1.079/50 estabelecem o rito procedimental para processamento e julgamento da perda do cargo e da inabilitação da função pública das Autoridades.

A propósito, Renato Brasileiro de Lima ensina que:

4 RHC 60216, Relator(a): CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 31/08/1982, DJ 24-09-1982 PP-09444 EMENT VOL-01268-01 PP-00219



O pedido formulado pela parte deve se referir a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo. Entende-se que não se afigura conveniente a instauração e o desenvolvimento de um processo quando, desde logo, se afigura inviável o atendimento em absoluto da pretensão, seja porque a ordem jurídica não prevê providência igual à requerida, porque a ordem jurídica expressamente a proíba, seja porque o ordenamento jurídico impede a manifestação judicial sobre a questão (Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 297).

Dessa forma, vislumbra-se que a pretensão deduzida pelo denunciante não encontra ofensa a nenhuma proibição expressa ou afronta o ordenamento jurídico, razão pela qual se encontra cumprida a condição de possibilidade jurídica do pedido.

### 2.9.2.2. Da legitimidade

Relativamente à legitimidade, cabe registrar que só há legitimação para agir quando a parte é titular de um dos interesses em litígio, bem como a pessoa em face de quem o pedido do autor há que ser feito.

No caso em exame, verifica-se que o denunciante instruiu, na propositura da denúncia, a prova da sua cidadania (fls. 206).

Na sequência, o denunciante comprovou, no curso da relação jurídico-processual, a condição de cidadão (fls. 638-639), visto que se encontra no gozo dos seus direitos políticos, não havendo nenhuma causa de suspensão ou perda estabelecida no artigo 15 da Constituição da República.

Destarte, considerando que *‘a analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa’* (STF - Rcl 23045 ED-Agr, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno) [...], e não havendo, na Lei nº 1.079/1950 e no Código de Processo Penal, em que consiste a prova de cidadania, torna-se plenamente cabível a utilização do artigo 1º, §3º, da Lei nº 4.717/1965, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, para preencher a lacuna a respeito de quais os documentos são necessários para comprovar a condição de cidadão.

[...]

Assim sendo, o denunciante cumpre a definição legal de cidadão, exigida pelo artigo 75 da Lei nº 1.079/1950, estando legitimado para a propositura da ação penal popular visando à perda e à inabilitação da função pública das Autoridades.” (*Cópia fiel.*)

Eu só faço uma pergunta aos doutos julgadores e às partes se eu posso manter não lendo o artigo, já que vossas excelências terão acesso ao voto e ele também será publicado. Assim a gente economiza um pouco de tempo.

Muito obrigado.

(*Continua lendo.*)

“Em relação à legitimidade passiva das infrações político-administrativas, *‘a responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei’* (STF - ADI 1008, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-40378 EMENT VOL-01809-01 PP-00049).

Nesse particular, convém transcrever proficiente voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Pet 1954, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2002, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-30 PP-06370:

[...]

Sabemos que o processo de impeachment destina-se a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional de determinados agentes políticos, dentre os quais Ministro de Estado, desde que condenados, por órgão estatal competente, pela prática de crime de responsabilidade. Esse instrumento jurídico-constitucional visa a promover – e a tanto se resumem os efeitos decorrentes de sua utilização – a remoção compulsória, com a sua consequente inabilitação funcional temporária, dos agentes públicos, que em face de sua especial condição política, são qualificados, expressamente, pelo ordenamento constitucional, como sujeitos ativos de ‘crime de responsabilidade’.

Cumpra assinalar, neste ponto, no que se refere à legitimação passiva para o processo de impeachment, que a Carta da República, ao dispor sobre os ilícitos político-administrativo, referiu-se, em rol exaustivo, a determinados agentes políticos, como Ministro de

Estado, aptos a ostentar, só eles, para tal efeito, a condição formal de autores dessa particular modalidade infracional, consoante adverte o magistério da doutrina (PAULO BROSSARD, ‘O impeachment’, p. 61/62, item n. 41, 2ª ed., 1992, Saraiva)

Na realidade, uma das notas caracterizadoras do crime de responsabilidade refere-se à circunstância de que somente os agentes estatais expressamente mencionados na Constituição qualificam-se como sujeitos ativos das infrações político-administrativas, expondo-se, em decorrência dessa especial condição, ao processo de impeachment e às consequências de ordem constitucional resultante da pertinente condenação (destituição do cargo ou do mandato e inabilitação temporária, por oito (8) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 40, inciso XX, c/c parágrafo único, estabelece que o Senhor Governador e a Senhora Vice-Governadora estão submetidos ao processamento e julgamento pela prática de crimes de responsabilidade, cuja tipificação e rito procedimental estão previstos na Lei nº 1.079/1950.

No que tange à omissão da menção do cargo de Vice-Governador para responder pelas condutas que se amoldam a infrações político-administrativas da Lei nº 1.079/1950, cabe destacar que a ausência da figura do Vice, nos artigos 14 e 75 da Lei nº 1.079/50, como sujeito passivo do crime de responsabilidade – respectivamente, no âmbito do Poder Executivo federal e estadual – não retira a legitimidade do constituinte originário em assim dispor.

Notadamente porque é ínsita ao regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização dos mandatários máximos do Estado, representados na figura do Governador e de seu Vice.

Até porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50), desenhada sob a égide da Constituição Federal de 1946, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes precedentes: [...]

E, justamente por preceder à promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 1079/50 tem seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1946 que, em seus artigos 62, I, e 88, restringia à figura exclusiva do Presidente, como Chefe do Poder Executivo federal, a possibilidade de ser julgado e processado pelos crimes de responsabilidade.

Ademais, na época da prolação da Lei nº 1.079/1950, não existia o cargo de Vice-Governador. Vide artigo 139 da Constituição Federal de 1946:

[...]

A Constituição Estadual de Santa Catarina, de 1947, assim dispunha, em seus artigos 40 e 41:

‘Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 41. Em caso de impedimento ou vaga do Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do governo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

O substituto assumirá o cargo dentro de 48 horas da verificação da vaga ou impedimento.’

Portanto, não há como suscitar a ausência de previsão de Vice-Governador nas disposições da Lei nº 1.079/50, se esse cargo não existia à época.

O constituinte originário de 1988 inseriu a figura do Presidente da República e de seu Vice como passíveis de responderem por crime de responsabilidade, nos termos do artigo 51, inciso I, e artigo 52, inciso I, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, cita-se o voto proferido pela Ministra Rosa Weber na ADPF 740-MC/DF, apresentado no dia 16 de outubro de 2020, no julgamento no Pleno do Supremo Tribunal Federal:

‘No que se refere à imputação de crime de responsabilidade a Vice-Governador, por sua vez, consigna a decisão agravada a plena eficácia dos arts. 51, I, e 52, I, da Constituição da República, no que veiculam a figura do Vice-Presidente da República como sujeito passivo de crime de responsabilidade, a inviabilizar, no marco constitucional vigente, ter-se por inaplicável a Lei nº 1.079/1950 a Vice-Governador de Estado, considerada ainda, a regra de simetria inscrita no art. 25, caput, da CF e o próprio princípio republicano, que repudia o exercício de autoridade sem responsabilidade.’

Exsurge, então, de forma clara, a legitimidade passiva dos Denunciados para figurarem no polo passivo da denúncia, pois o princípio republicano repulsa o exercício de Autoridade sem que seja possível a busca da sua responsabilidade por infração político-administrativa.

### 2.9.2.3. Do interesse processual

Em relação à condição de interesse processual, parte-se da ideia de que seu reconhecimento deve levar em consideração (I) a necessidade de afastar do cargo a Autoridade que incorre em crime de responsabilidade, (II) a adequação entre o pedido de afastamento do cargo da Autoridade e a proteção do texto constitucional que se

pretende obter, e (III) a utilidade, que se traduz na eficácia do julgamento para satisfazer a pretensão da sociedade que é afastar do cargo a Autoridade que atentou contra a existência da União, do Estado ou do Município, contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, contra a segurança interna do Estado e dos Municípios, contra a probidade na administração pública, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Na situação em tela, observa-se que a necessidade é implícita ao processo de impeachment, em virtude da vedação de se cassar os direitos políticos das Autoridades, insculpido no artigo 15 da Constituição da República. Por essa razão, é necessária a existência de um processo para julgar a perda do cargo da Autoridade que incorreu numa das condutas de crime de responsabilidade.

Impõe o artigo 15 da Constituição da República que:  
[...]

Igualmente, vislumbra-se que adequação também restou cumprida, visto que o denunciante pleiteia a perda do cargo das Autoridades e a inabilitação da função pública em razão de terem praticado infrações político-administrativas, e o faz por meio de um processo de impeachment.

Da mesma forma, verifica-se que o requisito da utilidade está consubstanciado na possibilidade de condenação à perda do cargo e na afastabilidade da função pública de Autoridade pela prática do crime de responsabilidade.

Portanto, à vista do cumprimento dos requisitos da necessidade, adequação e utilidade para deflagração do processo de impeachment, resta cumprida a condição de interesse processual.

#### 2.9.2.4 Da condição de procedibilidade

A condição de procedibilidade está configurada na autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para instauração do processo de impeachment em face da Vice-Governadora do Estado **DANIELA CRISTINA REINEHR** pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, e do Governador do Estado **CARLOS MOISÉS DA SILVA** pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, conforme se infere dos Decretos Legislativos nºs 18.335 e 18.336, ambos de 17 de setembro de 2020 (fls. 1.863-1.864).

#### 2.9.3 Dos pressupostos processuais

Quanto aos pressupostos processuais de existência e validade, verifica-se que, no exame de cognição sumária, eles encontram-se satisfeitos.

No que tange aos pressupostos processuais de existência, denota-se que a pretensão foi veiculada pela denúncia de fls. 2-14, por meio da qual se pretende a submissão das Autoridades que cometeram infrações político-administrativas ao julgamento pelo Tribunal Especial para decretação da perda do cargo e afastamento das funções públicas. O Tribunal Especial de Julgamento é órgão que possui jurisdição de índole constitucional para o julgamento das Autoridades (artigo 40, inciso XX c/c parágrafo único, da Constituição Estadual). Por fim, constata-se que o denunciante e os denunciados possuem capacidade de serem partes, visto que tanto o denunciante quanto os denunciados possuem mais de 18 anos, assim como os denunciados estão investidos nos cargos de Governador e Vice-Governadora, respectivamente.

No tocante aos pressupostos processuais de validade, vislumbra-se, em análise preliminar, que (I) os membros que compõem o referido Tribunal são os juízes competentes para o julgamento do processo, (II) estão ausentes as causas de suspeição, impedimento ou incompatibilidade, (III) está presente a legitimidade *ad processum*, especialmente o fato de a denúncia estar assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, assim como acompanhada dos documentos que comprovem sua condição de cidadão, e, por fim, (IV) é inexistente a coisa julgada e ausente a litispendência.

Da mesma forma, não desponta qualquer outro elemento cuja inobservância possa conduzir à nulidade do feito.

Conclui-se, assim, pela presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual.

#### 2.9.4. Da justa causa

A justa causa é entendida como uma das condições na relação processual-penal, pois se faz necessário observar se o fato narrado na acusação se enquadra no rol de infrações político-administrativas [...].

Para tanto, há de se verificar o conjunto probatório pré-processual existente, a fim de perceber se há indícios de autoria e materialidade sólidos o bastante para justificar a existência de um processo de impeachment que, em si, também representa um gravame para a Autoridade.

No caso em exame, denota-se que a conduta típica atribuída à Senhora Vice-Governadora e ao Senhor Governador permite inferir, ao menos por hipótese, que os atos praticados configuram-se infrações de ordem político-administrativa e que os denunciados são culpados pelos atos praticados, havendo um conjunto sólido o bastante para permitir a instauração do processo de impeachment. Senão, vejamos.

O denunciante cita que, no ano de 1998, procuradores da PGE impetraram mandados de segurança visando garantir sua equiparação remuneratória à dos procuradores da ALESC, e que as decisões foram pela procedência. Que, em 2004, novo mandado de segurança foi impetrado, dessa vez pela Associação dos Procuradores, visando à percepção da verba de equivalência, cuja decisão também foi de procedência.

Relata que, passados quase 20 anos, em abril de 2019, um procurador da PGE buscou, judicialmente, executar tais julgados para receber a isonomia remuneratória, e que a PGE, em ato assinado pela então Procuradora-Geral, Dra. Célia, nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, negou o pagamento, afirmando estar prescrita tal pretensão.

Afirma que, no fim do ano de 2019, diversos procuradores se socorreram à Justiça, solicitando o desarquivamento dos processos e decisões dos idos de 1998 e 2004, para, com isso, buscarem '*pretensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento*'.

Assevera que, em fevereiro deste ano, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão suspendendo todo e qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, sob os seguintes aspectos, que cita:

*'O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase 8 milhões'*.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, afirma: a) que era **GOVERNADORA DO ESTADO** durante o período de 15/01/2020 a 20/01/2020; b) que em 15/01/2020 foi formalmente intimada acerca da DENÚNCIA de crime de responsabilidade (processo de impeachment nº 0073), pelo pagamento ilegal da verba de equivalência; c) que, mesmo conhecedora da duvidosa legalidade dos pagamentos realizados, não agiu com a cautela esperada, enquanto **GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO** e gestora dos cofres públicos; e d) que deveria, por prudência, ter suspenso o pagamento mensal da suposta equiparação até precisa apuração dos fatos.

O denunciante sustenta que a **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** deveria ter agido para evitar o pagamento administrativo das verbas questionadas e não o fez, imputando-lhe a prática de '*condutas omissivas dolosas*' no trato e gestão com o dinheiro público, durante o período em que era **GOVERNADORA DO ESTADO** e que, no seu entender, tal fato atrairia a incidência do artigo 11 da Lei nº 1.079/50.

Assevera que a defesa por ela apresentada em 27/01/2020, no processo de impeachment 0073, ao defender a legalidade e legitimidade do pagamento administrativo aos Procuradores da PGE, configura *conduta comissiva*, pois encampa e referenda o que denomina de fraude.

Cita que, após o dia 10/02/2020, quando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão no Mandado de Segurança n 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores atrasados, na ordem de quase R\$ 8 milhões, deveria a **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** comparecer publicamente, ou mediante ofício, ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, solicitando a suspensão imediata dos pagamentos futuros.

Alega que manifestações públicas são comuns por parte da **VICE-GOVERNADORA** quando discorda de alguma ação praticada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e que, ao silenciar sobre o episódio narrado, foi conivente com a ilegalidade perpetrada.

Argumenta que a conduta omissiva praticada pela denunciada enquanto **GOVERNADORA DO ESTADO**, calcada na não-suspensão cautelar do pagamento mensal dos valores aos procuradores, bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do processo de impeachment nº 0073, no qual defende a legalidade desse mesmo pagamento, constituem, ambas, '*delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais*'.

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII, c/c art. 9º, VII, c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, *in verbis*: [...]

Em relação ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, afirma: a) que, embora fosse a **VICE-GOVERNADORA** a **GOVERNADORA EM EXERCÍCIO** no dia 15/01/2020, data de sua intimação no processo de impeachment nº 0073, assim que retornou ao cargo, no dia 20, deveria, *ad cautelam*, ter suspenso o pagamento das verbas mensais contestadas, até ulterior apuração dos fatos; b) que, em entrevista realizada ao vivo no dia 10/02/2020, no programa Bom Dia SC, Rede NSC de Televisão, manifestou conhecimento do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, *'dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito'*; c) que no mesmo dia 10/02/2020, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão neste Mandado de Segurança, suspenso o pagamento dos valores atrasados aos procuradores da PGE; d) que, com a suspensão judicial dos pagamentos pretéritos aos procuradores, deveria o **GOVERNADOR DO ESTADO**, por cautela, suspender de ofício os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a legalidade da rubrica; e) que os pagamentos mensais aos procuradores da PGE continuaram ocorrendo, só vindo a ser suspensos com a decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida em 11/05/2020; e f) que efetuou a troca da Procuradora-Geral do Estado sem proceder à abertura de sindicâncias, omitindo-se no dever de apurar eventuais responsabilidades pessoais.

Qualifica tais práticas como **conduta omissiva dolosa**, passível de enquadramento como crime de responsabilidade.

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII, c/c art. 9º, VII, c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, *in verbis*: [...]

Os indícios a respeito da materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia são constatados por meio da decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.000, da Capital, que determinou *'a revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram o pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores do Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC'* (fls. 15-21).

Corroboram os indícios de materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia a Informação da Diretoria de Atos de Pessoal nº 31/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a qual concluiu *'que no fato de que as informações juntadas pelo Excelentíssimo Senhor Governadora do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, não modificam os apontamentos efetuados anteriormente nos autos deste processo, entende-se que os termos exarados na Informação DAP nº 01/2020 e Relatório Técnico DAP n.º 350/2020 devem ser integralmente mantidos, nos termos expostos do presente expediente'* (fls. 22-61), o Processo Administrativo PGE nº 4421/2019 (fls. 87-199), no qual consta o despacho exarado pela Procuradora-Geral do Estado e o de acordo do Senhor Governador (fls. 132), as informações prestadas pelo Senhor Governador (fls. 152-192) e pela Senhora Vice-Governadora (fls. 275-315), ofício GVG/GAB n.º 19/2020, datado de 15 de janeiro de 2020, subscrito pela Senhora Governadora do Estado em exercício, **DANIELA CRISTINA REINEHR** (fls. 409), ofício nº 174/2020, datado 16 de janeiro de 2020, subscrito pelo Secretário de Estado da Administração encaminhado para a Senhora Governadora do Estado em exercício **DANIELA CRISTINA REINEHR** (fls. 410-416).

Referidos indícios de materialidade e autoria são fortalecidos também pela a decisão nº 285/2020, proferida pelo colendo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, em preliminar, sustou *'cauteladamente o pagamento de verba remuneratória intitulada 'verba de equivalência' aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base e isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (periculum in mora), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos [...]'* (fls. 605-609).

As irregularidades narradas no voto do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall reforçam a tese de que os atos típicos atribuídos ao Senhor Governador e à Senhora Vice-Governadora são, em todo e por tudo, minimamente plausíveis.

Reforçam ainda mais a tese da denúncia os indícios de materialidade e autoria, ao se confrontar a tese sustentada pela Procuradora-Geral do Estado nos autos nº 0029186-64.1997.8.24.0023/0002 (fls. 449-478), com a encampação dos

denunciados na defesa dos atos de concessão da verba de equivalência aos Procuradores do Estado concedida no Processo Administrativo PGE nº 4421/2019 (fls. 87-199).

Todavia, a eficácia objetiva da coisa julgada formada nos Mandados de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023 e nº 9016397-12.1998.8.24.0000, que reconheceram o direito dos procuradores da PGE à equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC, alcança somente aqueles procuradores que, nominalmente, configuraram como Impetrantes naqueles autos.

Veja-se a decisão proferida nos mandados de segurança citados:  
- Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612) (0029186-64.1997.8.24.0023 – número novo)

Impetrantes: relação nominal de procuradores da PGE  
Pleito: equiparação remuneratória (*'Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.'*)

Decisão/Acórdão: *'No mérito, a segurança é de ser concedida. [...] A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe: 'Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III' [...] Por isso, defere-se a segurança impetrada.'*

A decisão, de 1996, confere aos procuradores da PGE, enquanto impetrantes nominados no mandado de segurança, equiparação remuneratória com os procuradores da ALESC, nos termos dos artigos 26, §§1º e 2º e 196 da Constituição Estadual.

O mesmo ocorreu com o Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000:

- Mandado de Segurança n. 1998.010977-9 (numeração atual: 9016397-12.1998.8.24.0000)

Impetrante: relação nominal de procuradores da PGE  
Pleito: equiparação remuneratória dos procuradores da PGE aos procuradores da ALESC (*'[...] e outros, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade da remuneração, com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, ex vi do artigo 196 da Constituição Federal.'*)

Decisão/Acórdão: *concedida a equiparação remuneratória ('Ante o exposto, concede-se a ordem para assegurar a paridade remuneratória com os Procuradores das Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada [...].')*

Essa decisão igualmente aplica a equiparação remuneratória somente aos procuradores que nominalmente integram citado Mandado de Segurança.

Já o Mandado de Segurança impetrado pela APROESC, em 2004, implicou na concessão de outro direito:

Mandado de Segurança n. 2004.036760-3  
Impetrante: APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina)

Pleito: incorporação aos vencimentos dos procuradores da PGE, da *'verba de equivalência'*, recebida pelos procuradores da Assembleia Legislativa (*'A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada 'verba de equivalência', de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes'*).

Decisão/Acórdão: *'No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia. [...]*

Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida.

[...] Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada *'verba de equivalência'* [...]

Todavia, frise-se que *'o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança'* (STF, súmula nº 269) e *'não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria'* (STF, súmula nº 271). Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembleia Legislativa passaram a fazer jus à *'verba de equivalência'*, não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.'

Parece existir uma divergência entre o objeto concedido neste Mandado de Segurança, de 2004, impetrado pela APROESC, e os de 1998, impetrados por uma relação nominal de procuradores. Assim enquanto os Mandados de Segurança de n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 asseguram a paridade remuneratória entre os Procuradores da PGE e os Procuradores da ALESC, no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 foi assegurado o direito à 'verba de equivalência', um 'adicional' originário do auxílio-moradia conferido, à época, aos Deputados, membros do Judiciário e aos Procuradores da ALESC (Resolução DP 066/99 da ALESC, e à Resolução 01-00/TJSC).

Ainda, segundo documentos juntados nos autos do processo de impeachment, houve manifestação judicial da PGE defendendo a prescrição da pretensão grupos de procuradores da PGE no ano de 2019, que pretendiam executar a decisão do processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023.E que, diante da manifestação do Estado, foi supostamente articulado o pagamento administrativo, através da instauração do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019, instruído pela APROESC, representando a totalidade dos procuradores do Estado de Santa Catarina.

Chama a atenção a mudança no entendimento da Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão integrante do Governo do Estado de Santa Catarina: no processo judicial mostrava-se contrária ao pagamento das verbas, pela prescrição da pretensão. Já na via administrativa, acenou pela sua legalidade.

Em 02 de outubro de 2020 o processo administrativo PGE 4421/2019, que tratava do pagamento administrativo da equiparação remuneratória aos procuradores, chegou às mãos do GOVERNADOR DO ESTADO, que apostou o seu 'DE ACORDO'.

Com a confirmação feita pelo GOVERNADOR DO ESTADO, foi feito o encaminhamento para pagamento. O montante retroativo alcançaria R\$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), beneficiando 161 servidores, conforme atestam documentos do processo.

Portanto, teve o Governador ciência da tentativa do pagamento administrativo, do montante envolvido, não tendo se oposto ao seu trâmite.

Ao chegar citada denúncia às mãos da Vice-Governadora, em janeiro de 2020, esta também não se opôs, mesmo lhe sendo propiciado o benefício da dúvida, acerca da ilegalidade do pagamento, como da forma célere e nada usual com que o processo administrativo tramitou.

Embora não se possa provar, de plano, a grave omissão dolosa da Vice-Governadora e do Governador, visto que se trata de matéria a ser comprovada no curso da instrução, é no mínimo plausível a veracidade de toda a autuação indicada pelo denunciante na denúncia.

Ressalta-se que o elemento subjetivo da infração político-administrativa não pode ser objeto de análise por ocasião do recebimento da denúncia, devendo ocorrer sua comprovação no curso da instrução processual (STF - Inq 3588 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO [...]).

Em conclusão, pois, constata-se a existência de lastro probatório mínimo, consubstanciado em fatos indícios da materialidade e da autoria a respeito da plausibilidade da veracidade das imputações de infrações político-administrativas narradas na denúncia, estando, desse modo, configurada a justa causa.

### **2.9.5. Prática de fatos que, aparentemente, se inserem no rol dos crimes de responsabilidade (Juízo de Tipicidade)**

Primeiramente, convém conceituar que a tipicidade *'é o juízo de adequação entre uma conduta praticada em concreto por determinada pessoa (João mata Pedro) e o tipo penal preexistente ('matar alguém'), ou seja: para se dizer que determinada conduta é típica, ela precisa enquadrar-se ao tipo penal'* (SMANIO, Gianpaolo Poggio e FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito penal: parte geral. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 346-3647).

O artigo 85 da Constituição Federal define como crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição e, especialmente contra: a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade na administração; a lei orçamentária; e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Acrescenta ainda o parágrafo único do artigo 85 da Constituição da República que os crimes de responsabilidade serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Pela leitura do dispositivo constitucional acima, verifica-se que o constituinte originário se preocupou em definir no próprio texto constitucional o bem jurídico a ser tutelado, deixando para o legislador

ordinário a parte relativa à definição dos tipos penais e às normas de processo e julgamento de tais ilícitos.

Trata-se de tipos penais abertos, que convergem em si o equilíbrio do sistema constitucional, principalmente se considerar a forma do Estado e de Governo de nosso País.

Ana Flávia Messa apresenta o seguinte conceito analítico de crime de responsabilidade:

A preocupação está em demonstrar os elementos essenciais dos crimes de responsabilidade.

Na composição dos elementos estruturais de sua definição podemos enumerar:

a) tipicidade: a conduta do agente político tem que estar prevista na lei como crime de responsabilidade. Noutros termos, a ação ou omissão que configura infração político-administrativa deve se amoldar ao previsto em lei, pois a autoridade não pode ser punida por fato que não seja típico. Noutros termos, o crime de responsabilidade surge quando ocorrer na vida real a conduta omissiva ou comissiva descrita em lei.

b) ilicitude: a conduta do agente político deve ser contrária ao ordenamento jurídico, no sentido de lesar ou expor a perigo os valores político-administrativos. [...]

Na fase de recebimento da denúncia, tem que se ter em mente que o denunciante deve demonstrar a tipicidade aparente das condutas da Autoridade que se amoldam aos tipos de infrações político-administrativas descritos na Lei nº 1.079/1950. Isso porque é causa de absolvição sumária e, por conseguinte, há rejeição da peça vestibular se reconhecida a atipicidade material ou formal da conduta descrita como crime de responsabilidade.

No caso em tela, observa-se que o comportamento dos denunciados atentou contra a Constituição Federal e a Lei de Crime de Responsabilidade notadamente contra a probidade administrativa, pois procederam de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo ao manterem o pagamento da verba de equivalência irregularmente concedida a todos os Procuradores do Estado, bem como ao sustentarem a defesa administrativa do ato tido por ilegal em documentos subscritos por si.

O atentado contra a Constituição Federal pelo Senhor Governador e pela Senhora Vice-Governadora está demonstrado na violação do verbete da Súmula Vinculante nº 37, a qual dispõe que *'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'*, assim como ao efeito vinculante imposto ao verbete sumular em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal:

[...]  
Assim, os denunciados, com suas condutas, atentaram contra a Constituição Federal, notadamente contra a guarda e o legal emprego do dinheiro público, pois ordenaram despesas não autorizadas por lei, sem observância das prescrições legais, em afronta à Súmula 339 do STF.

José Afonso da Silva explica que *'Atentam contra a probidade na administração, nos termos da Lei 1.079/1950, atos tais como omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo; não prestar ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior nos termos do art. 84, XXIV, da CF/1988 (LGL\1988\3); não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (isso está previsto assim na lei), [...], do mesmo modo é proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (DA PERDA DO MANDATO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Revista dos Tribunais | vol. 925/2012 | p. 127 - 144 | Nov / 2012 | DTR\2012\450896).*

Convém salientar que *'atentar contra a Constituição é uma espécie de violação à norma das normas, caracterizada pela prática de uma conduta comissiva ou omissiva incompatível com a lei fundamental do Estado, no tocante aos princípios jurídicos que dão coerência e harmonia para a atuação dos agentes políticos dentro da probidade e da normalidade funcionária. Os princípios que guardam os valores político-administrativos estruturam o sistema da responsabilização política derivada da prática dos crimes de responsabilidade e fornecem o sentido lógico e racional a respeito dos parâmetros do comportamento político. Tais valores político-administrativos consagrados nas regras jurídicas visam limitar a atuação dos principais exercentes da função política (Legislativo e Executivo), já que são diretrizes para um coerente e harmônico sistema político, que devem ser incondicionalmente observados pelos agentes políticos na condução dos negócios públicos de forma lúdima' [...].*

Colhe-se do escólio do doutrinador Ives Gandra da Silva Martins O primeiro aspecto a ser realçado é que o texto constitucional não discute o aspecto subjetivo de quem pratica os atos – se o autor é

probo ou ímprobo, honesto ou desonesto na sua personalidade, na sua maneira de ser –, e sim se, na condição de presidente, mesmo que seja um cidadão honesto e digno, praticou, por qualquer razão, atos contra a probidade. Não propriamente atos de improbidade, mas atos contra a 'probidade de administração'. Isto vale dizer que, se seus atos provocaram problemas administrativos envolvendo administração ímproba, ou seja, se seu procedimento concorreu para gerar efeitos contrários à lisura da administração proba, digna e honesta, está, o presidente, sujeito ao processo, mesmo que seja um cidadão digno.

Creio que, por esta razão, o constituinte, ao falar em crimes de responsabilidade, não distinguiu os crimes dolosos dos culposos.

Aliás, é da tradição do direito brasileiro que quem está no comando de qualquer empreendimento responda por atos culposos e dolosos, como ocorre, por exemplo, na responsabilidade tributária, dos artigos 134 e 135 do CTN (LGL\1966\26), ou naquela prevista na lei das sociedades por ações, segundo a qual os conselheiros de administração são responsáveis, em processos falimentares ou de recuperação das empresas, tanto por atos dolosos, quanto culposos.

Cheguei a defender a tese, no que diz respeito à responsabilidade tributária, de que o artigo 135 contemplaria hipótese de dolo, por falar em responsabilidade pessoal, e o artigo 134, de culpa, por tornar solidária a responsabilidade, em relação aos autores da infração. Tese, todavia, que não foi hospedada pelo Poder Judiciário.

A responsabilidade pessoal eximiria a empresa. Apesar de o artigo 135 fazer menção a 'responsabilidade pessoal' nos atos dolosos dos administradores, tornou, o Judiciário, tal responsabilidade, apenas solidária.

O certo, todavia, é que, mesmo que não sejam ímprobos, desonestos, imorais os administradores de empresas, são eles responsabilizados por atos de gestão que possam implicar desvios de qualquer natureza. Tais atos, mais pelos seus resultados do que pela intenção, é que podem tornar o agente passível de responsabilização.

Assim sendo, culposos ou dolosos, atos que são contra a probidade da administração podem gerar o processo político de impeachment. Assim sendo, culposos ou dolosos, atos que são contra a probidade da administração podem gerar o processo político de impeachment.

[...]

Ante todo o exposto, entendo que o crime de responsabilidade culposa contra a probidade está caracterizado sempre que quem tem a responsabilidade legal e estatutária de administrar deixou de fazê-lo.

Sendo assim, a culpa é hipótese de improbidade administrativa, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Suprema dedicado ao impeachment, pois o artigo 11 da Lei 8429/1992, independentemente dos que entendam que sua extensão é excessiva 20, explícita tal inteligência [...].

As condutas dos denunciados narradas na denúncia possuem adequação típica no artigo 9º, 7, da Lei nº 1.079/1950, cujo dispositivo legal deixa exclusivamente ao juízo político do Tribunal Especial de Julgamento a fixação dos critérios em que deveriam se pautar o Governador do Estado e a Vice-Governadora para atenderem ao decoro do cargo.

Igualmente, as condutas narradas na denúncia imputam aos denunciados fatos que possuem adequação típica no artigo 11, 1, da Lei nº 1.079/1950.

Diante disso, constata-se pela inexistência de atipicidade de crime de responsabilidade nas condutas narradas na denúncia, visto que os fatos possuem subsumção aos tipos descritos na Lei nº 1.079/1950, não cabendo, neste momento de cognição preliminar, os exames detalhados de cada infração político-administrativa.

#### **2.10. Hipóteses de absolvição sumária**

Em relação à absolvição sumária, não se vislumbra qualquer hipótese que possa acarretar a rejeição sumária da denúncia, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

[...]

Além do mais, convém ressaltar que, pelo rito do Código de Processo Penal, a análise da absolvição sumária é realizada após a defesa dos Denunciados.

Entretanto, o ordenamento jurídico não impede que, neste juízo de admissibilidade da denúncia, que é de cognição sumária, analisem-se os elementos indiciários produzidos até a atual conjuntura, a respeito da inexistência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou culpabilidade do fato e da inexistência da causa de extinção da punibilidade, sem possibilidade de prejuízo de novo reexame dos elementos probatórios com base nas alegações defensivas dos denunciados, que serão formuladas no momento oportuno.

Em relação ao juízo de tipicidade, este está fundamentado no item anterior.

Aqui cabe registrar que, neste momento, a denúncia não pode ser rejeitada pelas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Conclui-se, então, que não gera nenhum prejuízo à defesa do Senhor Governador e da Senhora Vice-Governadora o exame dos requisitos do Código de Processo de Penal, com base nos elementos indiciários produzidos até o presente momento, sem prejuízo de posterior novo exame, por este colendo Tribunal, com base nas alegações trazidas pelas teses de defesa, a fim de resguardar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

#### **2.11 Considerações finais**

Diante do que foi exposto na fundamentação, em um juízo de admissibilidade do processo de impeachment, vê-se que a denúncia se revestiu das formalidades necessárias que a tornam apta a encabeçar o processo de impeachment, assim como ficou comprovada a justa causa para o processamento do feito. O ato descrito é típico e existe todo um conjunto probatório apto a sustentar a tese do denunciante, sendo que eventuais argumentos ou teses devem ser analisados no curso da instrução processual.

É que, no momento do recebimento da denúncia, cabe a este Tribunal analisar tão somente a viabilidade da acusação e a existência, ao lado das condições formais da denúncia, de um conjunto de provas minimamente razoável, apto a tornar-se conteúdo de uma instrução processual." (*Cópia fiel.*)

Eu quero pedir vênia ao Presidente e aos doutos julgadores. Eu agora fiz uma leitura muito técnica e quero agradecer a todos que me ajudaram a escrever – para mim é um ambiente estranho, eu não sou advogado, eu sou formado em Comunicação Social. E na Comunicação Social a gente sempre tem a necessidade de explicar os fatos. Faço esta pausa aqui, antes de ler o meu voto, senhor Presidente, para fazer um registro do resumo disso tudo que eu li agora, dentro da fundamentação.

Algumas pessoas me perguntaram o que era este equipamento aqui (*mostra um aparelho*) e por que estava em cima desse processo – este aqui é o processo, aqui estão a denúncia e as defesas. É tudo o que temos até agora. Este é um aparelho que se chama inversor, eu tenho ele no meu carro e ele transforma a energia, Desembargador Rizelo, de 12 volts em 120 volts, para que eu possa ter a possibilidade, na minha van (que todos já conhecem, é o meu escritório móvel), de ter os equipamentos necessários e que exigem 220 volts.

Um dia, voltando para Joinville, eu estava usando o aparelho e ele fez um barulho feio, criou uma fumaça e tivemos que abrir as janelas por causa da fumaça, e ele parou de funcionar. Ao chegar em Joinville liguei para a fábrica, em Jaraguá do Sul, e disse: olha, o meu inversor estava funcionando normal, já há mais de três anos, mas fez um barulho, deu uma fumaça e parou de funcionar. Eu queria saber se é possível arrumar ou não, saber o que aconteceu. A fábrica disse: senhor Kennedy, só o senhor trazendo o equipamento aqui para que os nossos técnicos possam abrir e ver o que aconteceu, se é possível arrumar ou necessário fazer a troca do equipamento.

Na linguagem de vocês, nobres e excelentes Desembargadores, isso se chama *fumus boni juris*.

Eu resumo tudo isso, senhor Presidente, dizendo que hoje eu não me sinto, depois de ter mergulhado no processo, na denúncia, nas defesas muito bem feitas pelos nobres defensores, eu não me sinto na certeza de dizer se os dois acusados são culpados ou inocentes, porque é preciso este Tribunal fazer o que a fábrica disse, abrir para, daí, termos a condição de saber se é possível trocar a peça ou trocar todo o equipamento.

Esta é a minha condição e eu sei que isso vai fazer com que as pessoas compreendam e muito claro aqui, não existe neste momento, defensora da Vice-Governadora, defensor do Governador e nobre doutor Péricles, que é da denúncia, no meu juízo, não existem culpados e inocentes.

(*Continua lendo.*)

#### **3. VOTO**

Em face do exposto, a denúncia apresenta os requisitos formais exigidos pela legislação de vigência, especialmente pela Constituição Federal, pela Lei nº 1.079/1950 e pelo Código de Processo Penal, para o seu recebimento.

O voto é pela admissibilidade da denúncia, com a consequente instauração de processo de impeachment em face da Senhora Vice-Governadora e do Governador do Estado, diante das condutas omissivas e comissivas citadas, que culminaram no pagamento, pelo Estado de Santa Catarina, de cerca de 770 mil reais mensais aos procuradores do Estado, totalizando, aproximadamente, R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), considerado o período de 7 meses (outubro/2019 a abril/2020) de pagamento contínuo, sem previsão legal, ocorrido em processo administrativo, supostamente sigiloso e em ato de duvidosa legalidade e constitucionalidade, frente à afronta à Súmula 339 do STF." (*Cópia fiel.*)

Só saberemos, na minha opinião e no meu voto, se isso precede ou não, conforme eu já expliquei.

É o meu voto, senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Muito obrigado, Deputado Kennedy Nunes.

Senhores julgadores e senhores advogados, considerando o lapso temporal e a necessidade de suspensão da transmissão do sinal da sessão pela TVAL, em razão da divulgação do horário eleitoral prevista em lei, às 13h, o Tribunal entra em recesso neste momento até as 14h.

A sessão está suspensa e nós retornaremos às 14h para a continuidade, nos termos do roteiro.

**O SR. MARCOS FEY PROBST** – Senhor Presidente, haveria a possibilidade de uma questão de ordem muito, muito breve? Só para esclarecimento de fato?

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Nós iremos apreciar as questões de ordem no retorno, com toda a certeza.

**O SR. MARCOS FEY PROBST** – Está bem. Obrigado, excelência.

*(Está suspensa a sessão. Pausa.)*

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Boa tarde a todos. Reiniciamos os trabalhos da sessão do Tribunal Especial de Julgamento nesta tarde do dia 23, sexta-feira.

Nós concluímos a parte do roteiro que dizia respeito ao voto do eminente Relator, Deputado Kennedy Nunes, e iniciamos agora a fase de esclarecimentos em razão do voto de sua excelência.

No entanto, o doutor Marcos Probst levantou, ainda na parte inicial desta sessão, uma questão de ordem. Então vossa excelência tem a palavra, se a questão de ordem é de fato.

**O SR. MARCOS FEY PROBST** – De fato, excelência. Obrigado.

Só para esclarecer, de forma muito objetiva, que o ilustre Relator mencionou a decisão colegiada do Conselho Superior do Ministério Público, datada de 16 de setembro, ela diz respeito à decisão da 12ª Promotoria de Justiça, de modo que a decisão que consta dos memoriais entregues à vossa excelência ela permanece hígida e com homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Muito obrigado, excelência.

*(O doutor Péricles Luiz Medeiros Prade manifesta-se fora do microfone. Inaudível.)*

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – O doutor Péricles também pede a palavra, por questão de ordem?

**O SR. PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE** – Diante dessa colocação, eu recuo.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Pois não.

O eminente Relator tem algo a acrescentar? Eu pergunto a vossas excelências se há algum esclarecimento a ser feito em relação ao voto do Relator. Todos estão satisfeitos?

*(Os senhores julgadores aquiescem.)*

Então iniciaremos, neste instante, a sequência alternada de votação aos demais votos.

Saliento que iremos iniciar pelo Desembargador mais antigo e depois eu retorno ao Deputado Kennedy para arguir a respeito do seu voto, se ratifica ou muda, e depois iniciamos, então, na sequência pelo Desembargador Sérgio Rizelo, depois o Deputado Maurício Eskudlark, depois a Desembargadora Cláudia, depois o Deputado Sargento Lima, na sequência o Desembargador Rubens Schulz, posteriormente o Deputado Luiz Fernando Vampiro, depois o Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch e o Deputado Laércio Schuster. É nesta sequência alternada, de acordo com o roteiro aprovado.

Então, concluído o relatório e o voto do Relator, não havendo dúvidas ou esclarecimentos a serem feitos, tem a palavra o Desembargador Carlos Alberto Civinski para o seu voto.

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI** – Obrigado, senhor Presidente.

*(Passa a ler.)*

“A Justiça é, sem dúvida, a pedra angular da sociedade e a política, com igual verdade, é o assento que permite a edificação das instituições humanas, cuja finalidade última é a dignificação do homem e o aperfeiçoamento de sua personalidade e de suas relações.

Para ser eficiente, a Justiça precisa dos Juízes na atividade que vai além daquela ilustrada por Montesquieu, como ‘a boca da lei’. Precisa absorver, da norma posta, a essência da vontade de um povo, manifestada pelo poder político e trazida por seus Legisladores. Um andar de mãos dadas num caminho muitas vezes tortuoso, mas reto em seu destino, cuja finalidade precípua é o bem-estar e a paz social. No silêncio, quase na solidão, o julgador constrói sua decisão para ‘dar a cada um o que é seu’, mas o faz norteado pela lei que, em sua elevação, constitui, nas palavras de Santo Tomás de Aquino, a ‘razão ou plano da divina sabedoria, enquanto dirige todos os atos e movimentos das criaturas’.

Excelentíssimo senhor Desembargador Ricardo Roesler, digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, hoje

investido na função de Presidente deste Tribunal Especial de Julgamento; excelentíssimos senhores Deputados Estaduais Kennedy Nunes, Maurício Eskudlark, Sargento Lima, Luiz Fernando Vampiro e Laércio Schuster; excelentíssima senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria e excelentíssimos senhores Desembargadores Sérgio Antônio Rizelo, Rubens Schulz e Luiz Felipe Schuch,” a quem, inclusive, parabênizo pelo aniversário, desejando-lhe muita saúde e muitas felicidades, porque a trajetória de vossa excelência, a caminhada de vossa excelência na vida pessoal e na Magistratura são vitoriosas. Por isso, desejo a vossa excelência muita saúde.

**O SR. DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH** – Obrigado.

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI** – A felicidade é uma consequência natural.

Eu queria também cumprimentar os excelentíssimos senhores advogados, a doutora Blasi e o doutor Probst, advogados dos representados, e o doutor Prade, advogado do representante. Eu cumprimento também os nossos assessores, os servidores da Casa e todos os que se encontram aqui presentes e aqueles que nos ouvem, nos veem pelos meios virtuais.

*(Continua lendo.)*

“Nas últimas semanas, após o sorteio que também me investiu da responsabilidade de representar a Corte de Justiça catarinense neste histórico julgamento, passei a viver uma experiência especial na minha carreira na Magistratura, fruto da solidariedade presenteada por familiares, amigos e colegas operadores do Direito, com os quais contracenei e contraceno em minha história. E, em particular, pelas mensagens que vieram de Brusque, da minha gente, do meu berço natal, externando apoio para o fiel desempenho da missão a que fui incumbido.

No dizer de Prometheus, Deus da Mitologia Grega, essa é a força que vem da terra. Por mais que nossas concepções acerca do ordenamento jurídico tenham enfoques diversos, e interpretações que, do ponto de vista técnico, possam trazer soluções distintas, pela experiência e atuação profissionais de cada um dos eminentes pares deste julgamento especial, integrado por membros desta respeitada Casa Legislativa e do nosso querido Poder Judiciário estadual, não tenho dúvida de que cada consciência aqui reunida está direcionada a propósitos mais elevados que não apenas a apreciação de um fato desapegado de suas consequências para o nosso tão distinto povo catarinense. Confio que seja esse o espírito a nortear o cumprimento dessa delicada tarefa que nos foi dada a decidir.

Com essas singelas considerações, senhor Presidente, rogo que a graça de Deus se faça presente neste momento histórico para o nosso Estado, a fim de que tenhamos o enlace da ciência e da sensibilidade necessárias, para que nossas convicções nos levem a um porto seguro e de justiça.

Diriji-me, agora, a todos para externar as considerações do meu voto.”

Eu queria também fazer uma homenagem especial ao Deputado Kennedy. Primeiro, cumprimentá-lo pela interpretação do seu voto, que vossa excelência num fôlego apenas leu mais de uma centena e meia de páginas em pouquíssimo tempo, inclusive atendendo à solicitação do nosso Presidente para que todos nós fôssemos diligentes e expedidos, a fim de não perdermos muito tempo. Vossa excelência não só cortou partes importantes do voto, mas também agilizou a interpretação do seu voto de uma maneira muito eficiente, de modo que todos nós entendemos muito bem a mensagem de vossa excelência. Eu queria cumprimentá-lo por essas características que notei e a personalidade de vossa excelência e até agradecendo também pela agilidade que foi dado aos nossos trabalhos aqui.

E, depois, senhor Presidente, queridos colegas julgadores, quero dizer que no meu voto também trago elementos que são convergentes com o voto do nobre Relator, principalmente em relação ao relatório, porque o relatório de vossa excelência foi magistral, então eu dispensei várias páginas da leitura do meu voto por conta disso.

Também quero dizer que o meu voto está dividido além do relatório, a fundamentação está dividida em três partes. A primeira traz apreciação às premissas relacionadas ao processo de *impeachment*, a segunda, em seguida, os fundamentos que norteiam a análise da representação propriamente dita e, por fim, as minhas conclusões.

Na parte da fundamentação do meu voto também dispensei muitas folhas, porque vossa excelência já fez uma apreciação muito precisa dos aspectos históricos, da natureza jurídica do *impeachment*, da distinção conceitual entre os crimes de responsabilidade no sentido amplo, no sentido restrito, enfim, são vários pontos de convergência e eu então dispensei quase um terço, 30% das minhas folhas aqui e poupo vossas excelências e também as pessoas que estão com atenções voltadas para aqui.

A propósito, registro que concordo também com o voto de vossa excelência quando propõe, no item 2.6 do seu voto, pela

necessidade de processamento de julgamento únicos entre o senhor Governador e a senhora Vice-Governadora sem que haja cisão dos autos, eu faço esse registro também.

Em relação também ao pedido 2.7, que é de desentranhamento da representação 0073, eu também concordo plenamente, porque creio que não é possível fazermos o julgamento do segundo, desse que nós estamos aqui reunidos, sem termos os elementos completos daquele primeiro. Então, também temos pontos convergentes, outros pontos convergentes também, talvez tenhamos algumas divergências que vamos discutir.

Mas, então, começo com uma leitura que talvez seja cansativa, enfadonha. Não tenho a mesma habilidade do Deputado Kennedy para interpretar o meu voto e peço a compreensão de todos os senhores, assim como também não tenho a ligeireza de trato na comunicação. Então eu parto do meu voto que depois ficará disponível a todos os colegas ou a quem quiser consultar e por obrigação regimental até será anexado ao processo.

(Passa a ler.)

#### “Dos limites da denúncia

No tocante aos limites da denúncia posta à apreciação deste Tribunal Especial Misto, necessário observar o entendimento consagrado na ADPF 378 do Supremo Tribunal Federal – que inclusive o nobre Relator faz menção a ela e eu digo que – “no sentido de que, independentemente do caráter político-jurídico conferido ao julgamento, devem prevalecer as garantias constitucionais, com atenção ao devido processo legal em todas as fases do procedimento.

A partir disso, necessário aqui rechaçar eventual dúvida quanto aos fatos imputados aos Agentes Políticos ora representados, sendo pertinente lembrar que o autor do pedido apresentou duas peças distintas, as quais, apesar de tratarem de fatos diversos, têm como origem o mesmo evento, qual seja, o desdobramento relativo ao processo administrativo PGE 4421/2019 – aquele processo administrativo que tramitou na Procuradoria-Geral do Estado, que foi tão mencionado aqui pelos advogados representantes e também pelo Relator.

A primeira peça apontou o envolvimento direto dos Senhores Denunciados na deflagração e aprovação, em tese, indevida, de processo administrativo que, com amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, tinha o objetivo de conceder aumento aos vencimentos dos Procuradores do Estado por meio de equiparação aos Procuradores Legislativos.

E, a segunda, pela suposta omissão dolosa dos Representados ao deixarem de lançar mão dos instrumentos administrativos para sustar o adimplemento dos valores questionados na primeira representação; bem como por suposta ação comissiva dolosa, decorrente de encampação dos referidos atos, de discutida ilegalidade, ao realizarem a defesa do referido aumento nos autos também da primeira representação.

Nesse ponto, necessário enfatizar que os limites da discussão travada, norteados pelo disposto nos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, não devem superar os fatos efetivamente narrados na segunda representação” – nós temos que separar a primeira da segunda, nesse caso.

Isso porque a imputação contida na exordial delimita os contornos da atividade probatória e vincula o órgão julgador. Ou seja, não será possível responsabilizar os Agentes Políticos por qualquer fato estranho ao presente feito.

Ressalto esse aspecto porque, por exemplo, processos de impeachment geralmente são acompanhados de grande repercussão social, com ampla divulgação na mídia. Se a repercussão não estiver relacionada aos fatos efetivamente apurados, que, no caso, limitam-se à questão da equiparação da remuneração entre os Procuradores, tal circunstância não deverá ser sopesada pelos julgadores, sob pena de desvinculação do objeto da representação.

Em pleno Estado Democrático de Direito, não se pode utilizar de fundamento ilegítimo para afastar representante eleito. Se houver crime, que seja julgado tecnicamente. Se houver ilegalidade, que seja responsabilizado o seu autor. Se a juridicidade for respeitada, que não haja julgamento político, no pior sentido da palavra.

Importante assentar que a denúncia pode ser incompleta ou faltar elementos de cognição no momento em que for proposta, de modo que a própria legislação processual prevê em seu artigo 569 do Código de Processo Penal que: “As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final”.

No caso vertente, portanto, concordo que eventual omissão da denúncia poderá ser suprida, mas desde que não haja a inclusão de novo fato criminoso, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

[...].”

Eu cito aqui, e também dispensei, como fez o nobre Relator, porque ficará à disposição, precedendo o Recurso ordinário em *habeas*

*corpus* improvido (RHC 127459 / PB, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 25.08.2020, v.u).

“Além disso, eventuais omissões da denúncia não podem impossibilitar o direito de defesa do acusado, conforme entendimento do STF”, e trago aqui um precedente antigo, mas que tem vigência e também foi uma votação unânime.

[...]

I. Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes.

[...]

V. H.C. indeferido (HC 85.424, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 23.08.2005, v.u).

Tem-se, portanto, que a aplicação do artigo 569 do Código de Processo Penal não pode resultar na inclusão de novo tipo ou circunstâncias supervenientes e relevantes sobre o fato, nem tampouco impossibilitar o direito de defesa do acusado.

A representação por ato de responsabilidade do Governador deve indicar fato específico e determinado, em respeito ao postulado do devido processo legal e os seus consectários da ampla defesa e do contraditório, conforme previsão no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Não é compatível com o Estado democrático de direito a abertura de processo de impeachment para averiguar se houve algum tipo de irregularidade, ilegalidade ou improbidade, para somente então delimitar a situação fática que ensejaria a responsabilização do governante.

Assim, sob os elementos basilares acima indicados, inicio o exame das condutas descritas na Representação com o objetivo de identificar a existência dos requisitos mínimos ao seu recebimento.

#### Da conduta omissiva

Transcritos previamente os conceitos que orientarão o exame das condições da representação, passo a apreciar os elementos concretos que cercam a suposta conduta omissiva atribuída aos Agentes Políticos, ora representados.

Para se chegar à conclusão desejada, adianto que é imprescindível, para a presente análise, abordar os fatos que conferem à conduta omissiva sua relevância jurídica, quais sejam, aqueles descritos no primeiro pedido de impeachment, todos relacionados ao processo administrativo que tramitou perante a Procuradoria-Geral do Estado, para só então alcançar a resposta sobre a possibilidade de recebimento ou não do pleito em exame.

Afinal, a representação ora apreciada decorre do ‘Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa’ que atacava o arquivamento da primeira peça, de modo que agora foram imputados aos Representados duas espécies de crimes de responsabilidade, porquanto, em tese, teriam atentado contra a probidade da administração (inciso V do artigo 4º da Lei 1.079/1950) e contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos (inciso VII do mesmo dispositivo legal).

Mais especificamente, a conduta foi tipificada nas cominações do item 7 do artigo 9º e no item 1 do artigo 11, ambos da Lei 1.079/1950, e que assim dispõem:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

#### 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

#### 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Embora o Nobre Relator já tenha exposto o tema, é necessário, para melhor compreensão, discorrer sobre os fatos narrados na peça apresentada pelo Representante.

Ao expor as condutas que teriam implicado nas supostas violações, alegou-se, em suma, que o senhor Governador do Estado **omitiu-se dolosamente em 20 de janeiro de 2020**, ao retomar o exercício do ‘cargo’, ocupado previamente pela senhora Vice-Governadora; e também porque, já tendo conhecimento dos fatos, não adotou qualquer providência para suspender os pagamentos, em tese, irregulares e para determinar a instauração de sindicância a fim de apurar a situação e punir os responsáveis. E, por fim, consta que o Representado **agiu dolosamente** ao defender a verba de equivalência na manifestação de fls. 152/192 (datada de 27 de janeiro de 2020 e apresentada no bojo do procedimento de impedimento 0073/2020).

Por sua vez, no Relatório apresentado à Comissão Especial do Impeachment, entendeu-se pela presença de indícios de crime de responsabilidade, por ato contrário ao emprego legal do dinheiro público, na ocasião em que foi avalizado o ordenamento de despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais; e

pela omissão em não suspender a 'verba de equivalência', *num primeiro momento, ao considerar o recebimento da intimação do processo de impedimento, em janeiro, e, num segundo momento, ao saber de uma decisão judicial que suspendeu o pagamento do aumento* (proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu em 10 de fevereiro de 2020).

Dito isso, destaco novamente que não é possível dissociar os fatos narrados na segunda representação daqueles apresentados na primeira, uma vez que ambas estão intimamente ligadas a um ponto comum, qual seja, **a legalidade ou não do procedimento** adotado em relação ao requerimento apresentado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC à Procuradora-Geral do Estado e que originou o processo administrativo PGE 4421/2019.

Ou seja, para perquirir se existe ou não justa causa a amparar o recebimento da representação, importante acompanhar toda a cadeia de acontecimentos, e não apenas focar nas supostas ações e omissões retratadas no segundo pedido de impeachment.

Diante disso e voltando à discussão acerca das condutas típicas imputadas ao senhor Governador do Estado, adianto que não vislumbro, na narrativa contida na representação, crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, mais especificamente a conduta de 'ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas.'

Isso porque, ao menos no que tange à tramitação, o procedimento, ao que tudo indica até o momento, seguiu previsão legal, em especial os ditames da Lei Estadual 14.275/2008, que confere competência exclusiva ao Procurador-Geral do Estado para decidir sobre pedidos administrativos, indenização e de satisfação de direitos.

O referido diploma legal efetivamente estabelece a necessidade de prévia e expressa autorização por parte do Chefe do Poder Executivo para o processamento administrativo, mas o texto é bastante claro no sentido de que isso ocorre antes de qualquer análise do mérito", isso já foi discutido aqui, já foi falado e mencionado.

"Para tanto, destaco o inteiro teor dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 14.275/2008, pois são de suma importância para compreensão da discussão:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

§ 1º As propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais relativos às entidades da administração indireta, deverão ser submetidos ao Procurador-Geral do Estado nos termos do caput deste artigo e da Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002.

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno.

No caso concreto, esse procedimento, ao que consta dos autos, foi seguido à risca. **Primeiro**, por se tratar de valor superior a R\$ 50.000,00, foi submetido à autorização prévia do senhor Governador do Estado, devidamente materializada por meio do "De Acordo" lançado no despacho da senhora Procuradora-Geral do Estado datado de 2-10-2019. **Segundo**, por ter passado em 8-10-2019, pelo crivo do senhor Procurador do Estado Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, com atuação na Subprocuradoria do Contencioso. **Terceiro**, ao ser submetido à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado em 9-10-2019; e, **Quarto e último**, por ter sido examinado pela senhora Procuradora-Geral do Estado Célia Iraci da Cunha, que, em 10-10-2019, decidiu acolher o requerimento da APROESC e determinou a remessa do feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração.

**1. (Aliás, neste ponto, abro parêntese para ressaltar que observei uma pequena mas relevante inconsistência fática no voto do senhor Relator – embora não tenha discutido e tenha aprovado, só para referenciar e entendi que ela seria relevante – uma vez que Sua Excelência afirmou que, em 2 de outubro, o processo administrativo PGE 4421/2019 'chegou às mãos do Governador do Estado, que apostou o seu 'De Acordo', para, em seguida, afirmar que, 'com a confirmação feita pelo Governador do Estado, foi feito o encaminhamento para pagamento'. No entanto, conforme destaquei acima, o 'De Acordo' datado de 02-10-2019 antecedeu à tramitação**

**do processo administrativo PGJ 4421/2019 perante a Procuradoria-Geral de Justiça e o feito não retornou mais para o gabinete do senhor Governador após a referida data, de modo que, depois da decisão final da senhora Procuradora-Geral do Estado os autos foram remetidos diretamente para o Secretário de Estado da Administração, para os consectários legais. Realizado necessário esclarecimento** – peça escusas ao Deputado Kennedy por não ter feito menção a isso, mas é um fato que pode parecer despercebido mas é que dependendo da ordem disso tem uma significância grande. Na verdade o que eu quis dizer aqui é que ele seguiu rigorosamente, o pedido foi formulação pela Associação à Procuradora, que deu um despacho para que se eventualmente houvesse concordância, o Governador concordasse com aquela tramitação e depois o processo não voltou mais.

Não ignoro que as conclusões lançadas nas diversas manifestações constantes no processo administrativo PGE 4421/2019 são alvo de múltiplos questionamentos, não apenas porque estão sendo apuradas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, mas também porque parecem contraditórias em relação a entendimentos anteriores já exarados pela própria Procuradoria-Geral do Estado, conforme peça acostada na representação – e também isso já foi debatido aqui sobre a postura interna da Procuradoria na parte judicial e na parte administrativa ou outra.

Contudo, enfatizo mais uma vez que não cabe aqui apreciar o mérito do referido procedimento administrativo (PGE 4421/2019), como também não cabia, em princípio, naquele momento, por expressa previsão legal, ao senhor Governador do Estado efetuar o exame sobre a plausibilidade jurídica do pleito administrativo formulado pela APROESC, porquanto calcado em suposto cumprimento de manifestação judicial.

Parece-me que o ato do senhor Governador, materializado pelo 'De acordo' apostado no despacho da senhora – foi apostado bem abaixo a mão própria mesmo – não pode ser equiparado à ação de '*ordenar despesas*' exigida pelo tipo em questão, assim como não se enquadra na elementar '*não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais*.'

**A uma**, porque, insisto em repetir, a referida decisão não lhe competia. **A duas**, porque, pela própria acepção do termo 'ordenar', evidente que o 'De acordo' não equivale a uma ordem e tampouco a uma autorização para que o pagamento fosse efetuado sem que antes se processasse na forma instituída em lei.

Como já explorado, não se questiona o limite dos fatos expostos na representação. Porém, reafirmo que não é possível analisar as referidas condutas sem sopesar os desdobramentos anteriores.

E, a partir do exame de todo o quadro fático e das peças apresentadas ao longo deste processo – que não são poucas folhas – tenho que as conclusões sobre o possível crime de responsabilidade originam-se de uma equivocada percepção, **qual seja**, de que teria partido do Governador do Estado a ordem de pagamento.

Exemplo disso é extraído de um trecho do parecer apresentado pelo senhor Deputado Relator no processo à Comissão Especial do *Impeachment*. Na oportunidade, Sua Excelência apontou, no tópico 2.3.2., destinado à análise dos indícios de prática de crime de responsabilidade, que '*o Governador do Estado autorizou processo administrativo da Associação dos Procuradores do Estado para pagamento de aumento de remuneração de todos os Procuradores, com base em interpretação jurídica*', e colacionou, logo em seguida, o despacho da senhora Procuradora-Geral do Estado, lançados nos seguintes termos – foi aquele que eu mencionei. Abaixo desse despacho que vou ler, o senhor Governador colocou 'De acordo'.

[...]

**Encaminhe-se ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize** o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, §2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009. [...]

Salvo melhor juízo – e aí ele lançou embaixo o 'De acordo' – entendo que, ao ser destacado esse trecho, a intenção – do Deputado Relator da fase anterior – foi de dar ênfase ao ato submetido ao senhor Governador do Estado, como se a autorização expressa, exigida pelo dispositivo legal e **ressaltada no despacho da Procuradora-Geral de Justiça**, correspondesse a uma decisão de admissibilidade – profunda, de análise profunda daquelas questões que estavam sendo debatidas. No caso, do pedido administrativo apresentado pela APROESC ou até mesmo a de uma efetiva ordem de pagamento. Com a devida vênia" – eu vou ler de novo aqui porque ficou truncado e vou pegar um pouquinho antes até: "**E ressaltada no despacho da Procuradora-Geral de Justiça**, correspondesse a uma decisão de admissibilidade. No caso, do pedido administrativo apresentado pela APROESC ou até mesmo a de uma efetiva ordem de pagamento. Com a devida vênia não partilho desse entendimento.



Para justificar minha conclusão, volto a tratar sobre a Lei Estadual 14.275/2008, que, assim como todo ato normativo, deve ser interpretada de modo a harmonizar-se não apenas com o ordenamento jurídico, mas entre seus próprios dispositivos. E, partindo dessa premissa, destaco duas questões que merecem especial atenção.

**A primeira**, como forma de situar e harmonizar o referido diploma legal dentro do ordenamento jurídico catarinense, é que, conforme consta em sua ementa, a Lei Estadual 14.275/2008 destina-se a regulamentar uma parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, pois disciplina alguns dos dispositivos da Lei Complementar 317/2005, que, por sua vez, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado.

**A segunda** questão a ser destacada, como forma de situar e harmonizar os próprios dispositivos da Lei Estadual 14.275/2008, é que o único artigo que fixa alguma competência, o faz para estabelecer aquela conferida ao Procurador-Geral do Estado de decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos.

Ou seja, a partir da interpretação sistemática da referida lei, é nítido, salvo melhor juízo, que a intenção do legislador nada mais era do que fixar a **competência exclusiva** do Procurador-Geral do Estado para apreciar o mérito de quaisquer dos temas previstos no texto legal.

Com efeito, entendo que a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, exigida para os casos de repercussão financeira superior a R\$ 50.000,00, não estabelece a necessidade de um exame propriamente dito por parte do Governador do Estado. O § 1º do artigo 1º da Lei 14.275/2008, prescreve tão somente uma forma de buscar sua ciência sobre o tema, e isso de forma estritamente atrelada ao aspecto financeiro/orçamentário do eventual pedido administrativo. Isso porque a única condicionante existente na redação do parágrafo é dessa ordem (financeira/orçamentária), seja porque o próprio dispositivo, logo depois, assenta, de forma literal, que a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo é anterior à **análise de mérito** – que é a autorização dele, no caso, para processamento daquele pedido.

“Reforça essa conclusão o fato de que, dentro da atual organização administrativa do Estado de Santa Catarina, estabelecida pela Lei Complementar Estadual 741/2019, compete ao Procurador-Geral do Estado ‘ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas’ (artigo 106, § 2º, II), garantindo, assim, o exercício da autonomia funcional e administrativa conferido à Procuradoria-Geral do Estado pela Lei Complementar Estadual 317/2005.

Por tal razão, o desfecho favorável do pedido administrativo formulado pela Apropesc não passou por novo crivo do Chefe do Poder Executivo, nem era exigível que assim se procedesse, já que a despesa poderia ser ordenada pela própria Procuradora-Geral do Estado, em cumprimento tanto do artigo 1º da Lei Estadual 14.275/2008 quanto do artigo 106, § 2º, II, da Lei Complementar Estadual 741/2019.

Destaco que o veto à emenda parlamentar no Projeto de Lei Complementar 0008.4/2019 deu-se justamente porque a despesa não havia sido estimada no projeto de reforma administrativa original, cujo objetivo, aliás, segundo a própria exposição de motivos, era alcançar uma economia aos cofres públicos estimada em pouco mais de R\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de reais)” – aquela reforma administrativa.

“Vale transcrever a mensagem de veto encaminhada à Assembleia Legislativa” – naturalmente pelo Governador:

“Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original. Por essa razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.

Com efeito, é cediço que toda despesa pública deve ser submetida previamente ao estudo de impacto financeiro e de adequação à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, na forma do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), de modo que cabe ao Chefe do Poder Executivo vetar a proposta de aumento de despesa quando desacompanhada da prévia estimativa do impacto financeiro e de previsão de dotação orçamentária específica.

Nesse sentido, cumpre destacar a conclusão do senhor Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin no despacho de indeferimento da representação, formulada perante a Procuradoria-Geral de Justiça, pelo ora Representante:

O fato de ter sido dada autorização para o início do processo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, não infere que houvesse ajuste prévio para prática de qualquer ato ilícito e nenhum dos argumentos aduzidos na representação é capaz de sustentar essa hipótese.

Diferente do alegado – ainda sua excelência – nem mesmo é possível concluir nesse sentido levando em consideração o veto

governamental, em junho de 2019, à emenda no projeto de reforma administrativa (Projeto de Lei Complementar n. 0008.4/2019), na parte que vinculava os vencimentos dos Procuradores do Estado aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A razão do veto, exposta na Mensagem n. 113/2019, foi o ‘aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original’. Isso porque a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa do impacto financeiro para alteração legislativa (LC n. 101/2000, art. 17, § 1º), o que não foi realizado naquele ponto (subsídio dos Procuradores do Estado) quando encaminhado o projeto, pois não havia previsão de alteração da regra naquele aspecto.

O veto, portanto, justificou-se em motivo técnico – ainda sua excelência, o Procurador-Geral – (ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da alteração legislativa proposta com a emenda). Essa circunstância não é capaz de impedir, posteriormente, que o Governador do Estado autorize o início de processo para a análise, na via administrativa, de pedido de cumprimento de decisões judiciais que tratam da mesma matéria de fundo similar – aqui ainda é o parecer do Procurador. Não há correlação entre (a) o ato político materializado no veto governamental e (b) o ato formal autorizativo da tramitação de pedido administrativo a justificar eventual ilação quanto à existência de elemento subjetivo típico da improbidade administrativa.” Eu destaquei aqui para ilustrar o meu voto nesse campo do senhor Procurador-Geral.

“Sobre o trecho acima colacionado, abro mais um parêntese para consignar que não desconheço a independência de instâncias entre os atos de improbidade administrativa estabelecidos pela Lei 8.249/1992 e os crimes de responsabilidade previstos na Lei 1.079/1950”, conforme foi muito bem destacado pelo nobre Deputado Relator. “Mas isso não impede que as conclusões assentadas pelo senhor Procurador-Geral de Justiça sejam valoradas neste momento, como um argumento a mais a formar meu convencimento.

Outra circunstância que denota a ausência de contradição entre os motivos declinados na mensagem de veto à emenda parlamentar e a posterior concessão da verba – administrativamente e por meio de comando emanado por diferente ordenador de despesa, vale frisar – é que, como é consabido, as despesas decorrentes de cumprimento de decisão judicial não são resultantes de atos discricionários do gestor público. Com efeito, o caráter coativo de sua implementação dispensa as verificações previstas no inciso I do artigo 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual prevê, dentre outras providências, a necessidade de estudo de impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira. Portanto, administrativamente, a decisão judicial não se discute: cumpre-se. E esse cumprimento, muitas vezes, implicará na necessidade de remanejamento orçamentário para sua adequação.

Mais um aspecto que merece ser ressaltado é que nem o Ministério Público e tampouco o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina vislumbraram, até o presente momento, qualquer indício de irregularidade **na tramitação do processo administrativo PGE 4421/2019** e tampouco **na forma como foi ordenado e implementado o pagamento**.

Nesse sentido, destaco que, apesar de o TCE ter sustado cautelarmente a verba remuneratória intitulada de ‘verba de equivalência’, isso se deu em razão do mérito da controvérsia jurídica discutida no âmbito da PGE, mas não por qualquer indício de ilegalidade na tramitação do procedimento administrativo ou no lançamento do pagamento.

A propósito, cumpre anotar que, conforme atesta a Informação 70/2020 da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, somente estavam sendo apuradas, até aquele momento (27 de julho de 2020), a responsabilidade da senhora Célia Iraci da Cunha, do senhor Alisson de Bom de Souza e do senhor Jorge Eduardo Tasca”, que são respectivamente, Procuradores e o último, o Secretário de Estado da Administração. “Nesse passo, pertinente destacar a conclusão do documento (sem grifos no original):

Diante do exposto, em conclusão, tem-se a informar que não há qualquer deliberação (parcial ou final) que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador do Estado e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo, relacionado ao pagamento da verba intitulada ‘verba de equivalência’ aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Apesar do transcurso de quase três meses desde a lavratura da referida informação, não há notícia de que tal panorama tenha sido alterado, com a inclusão do senhor Governador do Estado no procedimento que tramita no referido Órgão de controle.

De igual forma, a já mencionada manifestação da lavra do Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin afastou qualquer

indício de ilegalidade no trâmite administrativo, pois assentou que se deu na forma prevista na Lei Estadual 14.275/2008, de modo que a atuação do senhor Governador do Estado restringiu-se à autorização para o processamento, instrução e análise do pleito da Aproesc, isso por meio do 'De Acordo' apostado no documento:

Uma análise detida dos autos demonstra que a tramitação do processo ocorreu na Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Administração, mediante a prática de um único ato pelo Governador do Estado, qual seja, a autorização de processamento, instrução e análise do pedido formulado pela Aproesc (fl. 311), em observância à legislação estadual:

[...]

De fato, trata-se de requerimento administrativo cuja análise compete à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, antes da análise de mérito, autorizar o processamento do pedido quando nas hipóteses em que a repercussão financeira da pretensão seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como, efetivamente, no presente caso.

[...]

Nessa perspectiva, ausente qualquer conduta do Governador do Estado sobre o mérito da pretensão, não há que se falar em atuação ou anuência tendente a privilegiar determinada carreira por meio da alegada concessão indevida de paridade salarial – o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, sob a ótica do representante.

[...]

Acrescento, por outro lado, não desconhecer o teor do voto da lavra do Conselheiro Relator Newton Henrique Trennepohl, proferida em 16-9-2020 e aprovada à unanimidade pela Egrégia Primeira Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, em resposta ao Recurso em Notícia de Fato, determinando a designação de novo Promotor de Justiça para apuração de suposta prática de atos de improbidade administrativa em desfavor dos senhores Governador, Vice-Governadora e Procuradora-Geral do Estado.”

Abro aqui um parêntese só para dizer, como foi mencionado, senhor Presidente, em relação a essa questão pelo que se viu e pelo que estudei dos autos quando houve um encaminhamento e também uma representação do representante e também da Assembleia à comunicação ao Tribunal de Contas e também ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria-Geral. O Procurador-Geral tramitou lá e foi arquivado aquele procedimento, e ele, claro, não se imiscuiu na matéria que diz respeito aos Procuradores de Justiça, ao Secretário, e isso me parece que foi encaminhado para uma Promotoria de Justiça com competência para analisar a matéria. Igualmente também teria sido arquivado, houve um recurso para essa turma e foi determinada a designação de outro Promotor para que procedesse as investigações do quê? Do ato do Governador? Também, mas em relação àquele processamento que se refere à representação 0073, que é o primeiro pedido de *impeachment* que foi arquivado. Essa é a compreensão que tenho, se está equivocada eu gostaria de algum esclarecimento sobre isso.

“Todavia, necessário frisar que a solução alcançada, muito embora tenha apresentado mudança de rumo de manifestação prévia exarada pelo Ministério Público de Primeiro Grau, fundou-se exclusivamente no reconhecimento de que a interpretação dada ao Mandado de Segurança 2004.036760-3 no bojo do processo administrativo PGE 4421/2019 estava, em tese, em desalinho com a legislação vigente e respectiva jurisprudência”, então era uma questão jurídica intrincada que está sendo apurada. “Ou seja, novamente sem considerar qualquer vício na tramitação do procedimento.” Não vi naquela decisão quaisquer tintas que pudesse levar a investigação para esse lado, irregularidades formais na tramitação do procedimento.

“Feita essa necessária abordagem acerca dos desdobramentos que antecederam os fatos que amparam o pedido de *impeachment* agora em análise, tenho que é viável concluir, desde já, pela ausência de justa causa das acusações.

Nesse sentido, oportuno lembrar que a atual representação alegou, em suma, que o senhor Governador do Estado se omitiu dolosamente **quando do retorno ao cargo em 20-1-2020**. Porquanto, mesmo tendo conhecimento dos fatos, não tomou providências para suspender os pagamentos e/ou apurar responsabilidades; e agiu dolosamente ao defender a verba de equivalência na manifestação apresentada no procedimento de impedimento 073/2020.

E minha convicção sobre a ausência de justa causa decorre principalmente da exposição anterior, de que, diante dos elementos existentes e do contexto observado, não era possível taxar, de plano, como ilegal o procedimento administrativo pelo qual foi ordenado o pagamento da 'verba de equivalência'.

Com efeito e salvo melhor juízo, não seria adequada a adoção, naquele momento, ou seja, no dia 20 de janeiro de 2020 ou até mesmo em qualquer data próxima subsequente, adotar as providências sugeridas pelo ora Representante.

Afinal, até então, o pagamento, que não fora ordenado primariamente pelo Governador do Estado, estava revestido com todas as tintas de legalidade. Pois, como já abordado, o processo administrativo em questão, pelo que se tem de concreto, seguiu as formalidades previstas na Lei Estadual 14.275/2008. E, ainda, o procedimento, submetido ao crivo de mais de uma dezena de Procuradores do Estado, concluiu que a verba estava amparada em decisão transitada em julgado. E, por último, a despesa havia sido ordenada pela autoridade competente.

Em contraponto a isso, somente havia, naquela época (meados do final do mês de janeiro de 2020), além das diversas notícias circulando na imprensa, o primeiro pedido de *impeachment* formulado pelo ora Representante, que era flagrantemente inepto, tanto que foi arquivado pela Presidência da Assembleia Legislativa justamente em razão dessa deficiência.

Diante desse quadro, perguntei-me: Era exigível uma conduta diversa por parte do Governador do Estado? Posso taxar de omissão dolosa o fato do Representado ter privilegiado as conclusões assentadas no procedimento administrativo que tramitou conforme previsão legal e no âmbito do '*órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos*', competente para '*exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado*', em detrimento das alegações constantes num pedido de *impeachment* que se encontrava em fase de admissibilidade e das notícias jornalísticas dele decorrentes?

Não tenho dúvida de que essas indagações podem receber respostas positivas por parte de um, de alguns ou até mesmo da maioria daqueles que se debruçaram sobre este feito.

Contudo, os elementos já analisados não me permitem concluir nesse mesmo sentido. Não! Não quando se está diante de processo de *impeachment*, que pode implicar na mais grave sanção político-jurídica cominada a um Chefe do Poder Executivo.

Não ignoro que a representação também apontou que o '*segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020*', isso em razão da entrevista concedida pelo senhor Governador do Estado ao programa 'Bom dia SC da rede NSC, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito [sic].'

No parágrafo seguinte, o ora Representante afirmou que '*a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada [sic]*'.

Diante desse panorama, o Representante entendeu que, '*tivesse um mínimo de prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica [sic]*'.

A primeira ponderação que faço sobre essa alegação é de que, ao contrário do que afirmou o Representante, a decisão mencionada pelo Chefe do Executivo em entrevista, efetivamente existiu no mundo jurídico. Isso porque, muito embora não tenha sido juntada ao presente feito, é possível extrair da consulta pública ao sistema e-SAJ que o pronunciamento em questão foi assinado e liberado nos autos pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu, às 16h52min do dia 7 de fevereiro de 2020, com o seguinte dispositivo”, claro, depois de uma fundamentação o dispositivo é o que eu destaco:

“Ante o exposto, acolhe-se o pedido dos impetrantes para determinar ao Estado de Santa Catarina a inclusão em folha suplementar das parcelas vencidas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019, no prazo de 30 dias ou, ao menos, observado o princípio da cooperação, por decisão político-administrativa, entabule acordo, nesse mesmo prazo, para pagamento dos valores devidos de forma diversa do aqui estabelecido, considerando as suas possibilidades financeiras.

A decisão, de fato, não produziu seus efeitos, pois suspensão poucos dias após, antes mesmo de ser publicada, dando lugar a novo pronunciamento às 18h53min do dia 10 de fevereiro de 2020. Nesse ponto, suficiente acrescentar apenas que a nova decisão do referido Relator – nosso Decano – na parte em que interessa, determinou então '*a revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da Alesc*'.

Portanto, é equivocado afirmar que '*a decisão que autorizava o pagamento de atrasados não existiu no mundo jurídico*', porque foi efetivamente firmada pelo Juízo competente, liberada nos autos e, ao que consta até o momento, não foi anulada, apenas suspensa.

Essa particularidade pode parecer pouco relevante no quadro geral ora apreciado, a não merecer tão detida atenção neste momento. Mas

o tema foi exposto com bastante ênfase na exordial da representação, no contexto da alegada omissão dolosa e com o nítido intuito de potencializá-la, motivo pelo qual não posso deixar de fazer este registro.

O Representante, logo depois, afirma que o senhor Governador do Estado permaneceu em postura de omissão dolosa, porquanto não sustou o pagamento das verbas vincendas, mesmo após a suspensão, por parte do Desembargador Pedro Manoel Abreu, do adimplemento das parcelas vencidas.

É aqui que faço a segunda ponderação, para ressaltar a necessidade de contextualizar o panorama fático, considerando a linha do tempo em que teria ocorrido a suposta omissão dolosa.

Isso porque a decisão em comento, conforme já exposto, foi proferida no dia 10 de fevereiro de 2020, de modo que, naquela ocasião, dois importantes desdobramentos já haviam ocorrido, quais sejam, a rejeição, pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, do primeiro pedido de impeachment (em 5-2-2020) e o arquivamento, pelo senhor Procurador-Geral de Justiça, do pedido de instauração de Inquérito Civil Público para apurar ato de improbidade administrativa (em 4-2-2020). Ou seja, em torno de uma semana antes daquele despacho.

“Ou seja, além da aparente regularidade do processo administrativo PGE 4421/2019, previamente explorada, havia dois outros posicionamentos que excluía, até aquele momento, quaisquer indícios de irregularidade.

Não pretendo sopesar aqui o valor das manifestações aludidas, mas apenas demonstrar que o cenário não era de flagrante ilegalidade como o Representante tentou fazer crer na petição inicial.

Corroborar essa conclusão o fato de que, nas oito determinações contidas na decisão monocrática da lavra do Desembargador Pedro Manoel Abreu, não há nenhuma direcionada ao senhor Governador do Estado ou à Procuradoria-Geral do Estado, mas apenas aos impetrantes da referida ação mandamental (pessoas físicas) e ao então interveniente, o ora Representante.

Além disso, também não havia, naquele período, qualquer análise por parte do Tribunal de Contas, de modo que o primeiro exame de que se tem notícia é datado de 27 de fevereiro de 2020, por meio do parecer denominado ‘Informação: DAP - 31/2020’, mas isso a cerca de duas semanas após o interregno apontado na inicial como a época em que o Governador do Estado teria incorrido em omissão dolosa, entre os dias 10 e 14 de fevereiro.” Então era lá dia 27, esse último fato que falei, e o fato apontado é de 10 e 14 de fevereiro.

“A outra circunstância mencionada na representação, para tentar demonstrar a alegada omissão dolosa do Chefe do Poder Executivo, é extraída da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da lavra do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall e datada de 7 de maio de 2020, que sustou cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada ‘verba de equivalência’ aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Porém, o simples fato de que o referido pronunciamento se deu no início do mês de maio, ou seja, a cerca de três meses após o período apontado na inicial, conforme acima destacado, impede que esse desdobramento seja valorado para denotar a alegada omissão dolosa. Estar-se-ia conferindo um alcance deveras elástico ao nexo causal necessário para a configuração de crime de responsabilidade.

Enfim, não vejo, em todas essas circunstâncias analisadas, elemento subjetivo do tipo (dolo comissivo ou omissivo) a revelar o intuito lesivo, além de não vislumbrar em nenhum dos fatos narrados na representação, gravidade e intensidade tamanhas para denotar um atentado acintoso contra a probidade na administração e tampouco contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, contexto que afasta a justa causa necessária para amparar a denúncia e justificar a tramitação do presente procedimento.

No ponto, é salutar frisar, mudando o que tem que ser mudado, que, segundo o Ministro Ayres Britto, o comportamento necessário para a configuração do crime de responsabilidade consiste em *‘atentar contra a Constituição por uma forma que o verbo atentar bem exprime: uma contrariedade acintosa. Uma declaração de inadaptabilidade do Presidente da República aos valores democráticos da Constituição em seu conjunto. Uma contrariedade à própria inteireza da Lei Maior, tão objetivamente grave e subjetivamente censurável que chega às raias da afronta. Da conspurcação ou defraudação da ética da responsabilidade que é de se exigir de um Presidente da República’*<sup>5</sup>.

Prossigo em minha análise e reafirmo que não altera minha conclusão o ponto ventilado no relatório apresentado pelo Deputado Relator à Comissão Especial do *Impeachment*, no qual dedicou extensa alusão à formação jurídica/profissional de todos os Representados.

Reconheço que tais atributos são referências importantes para discernir o acerto ou o desacerto de decisões dos agentes públicos no exercício do seu mister, mas não vejo como aplicá-las ao caso como forma de justificar ou reforçar as conclusões sobre a presença de indícios dos crimes de responsabilidade em questão.

Em primeiro lugar, porque, conforme já assentei neste voto, não obstante o exame sobre os crimes de responsabilidade sempre tenha um inerente e aprofundado conteúdo político, a análise deve estar imprescindivelmente atrelada aos fatos imputados.

Isso porque, apesar de o processo de *impeachment* não se confundir com o processo penal, ambas as modalidades de procedimento sujeitam-se aos princípios constitucionais de garantia, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Aliás, pertinente destacar a lição do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito<sup>6</sup>, que é um pouco longa e eu só leio a parte conclusiva:

“[...] Invocar o remédio constitucional não é, apenas, uma questão política, antes de tudo o mais, uma questão jurídica de direito público, e, portanto, subordinada às regras científicas próprias, a começar pelo contraditório e ampla defesa, para não falar do sempre fundamental *due process of law*.

Com efeito, se a apreciação da responsabilidade do agente distanciar-se da narrativa fática da denúncia para dar enfoque demasiado na formação pessoal do representado, estar-se-ia obrigando este a se defender sobre quem é, como indivíduo, e não sobre a conduta que supostamente cometeu, o que certamente implicaria em violação das garantias constitucionais acima destacadas, porquanto o exame deve estar rigorosamente correlacionado com os tipos previstos na Lei 1.079/1950.

E, em segundo lugar – e, novamente, sem querer adentrar no mérito dos temas discutidos –, tenho que a problemática jurídica abordada não era de fácil solução, porque passava por conceitos pouco difundidos e raramente empregados na prática jurídico-forense.

Exemplo disso é que, efetuada pesquisa no acervo de jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça com o termo ‘relativização da coisa julgada’, o resultado, conforme consulta por ementas efetuada em 21-10-2020, revela a existência de 300 acórdãos num universo de mais de um milhão de decisões colegiadas proferidas pelas Câmaras de Direito Público, de Direito Civil e de Direito Comercial do TJSC.” É um milhão e trezentos, mais ou menos é essa a diferença, um pouco acima já.

“De igual modo, precedentes sobre a ‘coisa julgada inconstitucional’ são ainda mais escassos, pois foram encontrados 17 acórdãos em pesquisa semelhante.” Vejo que a matéria, especificamente, é singular.

“Salvo melhor juízo, nem mesmo os temas que são discutidos de forma mais recorrente no ambiente jurídico, como a prescrição quinquenal contra a fazenda pública, não permitiam, ao menos dentro do contexto analisado, que o senhor Governador, de plano, assumisse posição contrária ao que foi decidido no processo administrativo PGE 4421/2019. Isso porque, inegável a existência de questões controversas como, por exemplo, a data em que supostamente havia deixado de ser observada a equivalência entre a remuneração dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

Corroboram ainda essa conclusão as afirmações assentadas tanto pelo Senhor Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall quanto pelo Procurador do Ministério Público de Contas, senhor Anderson Flores, no sentido de que a discussão jurídica sobre a questão era complexa.

E, ainda que se considere a formação pessoal do Representado ou até mesmo sua eventual atuação como advogado e/ou professor, isso não significa que ele tenha domínio sobre todos os temas de direito constitucional ou de direito administrativo, mormente os que estavam sendo tratados, pois, repito, muitos dos pontos controversos não são matérias que fazem parte do cotidiano do ensino jurídico e, quiçá, da prática forense.

Importante registrar que, nem de longe, estou defendendo as conclusões lançadas no processo administrativo PGE 4421/2019 e tampouco aquelas assentadas pelo Senhor Governador do Estado na peça apresentada à Assembleia Legislativa em 27-1-2020”, quando ele se defendeu no primeiro.

“Ao contrário, pois, também como cidadão catarinense, espero a devida apuração da controvérsia, seja no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, seja em qualquer outra instância incitada a apreciar o tema. Meu propósito, ao fazer esse exercício, é ilustrar que a celeuma jurídica não era de fácil resolução. Não havia uma solução irrefutavelmente certa ou errada. Não se tratava de uma fórmula matemática”, pelo menos pelo que se vê do ponto de vista da condição do Governador.

5 Definições de crimes de responsabilidade do presidente da República. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/ayres-britto-crimes-responsabilidade-presidente>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

6 A disciplina jurídica do Impeachment. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/9109>>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

“É por isso que, como julgador investido para apreciar a possibilidade de recebimento da denúncia, entendo que não há justa causa na representação quando a peça alegou que o senhor Governador do Estado omitiu-se **dolosamente** ao deixar de suspender o pagamento da verba de equivalência.

E esclareço porque grifei, no parágrafo anterior, o termo ‘dolosamente’.

O Governador do Estado, como Chefe do Poder Executivo, responde, nos termos do artigo 80 do Decreto-Lei 200/67, na condição de ordenador primário de despesas.

E é sob essa condição que a representação em debate traz à lume a responsabilidade do ordenador na gestão do patrimônio público, no exercício do controle interno da administração pública.

Nesse passo, necessário esclarecer que o reconhecimento da ilegalidade da conduta atribuída ao agente político condiciona-se, obrigatoriamente, à demonstração do elemento subjetivo doloso no cometimento das condutas previstas na Lei 1.079/1950.

Tal entendimento, encontra-se alinhado com interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às infrações elencadas na Lei 8.429/1992.”

E aqui trago precedente do Ministro, nosso queridíssimo, saudoso, Teori Albino Zavascki, da Primeira Seção, em 2010. E mais recentemente, decisão do Ministro no agravo interno não provido, do Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, e que ilustra a minha posição e depois poderão ter acesso.

[...]

Reafirmo que não ignoro a independência de instâncias entre os atos de improbidade administrativa e os crimes de responsabilidade. Porém, para a configuração de ambas as modalidades de infração, é inegável que a representação dirigida contra os agentes públicos deve conter não só uma clara narrativa acerca do ânimo subjetivo, a revelar dolo ou culpa grave, bem como mínima demonstração a seu respeito<sup>7</sup>.

Isso porque indissociável, para o reconhecimento dos elementos mínimos à tipicidade da conduta, que a narrativa venha acompanhada de efetiva descrição do ânimo em que o ato deixou de ser praticado, não bastando sua mera indicação.

Todavia, como visto, não só a inicial da representação não faz qualquer alusão fática acerca do ânimo doloso da omissão supostamente perpetrada, como a análise dos fatos que acompanham o pedido não apresenta elementos mínimos a corroborá-la.

Destarte, reafirmo que não existe justa causa quanto à alegação de que o senhor Governador do Estado praticou crime contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos ao deixar de suspender os pagamentos buscados por meio do processo administrativo PGE 4421/2019.

Finalmente, quanto à imputação de proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, entendo que toda a exposição já feita permite conclusão ainda mais objetiva sobre a falta de justa causa quanto a essa imputação.

A descrição contida no item 7 do artigo 9º da Lei 1.079/1950 consiste em tipo deveras genérico, pois, tanto a elementar ‘proceder de modo incompatível’, como os conceitos subjetivos ‘dignidade, honra e decoro’ permitem variadas interpretações.

Porém, é lícito deduzir que a ideia geral do dispositivo é resguardar a imagem do cargo, fazendo com que o agente político sujeito passivo do comando – via de regra, o Presidente da República – preze pela percepção ética inerente ao ofício.

No caso concreto, não consigo vislumbrar como a conduta do Senhor Governador do Estado, ao deixar de suspender o pagamento da ‘verba de equivalência’, possa representar uma violação do referido tipo. Não enxergo, parafraseando o já citado Ministro Ayres Britto, *uma contrariedade acintosa, tão objetivamente grave e subjetivamente censurável que chega às raias da afronta*.

Torno a destacar que o senhor Governador do Estado estava diante de um processo administrativo que, ao que tudo indica – e pelo menos na forma procedimental –, observou as respectivas disposições legais.

As conclusões assentadas no referido feito foram lançadas e ratificadas por diversos Membros do *‘órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos’* e competente para *‘exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado’*, qual seja, a Procuradoria-Geral do Estado.

E, embora questionáveis sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer indício, mesmo depois do transcurso de vários meses desde que o caso veio à tona, de que houvesse conluio entre os integrantes do Órgão em questão e o senhor Governador do Estado.

Além disso, não constatei conduta dolosa do senhor Governador a evidenciar nem sequer a sugerir um eventual conluio com a Associação de Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC ou com a cúpula dos Procuradores do Estado, fato este confirmado pelo veto à equiparação proposta por meio da emenda apresentada pelo deputado Senhor Luiz Fernando Vampiro, uma vez que a Reforma Administrativa deixou de contemplar qualquer benefício nesse sentido. [*Transcrição: Grazielle da Silva / Revisão: taquígrafa Ana Rita Moriconi de Souza*]

Tivesse o Senhor Governador a intenção deliberada de conceder o benefício aos Procuradores do Estado, certamente não teria perdido as oportunidades”, o encaminhamento do projeto e a oportunidade de veto para deixar passar, “que se lhe apresentaram pouco tempo antes.

Além disso, não é razoável cogitar que o Chefe do Poder Executivo possa ser responsabilizado objetivamente por todos os atos praticados sob a sua hierarquia. No ponto, destaco, mais uma vez, a precisa análise do Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin:

Não há omissão juridicamente relevante no presente caso, porquanto ausente qualquer indicativo de que o Governador do Estado tenha tido conhecimento de prática improba cometida por qualquer agente público a ele subordinado e, mesmo assim, depois disso, tenha optado por permanecer inerte.

O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado. Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos por demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa.

Nesse panorama, tenho que todas as manifestações do Senhor Governador do Estado sobre o tema foram comedidas e dentro da razoabilidade que se espera de um ocupante do cargo. Não houve flagrante violação de dignidade, honra ou decoro, motivo pelo qual não vislumbro justa causa na acusação de que cometeu crime contra a probidade da administração.

**Em relação à Senhora Vice-Governadora**, não é possível chegar a conclusão diversa, seja pelo resultado direto da inadmissão do pleito frente ao Senhor Governador, seja pelo fato de se estenderem a Ela os mesmos argumentos acima apresentados, até porque a narrativa contida na peça é praticamente idêntica à descrição dos fatos a Ele imputados, inclusive em pontos como a entrevista concedida no dia 10 de fevereiro de 2020.

Aliás, a ausência de elementos mínimos a caracterizar a omissão dolosa, para além dos argumentos acima apresentados e que devem ser aqui inteiramente replicados, resta ainda mais evidente em relação à Senhora Vice-Governadora. Uma vez que, conforme demonstrado nos autos, já em 15 de janeiro de 2020, durante o período em que exercia o comando do Estado, Ela endereçou ofício ao Senhor Secretário de Estado da Administração com o propósito de obter explicações a respeito dos eventos aqui declinados, antes mesmo de ter sido formalmente notificada do primeiro pedido de impeachment (fl. 408).” Como foi destacado pela defesa.

“A resposta apresentada no dia seguinte ao pedido”, foi falado dois dias, dois dias entregou o governo do Estado, “de explicações foi, inclusive, dada no sentido de esclarecer o procedimento administrativo adotado e explicitar didática e pormenorizadamente a interpretação legal no qual se baseava (fls. 409 e ss).

Ressalto que circunstância apontada pelo Representante, no sentido de que a senhora Vice-Governadora, *‘quando discorda de algo vem a público’*, não confere maior ou menor relevância à suposta omissão, pois, ao mesmo tempo que a existência de divergências de opinião faz parte do jogo democrático, a ausência delas, para fins próprios da administração pública, certamente não é suficiente para configurar uma omissão dolosa.

No mais, o fato de a Senhora Vice-Governadora ter formação jurídica igualmente não deve ser sopesado para fins de perquirir sobre a presença de justa causa, pois, assim como ressaltei em relação ao Senhor Governador do Estado, isso implicaria em violação as garantias constitucionais - sem descuidar da complexidade da discussão jurídica, conforme já destacado.

Assim, o confronto imediato entre os documentos que atestam a prática dos atos referidos, com a narrativa contida na representação, retira desta última elementos mínimos a evidenciar a prática do ilícito em comento.

Importante ainda lembrar que a omissão ventilada em razão de suposta inércia atribuída à Senhora Vice-Governadora, após a veiculação de entrevista televisiva do Senhor Governador, no qual este defendia a legalidade do pagamento dos atrasados aos Procuradores do Estado, não tem o condão de se sobrepor às conclusões anteriormente trazidas.

7 PENAL E PROCESSUAL. PREVARICAÇÃO. DENÚNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DESCRIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. DEFESA. CERCEAMENTO.

Porém, é necessário acrescentar que, na data em que tais fatos ocorreram, como bem pontuado na representação, o Senhor Governador já havia retornado ao comando do Governo do Estado." Como foi destacado também na tribuna. "E, ao seguir-se o disposto nos artigos 63 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina, já é possível estabelecer, de plano, a limitação imposta a sua atuação, a revelar dúvidas até mesmo sobre a legitimidade da Senhora Vice-Governadora para figurar no polo passivo do presente procedimento.

Inclusive destaque o conteúdo extraído do parágrafo único do artigo 66 da Constituição Estadual, o qual estabelece que o 'Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais.' Isso é o que diz o teor do [artigo] 66, da Constituição Estadual.

"Por conta disso, desde 20 de janeiro de 2020, quando o Senhor Governador retomou a chefia máxima do Poder Executivo Estadual, e, por conseguinte, o poder hierárquico sobre os órgãos que lhe são subordinados, a Senhora Vice-Governadora não poderia mais avocar o processo administrativo e revogar/anular o ato que autorizou o pagamento questionado pelo denunciante, sob pena de exorbitar em suas atribuições.

Evidentemente, após a referida data, não estando investida no cargo, não lhe era mais exigível que agisse, no exercício do poder hierárquico, para impedir o pagamento da verba de equivalência, ainda que sua opinião pública fosse contrária a esse pagamento.

Não obstante o salutar debate travado entre os Chefes do Executivo em outros momentos, inclusive noticiados pela imprensa, como bem assinalado na exordial, tais episódios não permitem supor o afastamento dos limites impostos pela legislação à atuação da Vice-Governadora.

Nesse cenário, em atenção aos limites da moldura jurídica que cercam a análise preliminar da representação, tenho que a saída do cargo, ainda em janeiro, fez cessar os pressupostos básicos caracterizadores da omissão juridicamente relevante, quais sejam, o dever e a possibilidade concreta de agir para evitar eventual lesão.

Portanto, nesse ponto, como as condutas imputadas à Senhora Vice-Governadora padecem de manifesta ausência de justa causa, decorrente da atipicidade, guardam o mesmo fim dado à denúncia dirigida contra o Senhor Governador.

#### Da conduta comissiva

Por fim, aprecio a derradeira conduta imputada ao Senhor Governador do Estado e à Senhora Vice-Governadora, porquanto teriam incidido em novo crime de responsabilidade, agora na forma comissiva, ao 'encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment atuado sob o n. 0073' (fls. 11/12).

De início, necessário esclarecer que, sob o prisma jurídico, a 'teoria da encampação' – deduzindo-se que foi esta a intenção do Representante em vê-la reconhecida no caso em tela – é aplicada de forma exclusiva aos mandados de segurança.

No caso, a referida teoria é empregada 'para superar os equívocos de impetração de segurança, quando o ato atacado é de autoria de uma autoridade subalterna e o mandado é requerido em face de seu superior hierárquico, que não participou, in concreto, do objeto da causa' (THEODORO Jr., Humberto. *Lei do Mandado de Segurança Comentada*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 216).

Em tais hipóteses, em que a parte impetrante aponta erroneamente a autoridade coatora, a jurisprudência admite que, satisfeitas certas condições e, 'se a autoridade superior encampar o ato de seu inferior hierárquico – que seria o legitimado para figurar na posição processual de 'autoridade coatora' –, promovendo, em juízo, sua defesa, *passará a ocupar dita posição, daí em diante*' (*idem*).

Acrescento que tal teoria foi construída com o objetivo de equalizar a finalidade precípua do mandado de segurança, isto é, a proteção do indivíduo perante o Estado em razão da prática de ato lesivo que viole direito líquido e certo, com a reconhecida dificuldade de se identificar com clareza a autoridade coatora no complexo administrativo (nesse sentido: REsp 865.391/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008).” Aqui é do Ministro Fux, nosso querido Presidente do Supremo Tribunal Federal, primeira turma, julgado em 2008, é antigo, mas aplica-se.

"Diante dessas breves considerações, do que se tem por 'teoria da encampação', entendo que ela é inaplicável ao caso concreto.

Pois, sustentar que a defesa da legalidade do pagamento da 'verba de equivalência', promovida pelos ora Representados, no exercício do direito resposta, resulta na 'encampação', vai de encontro aos fundamentos e à finalidade da própria teoria. Afinal, como abordado, esta não só se limita a questões atinentes à legitimidade **processual**, como também tem por escopo buscar a rápida e eficaz **retificação do ato administrativo** lesivo em si, mas nunca uma forma de responsabilização pessoal pela sua prática.

O campo de aplicação da teoria, portanto, é evidentemente distinto do caso que ora se analisa, em que a defesa da legalidade do pagamento da 'verba de equivalência' ocorreu de forma transversal, no bojo da representação pelo *impeachment*, que não tem por objeto atacar o ato em si, mas sim apurar a **efetiva responsabilidade** dos denunciados pelas omissões dolosas face à ilegalidade que contaminaria tais pagamentos, até porque a suspensão do pagamento vem sendo tratada em processos administrativos e judiciais próprios

Desse modo, porque a teoria em questão tem por escopo o ato em si, e não a apuração da responsabilidade do agente – a qual, a propósito, é subjetiva e não objetiva –, entendo que não há espaço para aplicação da teoria da encampação no caso concreto, sob pena de desvirtuar seus fundamentos e finalidades.

Superado eventual debate estritamente jurídico que possa se instaurar acerca da incidência da mencionada teoria, e já avançando na análise da conduta em si e sua subsunção às previsões da Lei 1.079/1950, transcrevo novamente o conteúdo da imputação feita ao Senhor Governador do Estado na peça de representação que se repete em relação à Senhora Vice-Governadora:

Ação dolosa: a ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment atuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152/192 (volume I).

É certo que a qualificação da conduta como infração político-administrativa não depende da vontade pessoal do julgador, ainda que não se ignore seu caráter propriamente político, mas sim da subsunção dessa conduta a alguma das hipóteses tipificadas na Lei 1.079/1950.

Como já mencionado na etapa introdutória do voto, a exigência se dá em razão do caráter sancionatório-punitivo dos crimes de responsabilidade, que atrai a aplicação direta da garantia do 'due process of law', garantia essa reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, além de estar expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, vinculando, assim, todas as autoridades brasileiras na condução de processos com finalidade punitiva, seja de viés penal, civil ou administrativo.

Sem a adequada correlação entre a prévia descrição da conduta como infracional, ofende-se não somente o princípio da anterioridade da norma punitiva – ninguém pode ser punido por ato que, à época de sua prática, sequer era considerado ilícito – como também o direito à ampla defesa e ao contraditório, tomando arbitrário e inquisitivo um processo cujas regras do jogo não estão estabelecidas e se instauram ao sabor do condutor.

Nessa seara, não se pode perder de vista que a previsão de crimes de responsabilidade, a despeito da denominação adotada, visa, acima de tudo, a resguardar a harmonia entre os Poderes e a estabilidade do Estado Democrático de Direito, sendo um dos instrumentos do sistema de freios e contrapesos a permitir que as prerrogativas de poder dos agentes políticos sejam sempre exercidas dentro da estrita finalidade.

O *impeachment*, portanto, não é via para o Parlamento, sob o escudo de suposto 'interesse público', investir contra toda e qualquer manifestação pública ou privada, mas sim para sancioná-lo pela inobservância dos deveres inerentes ao cargo. Entendimento contrário, *data venia*, converteria esse importante mecanismo de controle do Poder Executivo em um instrumento que somente causaria desequilíbrio na balança do exercício dos poderes.

E é sob essa premissa que, no exercício de subsunção do fato à prescrição da Lei 1.079/1950, não vislumbro na conduta comissiva imputada ao Senhor Governador a incidência de uma das infrações político-administrativas apontadas pelo denunciante. Quais sejam: atentado contra a probidade na administração ou contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo ou ordenação de despesas não autorizadas por lei.

Isso porque as questões acerca da legalidade do pagamento e do procedimento administrativo adotado são os pontos centrais da representação. Evidentemente, no exercício da ampla defesa e do contraditório – direitos que, não é demais lembrar, são pilares do Estado Moderno –, caberia aos Representados posicionarem-se e esclarecerem o porquê não tomaram providências para fazer sustar o ato guerreado, contrapondo, assim, a pretensão do denunciante.

Impedi-lo de invocar a legalidade do pagamento aos procuradores da verba de equivalência como tese de defesa, acoimando-a como nova infração político-administrativa, representa clara violação ao direito de ampla defesa e do contraditório consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao impor indevida restrição ao leque de possibilidades defensivas do representado.

Entendo, assim, que a conduta do Senhor Governador do Estado está despida de qualquer antijuridicidade, ainda que incipiente,

pois praticada no âmbito do seu direito fundamental à defesa, faltando, portanto, um dos principais pressupostos necessários à configuração de qualquer infração - seja civil, penal ou político-administrativa - que é de se portar em desacordo com o direito.

A propósito, como argumento de reforço à **licitude** das teses ventiladas em defesa própria, destaco a previsão contida no artigo 142, I, do Código Penal, no sentido de que não constitui crime de injúria ou de difamação *'a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador'*.

Ora, se tal dispositivo penal admite que a parte ou seu representante profira ofensas na discussão da causa, resguardando-os no que tange ao emprego de recursos retóricos para sensibilizar o julgador ou para destacar teses, maior ainda deverá ser a imunidade conferida à invocação da própria tese em si, especialmente quando guardar pleno nexo e pertinência com a questão controvertida.

Efetivamente, *'não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito'* (HC 98.237/SP, Min. Celso de Mello) e admitir que o exercício de direitos e garantias da própria sociedade - exercício da plena defesa - seja considerado como violação ao patrimônio público.

Assim, a despeito de vozes que possam soar em sentido contrário, entendo que o suposto ato 'comissivo doloso' encontra-se despidido de qualquer antijuridicidade e - invocando aqui a teoria da tipicidade conglobante (Zaffaroni) - tampouco pode ser considerado típico, pois a conduta em questão, materializada pela apresentação de peça de defesa, não só é tolerada pelo Estado, como é fomentada e resguardada por preceitos de ordem constitucional.

Além da ausência de antijuridicidade/tipicidade indiciária da justa causa, tenho que a atuação combativa do Senhor Governador e da Senhora Vice-Governadora em suas manifestações contra a representação 0073 é completamente irrelevante se examinada sob a perspectiva da administração pública e sequer pode ser considerada como conduta comissiva, haja vista que não repercutiu para além do estrito âmbito processual a que foi destinada.

Nota-se que a manifestação endoprocessual pela defesa do pagamento nada mais fez do que ratificar a postura até então já adotada publicamente pelos Representados, de sorte que não pode ser considerada um novo ato de governo ou de gestão - até porque o pagamento da verba de equivalência já vinha sendo realizado desde outubro de 2019, nada sendo alterado em razão do oferecimento da defesa de próprio punho em 27 janeiro de 2020.

Em outras palavras - e adstrito à necessária verificação da justa causa -, tenho que a conduta dos Representados, no sentido de se manifestarem pessoalmente nos autos da representação e invocar a legalidade do pagamento como tese defensiva, não implica claramente em ato comissivo doloso: **Primeiro**, atentatório à probidade da administração, porquanto nem sequer pode ser considerado ato de relevância administrativa; **Segundo**, atentatório à guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos ou de ordenação de despesas não autorizadas por lei, na medida que não repercutiu efeito aos cofres públicos (repita-se, o pagamento já vinha sendo realizado regularmente); e, **Terceiro**, tampouco incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, pois a manifestação se deu no âmbito meramente processual e no exercício do direito constitucionalmente garantido da ampla defesa e do contraditório.

Assim, seja porque inaplicável, na espécie, a 'teoria da encampação', seja porque a ordem jurídica reconhece e dá legitimidade à conduta sob exame, ou ainda porque não houve qualquer repercussão do fato para além do próprio processo de impeachment, entendo que a defesa da legalidade do pagamento não configura atentado contra a probidade na administração ou contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, afigurando-se inexistente a justa causa autorizadora do recebimento da representação.

Logo, igualmente se tratou de mero exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como não gerou qualquer efeito administrativo, porquanto não repercutiu para além do estrito âmbito processual a que foi destinada.

Por consequência lógica, não há como reputar a referida manifestação como ato comissivo doloso apto a violar qualquer dos tipos imputados na representação.

#### **Das considerações finais**

Explorados os elementos concretos que balizaram o pedido de impeachment à luz dos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como dos preceitos que regem a Constituição Federal de 1988, **assim concluo:**

**Em relação ao Senhor Governador:**

**a) que o primeiro ponto da representação**, referente a existência de conduta omissiva dolosa, decorrente de suposta inércia, ao deixar de adotar as medidas necessárias a obstar o pagamento de valores supostamente indevidos, seja quando notificado, seja quando ciente da decisão judicial que suspendeu o pagamento de 'atrasados' -

ou ainda após a decisão plenária do TCE, em maio do corrente ano -, não está revestido de justa causa a denotar um possível cometimento de crime contra a probidade da administração e/ou contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, especialmente porque (i) o procedimento do processo administrativo, ao que tudo indica, seguiu as formalidades previstas na Lei Estadual 14.275/2008 e a despesa fora ordenada pela autoridade competente; (ii) em análise do panorama existente na época, não existiam razões suficientes a denotar uma necessidade imperiosa de suspender a verba; (iii) a atuação do Representado foi convergente com as conclusões de diversos Membros do Órgão responsável por exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico e ainda controle interno do Estado;

**b) que o segundo ponto da representação**, referente a existência de conduta comissiva por supostamente encampar a alegada *ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment atuado sob o n. 0073*, não está revestido de justa causa a denotar um possível cometimento de crime contra a probidade da administração e/ou contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, especialmente porque (i) a manifestação se deu no bojo do anterior procedimento de impeachment, como forma de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (ii) a peça apresentada não gerou qualquer efeito administrativo, porquanto não repercutiu para além do estrito âmbito processual a que foi destinada.

**Em relação à Senhora Vice-Governadora:**

**a) que o primeiro ponto da representação**, referente a existência de conduta omissiva dolosa, decorrente de suposta inércia, ao deixar de adotar as medidas necessárias a obstar o pagamento de valores supostamente indevidos, seja quando notificada, seja quando ciente da decisão judicial que suspendeu o pagamento de 'atrasados' - ou ainda após a decisão plenária do TCE, em maio do corrente ano -, não está revestido de justa causa a denotar um possível cometimento de crime contra a probidade da administração e/ou contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, especialmente porque (i) o procedimento do processo administrativo, ao que tudo indica, seguiu as formalidades previstas na Lei Estadual 14.275/2008 e a despesa fora ordenada pela autoridade competente; (ii) em análise do panorama existente na época, não existiam razões suficientes a denotar uma necessidade imperiosa de suspender a verba; (iii) o fato de não ter questionado publicamente a posição do Senhor Governador do Estado sobre o tema não constituiu omissão dolosa suficiente para configurar crime de responsabilidade, mormente porque os posicionamentos eram convergentes com as conclusões de diversos Membros do Órgão responsável por exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico e controle interno do Estado; (iv) há dúvida, inclusive, sobre a possibilidade de figurar no polo passivo do presente feito;

**b) que o segundo ponto da representação**, referente a existência de conduta comissiva por supostamente encampar a alegada *ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment atuado sob o n. 0073*, não está revestido de justa causa a denotar um possível cometimento de crime contra a probidade da administração e/ou contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, especialmente porque (i) a manifestação se deu no bojo do anterior procedimento de impeachment, como forma de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (ii) a peça apresentada não gerou qualquer efeito administrativo, porquanto não repercutiu para além do estrito âmbito processual a que foi destinada."

Senhor Presidente, depois desse cansativo voto, espero que seja perdoado por todos os colegas aqui e também por quem nos ouve, eu concluo meu voto pedindo que "Ante o exposto, voto por rejeitar a denúncia em relação aos ora Representados, o Governador Senhor Carlos Moisés e a Vice-Governadora Senhora Daniela Cristina Reinehr." (*Cópia fiel.*)

É como voto, senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** - Obrigado.

Lembro a todos os senhores julgadores que não há previsão e não haverá réplica, cada julgador fala no seu voto. Mas para observar aqui a sequência do roteiro, consulto o Deputado Kennedy Nunes se ratifica o seu voto.

**O SR. RELATOR (Deputado Estadual Kennedy Nunes)** - Apenas uma pequena fala, senhor Presidente.

Embora o eminente Desembargador Civinski considerou os termos da decisão do Procurador de Justiça e utilizou para fundamentar o voto, quando a decisão do Colégio de Procuradores entendeu presentes indícios suficientes para a improbidade administrativa do Governador e da Vice-Governadora, houve completa descon sideração. Como estamos em recebimento de denúncia, segui, tanto que citei, precedentes de vossa excelência para apurar os fatos.

Eu, como vocês, nobres doutos julgadores, perceberam, em momento algum entrei no mérito da questão, até porque a minha posição é muito clara, a gente poderá entrar no mérito da questão se abirmos a investigação. Isso porque, como o nobre Desembargador falou sobre a questão, o Governador, e daí entrando um pouco no mérito de vosso voto, só deu o de acordo em outubro e depois ficou sabendo da tal ilegalidade somente com a decisão do Tribunal de Contas em maio.

O meu pedido [é] para que nós possamos fazer o aceite e então investigarmos e sabermos, na verdade, do que está em todos os fatos. Há um ofício do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, datado do dia 21 de janeiro de 2020, endereçado ao excelentíssimo senhor Carlos Moisés da Silva, com o assunto: encaminhamento de informação produzida pela diretoria de atos de pessoal deste Tribunal, que trata da análise do pagamento de verba remuneração da equivalência aos Procuradores do Estado de Santa Catarina. Ou seja, o Governador foi citado no dia 21 de janeiro sobre essa ilegalidade, então ele deu o de acordo em outubro. Vossa excelência diz que esse de acordo não está, aí, eu acho que nós deveríamos abrir a investigação para ver, na verdade, se a letra da lei que condiciona a execução da despesa de autorização do Governador é letra morta.

Então, o Governador deu o de acordo em outubro, mas dia 21 ele já ficou sabendo do assunto através do ofício TCE/SC/GAB/180/2020, do fato e da chamada de atenção do próprio Tribunal, alegando a queda da lei do artigo – não vou aqui fazer a leitura até por conta do adiantado da hora. Mas isso me faz entender que diante desses fatos, senhor Presidente, o Governador ficou na ciência do fato não só em maio – permita-me, com toda a vênia, divergir do seu voto –, mas logo em seguida em janeiro, logo depois que ele entrou, ficou sabendo por esse ofício.

Eu não vou subtrair do povo catarinense o direito de fazer qualquer tipo de apuração dos fatos. Eu sigo as decisões judiciais que eu citei no meu voto, não consigo dar mais valor a uma análise feita por um Procurador, antes sequer da apuração efetuada pelo próprio Tribunal de Contas. Por isso, mantenho o meu voto, senhor Presidente. E repito, eu não vou retirar do povo catarinense o direito de fazer a apuração desses fatos, por isso mantenho o meu voto.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Esclarecida, então, a dúvida em relação ao fato, à interpretação de fato.

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI** – Senhor Presidente...

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Desembargador Civinski, eu peço a sua compreensão, não há lugar para o debate.

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI** – Mas eu entendo que é relevante. É só para explicar, coisa rápida, que talvez possa exatamente povoar o pensamento dos colegas julgadores.

O Deputado Kennedy fez menção à questão de entrar no mérito. Eu digo que uma situação dessa é equivalente ao processo do Tribunal do Júri, se você está convencido de que houve, que há indícios de autoria, materialidade e há indícios mínimos da existência de um crime, você aborda questões que conduzem de forma muito superficial. Agora, se você vai rejeitar aquela peça, você tem que analisar o mérito. Na verdade, é nesse sentido que eu conduzi o meu voto, eu não posso me dissociar dessa análise, embora não muito aprofundada, de repente pode ser mais aprofundada.

Eu só queria esclarecer isso, senhor Presidente. O Deputado Kennedy disse: Eu não entrei... É porque vossa excelência admite os elementos mínimos para investigar, e eu entendo que não existiriam esses elementos mínimos como justificarei.

Desculpe, Presidente, pela intervenção.

**O SR. RELATOR (Deputado Estadual Kennedy Nunes)** – Presidente, eu só gostaria de dizer que eu não fiz isso como uma reprimenda ou qualquer coisa, mas só para mostrar aqui, com todo o respeito.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Está bem esclarecido, senhores julgadores.

Enquanto o voto do Relator é pela admissibilidade das denúncias, vossa excelência, Desembargador Civinski, abre divergência e não recebe as denúncias.

Na sequência alternada da votação, temos a palavra e o voto do Desembargador Sérgio Antônio Rizelo.

**O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO ANTÔNIO RIZELO** – (Passa a ler.)

“Eminente Presidente deste Colegiado,” e também do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, “Desembargador Ricardo Roesler;

Eminentes componentes deste Tribunal Especial de Julgamento, Deputado Kennedy Nunes, relator; Desembargador Carlos Alberto Civinski; Deputado Maurício Eskudlark; Desembargadora Cláudia

Lambert de Faria; Deputado Sargento Lima; Desembargador Rubens Schulz; Deputado Luiz Fernando Vampiro; Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch”, o aniversariante do dia, assim como o rei Pelé, a ambos eu cumprimento e agradeço as lições que costumam dar aos que convivem com vossas excelências, “e Deputado Laércio Schuster, com quem compartilho a ímpar oportunidade de tomar parte em órgão colegiado composto por magistrados de renome e por parlamentares”, também de renome “democraticamente eleitos pelos catarinenses;

Eminente representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instituição que tanto admiro e que tão relevantes serviços presta aos cidadãos catarinenses;

Eminentes Advogados do Requerente e dos Requeridos, respectivamente, Doutores Péricles Prade, Ana Cristina Ferro Blasi e Marcos Fey Probst, cujas contribuições para o deslinde do caso submetido a julgamento são inestimáveis;

Eminente representante da Seccional Catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, instituição de incomensurável valia para o aprimoramento da jurisdição e para a concretização da pacificação social;

Eminentes magistrados, membros do Ministério Público, parlamentares, defensores públicos, advogados, procuradores do estado que nos acompanham, é uma grande honra poder ter suas companhias nesse julgamento;

Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e do Poder Judiciário Catarinense que nos auxiliam na realização desta solenidade”, especialmente o Hélio Filho que conduz a equipe que trabalha no meu gabinete.

“Senhores Policiais Militares e civis e demais agentes públicos que garantem a segurança para a realização desta assentada;

Membros da imprensa, que desempenham a tão honrosa e necessária missão de divulgar os acontecimentos ao povo deste Estado;

Senhoras e senhores que estão na Assembleia Legislativa assistindo esta sessão, e aqueles que nos acompanham a distância;

Chamo a atenção, de início, para a relevância histórica deste momento, e para a gravíssima responsabilidade que recai sobre nós, a quem incumbe o fardo de apreciar este pedido de impedimento do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, e da Exma. Vice-Governadora do Estado, Daniela Cristina Reinehr.”

Esclareço, senhor Presidente, que o voto que vou proferir aqui é um compilado do voto que farei juntar aos autos do processo. Evitarei, por exemplo, citações doutrinárias e jurisprudenciais e inúmeras informações que poderiam retardar a conclusão do meu voto. Por isso, aqueles que, em razão das notas taquigráficas, forem à ata do nosso julgamento, verão um texto que é diferente daquele que eu farei juntar como voto no processo.

“A importância do processo de impeachment já foi mencionada [...]” pelos eminentes julgadores que me antecederam, Deputado Kennedy Nunes e Desembargador Civinski e também pelos advogados das partes.

“Destaco, apenas, que deve ser garantido aos denunciados, mesmo no âmbito do instrumento *sui generis*, político-jurídico, do processo de impeachment, o respeito ao devido processo legal, que garante a estabilidade do regime presidencial (com simetria na esfera estadual) mesmo quando do rompimento imposto pelo julgamento de pedido de impeachment.

É oportuno dar destaque a esse ponto, dada a publicidade exacerbada do presente julgamento. A popularidade de um agente político é, pelas mais variadas razões, sensível a oscilações. É possível (e não é raro) que a vontade da maioria que, em um pleito eleitoral, definiu qual agente político ocuparia um determinado assento, volte-se contra esse mesmo agente durante o exercício do mandato (novamente, por uma miríade de motivos indistintos, cuja abordagem é irrelevante e impraticável neste momento). Esse fenômeno é comum nas democracias mundo afora, e o cenário atual em que se vive (de limitações de interações sociais de toda sorte provocadas pelo advento de uma pandemia”, que já causou a morte no Estado de mais de 3 mil pessoas e de quase 156 mil no Brasil, “dos inestimáveis reflexos econômicos decorrentes, e do excessivamente refalado momento de polarização política que se desenha no Brasil há alguns anos) acaba atuando como um catalisador de eventos dessa natureza.

Mas, como dito, não é e não pode ser a impopularidade de um agente político o fator determinante para a sua forçada remoção do cargo eletivo democraticamente alcançado. Tanto para que seja assegurado o respeito e a observância às regras constitucionais que definem o sistema político e impedir que flutuações ideológicas intempestivas governem os rumos da nação; quanto para evitar que, ao revés, a popularidade de um agente ocasione a subversão da ordem constitucional e a perpetuação do poder em contrariedade aos fundamentos, objetivos e princípios da República.

Isso não é uma crítica aos componentes deste Tribunal que eventualmente se manifestem em sentido diverso daquele a que me

proponho. É, em verdade, um alerta aos cidadãos que acompanham este julgamento, e que podem, em razão de suas opiniões pessoais com relação aos Requeridos e ao papel que estes têm desempenhado na chefia do Poder Executivo Estadual, repudiar os votos que não se alinham às suas expectativas. Um alerta no sentido de que a decisão final deverá ser alcançada pela justa apreciação do material” probatório “constante neste processo, isenta, tanto quanto possível, de interferências internas [...] ou externas [...].

Destaco, também, que os fatos que serão objeto de apreciação nesta ocasião são apenas aqueles narrados na inicial deste procedimento, ou seja, na denúncia/recurso firmada em 11.5.20, que inaugurou os autos. As imputações mencionadas no parecer da Comissão Especial da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que extrapolam as condutas descritas na inicial, portanto, não devem ser alvo de apreciação.

Também não devem integrar este julgamento as acusações mencionadas na denúncia subscrita pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior em 13.1.20, considerando que ela foi arquivada pelo Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Júlio César Garcia, em 5.2.20, decisão esta que não foi reformada ou alvo de impugnação válida.

Assim, como dito, o juízo de admissibilidade da denúncia deve ser formulado apenas em relação aos fatos imputados aos Excelentíssimos Requeridos na ‘denúncia/recurso’ de 11.5.20.

Definidos os termos da imputação, é preciso esclarecer qual é o juízo a ser feito nesta etapa procedimental para aferir se a denúncia ‘deve ou não ser julgada objeto de deliberação’, nos termos dispostos no art. 45 da Lei 1.079/50. Tendo como axiomas norteadores o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a legalidade, é oportuno utilizar, como parâmetro, as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, previstos nos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal.

E dos critérios lá inseridos, o de maior relevância, “na minha impressão “neste caso, é referente à tipicidade das condutas atribuídas aos Excelentíssimos Requeridos. Não há propósito em aquiescer com o processamento da acusação e submeter os demandados [...] ao desgaste decorrente do processo judicial (ou político-jurídico) se já se sabe, de antemão, que o acolhimento do pedido inicial é inviável porque a conduta apurada não constitui crime (ou infração administrativa ou ilícito político).

O óbice ao processamento de imputações atípicas, portanto, é derivação do devido processo legal e da legalidade, e também esta possibilidade deve ser ponderada no presente momento.

Quanto à admissibilidade propriamente dita, de inepta não se pode adjetivar a denúncia. A narrativa exposta em tal peça é perfeitamente compreensível e permite que os Excelentíssimos Requeridos ofereçam, satisfatoriamente, oposição ao pleito de impeachment. Tanto o é, que eles já se defenderam enquanto o processo tramitava perante a Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

No que diz respeito ao amparo probatório das imputações (a ‘justa causa’ para o exercício da ação), é preciso convir que não há controvérsia. A suspensão do pagamento da ‘verba de equivalência’, efetivamente, não foi determinada pelos Excelentíssimos Requeridos (nem na ocasião em que tiveram conhecimento da imputação a eles dirigida no processo 00073/20, tampouco quando foram informalmente identificados da decisão do Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu no Mandado de Segurança 9016397-12.1998.8.24.0000); não há indicação de que Suas Excelências tenham determinado a instauração de sindicância em desfavor dos envolvidos na tramitação do Processo PGE 4421/19; e as Excelentíssimas Autoridades do Poder Executivo Estadual mencionadas ofereceram defesa no processo 00073/20, como as assinaturas dos documentos constantes nas fls. 217-257 e 274-314 indubitavelmente demonstram.

Quanto à tipicidade, porém, a conclusão é outra. Como se discorrerá as ações e omissões atribuídas aos Excelentíssimos Governador do Estado de Santa Catarina e à Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, mesmo que comprovadas conforme narradas na representação, não se ajustam, ao meu sentir, às normas que definem os crimes de responsabilidade.

A primeira acusação dirigida ao Excelentíssimo Governador Carlos Moisés da Silva é referente à ‘omissão dolosa’ consistente em, no dia 27.1.20, deixar de suspender o pagamento da ‘verba de equivalência’, apesar de ciente da existência da denúncia.

Na hipótese, sem adentrar o mérito da legalidade da chamada ‘verba de equivalência’ ou do direito à equiparação remuneratória (porque a questão ainda se encontra pendente de resolução judicial, e carece este Tribunal Especial de Julgamento de competência para a análise), tenho que a conduta atribuída ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina é atípica

porque não lhe cabia, nas circunstâncias em que a imputação lhe atribui a prática de crime de responsabilidade, a suspensão do pagamento da verba.

A denúncia atribui ao Excelentíssimo Governador do Estado a conduta de, apesar de sabedor da existência de pedido de impeachment contra si (e que tinha a ‘verba de equivalência’ e sua aprovação como tema de fundo), não suspender o pagamento efetuado sob tal rubrica pelos meses vindouros.

Dadas as circunstâncias, porém, não era exigido que o Excelentíssimo Governador do Estado interviesse e suspendesse o pagamento da verba. O simples ajuizamento de pedido de impeachment não é motivo suficiente para inspirar, no agente público, cautela extrema que recomende a sustação do pagamento de verba remuneratória aos servidores estaduais.

Especialmente porque: a) a denúncia foi firmada por cidadão que, no último pleito eleitoral, lançou-se como candidato a deputado federal por partido integrante de coligação que antagonizava a sigla do atual Excelentíssimo Governador; b) o conteúdo da denúncia não atribuída a Carlos Moisés da Silva a conduta de ter permitido que um disfarçado aumento de salário passasse por debaixo de seu radar, por verbor ou ausência de prática e traquejo, mas sim uma participação ativa e dolosa no conluio para, por via oblíqua, incrementar os vencimentos dos Excelentíssimos Procuradores do Estado; e c) no rol de testemunhas (fls. 84-85) constavam os nomes do Ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, do Procurador da República Deltan Dallagnol, da Deputada Estadual de São Paulo Janaína Paschoal, do Promotor de Justiça Affonso Ghizzo Neto, do Desembargador aposentado Nelson Juliano Schaefer Martins, do Advogado Márcio Vicari e do Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin (ou seja, indivíduos que nem em tese poderiam comprovar o conchavo supostamente ocorrido no gabinete do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina).

Tenha-se em mente que denúncias objetivando o impeachment do Chefe do Poder Executivo Estadual não são intercorrências raras. Entre 2016 e 2018, por exemplo, foram publicados vinte e oito Atos da Presidência”, desta colenda Assembleia “rejeitando pedidos formulados contra o Excelentíssimo Ex-Governador.

Não se pode esperar que o Excelentíssimo Governador, ao ser cientificado da existência de um procedimento de impeachment contra si, assuma a postura equivalente a reconhecer a procedência da argumentação constante na denúncia. Especialmente se ela (que, repito, atribuída ao Governador participação ativa em conluio que objetivava o incremento indevido dos vencimentos dos Procuradores do Estado) é, ao final, inadmitida pelo também Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual (como ocorreu neste caso).” Lembre-mos de que o primeiro pedido foi arquivado por decisão do Presidente deste agosto Parlamento.

“Considerando-se, pois, essa imputação sob o viés do tipo previsto no art. 11, 1, da Lei 1.079/50 (‘ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas’), penso que a conduta consistente em ‘não suspender o pagamento da ‘verba de equivalência’ ao ser cientificado da existência de processo de impeachment’ não corresponde à forma omissiva imprópria de ‘ordenação de despesa não autorizada por lei’.

Tampouco se trata de procedimento incompatível com o decoro, a honra e a dignidade do cargo (Lei 1.079/50, art. 9º, 7).

As noções de dignidade, honra e decoro, no contexto da lei de responsabilidade, são voltadas à preservação da autoridade e da respeitabilidade do cargo do Chefe do Poder Executivo, com vistas não só a fornecer o exemplo máximo de lisura de conduta à população, mas também de resguardar a estima pela elevada função de incumbência do gestor, por ação dos votos do cidadão. Quer-se dizer, com isso, que a atuação com observância àqueles valores é, antes de mais nada, uma forma de respeito ao cidadão, que deposita sua confiança sobre a figura do representante.

Trata-se, de todo modo, de expectativa bastante abstrata e abrangente, de tal maneira que, ainda que obrigue a ação do agente político (que se reporta necessariamente à noção de ética em qualquer processo decisivo que lhe seja imposto), precisa ser minimamente concretizada em padrões de conduta exigíveis, para que leve à responsabilização do administrador diante da sua não observância (ainda mais quando a consequência da responsabilização é o afastamento do cargo eletivo, trauma à democracia, como antes destacado). É a expressão do princípio da legalidade, na sua feição de taxatividade, que aqui opera.

Exige-se, então, do administrador, que proceda dentro daquilo que lhe permite a lei, mas com objetivos éticos, não desviados da finalidade legal e sem visar a privilegiar, indevidamente, a si ou a terceiros.

No caso, a denúncia oferecida em 11.5.20 não narra a existência de conluio com a Procuradoria-Geral do Estado.” A



primeira falava, a segunda não tocou no assunto. “Como dito, a imputação deve ser encarada apenas pelo viés referente ao ato do Excelentíssimo Governador Carlos Moisés da Silva de não suspender o pagamento da ‘verba de equivalência’ ao ser intimado a respeito da existência de procedimento de impeachment contra si desferido (mais tarde julgado inepto).

E pela simples leitura da denúncia ora tratada, a suspensão dos pagamentos só seria justificada por um excesso de cautela por parte do Excelentíssimo Governador do Estado, sem embasamento em decisões prévias contundentes. Ao revés, a suspensão insuficientemente motivada, ou mesmo a manifestação pública contrária aos Excelentíssimos Procuradores do Estado e, especialmente, à Procuradoria-Geral do Estado quando exerceu sua função de orientação interna na análise do processo administrativo que levou ao aumento de subsídio dos servidores de sua categoria, seriam, elas mesmas, desvios de padrões éticos esperados do administrador público.

O Decreto 1.171/94, que institui o ‘Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal’ (usado aqui como parâmetro de comportamento apenas para fim de delimitar o que se espera de agentes públicos, não por aplicação direta sobre o Representado, já que a legislação referida é voltada aos servidores federais), estabelece, no item XV, ‘b’, ser vedado que se prejudique ‘deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam’. Seria, então, antiético opinar, sem embasamento sólido, publicamente contra a honorabilidade de outro agente público, principalmente ao tratar de matéria que não é de competência específica do opinante.

Como há presunção de boa-fé nas ações dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, e competia legitimamente a tal entidade decidir o processo administrativo 4421/19 (nos termos do art. 1º, caput, da Lei 14.275/08), bem como não havia (nem há, até o momento) decisão segura no sentido de que o aumento concedido aos Excelentíssimos Procuradores do Estado era indevido (ao contrário: na data a que esta imputação se refere, ou seja, 27.1.20, não havia decisão nenhuma nesse sentido), seria indecoroso o comportamento do gestor que maldissesse e desacreditasse os atos de outros agentes públicos.

De resto, a denúncia parece partir da premissa de que houve um acerto pouco republicano entre o Excelentíssimo Governador do Estado e a Procuradoria-Geral do Estado (que, de fato, se existisse, seria um ato consideravelmente indigno), mas a representação não imputa essa circunstância a Carlos Moisés da Silva. Diante disso, esta acusação em particular, ao meu juízo, já no nascedouro, não configura crime de responsabilidade, de modo que, quanto a ela, na minha compreensão, a denúncia não deve ser julgada objeto de deliberação.

A segunda acusação dirigida ao Excelentíssimo Governador Carlos Moisés da Silva é referente à ‘omissão dolosa’ consistente em, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2020, deixar de suspender o pagamento da ‘verba de equivalência’, apesar da existência de decisão proferida pelo excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu no MS 9016397-12.1998.8.24.0000.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifica-se que, em 7.2.20, o Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu proferiu decisão nos autos 9016397-12.1998.8.24.0000, determinando ‘a inclusão em folha suplementar das parcelas vencidas referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019, no prazo de 30 dias’. A decisão foi revogada pelo mesmo Magistrado três dias mais tarde, após intervenção, naquele processo, do cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior.

O primeiro comando judicial, de todo modo, existiu, e continua existindo. Ele teve seus efeitos cassados ao ser posteriormente revogado, mas não se trata, como afirmado na denúncia, de uma decisão que ‘não veio ao mundo jurídico’.

Além disso, a decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu em 10.2.20 (revogando a ordem de pagamento dos valores atrasados determinada em 7.2.20) foi assinada às 18h53min09s, ou seja, horas após a entrevista concedida por Carlos Moisés da Silva ao programa ‘Bom Dia SC’ na mesma data. Quer-se dizer com isso que, quando aduziu, em rede televisiva, que ‘tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento dos atrasados’ proferida nos autos 9016397-12.1998.8.24.0000, o Excelentíssimo Governador do Estado não faltou com a verdade, pois não tinha como prever que, mais tarde, a determinação judicial seria revogada. Até aquele momento, Sua Excelência só poderia fazer referência ao comando judicial existente, que é o que determinava a inclusão da ‘verba de equivalência’ em folha suplementar.

Resta saber, então, se o Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva tinha o dever legal ou moral de ‘suspender, de ofício, os pagamentos futuros’, após tomar ciência da decisão proferida nos autos 9016397-

12.1998.8.24.0000 em 10.2.20 (se é que, de fato, dela tomou ciência nas datas mencionadas na representação pelo impeachment, haja vista não ser parte no processo em que expedida, de maneira a não ter sido oficialmente intimado).” O mandato de segurança não era contra o Governador.

“Penso que não.

O eminente Relator do processo 9016397-12.1998.8.24.0000 revogou, como dito, a ordem de pagamento dos valores em atraso e solicitou esclarecimentos às partes. A medida foi tomada por cautela, e não porque existia prova manifesta de inconstitucionalidade, ilegalidade ou prescrição.

Tampouco se constitui a decisão em comando terminativo do processo, senão, como se pode ver, em pedido de explicações, para que se pudesse deliberar, definitivamente, sobre a legalidade do pedido analisado.

De resto, remanesce o raciocínio exposto no item anterior. O pagamento da ‘verba de equivalência’ foi regularmente processado e teve decisão motivada da Procuradoria-Geral do Estado, a quem competia a manifestação de mérito sobre o tema. O provimento judicial no Mandado de Segurança 9016397-12.1998.8.24.0000, de caráter interlocutório, não deixou consignada a manifesta ilegalidade da verba. E, ainda que em data consideravelmente remota, foi proferida decisão definitiva autorizando a implementação do pagamento [...]. Não houve, assim, quanto a este tópico, omissão relevante do Excelentíssimo Governador do Estado capaz de acionar o processamento pela prática de crime de responsabilidade.

Tivesse o Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva sustado, de ofício, o pagamento da ‘verba de equivalência’ referente aos meses passados, sujeitar-se-ia à acusação da prática de crimes de responsabilidade contra a probidade na administração (por opinar, sem embasamento sólido, publicamente contra a honorabilidade de outro agente público, especialmente ao tratar acerca de matéria que não é de competência específica do opinante: Lei 1.079/50, art. 9º, 7) e contra o cumprimento de decisões judiciais (ao impedir os efeitos do acórdão proferido no MS 9016397-12.1998.8.24.0000, ou impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária: Lei 1.079/50, art. 12, 1 e 4).

Também quanto a esta acusação, portanto, reputo que a denúncia não deve ser julgada objeto de deliberação.

A terceira acusação, do mesmo modo, é referente ao fato de não ter o Excelentíssimo Governador suspenso o pagamento da ‘verba de equivalência’ após a confecção de ‘estudo de fôlego’, essa expressão é usada pelo denunciante, por isso que eu a utilizo, “pela ‘equipe técnica de Auditores do TCE’ em 27.2.20.

A conclusão quanto a esta imputação segue no mesmo sentido, e pelos mesmos motivos. A realização de estudo apontando a ilegalidade da ‘verba de equivalência’ pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não faz evanescer as circunstâncias já apontadas (o regular processamento do feito que tratava da verba; a existência de decisão judicial dando, ao menos à primeira vista, amparo à pretensão; e a inexistência de deliberação categórica acerca da ilegalidade).

Sem mencionar que a denúncia trata da ‘publicação’ de um ‘estudo de fôlego’ que é, em verdade, uma informação prestada por Auditor Fiscal em procedimento que tramitava no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (processo RLI 20/00050497). A informação não foi alvo de publicação, e nada indica que o Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina teve conhecimento de sua existência.

Note-se, ainda, que o Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, Wilson Rogério Wan-Dall, Relator do referido processo, teve à sua disposição a informação (o ‘estudo de fôlego’) desde 28.2.20 (data em que determinou a juntada do documento no RLI 20/00050497), e ainda que, diante de si, tivesse um pedido de urgência, o Eminente Relator, ‘ante a relevância da matéria tratada nos autos, optou por submeter a decisão acerca da concessão da medida cautelar ao Colegiado’. Assim, a deliberação por parte do Tribunal de Contas, determinando a suspensão do pagamento da verba, foi proferida em 7.5.20.

Isso não é, de modo algum, uma crítica ao trabalho do Eminente Conselheiro. O registro é feito apenas para consignar que o Tribunal de Contas do Estado, que conta com ‘poder geral de cautela [...] alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução TC-06/2001’, que era o Órgão com competência para deliberar a respeito do tema, e que dispunha do ‘estudo de fôlego’ como alicerce para qualquer provimento desde fevereiro, determinou a suspensão dos pagamentos apenas em maio.

A razão para a existência desse hiato entre a conclusão da informação e a deliberação por parte da Corte de Contas é óbvia: o tema é complexo e, como consignou o Eminente Conselheiro Wilson Wan-Dall, a matéria é relevante. Não se poderia esperar ação imediata

e irrefletida”, do Tribunal de Contas “sobre a questão. Justamente por tal motivo é que, a meu sentir, não se poderia exigir do Excelentíssimo Governador do Estado que, ao tomar conhecimento da existência de informação prestada pela Diretoria de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas (e isso presumindo que o Excelentíssimo Governador do Estado que, ao tomar conhecimento do documento), suspendesse o pagamento da verba de equivalência. Não quando a própria autoridade a quem a informação se destinava não procedeu deste modo.

Assim, não deve ser admitida a denúncia quanto a esta acusação.

Incidentalmente, no texto da representação em julgamento, o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior faz menção à omissão ao dever de ‘determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento’, particularmente contra os membros da Procuradoria-Geral do Estado que atuaram nos processos judiciais e administrativo, esposando neles posicionamentos contraditórios (naqueles combatendo a ‘verba de equivalência’ e neste julgando-a devida, em benefício de sua própria categoria).

Embora, aparentemente, este fato não tenha sido classificado pelo próprio Denunciante, ao final do pedido de impeachment, como crime de responsabilidade [...], é certo que a referida inação poderia, em tese, adequar-se ao tipo do art. 9º, 3, da Lei 1.079/50. E, como já dito, nada obsta que o Tribunal Especial de Julgamento tipifique, de modo diverso daquele narrado na inicial, as condutas lá descritas.

Por isso, tal narrativa é considerada, neste voto, como uma imputação autônoma. E como tal ela deve ser rejeitada.

A instauração de procedimento administrativo disciplinar só se justifica a partir da ‘ciência de irregularidade no serviço público’ (nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90, que trata do referido instrumento na esfera federal), não merecendo seguimento, por falta de objeto, as denúncias que não configurem ‘evidente infração disciplinar ou ilícito penal’ (art. 144, parágrafo único, da mesma Lei). A Lei Complementar Estadual 491/2010, nesse sentido, esclarece que ‘a sindicância é o meio de que se utiliza a Administração Pública para, sigilosa ou publicamente, com sindicados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas, ocorrentes no serviço público’ (art. 16).

Logo, é necessário que o agente público tenha conhecimento da existência de ações que sabe serem irregulares (ou ao menos que assim se apresentem de forma ‘evidente’, nos termos da lei federal), para que lhe seja exigível a obrigação de impulsionar processo administrativo para apurá-las.

Até a data do pedido de impeachment, todavia, não havia decisão segura e definitiva no sentido de que o aumento concedido aos Excelentíssimos Procuradores do Estado era indevido (e não há até hoje), ou então de que o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, por meio das manifestações dos Excelentíssimos Procuradores que atuaram nos processos judiciais e no administrativo, fosse destinado à obtenção de benefícios sabidamente ilegais. Pelo contrário, como indicam as informações apresentadas pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina em 27.1.20 nos autos do processo de impeachment que foi posteriormente arquivado, assim como o ofício encaminhado por ele ao Tribunal de Contas do Estado em 20.2.20 (fl. 22), Sua Excelência acreditava na licitude dos pagamentos, de modo a não se justificar a instauração de sindicância contra aqueles que, fundamentadamente nos autos do Processo Administrativo 4421/19, afirmaram a obrigatoriedade do adimplemento da verba adicional aos Excelentíssimos Procuradores do Estado. [Transcrição: Janis Joplín Zerwes Leite / Revisão: Bruna Maria Scalco]

Aliás, os fatos foram também levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, naquele âmbito, antes da data da representação de que trata este processo (11.5.20), a notícia de fato (n. 01.2020.00000823-3) foi indeferida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin, pelo que se negou a instauração de Inquérito Civil Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputado ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina. Dentre os atos de improbidade está previsto o de ‘retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício’ (art. 11, II, da Lei 8.429/92), de maneira que o fato em análise teria sido também levado em conta na determinação de abertura de investigação.

Entendeu o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça – Fernando da Silva Comin - que inexistiam ‘elementos de prova hábeis a autorizar, até o presente momento, a instauração do procedimento investigatório destinado a apurar eventual ato de improbidade imputável ao Governador do Estado’ e esse entendimento veio a ser acatado, acolhido, pelo Conselho Superior do Ministério Público em 17.6.20, em decisão relatada pelo Conselheiro Newton Henrique Trennepohl, votantes os também Excelentíssimos Conselheiros Narcísio Geraldino Rodrigues e Onofre José Carvalho Agostini.”

Faço um parêntese aqui para lembrar que o doutor Comin se manifestou especificamente em relação ao caso do Governador do Estado. Essa era a atribuição que era dele. Com relação aos agentes públicos que não eram, que não tinham atribuição específica, fórum privilegiado, digamos assim, o material foi encaminhado para a Promotoria de Justiça, e sobre isso nós vamos falar em seguida.

“Disso tudo é que se constata que, mesmo que comprovados os fatos narrados na inicial, eles não configuram o ilícito previsto no art. 9º, inciso III, da Lei 1.079/50; e com isso em mente, tampouco viola a Lei a ‘troca de chefia da Doutra PGE’, pois, se não havia motivo para a instauração de sindicância, tampouco há razão para desconfiar que o remanejamento de cargos na Procuradoria-Geral do Estado indique a adoção de alguma manobra escusa para evitar a responsabilização de agentes estatais pela prática de atos ilícitos, o que, vale dizer, nem sequer está narrado na denúncia.”

Importante, na minha opinião, deixar claro para a população catarinense “que nada impede a responsabilização posterior de membros da Procuradoria-Geral do Estado pelos atos ilícitos que eventualmente tenham praticado, não impondo barreira a isso a mudança de seus cargos.” Se na apuração se chegar à conclusão de que houve algum ato ilícito, os que os patrocinaram deverão por isso responder.

“A denúncia, portanto, também não merece ser admitida neste ponto.

A quinta e última acusação formal contra o Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina é referente à ‘ação dolosa’ consistente em ‘encampar a ilegalidade’ ao oferecer defesa no processo de *impeachment* 00073/20.

Repito, por oportuno – que na minha opinião -, carece a este Tribunal Especial de Julgamento competência para a análise da legalidade da equiparação remuneratória. Mas, independentemente do pronunciamento judicial sobre o assunto, não se pode incriminar alguém, seja no âmbito penal ou político, por se defender de acusações – que lhe sejam impingidas -, dado que o direito ao exercício da defesa é constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, inciso LV.

Além disso, o Excelentíssimo Governador do Estado Carlos Moisés da Silva não se excedeu no exercício dessa garantia a ponto de infringir preceito ético. A defesa apresentada no processo 00073/20 consistiu, eminentemente, na exposição de fundamentação à tese de licitude da ‘verba de equivalência’. É irrelevante, neste tocante, se a tese foi judicialmente reputada improcedente, uma vez que, de modo abstrato, pelo menos metade das teses que são levadas à apreciação do Poder Judiciário em procedimentos de jurisdição litigiosa é rejeitada (como inclusive é normal à heterotutela nos conflitos de pretensões); isso, todavia, não culmina no ostracismo do litigante vencido.

Lembre-se, ainda, que a denúncia no processo 00073/20 foi julgada inepta inclusive pelo Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado.

Ainda que os pagamentos a título de equiparação remuneratória sejam declarados ilegais ou prescritos – futuramente -, a apresentação de defesa em processo de impeachment, por parte do Excelentíssimo Governador do Estado, não poderá ser interpretada como ato atentatório à Constituição Federal. Puni-lo por ter exercido o direito de defesa, isso sim, configuraria violação ao texto constitucional.

Não há, pois, imputação contra o Excelentíssimo Governador do Estado Carlos Moisés da Silva constante na denúncia firmada em 11.5.20 que mereça ser objeto de deliberação – na minha opinião.

No que diz respeito à Excelentíssima Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, a primeira acusação é referente ao fato de ela, apesar de ocupar o assento de Chefe do Poder Executivo Estadual de 15 a 20 de janeiro de 2020 e ter sido intimada a respeito da denúncia do processo originário de impeachment, não suspendeu o pagamento da ‘verba de equivalência’.

A Excelentíssima Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina Daniela Cristina Reinehr realmente ocupou o assento de chefe do Poder Executivo estadual entre os dias 15 e 20.1.20, e foi intimada acerca da representação por suposto crime de responsabilidade (atuada sob o número 00073/20) às 17h25min do dia 15.1.20.

Todavia, às 16h54min do dia 15.1.20 (portanto, antes mesmo de sua intimação), a Excelentíssima Vice-Governadora do Estado expediu ofício ao Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca solicitando esclarecimentos a respeito dos ‘fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implantação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado’.

O denunciante compreende que a Excelentíssima Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr poderia ter feito mais e sustado o pagamento da ‘verba de equivalência’, sobretudo porque a folha definitiva de pagamento dos Servidores do Estado de Santa Catarina é processada no dia 21.1.20.

Reitero, no entanto, que o simples ajuizamento de pedido de impeachment não é motivo suficiente para inspirar, no agente público, cautela extrema que recomende a sustação do pagamento de verba remuneratória aos servidores estaduais. Especialmente se a denúncia é, ao final, inadmitida pelo Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (como ocorreu neste caso).

Ademais, o Secretário do Estado da Administração ofereceu resposta ao ofício da atual Excelentíssima Vice-Governadora do Estado em 16.1.20, resumindo os atos do processo administrativo PGE 4421/19 e as explicações jurídicas nele expostas, no sentido da legalidade da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os também Excelentíssimos Procuradores da Assembleia Legislativa estadual.

A Excelentíssima Vice-Governadora estava diante de pareceres favoráveis ao pagamento da 'verba de equivalência' e, antagonizando tais opiniões, havia apenas o próprio pedido de impeachment. Não cabia a ela, especialmente no exíguo período de quatro dias, suspender o pagamento da verba de equivalência tão somente porque um cidadão insurgiu-se e adjetivou tal despesa de ilegal. No período de 15 a 20.1.20, reforço, não existia decisão proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas do Estado indicando a manifesta ou aparente inconstitucionalidade da 'verba de equivalência', ou a prescrição da pretensão dos Excelentíssimos Procuradores do Estado.

Foi formulada na denúncia, também, uma vinculação entre a inação da semana de 15 a 20 de janeiro de 2020 e o já mencionado estudo – do Tribunal de Contas, do Auditor Fiscal do Tribunal de Contas. Essa vinculação não foi tratada, neste voto, como uma imputação propriamente dita porque, em geral, o Requerente aponta que as omissões são dolosas por ter a Excelentíssima Vice-Governadora do Estado, em virtude de determinado evento, motivo para supor a ilegalidade da verba, e ainda assim ter decidido não agir.

Nestes termos, não poderia a ciência (ou a presunção de ciência) acerca da informação prestada no RLI 20/00050497, em 28.2.20, ser considerada como circunstância caracterizadora do dolo para a inação dos dias 15 a 20 de janeiro.

Logo, a despeito da formação jurídica da Excelentíssima Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr, não lhe era exigível a suspensão dos pagamentos futuros da 'verba de equivalência' nas circunstâncias noticiadas na representação. Assim, a conduta a ela atribuída não se amolda – na minha compreensão – ao tipo previsto no art. 11, 1, da Lei 1.079/50.

Tampouco se trata de procedimento incompatível com o decoro, a honra e a dignidade do cargo.

A suspensão dos pagamentos só seria justificada por um excesso de cautela por parte da Excelentíssima Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr, sem embasamento em decisões prévias contundentes. Reafirmo: a suspensão insuficientemente motivada, e mesmo a manifestação pública contrária aos Excelentíssimos Procuradores do Estado e, especialmente, à Procuradoria-Geral do Estado quando exerceu sua função de orientação interna na análise do processo administrativo que levou ao pagamento da 'verba de equivalência', seriam, elas mesmas, desvios de padrões éticos esperados do administrador público.

Como há presunção de boa-fé nas ações dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, e – principalmente – competia legitimamente a tal entidade decidir o processo administrativo 4421/19, bem como não havia (nem há, até o momento) decisão segura no sentido de que o aumento concedido aos Excelentíssimos Procuradores do Estado era indevido, seria indecoroso o gestor que maldiscesse e desacreditasse os atos de agentes públicos.

No mais, a denúncia não imputa a existência de conluio entre a Excelentíssima Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr e a Procuradoria-Geral do Estado. Diante disso, esta acusação em particular, ao meu juízo, não configura crime de responsabilidade.

A segunda acusação dirigida à Excelentíssima Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr consiste na 'omissão dolosa' por não ter suspenso cautelarmente os pagamentos da verba de equivalência no período em que estava à frente do Poder Executivo Estadual em – fevereiro, de 10 a 14 –, mesmo após o Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu ter revogado a decisão que determinava o pagamento das parcelas vencidas da 'verba de equivalência'.

Como consignei, o Eminentíssimo Relator do Mandado de Segurança 9016397-12.1998.8.24.0000, o Excelentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu, ao menos naquele momento processual – sua excelência –, revogou as decisões anteriores que 'determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC' por cautela, e não porque existia prova manifesta de inconstitucionalidade, ilegalidade ou prescrição.

De resto, remanesce o raciocínio já exposto. O pagamento da 'verba de equivalência' foi regularmente processado e teve decisão motivada da Procuradoria-Geral do Estado, a quem competia a manifestação de mérito sobre o tema. O provimento judicial no Mandado de Segurança, há pouco mencionado (9016397-12.1998.8.24.0000), de caráter interlocutório, não deixou consignada a ululante ilegalidade da verba. E, ainda que em data consideravelmente remota, fora proferida decisão definitiva autorizando a implementação do pagamento (acórdão no mesmo Mandado de Segurança).

Tivesse a Excelentíssima Vice-Governadora, nos quatro dias em que esteve na posição de Chefe do Poder Executivo Estadual depois da prolação da decisão administrativa, sustado, de ofício, o pagamento da 'verba de equivalência' referente aos meses futuros, sujeitar-se-ia à acusação da prática de crimes de responsabilidade contra a probidade na administração – conforme eu disse há pouco – (por opinar, sem embasamento sólido, publicamente contra a honorabilidade de outro agente público, especialmente ao tratar acerca de matéria que não era de sua competência específica) e contra o cumprimento de decisões judiciais (ao impedir os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança suprarreferido, ou impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judicial).

Há na denúncia, ainda, uma menção à aparente seletividade da Excelentíssima Vice-Governadora quanto aos 'escândalos' do Governo do Estado de Santa Catarina em relação aos quais ela publicamente se opõe. Mas essa seletividade, com o devido respeito, não é fato típico. Não se configura conduta incompatível com a honra, dignidade e decoro do cargo. Não se pode reputar indecoroso o comportamento da Excelentíssima Vice-Governadora consistente em não repudiar publicamente a aprovação do pagamento da 'verba de equivalência'. Como dito, a postura esperada dos altos representantes do Poder Executivo Estadual é exatamente a oposta: que é a de não maldizer infundadamente o ato de outro agente público.

E a circunstância nem em tese é relacionada com o tipo do art. 11, item 1, da Lei 1.079/50. Não há raciocínio interpretativo que associe a 'omissão ao não se posicionar publicamente contra a 'verba de equivalência'' com a participação, ainda que omissiva própria, em ordenação ilegal de despesa.

Também quanto a esta acusação, portanto, reputo que a denúncia não deve ser julgada objeto de deliberação.

De outro norte, assim como fez com relação ao Excelentíssimo Governador do Estado, incidentalmente, no texto da representação em julgamento, o requerente atribuiu à Excelentíssima Vice-Governadora do Estado a omissão ao dever de 'determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento', particularmente contra os membros da Procuradoria Geral do Estado que atuaram nos processos judiciais e administrativo, esposando neles posicionamentos contraditórios."

Vou deixar de ler essa parte, porque ela já foi tratada quando eu examinei essa mesma imputação ao eminente Governador do Estado. Para poupá-los da minha voz enfadonha, eu deixo de ler essa parte, porque também a rejeito.

Digo, em resumo, que a "denúncia, portanto, também não merece ser admitida neste ponto.

A quarta e última acusação formal contra a Excelentíssima Vice-Governadora é referente à 'ação dolosa' consistente em 'encampar a ilegalidade' ao oferecer defesa no processo de impeachment 00073/20."

Repito, por oportuno, que carece, na minha opinião, a este Tribunal Especial de Julgamento, competência para a análise da legalidade da equiparação remuneratória. Mas, independentemente de qual venha a ser a decisão judicial sobre o assunto, não se pode incriminar alguém, seja no âmbito penal ou político, por se defender de acusações, dado que o direito ao exercício da defesa é constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, 15º.

Aqui também os fundamentos do meu voto são idênticos àqueles que eu deduzi em relação ao Governador e, portanto, eu repito o que já disse anteriormente, concluindo, que "não há, pois, imputação contra a Excelentíssima Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr constante na denúncia firmada em 11.5.20 que mereça ser objeto de deliberação.

De resto, e apenas para registro, é oportuno consignar que, mesmo se consideradas as imputações dirigidas aos Excelentíssimos Governador do Estado de Santa Catarina e Vice-Governadora Estadual em outros documentos constantes dos autos [...], ou ainda outras alegações superficiais contidas na Representação, o voto pelo não recebimento remanesceria inalterado."

Eu também pulo mais uma outra parte aqui, Presidente, porque já disse em outras passagens o que deveria consignar e acrescento que:

"Quanto à alegação de que o Excelentíssimo Governador 'autorizou a implementação ilegal de aumento remuneratório', a questão é relativamente mais simples.

De modo bastante direto: o Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina não autorizou a implementação do pagamento. A conduta ativa dele, no que diz respeito à 'verba de equivalência', resumiu-se a firmar o 'de acordo' no Processo PGE 4421/19, autorizando o processamento, instrução e análise do pedido." É isso que a lei diz que é atribuição dele: autorizar o processamento, a instrução e a análise do pedido. Ele não mandou pagar nada na minha compreensão.

"Sua participação – do Governador - decorre do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei 14.275/08, que dispõe que 'os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo'."

O Desembargador Civinski já se manifestou também detalhadamente a esse respeito, mas eu sou obrigado como estou votando agora, eminente colega, fazer essa ressalva.

"Veja-se que a autorização governamental é 'anterior à análise de mérito', e não referente ao mérito. A exigência de chancela do governador relaciona-se com a avaliação a respeito do impacto que eventual pagamento de indenização ou satisfação de direitos pode ter nos cofres públicos, e não sobre a juridicidade do tema. Porque a análise do mérito cabe, indubitavelmente, ao Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 1º da Lei 14.275/08.

Note-se, ainda, que a mesma Lei dispõe, em seu art. 2º, que, 'nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno'. Nem o controle a posteriori, portanto, é incumbência legal do Governador.

Assim, de modo direto, ainda que se repute absolutamente ilegal a autorização para pagamento da 'verba de equivalência', não se pode imputar ao Excelentíssimo Governador do Estado Carlos Moisés da Silva uma conduta comissiva relacionada à implementação desta verba.

Por fim, a denúncia parece partir da premissa de que houve um acerto pouco republicano entre os Excelentíssimos Requeridos e a Procuradoria-Geral do Estado, razão pela qual Carlos Moisés da Silva e Daniela Cristina Reinehr teriam tolerado que essas autoridades praticassem abuso de poder (ou seja, concordassem com o pedido de pagamento de verba inconstitucional e prescrita, visando interesses próprios e não o comum) sem repressão.

Não há nos autos, porém, qualquer indício de que tal ajuste tenha ocorrido.

Especificamente quanto ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado emitiu a informação, em 27.7.20, de que 'Não há qualquer deliberação (parcial ou final) que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador do Estado e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo'. Não vou repetir essa leitura porque isso já está nos autos e os colegas já, tenho certeza, leram.

"Os fatos foram também levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, porém foi indeferida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça e pelo Conselho Superior do Órgão a instauração de Inquérito Civil Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputado ao Excelentíssimo Governador do Estado, pois igualmente se entendeu que 'o fato de o Governador ter somente autorizado o processamento do pedido em cumprimento à legislação estadual não permite concluir por eventual conluio com os demais representados para conceder, indevidamente, a paridade salarial em questão e, por conseguinte e, se for o caso, favorecer categoria específica de servidores'.

Tampouco há prova de que o Excelentíssimo Governador do Estado tenha interferido, em qualquer medida, no processamento do pedido administrativo provocado pela APROESC, porquanto, ainda que se especule, na representação pelo *impeachment*, que isso esteja demonstrado pelo fato de o Processo PGE 4421/19 ter corrido em segredo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao indeferir a instauração de inquérito civil, afirmou que 'o sigilo na tramitação do pedido administrativo não pode ser imputado ao Sr. Governador porque a decisão decorreu de iniciativa de servidora da PGE, a pedido da Procuradora-Geral do Estado', de maneira que, a princípio, isso não deve ser imputado aos Excelentíssimos Representados.

Da mesma forma, a apontada 'contradição' entre o fundamento do veto ao *caput* do art. 24 da Lei Complementar 741/19 e a autorização para processamento do pagamento da 'verba de equivalência', com o devido respeito, não existe.

O Excelentíssimo Governador do Estado vetou a previsão, segundo a justificativa que apresentou, por temer a possibilidade de aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo, e não pela

ilegalidade da pretensa equiparação remuneratória ou a 'falta de recursos financeiros', como alegou o denunciante. E, de todo modo, os gastos decorrentes de decisão judicial (que foi o fundamento declarado para o restabelecimento da 'verba de equivalência') não são computados na despesa total com pessoal, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei Complementar 101/00.

Por último, não se pode ignorar que, no processo de *impeachment* 00073/20, antes da decisão de arquivamento por inépcia, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina emanou parecer pela carência de lastro probatório mínimo a respeito de um acordo de vontades entre o Excelentíssimo Governador do Estado e os Excelentíssimos Procuradores do Estado. Em seus termos, 'simples acordo para o processamento do [processo administrativo], que busca instrução e análise, não pode levar à conclusão que o subscritor anuiu com qualquer eventual irregularidade ocorrida em seu desenrolar'.

Há, então, um consenso nos âmbitos do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Assembleia Legislativa estaduais, no sentido de que não existem indícios de que o Excelentíssimo Governador Carlos Moisés da Silva praticou abuso de poder ou tolerou atos de tal jaez perpetrados por seus subordinados.

As decisões mencionadas, é verdade, são anteriores à representação que está sob deliberação deste Tribunal Especial. No entanto, nenhum argumento novo, apto a justificar a suspeita de conluio, foi explicitado na inicial.

Igualmente, entendo que não há elementos de convicção mínimos a respeito de um arranjo entre a Excelentíssima Vice-Governadora e os Excelentíssimos Procuradores do Estado.

A Diretoria de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina esclareceu que compõem o polo passivo da inspeção RLI – 20100050497 Célia Iraci da Cunha, Alisson de Bom de Souza e Jorge Eduardo Tasca, sem mencionar o nome da Excelentíssima Vice-Governadora do Estado.

No mais, se não há indicativos de que o Excelentíssimo Governador do Estado (autorizador do processamento, instrução e deliberação da pretensão formulada pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina) agiu em conluio com os beneficiários da 'verba de equivalência', essa conclusão deve ser estendida, com ainda mais razão, à Excelentíssima Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr, uma vez que ela não teve nenhuma participação no processo administrativo PGE 4421/19.

Nesse sentido posicionou-se o Excelentíssimo Promotor de Justiça Cid Luiz Ribeiro Schmitz em seu despacho de indeferimento da Notícia de fato 01.2020.00000823-3 (dando conta de suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuído à Excelentíssima Vice-Governadora).

Já se mencionou que há notícia de que esse despacho veio a ser revertido, em 16.9.20, pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, após a análise do recurso - do ora denunciante.

Ao que parece, o Ministério Público optou por apurar mais detalhadamente a higidez dos fundamentos jurídicos para a concessão da verba de equivalência e assim delimitar o 'possível objeto de eventual inquérito civil'. O Excelentíssimo Conselheiro Relator Newton Henrique Trennepohl esclareceu também que uma das razões para 'a instauração de, pelo menos, procedimento preparatório', é justamente 'a complementação e a coleta de elementos de identificação dos investigados'.

Assim, o provimento do recurso interposto pelo denunciante no âmbito do Ministério Público apenas admitiu o prosseguimento das investigações. Não houve, ainda, o reconhecimento de ato ímprobo praticado pela Excelentíssima Vice-Governadora.

Desse modo, sempre respeitando a opinião divergente, sustento o raciocínio até agora trilhado no presente voto. O pagamento da 'verba de equivalência' foi regularmente processado e teve decisão motivada da Procuradoria-Geral do Estado, a quem competia a manifestação de mérito sobre o tema.

Tivesse a Excelentíssima Vice-Governadora, nos quatro dias em que esteve na posição de Chefe do Poder Executivo Estadual, sustado, de ofício, o pagamento da 'verba de equivalência' ou, na qualidade de Vice-Governadora, feito nota pública de repúdio – certamente -, sujeitar-se-ia à acusação da prática de crimes de responsabilidade contra a probidade na administração e contra o cumprimento de decisões judiciais.

Dessa forma, a inação da Excelentíssima Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr não pode ser interpretada como indício de que ela agiu em conluio com os beneficiários da decisão administrativa que reconheceu o direito à paridade remuneratória entre os Excelentíssimos Procuradores do Estado e da augusta Assembleia Legislativa."

Vossa Excelência está vendo que estou pulando umas partes aqui, né, Presidente? Em deferência a vossa excelência e aos meus queridos colegas. O Desembargador Schulz me pede para pular todas, mas eu vou para o último parágrafo para encerrar a minha exposição.

“Ante o exposto, voto no sentido de não julgar objeto de deliberação a denúncia formulada pelo denunciante contra o Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, e contra a Excelentíssima Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina Daniela Cristina Reinehr.” (Cópia fiel.)

Agradeço a honrosa paciência dos eminentes colegas, de todos que nos acompanham. Peço desculpas pelo prolongado voto, mas me pareceu que eu não deveria me omitir ou ser superficial aqui, em razão da importância do objeto da nossa deliberação.

Muito obrigado, senhor Presidente, muito obrigado, eminentes colegas.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Obrigado, Desembargador Rizelo, vossa excelência...

**A SRA. ANA CRISTINA FERRO BLASI** – Senhor Presidente, questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Pois não. É de fato questão de ordem, doutora Ana?

**A SRA. ANA CRISTINA FERRO BLASI** – Sim, sim, de fato.

Embora não haja prejuízo nenhum para a defesa, parece-me importante explicitar que a Vice-Governadora ficou no cargo do dia 6 ao dia 17 de janeiro. Isso para evitar erro material no voto do Desembargador Rizelo, porque sua excelência mencionou que a Vice-Governadora esteve no governo em fevereiro, se eu não me engane, de 10 a 14 de fevereiro, e isso não ocorreu. Ela ficou no governo tão somente no mês de janeiro, do dia 6 a 17 de janeiro.

É só isso, senhor Presidente. Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Muito obrigado, doutora Ana.

É fato documentado...

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI** - Senhor Presidente, a propósito, em relação a isso, eu detectei. Na verdade a senhora Vice-Governadora ficou no exercício de 6 a 17, se eu não me engano, deve ter sido uma sexta-feira, e o Governador assumiu sábado – embora tenha entrado em exercício na segunda – no dia em que a Vice-Governadora deixou.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Perfeito.

**O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI** - A inicial é que faz essa confusão. Ela delimita... embora tenha ficado no exercício entre 15 e 20, parece-me, na verdade essa confusão é por conta da própria inicial que delimita esse tempo, mas o exercício dela foi mais amplo.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Perfeito.

**A SRA. ANA CRISTINA FERRO BLASI** – Por isso a importância dessa questão de fato, senhor Presidente.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Eu agradeço a participação e vamos continuar com o julgamento.

É fato incontroverso. Isso é documentado nos autos, perfeito?

**O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO ANTÔNIO RIZELO** – Farei o ajuste, senhor Presidente, e peço desculpas.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Muito bem.

Vossa excelência, então, encaminha o voto no sentido do não acolhimento das denúncias dos representados.

Com a palavra e voto agora, na sequência alternada de votação, o Deputado Maurício Eskudlark.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO ESKUDLARK** – Obrigado, senhor Presidente.

Quería saudar aqui todos os membros, os senhores Desembargadores, os Deputados, todos que acompanham, a imprensa, o Estado de Santa Catarina, o Brasil, os nossos servidores tão preocupados em nos assessorar, em nos ajudar, em fazer justiça, em fazer o melhor possível, o doutor Péricles Prade, por quem temos uma admiração profunda, amigo do meu amigo Roberto Carvalho Fernandes, a doutora Ana Blasi, o doutor Marcos, a todos.

Quero dizer que ontem à noite até o meu filho me ligou para saber como eu estava e eu disse: olha, filho, estou bem tranquilo, com a minha consciência tranquila para cumprir o meu dever. Apesar de que estou vendo que um “de acordo” do Governador não vale nada. Não é ordem, não é nada! Estou chocado, mas vamos em frente.

(Passa a ler.)

“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça.” Aristóteles.

Nos termos do artigo 258 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, apresento a seguinte declaração de voto nos Autos da Representação n. 0001.5/2020, Processo de *Impeachment* n. 00754-2020 em face do Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva e da Vice-Governadora, Daniela Cristina Reinehr.

#### RAZÕES DO VOTO

Não estamos vivendo algo do cotidiano, bem pelo contrário, como já dito aqui neste Tribunal, estamos navegando em águas

desconhecidas. Em outras palavras, o processo de *impeachment* não é afeto da sociedade catarinense, não poderia ser diferente, pois no Brasil somente dois Presidentes, até então, passaram por esse processo, Fernando Collor de Melo, em 1992 e Dilma Vana Rousseff, em 2016. Para minha tristeza - os Poderes constituídos de Santa Catarina se veem obrigados a enfrentar o primeiro processo de *impeachment* da história do nosso Estado.

Faz-se necessário contextualizar aqui - em breves palavras - o instituto do *impeachment* – termo de origem inglesa – que significa impedimento. Sua aparição na história se deu pela primeira vez, na metade do século XIV, no final da idade média. Conta-nos a história, que em 1376, o Lord Latimer, foi alvo de processo da Câmara dos Comuns (Parlamento Inglês), processo este que ficaria conhecido como o primeiro *impeachment* do mundo. Restando definidos os trâmites que seriam aperfeiçoados no decorrer dos séculos.

A maioria das nações - em que passou a vigorar a democracia representativa – a grande parte adotou o modelo inglês. Foram os Estados Unidos da América uns dos primeiros países a incluir a noção de *impeachment* em seu ordenamento jurídico. Na década de 1970, o então Presidente Richard Nixon, foi afastado do cargo em razão do escândalo que ficou conhecido como Watergate.” Acho que talvez menor do que este.

“No Brasil a previsão do impedimento estava inclusa na primeira Constituição Republicana, de 1891. Após a redemocratização, e com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, que está em vigência até os dias atuais, além de assegurar os direitos como a liberdade individual, eleições diretas, a Magna Carta manteve o *impeachment*. Assim a Constituição do Estado de Santa Catarina em observância ao princípio da simetria, também confirmou o *impeachment* de seus governantes, caso incidam em infrações capituladas como crime de responsabilidade.

Digo isso, Excelentíssimo senhor Presidente e Nobres membros deste Tribunal, para repelir com veemência qualquer tipo de insinuações daqueles que, de forma dolosa, tentam desvirtuar o processo com informações inverídicas de que as condutas imputadas aos denunciados não são graves, ou que estaria em curso um golpe. Repita-se à exaustão! O processo de *impeachment* é doloroso para todos, principalmente para o cidadão catarinense, mas é acima de tudo constitucional.

Como julgador, que estou neste momento ímpar da história da política catarinense não irei me afastar uma linha sequer dos ensinamentos que fui forjado pelos meus pais e passo aos meus filhos, honestidade, trabalho fervoroso, amor e respeito ao próximo. Quando resolvi entrar para a vida pública foi imbuído do espírito republicano e pelo zelo à coisa pública. Acredito que estou no caminho certo, pois foi pautado nesses ensinamentos e nessas virtudes que passei pelo sagrado escrutínio das urnas, pelos votos dos catarinenses que me fizeram estar agora no meu quarto mandato. Não sou aventureiro, nem adepto às vaidades, tenho experiência e consciência do meu dever como homem público.

Para aqueles que se acham donos do poder absoluto, deixo para reflexão os ensinamentos de Montesquieu, no chamado sistema de pesos e contrapeso. Dizia o iluminista: ‘Só o poder controla o poder’.

Não existe subordinação entre os Poderes - a subordinação está nos preceitos legais que nos vinculam ao comportamento probó.

Este Egrégio Tribunal tem o dever de ir à busca da verdade real, que é perseguida no processo penal, e que deve ser utilizada subsidiariamente por nós, ao analisarmos esta representação conforme artigo 79 da Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O que também me preocupa muito nesse atual momento da sociedade e das redes sociais totalmente influenciáveis por segmentos detentores de poder, é a banalização da criminalidade, minimização dos crimes e a criminalização das vítimas. O gravíssimo de ontem é o banal de hoje, a tolerância é maior que a justiça, o justo é alvo de chacota, e, infelizmente, a vítima é mais investigada e responsabilizada que os autores dos crimes. Ao inverter os valores morais, sociais e familiares, e diante da omissão dos responsáveis estamos destruindo nossa sociedade. Atribui-se a Martin Luther King uma frase de valor inquestionável: ‘O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons.’ É sob o silêncio cúmplice dos decentes que alguns dos maiores crimes acabam sendo perpetrados. A omissão é o maior dos erros.

Apenas para consubstanciar tomo a liberdade de tecer rápidas considerações.

Como ficou cristalino no parecer, o que estamos analisando nesta sessão, é se a denúncia deve ser ou não ser objeto de deliberação, em outras palavras se a denúncia deve ser recebida no processo de *impeachment*.

Pois bem.

O cidadão Ralf Guimarães Júnior com fulcro no artigo 75 da Lei nº 1.079/50 efetuou denúncia em face do Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, da Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr, como também do então Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca, todos, segundo o denunciante, incorreram nos crimes tipificados no artigo 4º, incisos V e VII, combinado com artigo 9º, item 7 combinado com artigo 11, item 1, combinado com artigo do 74, todos da Lei 1.079, de 1950.”

Não fosse o Intercept, talvez hoje ainda nós não teríamos tomado notícia dos respiradores pagos de forma fraudulenta. Não fosse o Ralf, um cidadão que acompanhou essa situação, talvez nós não estaríamos sabendo desse pagamento sem lei, sem autorização, e completamente irregular, que, só numa ação de atrasados quer tirar dos cofres do Estado R\$ 8 milhões, além de quase R\$ 1 milhão por mês nesses pagamento.

Penso eu, o que aconteceria se um Prefeito do interior do Estado recebesse essa informação do Presidente do Tribunal de Contas dizendo que os auditores identificaram um pagamento irregular por parte do governo. Comunicassem o Prefeito e ele não tomasse uma atitude. Qual é o juiz que já não o teria afastado do cargo?

Além da comunicação que o Governador tomou conhecimento, eu vejo que nós temos que nos basear aqui no Desembargador Pedro Manoel Abreu, porque ele voltou atrás num próprio ato que havia praticado, quando soube dessa informação. Entretanto o Governador do Estado não adotou providência nenhuma. Ficou inerte. O Desembargador Pedro Manoel de Abreu foi probo, foi responsável com os recursos públicos e, de imediato, suspendeu uma decisão que havia concedido.

Falou bastante o nosso Desembargador Rizelo sobre conluio, é evidente que há um conluio. O Governador, dentro da sua política de ser o bonzinho, de não aumentar despesa, não quis assinar e vetou o aumento aos Procuradores, isso inclusive levou a saída da ex, da antiga Procuradora-Geral, e o novo veio, mas tinha que resgatar esse aumento dos Procuradores. E, daí, num processo de publicidade bem suspeita, porque, se qualquer servidor entrar no sistema, não consegue ter acesso a esse processo de aumento engendrado de forma administrativa, maldosa contra o Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Tenho aqui todo o histórico, o artigo 196 da Constituição diz: ‘Aos Procuradores do Estado e aos Delegados de Polícia é assegurado a isonomia salarial’. Os Delegados entraram com uma ação, tiveram um êxito aqui, no Tribunal de Justiça e, até hoje, não conseguiram receber, porque a Procuradoria foi guerreira com inúmeros recursos para que não fosse pago. Só que o artigo 196 não vale para os Procuradores, só vale para as outras categorias. Aí, numa combinação que é evidente, e não precisa ser policial para ver, engendraram um pedido da Procuradoria que entrou no dia 2, no dia 3 foi despachado pelo Governador, que teve um de acordo - de acordo do Governador não é nada, ele não tem responsabilidade nenhuma, ele não sabe de nada, ele dá o de acordo e morreu. Ora, ele deu um de acordo, a Procuradoria tinha que se manifestar e, se fosse o caso, devolver para ele. Ou se, com base no de acordo, deu um parecer que em 15 dias todo o processo foi concluído, só o Ralf teve a perspicácia de acompanhar. Em 15 dias foi concluído! Começou-se a pagar. O Governador, quando recebeu a notificação do Presidente do Tribunal de Contas: Opa, o de acordo era só pra analisar, não era para pagar, vou suspender de imediato. Assim como poderia a Vice-Governadora, quando estava no exercício do cargo e recebeu o pedido do *impeachment*. Mas todos silenciaram à exceção do Desembargador Pedro Manoel de Abreu. Foi o único zeloso com patrimônio público a tomar uma posição e a suspender uma decisão que já estava tomada. O Governador não. Foi notificado pelo Tribunal. Junto com a Vice-Governadora foram notificados do *impeachment*, e tudo isso banalizou, porque como eu disse ali atrás, nós vivemos um tempo em que a gravidade já não é tão grave, já todo mundo pode fazer tudo. E está aqui o processo, onde tem a decisão do Tribunal de Justiça dando a isonomia aos Delegados, que não conseguiram receber com as ações da Procuradoria, que como foi dito tem que ser apurado também, mas com uma omissão total do Governador e da Vice-Governadora. Que governo nós estamos? Que situação nós chegamos?

Então aqui, fala as datas, chegou no dia 2, dia 3 recebeu o despacho, dia 14 – dia 2, entrou, dia 3, Governador despachou -, foi para pagamento. Qual é o processo que se consegue fazer isso na administração pública?

Então, não dá para entender quando tudo isso não merece ser investigado.

(*Continua lendo.*)

“Não há razão, e nem é meu objetivo, em fazer aqui o relatório dos fatos, visto que já foi pelo eminente Relator colocado de forma cronológica e didática em seu parecer. Apenas para dar seguimento ao meu raciocínio, observo nos autos” que o Secretário Jorge Tasca pediu exoneração. Ficando prejudicado, porque a pena que ele poderia receber seria de cassação do cargo.

“Os Denunciados, de forma irregular, aumentaram os salários de Procuradores do Estado, servidores pertencentes a órgão vinculado ao gabinete do Governador”, digo, a Ex-Procuradora saiu, porque o Governador vetou, o novo Procurador vir, num acordo com a categoria, foi feito de uma forma administrativa ilegal de pagar e causar esse prejuízo ao Estado, “efetivando tal majoração de forma administrativa, por meio de procedimento sigiloso, 4421/19 - que quem acompanha a transparência não conseguem entrar -, buscando impedir o controle estatal e social dos atos praticados.

Referido acréscimo foi contrário ao veto apresentado pelo Governador, quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa.

O ato administrativo não deu o fiel cumprimento à decisão judicial que pretendia ser cumprida, tendo violado a disposição do STF quanto aos limites subjetivos de decisões proferidas em demandas coletivas.” É uma decisão judicial que não está mais em vigor e foi usada para fazer um parecer administrativo para fundamentar um pagamento ilegal.

“Em seguida o denunciante individualizou as condutas dos denunciados e as tipificou afirmando que: a Vice-Governadora, em exercício do cargo de Governador [...]” Não é a Vice que está sendo acusada. É a Governadora que estava em exercício, porque dizem nas redes sociais, como eu disse no início, que fazem virar verdade, que a Vice está. Não. A Vice está sendo responsabilizada por um ato que praticou quando estava no exercício do cargo. Muito menos grave foi o ato do Deputado João Rodrigues quando Prefeito de Pinhalzinho, quando o Vice-Prefeito assinou um documento de uma licitação de um trator de R\$ 30 mil e perdeu o mandato e ficou inelegível. Muito menos. Ele assumiu por alguns dias e assinou um documento e lá foi afastado, foi condenado e ficou inelegível.

“Em seguida o denunciante individualizou as condutas dos denunciados, e as tipificou afirmando que a Vice-Governadora em exercício no cargo no dia 15 de janeiro de 2020 (mantendo-se em tal função até 20 de janeiro de 2020) não observou a prudência esperada ao ocupante do cargo de ‘Gestor Maior do Cofre dos catarinenses’ - como fez o Desembargador Pedro Manoel Abreu -, tendo se omitido, pela primeira vez, quando não considerou seu dever de suspender o pagamento indevido aos Procuradores do Estado, e, ainda, não instaurar uma sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento ilegal. Afirma ainda que, embora tenha sido intimada sobre a primeira denúncia (Processo de *Impeachment* nº 0073), manteve-se inerte quanto às suas obrigações.

Pela segunda vez, nas palavras do denunciante, a Vice-Governadora omitiu-se quando, em 10 de fevereiro e 14 de fevereiro de 2020, o Governador do Estado noticiou publicamente sobre o mandato de segurança da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava [...]” Era outra decisão baseada na decisão ilegal do Governador. Daí, baseado nisso, pediram os atrasados. Aí quando o Tribunal alertou, o Desembargador com zelo, com respeito, suspendeu aquela decisão. O Governador se escudou na notícia para continuar o pagamento.

“Ainda, indica o denunciante que a Vice-Governadora, em ato doloso, ou seja, internacionalmente, encampou a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente a sua existência e efeitos, após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do Processo de *Impeachment* [...]” Processo de *impeachment*, ela não disse que ia apurar. Ela disse que era legal o pagamento, que ela concordava, porque era legal. “ em manifestação nas fls. 208-248 daquele procedimento equivalente às fls. 275-315 da presente representação.

Quanto ao Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, o denunciante atribui as condutas omissivas do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o gestor primário. Portanto os mesmos atos omissivos praticado pela Vice-Governadora. Pois, para o denunciante o Governador detentor do Poder-Dever, teria a obrigação de suspender os pagamentos – e teria mesmo - da dita verba de equivalência, como também, determinar a instauração de sindicância para apurar as irregularidades do pagamento indevido e punir os responsáveis pelo procedimento irregular.

**A defesa da Vice-Governadora**, na fase que tratava da autorização para instauração do processo de *impeachment*, veio aos autos e, em suma sustentou a licitude do pagamento da ‘verba de equivalência’, diante do tratamento isonômico dos Procuradores do Estado [...].

Afirmou que os Procuradores da Assembleia recebem sua remuneração pelo mesmo fundamento jurídico dos Procuradores do Estado, e que caso existisse irregularidade, existiria responsabilidade da Presidência desta Casa Legislativa.

Sustenta que a interpretação acerca da inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual, que confere a isonomia proveniente da decisão no Mandado de Segurança 2008.054819-5, apresenta um raciocínio complexo, e que eventual divergência interpretativa não poderia dar azo à configuração do crime de responsabilidade.

Argui a existência de um ofício de sua autoria, endereçado ao Secretário de Administração solicitando explicações a respeito da 'paridade remuneratória.' Numa hora ela pede explicação, na outra hora ela sustenta que o pagamento é legítimo.

"Sustenta que, após ser intimada acerca do primeiro processo de impeachment n.º 0073, reuniu-se com o Secretário da Administração e com a Procuradora-Geral do Estado, buscando esclarecimentos, afastando assim a omissão referente ao fato. Pontuou também a necessidade da observância do devido processo legal para suspender e/ou cancelar [...]."

É só utilizar a súmula 473, que eu falo mais ao final aqui, a 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial."

"[...]"

A defesa do Governador se manifestou no sentido de que as decisões juntadas (decisão no Mandado de Segurança n.º 9016397-12.1998.8.24.0000 e a medida cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina são provisórias) - a decisão agora do Tribunal é provisória, a de 98, que não tem mais validade, é verdadeira - "e que não há conteúdo meritório analisado. Quanto à decisão do TCE, afirma não existir indícios de ato ilegal praticado pelo Governador.

Que cabe exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a análise de cumprimento de decisões judiciais, que caso o Governador realizasse tal análise incorreria em crime de responsabilidade." Ah, coibir o errado ele ia responder por crime de responsabilidade. "Assim, afirma que tão somente seguiu orientações da PGE." Não é verdade, está aqui o parecer do Presidente do Tribunal de Contas.

"Alega que o mesmo fato foi protocolado - pelo denunciante no Ministério Público de Santa Catarina e restou arquivado." Como o doutor disse, ele foi desarquivado e o Conselho entendeu pelo prosseguimento.

**"Excelentíssimos Membros deste Egrégio Tribunal Especial,** ao longo de minha vida profissional, como Delegado de Polícia Civil, dediquei-me à investigação criminal. Deparei-me durante esses mais de 30 anos de atividade policial, com diversos tipos de crimes, sejam os chamados crimes de baixo potencial ofensivo, como também os crimes de colarinho branco. Tive a grata satisfação de servir ao nosso Estado - nos cargos de Delegado Regional de Polícia, Diretor de Combate ao Crime Organizado e Delegado-Geral de Polícia. Missão árdua na colheita de elementos para comprovação de autoria e materialidade de fatos delituosos, porém nunca me faltou cuidado para a análise de provas e, por isso, logramos êxito na maioria das investigações, levando aos bancos dos tribunais até àqueles que outrora se achavam imunes a qualquer tipo de investigação criminal.

Com efeito, friso que minha análise se deu estritamente às provas contidas nos autos em comento. Portanto afirmo ser incontroverso que o fato ora investigado existiu, ou seja, o pagamento da chamada 'verba equivalente' foi realizado. E como foi realizado? A resposta também está nos autos. Por um processo administrativo de publicidade duvidosos, ao arropio da Lei, sem observância do devido processo legal, e sem lei permissiva. É necessário lembrar nesse contexto, que a Vice-Governadora é advogada, com atuação no ramo do Direito Administrativo, como também o Governador egresso dos bancos acadêmicos, bacharel e mestre em Direito, tendo atuado em universidade como professor de Direito Administrativo e Constitucional, inscrito nos quadros da OAB, advogado. Portanto, não há que se falar em desconhecimento sobre os princípios que regem a administração pública e a separação dos Poderes." Porque até ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

"Não é Assembleia Legislativa de Santa Catarina - Poder Legislativo - mero coadjuvante - na formação do Estado. Há de se ter respeito aos Poderes constituídos. Se quisesse dar aumento aos Procuradores que encaminhasse projeto de lei para a ALESC - que tem a missão precípua de legislar e fiscalizar.

A tentativa de atenuar as condutas praticadas pelos denunciados, é no mínimo controversa! Tanto é verdade que o resultado dessas condutas custou aos cofres públicos a importância de R\$ 770 mil mensais, totalizando cerca de R\$ 5.5 milhões em um período de sete meses - mais o atrasado em torno de R\$ 8 milhões. E pasmem nobres Pares, somente foi sustado pelo Poder Judiciário que o fez. Quanto aos denunciados? Calaram-se e permaneceram inertes.

Há de se esclarecer que a Emenda Constitucional 19/98, fez com que o Estado de Santa Catarina sancionasse Lei 15.215 de 17 de junho de 2010, que fixou o subsídio mensal dos membros da carreira de Procurador do Estado, a que se refere o artigo 37, incisos e XI e § 11, do artigo 39, § 4º, e artigo 135 da Constituição Federal, e artigo 104-A da Constituição do Estado. Até então, os

Procuradores tinham suas formas de pagamento por remuneração passando a receber por subsídio.

O Mandado de Segurança 2004.036760-3, que transitou em julgado no 25 de setembro de 2006, que deu base à chamada 'verba equivalente' teve por suporte outra situação fático-jurídica.

Ainda, a Emenda Constitucional 19/98, exclui o § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em que pese o respeito à pretensão de aumento dos Procuradores, outrora disseram os mesmos Procuradores nos Embargos de Declaração 9020365-50.1998.8.24.0000, sobre outro processo envolvendo o pleito dos Delegados de Polícia com a mesma fundamentação legal:

'que a Constituição Federal não cuida da isonomia pretendida pelos embargados e a Constituição do Estado não é lei para fins de que cuidam os artigos 39 [...], ambos da Constituição Federal, notadamente por não haver interferência do Governador no processo de elaboração constitucional (iniciativa, sanção ou veto); de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Carta Magna.), de afronta o art. 37, XIII, também da Constituição Federal e de desrespeito à Súmula 339 do STF'.

Então o mesmo 196 da Constituição Estadual não tem validade para outras carreiras, mas apenas para os Procuradores." Quando está lá expressamente.

Aqui eu não vou fazer a leitura dos artigos.

"[...]"

Inegável que tais fatos são típicos e ilícitos, e há fortes indícios de que a autoria recaia sobre os ora denunciados.

A dúvida que paira, neste momento, é por qual motivo o aumento se deu por meio de processo administrativo, diga-se, de publicidade duvidosa, e com qual o interesse?

Por que a Vice-Governadora e o Governador não suspenderam o pagamento irregular, quando tomaram conhecimento, por decisão judicial que suspendeu tal pagamento e por notificação do processo de impedimento em janeiro? Poderiam inclusive, fazer uso da autotutela (súmula 473 - STF)." Que já li aqui que a administração pode anular os seus atos quando venha a verificar a irregularidade e a ilegalidade.

"[...]"

Como dito alhures, temos o dever de perseguir a verdade real dos fatos, e isso somente é possível em um Estado Democrático de Direito, pelo devido processo legal, oportunizando a ampla defesa, ouvindo os envolvidos e testemunhas, para que possamos de uma forma imparcial, e com mais elementos cognitivos, fazer justiça, a justiça esperada pela sociedade Catarinense.

Nesse diapasão, a meu sentir, o voto do Excelentíssimo Relator está irretocável."

Vou repetir aquele parágrafo que eu li antes, já finalizando o ato, senhor Presidente: "O que também me preocupa muito nesse momento da sociedade e das redes sociais totalmente influenciáveis por segmentos detentores de poder, é a banalização da criminalidade" - tudo ficou simples, tudo pode, não é tão grave - "minimização dos crimes e a criminalização das vítimas. O gravíssimo de ontem" - que afastou um Vice-Prefeito e tal - "é o banal de hoje, a tolerância é maior que a justiça, o justo é alvo de chacota, e, infelizmente, a vítima é mais investigada e responsabilizada que os autores dos crimes. Ao inverter os valores morais, sociais e familiares, e diante da omissão dos responsáveis estamos destruindo nossa sociedade. Atribui-se a Martin Luther King uma frase de valor inquestionável: 'O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons.' É sobre o silêncio cúmplice dos decentes que alguns dos maiores crimes acabam sendo perpetuados. A omissão é o maior dos erros.

São essas as razões Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Pares, que me levam a acompanhar o Eminentíssimo voto do Relator. E exerço o **VOTO no sentido proceder ao recebimento a denúncia, para que seja a mesma, objeto de deliberação.**" (Cópia fiel.)

Obrigado, senhor Presidente, e desculpe se eu me empolguei.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** -

Obrigado, Deputado Eskudlark.

Vossa excelência vota, então, pelo recebimento das denúncias contra os representados.

Com a palavra, para o seu voto, a Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

**A SRA. DESEMBARGADORA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA** - Excelentíssimo senhor Desembargador Ricardo Roesler, digníssimo Presidente deste Tribunal de Julgamento, excelentíssimos Deputados, Desembargadores, advogados, assessores, servidores e todos os que estão nos ouvindo.

(Passa a ler.)

“Trata-se de representação por crime de responsabilidade apresentada por cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior contra o Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, e contra a Vice-Governadora do Estado, Daniela Cristina Reinehr.

Narra a exordial quanto à Daniela duas omissões dolosas e uma ação dolosa.

A primeira omissão dolosa teria consistido em não suspender o pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado, no período de 15 a 20 de janeiro do corrente ano, quando estava no Governo do Estado, mesmo já tendo sido intimada do primeiro pedido de impeachment (n. 0073), no dia 15/01.

A segunda omissão dolosa teria ocorrido quando, já fora do exercício do cargo, deixou de se manifestar publicamente no sentido de que o Governador deveria suspender de ofício os pagamentos futuros, após decisão monocrática do Desembargador Pedro Manoel Abreu, em mandado de segurança individual, que, em 10/02/2020, revogou decisões anteriores que haviam determinado o pagamento de valores atrasados.

A ação dolosa, também praticada fora do exercício do período do governo, teria consistido em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos, na defesa que apresentou, em 27/01/2020, no primeiro pedido de impedimento que restou arquivado.

Quanto ao Governador Carlos Moisés, aponta a representação também duas omissões dolosas e uma ação dolosa.

A primeira omissão dolosa consistiu em deixar de suspender o pagamento da verba de equivalência e não determinar a instauração de sindicância, após reassumir o cargo em 20/01/2020 e se manifestar em 27/01/2020 na primeira representação; e a segunda omissão dolosa consistiu em não suspender os pagamentos futuros, diante da decisão do Desembargador Pedro Manoel Abreu, em 10/02/2020, que havia revogado a ordem de pagamento dos atrasados.

A ação dolosa consistiu em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente a sua existência e efeitos, após apresentação de defesa nos autos de impeachment nº 0073.

A representação ainda considera o procedimento fraudulento por se basear em decisões vetustas que seriam aplicáveis a uma diminuta parcela da categoria, tratando-se de verbas prescritas, reconhecidas pela própria Procuradoria-Geral do Estado, em manifestação processual em 2019. [*Transcrição e revisão: taquígrafa Almerinda Lemos Thomé*]

Fundamenta a ilegalidade da conduta omissiva, de não suspender os pagamentos, no relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado – TCE, de 27/02/2020, que embasou a suspensão cautelar dos pagamentos em 20/05/2020 pelo referido órgão.

Faz menção, por fim, a pedido de instauração de notícia de fato perante o Ministério Público referente à apuração das mesmas condutas na seara da responsabilidade civil por improbidade administrativa.”

Esta então é a síntese dos fatos da representação que, em razão desses fatos narrados, capturou a representação nos seguintes tipos da Lei 1.079 de 1950, o artigo 9º item 7 e o artigo 11 item 1, combinado com o artigo 74 que consubstancia crimes de responsabilidade praticados contra os bens jurídicos referidos no artigo 4º, parágrafo 5º, proibidade na administração e 7, guarda ilegal e emprego dos dinheiros públicos.

Eu inicio a minha exposição procedendo à leitura dos tipos políticos administrativos mencionados na acusação. A redação dos tipos políticos citados no artigo 1º e artigo 9º são crimes de responsabilidade contra a probidade na administração, item 7, proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo.

O artigo 11. São crimes contra a guarda, ilegal emprego dos dinheiros públicos, item 1, ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

“Diante da identidade dos fatos imputados e da simplicidade da narrativa da exordial, eu apreciarei a admissibilidade da pretensão acusatória contra os dois denunciados em conjunto quanto aos pontos comuns e farei as necessárias distinções entre a conduta de um e a de outro quando for pertinente.

Atentando-se para a redação legal dos crimes citados na representação, conclui-se que os fatos narrados não se amoldam às elementares típicas, nem de um e nem de outro dispositivo legal.”

Inicio analisando o artigo 11 item 1 da Lei 1.079. Em primeiro lugar, não há conduta enquadrável no crime do artigo 11 item 1 da lei 1.079 de 1950, isto porque não existiu, em momento algum, conduta omissiva em ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais por quaisquer dos representados. Aliás, nem sequer houve descrição na acusação acerca desta conduta.

Conforme se observa do procedimento administrativo 4421 de 2019, que embasa a representação, a concessão da verba de

equivalência aos Procuradores do Estado adveio na espécie de cumprimento de acórdão transitado em julgado proferido no bojo de mandado de segurança coletivo nº 2004036760-3 da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu.

Aqui eu abro um parêntese, porque toda vez em que eu for falar em decisão transitada em julgado, eu estou me referindo a esse mandado de segurança, cujo número não vou repetir tantas vezes, porque são muitas vezes que eu irei citar no meu voto a respeito desse mandado de segurança. Só que quando eu falar decisão, coisa julgada, eu estou me referindo a esse mandado de segurança da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, que embasou o processo administrativo 4421.

Eu inicio dizendo o seguinte: a competência administrativa para decidir os pedidos administrativos para a concretização de direitos reconhecidos por decisão judicial compete à Procuradoria-Geral do Estado. A atuação do Governador de Estado cinge-se à prática de simples autorização de processamento, instrução e análise do pleito, e às folhas 429 consta um de acordo do Governador do Estado autorizando esse impulso, autorizando este processamento. Observa neste despacho que não há qualquer ato decisório de mérito da lavra do Governador do Estado, não há nenhum pronunciamento deferindo ou indeferido a paridade, o que consta é um de acordo para o processamento do processo administrativo, até porque depois foram apresentados várias manifestações, vários pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que é o órgão competente para decidir esses pedidos administrativos de reconhecimento de decisão judicial.

Então aqui não há ordem de despesas sem autorização em lei. Aqui há um cumprimento no bojo do processo administrativo de uma decisão transitada em julgado, e eu não vou repetir o número do mandado de segurança, que é aquele de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu. E esse processo administrativo, repita-se, ele teve por base um acórdão, o qual respeitou de forma fidedigna o modelo legalmente previsto, com os pareceres exarados pelos órgãos competentes, inclusive pelo Conselho Superior da Procuradoria do Estado e ato da Procuradora-Geral do Estado seguido de encaminhamento para a Secretaria de Administração.

Então, é certo que na sua gênese não houve qualquer ato do Governador passível de enquadramento em qualquer dos tipos atinentes aos crimes de responsabilidade, tanto é assim que a primeira representação que tramitou nesta Casa, formulada aqui perante a Assembleia Legislativa, ela restou arquivada, folhas 492 e 493, com parecer favorável, inclusive da Procuradoria Jurídica da Casa. Eu até vou ler, depois, um trechinho num outro tópico do voto.

A segunda representação, apesar de trazer alguns elementos novos, irrelevantes sob o ponto de vista jurídico ora em análise, nós estamos analisando essa segunda representação, o seu turno versa sobre os mesmos fatos daquela primeira representação e se afigura inepta e destituída de justa causa quanto ambos os denunciados. Aqui eu faço, eu tenho uma visão um pouquinho diferente aqui do Desembargador Rizelo, porque alguns fatos realmente estão narrados, mas tem outros que não há uma narrativa congruente em que se possa dizer, se possa afirmar que ela não seja inepta. Há uma descrição defeituosa, que não indica, por exemplo, dever especial de agir, não descreve o dolo em que consistiria o conluio, joga expressões, fraude, ajuste, e alguns fatos são compreensíveis. Concordo com vossa excelência, mas tem muita descrição genérica e vaga, que na minha modesta visão, no meu modo de entender é sim, são fatos jogados, adjetivos apenas que não narram congruentemente os fatos. Por isso, eu reputo essa representação inepta também, então não há que se falar em conduta comissiva de ordenar despesas não autorizadas por lei, até porque nem sequer essa conduta restou descrita.

Embora que foi dito, mais propriamente no relatório do Deputado Kennedy, de que realmente não se aplica o Código Penal, porque os crimes de responsabilidade não constituem infração penal em sentido estrito, já que não são punidos com pena privativa de liberdade, mas eu não posso aqui deixar de aplicar e considerar que a prática dos delitos de responsabilidade referidos na representação podem ser sim praticados sob a forma de omissão imprópria mediante aplicação por analogia às infrações político-administrativas das regras afetas à teoria do crime, previstas na parte geral do Código Penal, em especial o artigo 13 parágrafo 2º do Código Penal.

Eu preciso utilizar essa norma de extensão porque senão eu não poderia enquadrar essa análise, fazer a análise do enquadramento dessas supostas omissões dolosas que o representante descreveu na sua exordial. Então esse enquadramento das omissões dolosas eu só posso fazer mediante a aplicação analógica do Código Penal, porque senão então a gente aqui nem poderia analisar essas omissões, então eu tenho que aplicar a norma do artigo 13 parágrafo 2º do Código Penal.

Ocorre que a peça vestibular, ela nem ao menos elucida qual seria a regra de competência administrativa que imporia ao Governador



e à Vice, quando esteve investida na chefia do Executivo, o mister de obstar o cumprimento da decisão judicial em procedimento administrativo que observou as devidas prescrições legais. Toda a exordial acusatória que visa a imputação de um delito comissivo na modalidade omissiva imprópria, ou seja, comissiva por omissão, ela obrigatoriamente deve embasar a tipificação indireta, trazendo à tona o dever legal de impedir o resultado criminoso que teria sido inobservado pelos supostos sujeitos ativos do crime.

E no caso, no presente caso o representante ele não trouxe à baila qualquer regra de competência que autorizasse, que franqueasse o Governador e a Vice-Governadora de se imiscuirem no processo administrativo de cumprimento de decisão judicial a cargo da Procuradoria-Geral do Estado para frustrarem a sua efetivação, uma vez que eles não são competentes para dirimir o mérito administrativo, a competência é da Procuradoria-Geral do Estado.

Então, na falta de descrição do dever legal, quem imporá ao Chefe do Executivo a incumbência de obstaculizar a obediência à ordem judicial, e aí quando eu falo obediência à ordem judicial eu estou sempre me referindo àquele mandado de segurança coletiva da relatoria do Desembargador, número tal, que eu não vou repetir tantas e quantas vezes, porque eu vou falar inúmeras vezes. Então, voltando ao meu raciocínio, a mínima falta de descrição do dever legal que imporá ao Chefe do Executivo a incumbência de obstaculizar a obediência à ordem judicial, suspendendo os pagamentos da verba, é evidente que a acusação desponta absolutamente inepta no que toca também à imputação do delito omissivo impróprio, o que, consequentemente, leva a sua rejeição.

Ainda com relação à competência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado para decidir o mérito, embora a representação não tenha feito a referência expressa a isso, mas eu vou fazer referência porque foi comentado naquela decisão do Tribunal de Justiça, há pouco, que foi suspenso julgamento alegando um possível, uma regularidade formal no julgamento daquela reclamação, e foi dito que haveria possibilidade, poderia se conjecturar a existência de um eventual conflito de interesses pelo fato de que o processo administrativo versou sobre reconhecimento de direito concernente à carreira dos próprios Procuradores e Estado. Então, diante disso haveria, em tese, algum conflito de interesse, embora a representação não faça menção expressa a esse aspecto.

O certo é que o modelo procedimental estabelecido na lei foi observado, portanto não haveria fundamento normativo para que o Governador, intrometendo-se em competência administrativa que não lhe cabe, embaraçasse o cumprimento de uma decisão judicial. Então, esse conflito de competência eu entendi, por bem, abordar em razão dessa conjectura que poderia haver. E essa possibilidade se verifica com mais clarividência quando se observa que houve, nesse processo administrativo 4421, a manifestação do Conselho Superior da Instituição, que é o órgão de controle interno competente para examinar matérias de interesse da carreira dos Procuradores de Estado, conforme artigo 20, incisos II e VII da Lei Complementar estadual 307 de 2005.

A propósito, a competência da Procuradoria-Geral do Estado e a observância do devido processo legal nesse processo administrativo 4421, ela foi ratificada pelo Tribunal de Contas do Estado por sua Diretoria de Atos de Pessoal, DAP, em parecer da lavra de Raphael Périco Dutra, Auditor Fiscal de Controle Externo, com anuência da Diretoria da DAP, da senhora Ana Paula Machado da Costa, e também contou com a concordância do Conselheiro Relator Wilson Rogério Wandall. A folhas 36, eu cito no voto um trecho em que a expressa concordância de que as competências nesse processo administrativo, as competências administrativas nesse processo administrativo foram devidamente observadas, e ressaltando até que essa matéria não haveria qualquer impugnação, qualquer menção a isso porque realmente foi devidamente observada no caso concreto.

Então, assentando que a estrita observância às regras de competência também flui da observância dessa regra de competência, ela foi também citada na decisão do Procurador-Geral do Estado, que indeferiu a notícia de fato que objetivava investigar o Governador do Estado, o que foi confirmado pelo Conselho Superior do Ministério Público quando negou provimento ao recurso interposto pelo representante. Eu também trago no voto um trechinho da decisão do Procurador-Geral de Justiça, que atesta a observância da Legislação estadual.

Presidente, eu só vou interromper um pouquinho, se pudesse pedir para que as pessoas que estão ali fora falar um pouquinho mais baixo para eu não precisar ter que falar tão alto, porque está com bastante, bastante conversa.

Portanto, se à luz da compreensão do corpo-técnico do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público, a competência material para fazer cumprir decisão judicial e para tratar de questões afetas à carreira do Procurador do

Estado, foi respeitada, não havia, obviamente sob essa perspectiva, qualquer dever legal que impusesse ao Governador Carlos Moisés e à Daniela Cristina, quando no exercício, o dever de obstáculos ao acórdão transitado em julgado.”

Eu agora parto para a análise das teses suscitadas na representação para justificar a ocorrência das ações e omissões dolosas por parte dos representados. O primeiro argumento que o representante traz se refere à notificação dos representados acerca do pedido de impedimento número 73. “A tese deduzida pelo representante é de que a simples notificação em processo de *impeachment* anteriormente ajuizado imporá à Vice-Governadora, que esteve no exercício do cargo entre os dias 15 e 17, e anteriormente, após o dia 20, ao Governador do Estado que, assumiu o governo no final de janeiro, para o representante essa simples notificação encejaria o dever de suspender os pagamentos da verba de equivalência aos Procuradores do Estado e instaurar a sindicância.

Ocorre que esse dever de agir insinuado pelo acusador, ele carece de supedâneo legal, isso porque é indubitoso que a simples propositura de processo de impedimento em que se procede à análise rasa e tendenciosa dos fatos, com conotação evidentemente política, não tem o condão de impor ao Governador e nem à Vice o dever de embaraçar a efetivação de uma decisão transitada em julgado

Não custa lembrar que o primeiro processo de impedimento não foi admitido pela Presidência desta Casa e houve, como já falei, o parecer da Procuradoria Jurídica da doutora Gláucia Mattjie, aqui da Alesc, dos quais eu colaciono alguns trechos, isso para fundamentar que aquele primeiro pedido de *impeachment*, ele não pode servir como dever legal de obstar o pagamento da verba de equivalência. Diz a doutora Gláucia Mattjie, folhas 416 e 435, abre aspas, aqui é a Procuradora da Alesc: “Ora, o simples de acordo para o processamento do feito que busque instrução e análise não pode levar à conclusão de que o subscritor, no caso o Governador, anuiu com qualquer irregularidade ocorrida em seu desenrolar. A descrição genérica dos fatos imputados ao Governador contraria o artigo 5º, 55 da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito os atos que, eventualmente, teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados de maneira genérica, ou o específico artigo 11, item 1 da Lei federal 1.079.”

Portanto, conclui a doutora Gláucia, da Alesc: “A inicial sequer deve ser conhecida, eis que não se encontram presentes indícios de autoria e prova da materialidade capazes de conduzir o Poder Legislativo ao processamento desta representação por ato do Governador e da Vice-Governadora do Estado.”

Isso é o parecer naquele primeiro pedido de *impeachment*. E o Presidente desta Casa, ele acolhe esse parecer e decide que a representação ofertada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer, buscando a imputação de crime de responsabilidade contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés e a Vice-Governadora em exercício, Daniela Reinehr, não merece ser recebida à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade previsto no artigo 4º, 11, item 1, combinados com o 74 da Lei federal 1.079.

Portanto, senhores e senhoras, “nem a primeira e nem a segunda representações a despeito da legitimidade do pleito aventado por cidadão no gozo seus direitos políticos tem o condão de explicitar toda a complexidade da questão jurídica envolvida, a qual será devidamente analisada neste voto.

Em resumo, é inviável extrair dessa ciência acerca da apresentação de um simples pedido de *impeachment*, mormente quando não admitido” como eu acabei de ler os trechos da manifestação da Procuradora da Alesc, do Presidente, não é possível se extrair desse simples pedido de *impeachment* qualquer dever legal de obstar suposto resultado criminoso.

Outro argumento do representante refere-se ao exercício do direito de defesa, porque eu também vou falar sobre um argumento que o Desembargador Civinski aqui também trouxe, que é bem, bastante interessante. Eu olhei sob outra ótica e eu achei que ele não teria tido esse mesmo entendimento, mas como o Desembargador é muito conhecedor do assunto, trouxe essa visão que eu agora estou encampando também esse mesmo entendimento. Mas eu achei que o representante não chegou nem a esse, a essa, mas eu vou explicitar.

O dever legal de agir então não deflui tampouco da apresentação da defesa “de próprio punho” pelos representados, que segundo o representante essa defesa, no primeiro processo de *impeachment*, seria uma encampação da ilegalidade, eles teriam chancelado a suposta ilegalidade, segundo o entendimento do representante. Aliás, ele descreveu como ação dolosa, ele não escreveu a conduta descrita no artigo 11 item 1, ele descreveu essa encampação da ilegalidade ao fazer a defesa no processo do primeiro *impeachment* como sendo a ação dolosa que deveriam responder os

representados. Ele não colocou ordenar a despesa sem previsão de lei, ele colocou que haveria uma encampação da ilegalidade no momento que os representados fazem essa defesa de próprio punho no primeiro processo de *impeachment*.

Porém, "estando os aludidos agentes públicos políticos na condição de acusados frente a uma imputação de prática de crime de responsabilidade, revela-se imprescindível que lhe seja franqueado gozo dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, na forma do artigo 5º inciso LV da Constituição federal. É inarredável assim o reconhecimento em seu favor da possibilidade de aventar em qualquer tese defensiva que era atinente à fragilidade probatória quanto à materialidade e à autoria, quer no que toca o próprio mérito do ato ou processo administrativo cuja constitucionalidade é sim, de fato, de apuração complexa e controvertida, como será exaustivamente exposto no presente voto.

Então não se pode, em hipótese alguma, dessumir do sagrado direito de defesa suposta ratificação ou encampação do ato caracterizador do crime de responsabilidade, como fez constar na exordial.

E, sufragando esse entendimento, eu trago a fundamentação desenvolvida pelo Conselho Superior do Ministério Público, que confirmou o indeferimento de notícia de fato referente ao Governador, desprovendo o recurso manejado pelo representante" e esse aqui não houve recurso e não foi modificado não, ele restou confirmado contra o Governador, eu não estou falando da Vice, essa decisão eu vou também explicitar no devido momento, mas aqui estou falando do Governador.

E, relativo a esse mesmo acontecimento, olha o que o Conselho, eu não estou falando aqui, não é defesa a do Governador aqui, eu estou falando aqui é o Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina. Ele diz o seguinte: "impossível inferir que houve prévio ajuste ilícito entre os agentes políticos em razão de o Governador ter sustentado na apresentação de sua defesa, no procedimento de *impeachment* na Alesc, a legalidade do ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia. [...] O fato de o Governador ter externado sua opinião acerca da questão envolvendo a paridade salarial concedida aos Procuradores do Estado não suporta conclusão juridicamente válida de que participou de ilegal conluio com os demais agentes públicos.

Portanto, jamais se pode extrair do exercício do direito à defesa técnica a eficácia probante que o representante lhe almeja imputar. Se assim fosse, a defesa dos representados ficaria sobremaneira comprometida."

Por quê? Se permanecesse em silêncio, que é um direito deles, mas se permanecesse em silêncio o que o acusador iria dizer? ah, foram desidiosos. Se reconhecessem a ilegalidade da paridade: ah, foram confessos. Se eles defendem a legalidade do ato: ah, encamparam a ilegalidade. Então, qualquer que fosse a conduta dos representados incidiriam, em tese, em crime de responsabilidade, e com essa conclusão não se pode compactuar, a defesa não tem esse condão, esse argumento é inconstitucional, viola o artigo 5º inciso LV da Constituição federal.

E quanto à encampação, como destacou o Desembargador Civisnki em seu voto, que não pode se entender a expressão encampação contida na representação à luz da teoria da encampação, já que essa esta tem aplicação restrita para corrigir eventual erro na indicação da autoridade coatora do mandado de segurança. Jamais se prestará, segundo a lição do Desembargador Civisnki, jamais se prestará para responsabilizar o Governador pelo exercício do direito de defesa em processo de impedimento. Então, sob todos os ângulos em que se analise a questão, essa defesa, que foi feita a próprio punho pelo Governador e pela Vice-Governadora, elas não podem ter essa eficácia probatória de encampação da ilegalidade.

E aí, senhores, com a rejeição da tese de intimação, dos efeitos da intimação, porque para o representante essa intimação ensejaria o dever legal de obstar o pagamento. E com relação à rejeição dessa tese de que a defesa teria esse condão de encampar a ilegalidade, eu já afasto a ação dolosa, tanto para o Governador quanto para a Vice, porque a ação dolosa foi esse argumento, encampação. Então é um argumento inconstitucional, não tem com subsumir e considerar uma ação dolosa, considerar uma defesa como ato de encampação de ilegalidade. E eu já afasto aquela outra omissão, a primeira omissão dolosa de que a simples intimação no primeiro processo de *impeachment* teria esse condão de gerar um dever legal de agir dos representados de suspender o pagamento.

Mas a representação não para por aí, ela traz outros fundamentos que merecem análise. O terceiro fundamento trazido para justificar a segunda omissão dolosa seria a decisão monocrática de Pedro Manoel Abreu, mandado de segurança individual 901639712 de 1998. Aqui, com relação à Vice-Governadora, salientes que essa

decisão já foi em fevereiro, ela já não estaria mais no cargo, mas vamos analisar.

Essa tese levantada pela acusação, ela se refere aos efeitos da decisão que revogou a ordem de pagamento dos atrasados proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu. E aí eu preciso fazer uma breve retrospectiva do que aconteceu naquele dia 10 de fevereiro de 2020, eu acabei ainda assistindo ontem à noite essa entrevista que o Governador do Estado concedeu neste dia. O Governador, realmente, nesta entrevista num programa de tv noticiou que o Estado teria sido instado para pagar os atrasados da verba de equivalência, e isso nesse processo de mandado de segurança que seria esse de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu. Aí, depois que ele... isso foi no período da manhã. Ao meio-dia, exatamente às 12h, o ora representante, doutor Ralf, ele protocola uma petição nesse mandado de segurança individual do qual ele não é parte e alega todas essas alegações de que há ilegalidade no pagamento, da fraude, enfim, ele traz todo o relato perante o Desembargador Pedro Manoel Abreu e postula o reconhecimento de ofício da prescrição. O Desembargador Pedro Manoel Abreu, muito cauteloso, é o Decano, é o nosso Decano, é um Desembargador extremamente competente e extremamente cauteloso, o que que ele faz? Ele determina a intimação das partes para se manifestar sobre esta intervenção do representante. E, preocupado, ele revoga a ordem de pagamento dos atrasados.

Aí eu agora passo uma análise dessa decisão aqui, até que ponto essa decisão teria reflexo, encejaria o dever legal do Governador e da Vice, no sentido de se opor publicamente ao pagamento das parcelas vindouras, porque ali nesse mandado de segurança individual objetivava o pagamento das parcelas atrasadas. Eu digo que essa decisão, ela não gera qualquer dever legal do Governador e da Vice-Governadora em relação à possibilidade de eles se imiscuírem num processo administrativo de cumprimento de decisão transitada em julgado da competência que não é deles.

Primeiro, porque essa decisão é uma decisão precária, ela não analisou o mérito da legalidade ou não da paridade. Não há nenhum exame concernente a ser possível ou não a paridade. O objeto dessa decisão, do Desembargador Pedro Manoel, e essa decisão que eu estou falando é uma decisão monocrática que não é aquele mandado de segurança coletivo que embasa o processo administrativo, eu estou falando aqui de uma decisão provisória, aquela que o representante cita para fundamentar as omissões dolosas dos representados. Nessa decisão o Desembargador Pedro Manoel Abreu disse que as decisões anteriores em que ele havia determinado o pagamento, elas estavam embasadas - agora sim eu vou falar - estavam embasadas em decisão transitada em julgado naquele mandado de segurança dele mesmo, aquele que é objeto do...então ele mesmo, ele diz que ele ordenou o pagamento, ele próprio ordenou o pagamento, é o Decano da Corte. Então, como exigir que o Governador é suspender o pagamento dos incensos, dos vindouros, diante de uma decisão dessas, precária.

Ele apenas ficou preocupado diante dessa intervenção do representante em relação a períodos de interruptivos de prescrição, ele ficou preocupado e vamos lá, espera, como não vamos, então nós não vamos pagar ainda. Nós vamos intimar as partes para se manifestar. Aí inclusive ele deixou claro que a questão é complexa, ele deixou claro a complexidade da matéria quando ele disse também que ele mesmo cumpriu, estava cumprindo uma decisão transitada em julgado, e também quando ordenou a intimação das partes para se manifestarem sobre a vigência eficácia do artigo 196 da Constituição estadual frente o atual ordenamento jurídico constitucional.

Então, se fosse uma coisa tão simples, se o 196 já tivesse a constitucionalidade já reconhecida, já decretada, o Desembargador não mandaria que as partes se manifestassem para ver, é vigente ou não está vigente. Então, como exigir do Governador do Estado? Não, é inconstitucional, o próprio Desembargador estava determinando a intimação das partes se manifestar, também pediu para trazer todos os mandados de segurança coletivos, seja da relatoria dele seja da relatoria de outro julgador a respeito da matéria. Se essa questão fosse assim tão tranquila, ele não precisaria mandar trazer os mandados de segurança, dele e dos outros.

Outra situação, não há nenhum comando nessa decisão determinando algo ao Governador do Estado, ele não figura como autoridade coatora, ele não é parte desse mandado de segurança, são alguns Procuradores que ajuizaram esse mandado de segurança, e não há um comando para o Governador para intervir naqueles autos ou intervir no processo administrativo suspendendo o pagamento de incensos, não. O Desembargador foi cauteloso, ele disse aqui: 'Essa decisão se restringe apenas aos impetrantes.' E questionou a legitimidade do interesse jurídico do representante, do ora representante, que protocolizou uma petição ao meio-dia, lá nesse mandado de segurança, o interesse dele de intervir num processo do qual ele não fazia parte. E deixou bem claro: 'A discussão deve

centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força ou opressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade.' E ele também deixou claro que a questão jurídica que ele estaria analisando ali era expressamente em relação à prescrição, e intimou as partes para se manifestar para esclarecer para eventual prazo interruptivo da prescrição válida, outra causa impeditiva. Então, ele quis dizer que não estava se referindo ao processo administrativo, ele estava se referindo àquele mandado de segurança, àquela situação específica da prescrição.

Portanto essa decisão...não se pode...que conclama as partes para se manifestar a respeito de teses jurídicas complexas dessa decisão, não se pode extrair a imposição de dever legal ao Governador do Estado, que não é parte, não foi citado e não foi notificado como autoridade coatora. Então isso não faz surgir o dever legal do Governador de obter o cumprimento de uma decisão judicial, imiscuindo-se numa competência administrativa que é assegurada por lei a outras autoridades. Então, cai por terra aqui a segunda omissão dolosa contida na representação em relação a ambos representados com fundamentação nessa decisão precária do Desembargador Pedro Manoel Abreu.

Também para reforçar, argumentativo nesse sentido de que não haveria nenhum pronunciamento judicial que pudesse fazer com que o Governador se imiscuisse nesse processo administrativo, eu cito a decisão da Desembargadora Denise de Souza Francoski, num cumprimento de sentença referente ao acórdão exarado em outro mandado de segurança individual. Ela acabou extinguindo por decisão monocrática terminativa, mas ela fez constar na sua fundamentação.

Ela diz seguinte: "A pretensão exequenda de alguns Procuradores de Estado teria amparo na coisa julgada e no resguardo da isonomia." Então, não foi só o Desembargador Pedro que disse que estava escorado na decisão, não vou dizer qual número, né, mandado de segurança, relatoria...a Denise de Souza Francoski, ela confirmou também que a pretensão dos Procuradores de Estado estava ancorada em coisa julgada, tinha amparo na coisa julgada e no resguardo. Eu achei que ia falar a palavra robustez, não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerar da violação direta dos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Então, se uma Desembargadora que atua no direito público, um Desembargador, que é nada mais do que o Decano da Corte, e diz que está fundamentado em decisão judicial, como impor o dever legal ao Governador à Vice-Governadora de obstaculizar o cumprimento de uma decisão judicial que não é competente, que é competência de outro órgão?

Então, não houve prolação de qualquer ato decisório no período objeto da representação dirigido ao Governador do Estado que impusesse a sua intervenção no processo administrativo de competência da Procuradoria-Geral tendente à concretização daquele acórdão imutável; pelo contrário, os pronunciamentos jurisdicionais até então exarados nas execuções de mandado de segurança individuais, aforados por alguns dos Procuradores de Estado, sinalizam em sentido diametralmente oposto, a saber, a pretensão dos impetrantes estaria assim escorada na coisa julgada.

Outra argumentação que o representante aborda amplamente no processo, é muito discutido, nos autos é muito discutido e eu reputei conveniente a análise, embora na ementa parece que o representante coloca, mas para não ficar nenhum argumento de fora, eu trouxe também, que é a manifestação contraditória da Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha, nas esferas contenciosa e consultiva. Então, "A circunstância de que a Procuradora-Geral do Estado, em um dos mandados de segurança individuais, tenha se posicionado pela existência de óbices ao prosseguimento da execução diante da caracterização da prescrição e já, por outro lado, no processo administrativo de cumprimento do mandado de segurança, da adição do mandado de segurança. Exarou um parecer favorável, se manifestou favoravelmente à pretensão.

Por si só, esse fato não representa inconsistência apta a provocar o surgimento do "dever de agir" do Governador. É da essência da atuação da Procuradoria-Geral do Estado, na esfera contenciosa, citar todas as teses jurídicas tendentes à defesa do erário, mesmo que minoritárias, mesmo com pequena possibilidade de êxito. Basta observar o que ocorreu na fase de conhecimento de alguns mandados de segurança ora em análise, em que a manifestação contrária do então Procurador-Geral do Estado, ao prestar informações, não impediu que na análise do mérito o Tribunal de Justiça concedesse a ordem em favor da almejada paridade.

Já no âmbito consultivo, por outro lado, a atuação da Procuradora-Geral do Estado centra-se na concretização do direito máximo diante do pronunciamento transitado em julgado. Tanto que, *in casu*, estribada em pareceres de diversos órgãos, inclusive do

Conselho Superior da Instituição." Portanto, aí ela exarou diante desses vários pareceres, favoravelmente à observância daquele julgado.

"E não seria nada de anormal, nada obstaría que a Procuradora, motivada por esses pareceres pertinentes à matéria, os da Procuradoria-Geral do Estado, revisse a sua posição, já que nessas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado, que como dito já dito aqui, foram inúmeras, elas infringiram uma a uma as teses articuladas no âmbito contencioso."

Então, esse suposto descompasso entre a manifestação desenvolvida no cumprimento de sentença e o pronunciamento lançado na esfera administrativa, ela também foi justificada pela própria Procuradora, numa manifestação que eu também trago no voto. Ela justificou pela compatibilidade em relação às defesas de processos de mandado de segurança individuais, e no consultivo é o caráter preventivo de satisfação de direitos legitimamente constituídos, e deveria ser observado o cumprimento da decisão judicial.

"Então, é estreme de dúvidas que não se pode extrair desses tais elementos o suposto dever de agir o eventual dolo do Governador do Estado." Eu não estou aqui também dizendo que a Procuradora agiu certo ou não, eu não estou entrando nesse mérito. Eu só estou trazendo à tona esse argumento porque foi o representante que trouxe para lastrear a sua acusação, e eu estou dizendo que esse argumento, seja se foi irregular ou se não foi irregular, isso não me compete dizer, mas posso afirmar que essa contrariedade não pode ensejar o dever de agir ou dolo do Governador do Estado, que nem sequer é parte nesse mandado de segurança individual em que atuou a doutora Procuradora-Geral do Estado.

Outro argumento também que eu trouxe, porque é muito debatido, mais até no primeiro pedido de *impeachment*, mas eu trouxe para estancar todas as teses, para não ficar nenhuma lacuna, que é o veto ao Projeto de Lei Complementar da Reforma Administrativa. "Também não há como depreender do veto governamental a emenda do Projeto de Lei Complementar 84/2019 a configuração de dolo nem qualquer incompatibilidade com a instauração do processo administrativo que deu causa à representação, a começar porque os objetos são distintos, o Projeto de Lei, embora fizesse referência ao artigo 196 da Constituição estadual, versada sobre a vinculação aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e ele foi vetado, a justificativa do veto foi a contrariedade ao interesse público e não inconstitucionalidade do artigo 196. E também em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que os fatos aqui referentes ao processo administrativo tratam de fiel cumprimento de decisão judicial embasada em disposição específica da Constituição do Estado, o artigo 196, que garante a isonomia dos Procuradores dos Poderes.

Como razão de decidir a respeito desse ponto, eu cito no meu voto o indeferimento da notícia de fato da lavra do Procurador-Geral de Justiça, em que ele disse, reportando-se ao aludido veto: Essas circunstâncias não é capaz de impedir, posteriormente, que o Governador do Estado autorize o início do processo para análise na via administrativa de pedido de cumprimento de decisões judiciais." E ele, depois mais adiante, ele diz: "Atribuição do Chefe do Poder Executivo, neste caso, cingiu-se a autorizar o processamento do pedido sem incursões quanto ao mérito e participação de seu processamento, sendo que a Procuradora-Geral do Estado é alçada, a Procuradoria-Geral do Estado, alçada pela legislação de referência como órgão competente para processar e analisar o pedido formulado."

Também se extrai da informação da Procuradoria-Geral do Estado nos autos daquela reclamação que foi ajuizada pela Aproesc contra aquela suspensão cautelar levada a efeito pelo Tribunal de Contas, dessa informação se extrai que mesmo no ano de 2019, quando houve a sensação do pagamento da verba de equivalência, havia a previsão orçamentária para arcar com o referido despende, o que deflui nítido intento do Estado de Santa Catarina em dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado que assegurou a paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os da Assembleia em estrita observância do artigo 196 da Constituição Estadual.

Portanto, senhores e senhoras, não há conduta omissiva ou comissiva que se amolde ao crime de responsabilidade descrito no artigo 11 item 1 do diploma de regência, porque não há descrição fática na acusação de ato que poderia se subsumir, se enquadrar à prática de ordenar despesa sem autorização legal.

Outro argumento da acusação se refere à prescrição. Aqui eu faço só um parêntese, porque eu lembrei aqui que foi falado, não sei se foi do voto do Deputado Kennedy Nunes sobre se debruçar sobre o mérito, não é? Realmente aqui nós não somos o foro competente para julgar, declarar se é ilegal ou é legal a verba, se há prescrição ou não há prescrição. Essas matérias realmente não são da alçada desse Tribunal de Julgamento, não há nenhuma, nada sobre esse mérito fará coisa julgada, não vamos dizer, atestar se foi legal ou foi ilegal, não é essa a nossa função, mas essa matéria, como foi arguida na

representação, trata-se de uma questão prejudicial, é uma questão necessária de ser analisada para se julgar o pedido de *impeachment*. Não tem como desprezar a alegação, até porque ela restou expressamente citada. Então nós não podemos omitir essa análise a respeito desse pagamento, a gente não precisa se manifestar. É legal, é ilegal, mas a gente tem que incursionar, a gente tem que falar porque faz parte da própria acusação. Então, por isso que eu estou analisando essa prescrição, porque está lá, então eu não posso me omitir.

E quanto à prescrição também não vou aqui fazer um juízo de valor se está prescrito ou não está prescrito, eu só estou analisando sob a ótica de imputar aos representados, ora representados, um crime de responsabilidade, então eu tenho que analisar essas questões para verificar se eles devem responder ou não, porque isso é o tema que deve ser examinado, eu não posso aqui acolher uma representação se eu não analisar as questões prejudiciais, porque daí é a mesma coisa daquele objeto que foi dito ali, se ele está hígido, se ele está funcionando, se ele está perfeito, não tem falha, não tem que abrir, não tem que processar, não tem que fazer instrução, abrir se ele não tem erro, se está tudo perfeito.

Então é isso que eu tenho que analisar para poder dizer: tem *fumus boni juris*, precisa abrir aquele objeto para verificar se realmente tem alguma coisa errada ali, se eu, já de plano, analiso ou vejo que não tem nada de errado, não precisa abrir, está perfeito. Então essa é a questão que tem analisada, por isso que eu vou analisar a prescrição, porque foi tema da acusação. Até porque não só na representação foi citado, mas também foi citado em pareceres do Ministério Público em cumprimentos de mandado de segurança, há parecer doutor Procurador de Justiça Borelli, há parecer da doutora Eliana Volcato Nunes, da doutora Gladys também, no agravo interno, também incursiona a esse respeito, a própria Procuradoria de Justiça, a Célia, também incursiona, então eu não posso deixar de analisar, eu sou obrigada a analisar, porque as pessoas precisam saber exatamente tudo o que aconteceu para poder se posicionar, para poder verificar se há subsunção ou não.

Então, aqui também foi analisado, foi também suscitado no acórdão do Conselho Superior do Ministério Público quando deu provimento ao recurso do representante para autorizarem a investigação da Vice-Governadora, isso que foi dito aqui, que aquela decisão do doutor Cid, da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, foi objeto de recurso do representante e esse recurso foi provido para que se prossiga as investigações contra a Vice-Governadora, e um dos argumentos, uma das razões de decidir naquele processo foi à prescrição. Então, são temas em que eu não vou dizer se está prescrito ou não, mas vou trazer alguns elementos de convicção para fins e verificar se essa questão eu poderia imputar ao Governador. Oh, Governador, estava prescrito, estava claramente prescrito, o senhor tinha que suspender. Então, por isso que eu tenho que analisar, para verificar o dever legal de agir ou não do Governador e da Vice.

E, analisando o procedimento administrativo 4421, extrai-se que a partir de 2019 deixou, teria deixado de ser observada a aludida paridade, que fez com que surgisse o interesse de agir no cumprimento administrativo daquele ato decisório não alcançado pela prescrição. Porque o trânsito em julgado se a paridade sempre foi observada, não tem interesse da pessoa em entrar com execução, porque se está sempre observada, não estou recebendo certinho, vou entrar com execução para quê?

Então o lapso inicial da prescrição deve ser tomado sob a ótica da teoria *actio nata*, ou seja, no momento em que ocorre a violação do direito, porque antes da violação do direito não há necessidade de executar, não há a necessidade de entrar com o cumprimento de qualquer decisão judicial. Então, embora não se olvide que a execução de título judicial após o trânsito em julgado, prescreve no mesmo prazo que a pretensão do direito material, súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, artigo 202 parágrafo único parte final do Código Civil, e que o prazo da prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, decreto 20.910, é indiscutível que à luz da teoria da *actio nata* o lapso prescricional somente começa a fluir quando descumprida, efetivamente, a decisão.

Isso por um simples motivo: enquanto não houver na negação do direito consagrado no pronunciamento definitivo, inexistente pretensão executiva, pelo que não ocorre a prescrição. E se foi apenas a partir de janeiro de 2019 que a paridade dos Procuradores talvez tenha sido desrespeitada, e antes disso jamais chegou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, é possível se inferir, teoricamente, que no instante da instauração do processo administrativo ocorrido em 2 de outubro de 2019 ainda não havia se operado a prescrição. E das informações prestadas pelo Estado de Santa Catarina na reclamação que eu já fiz alusão, antes de 2019 a dita equivalência somente deixou de ser paga por breves intervalos de tempo, todos inferiores a cinco anos, o que sujeita a prescrição à pretensão contra a Fazenda Pública.

Então, diante dessa realidade, também se extrai que durante todos os governos anteriores, ressalvados curtos períodos de tempo,

foi respeitada a paridade entre os Procuradores dos Poderes, com fulcro no artigo 196 com base em decisão transitada em julgado. Então, não quero dizer se realmente há ou não, eu só quero dizer que diante dessa realidade não há como ensejar um dever de agir, imputar um dever de agir do Governador em razão desse fundamento, prescrição te fazer com que ele suspendesse qualquer pagamento.

Outra tese do representante se refere a abrangência da coisa julgada constituída no mandado de segurança coletivo. “O denunciante aduz que a Vice-Governadora, enquanto esteve investida na Chefia do Executivo, e o Governador, antes desse lapso e dali em diante, deveriam ter suspenso o pagamento da verba de equivalência porque se teria conferido ao julgado, proferido em mandado de segurança coletivo, maior abrangência do que é correta.” Isso está na ementa, se não me engano, dessa presente representação que ora estamos analisando. Teria dado uma abrangência aqui que não seria a correta.

“Todavia, com relação a esse aspecto, o denunciante parte de uma premissa equivocada, porque conforme ele aduz, conforme regra básica de Direito os efeitos do mandado de segurança coletivo, não vou dizer o número, porque é aquele lá que vocês sabem, eles se restringiriam aos Procuradores naquela data fossem associados da Aproesc. E funda a sua argumentação na tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, o recurso extraordinário 61243 do Paraná.”

Ocorre que esse entendimento do Supremo Tribunal Federal não tem aplicação no caso em concreto. Observando os embargos de declaração analisados pelo Ministro Relator, Ministro Marco Aurélio, verifica-se que foi acompanhado pela unanimidade da Corte, o Desembargador fez questão de restringir a tese de aplicação vinculante a ações ordinárias que tramitem sob procedimento comum que a terminologia do CPC atual, de 2015, nesses casos em que a associação atua como representante dos associados que expressamente lhe tenham autorizado assim proceder. Então, ele foi bem claro no sentido de que na tese, diz ele, abre aspas: na tese, na própria tese, refiro-me categoricamente à ação coletiva de cobrança de rito ordinário.

Então, a tese de repercussão geral, por expressa indicação do Relator, ela não se estende às ações de índole coletiva de procedimento especial sujeitas a regras próprias no que concerne ao alcance da coisa julgada. E em demandas coletivas de procedimento especial, como é o caso da ação civil pública do mandado de segurança coletivo, a associação não atua como representante dos associados, mas sim como substituta processual, ou então dotada de legitimidade autônoma advinda da própria finalidade institucional. Nessas hipóteses a eficácia da coisa julgada, consoantes ditames do microsistema do processo transindividual, ela é regida pelas normas do código de processo do Código de Defesa do Consumidor, que assenta que, em se tratando de direito coletivo em sentido estrito, os efeitos da decisão judicial passado em julgado se operam *ultra partes* para todo grupo, categoria ou classe, e não só aqueles que estavam inscritos da época da propositura da decisão transitada em julgado.

E essa regra, atualmente conta com um dispositivo específico na Lei 12.016, o artigo 22, no mandado de segurança coletivo, que é o objeto do presente processo administrativo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. Por esse motivo que os Tribunais Superiores do STJ, em se tratando de ações de natureza transindividual, como é o caso do mandado de segurança coletivo, entende que os efeitos da coisa julgada se estendem para além dos associados ao tempo da impetração, prescindindo tampouco de autorização assemblear para a propositura da demanda.”

Eu trago vários julgados no meu voto do Superior Tribunal de Justiça e destaco o último que eu citei, de outubro de 2019, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. Diz o Relator: ‘Caso a sentença coletiva não tenha delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda de ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria e não apenas os filiados.’ Então, no presente caso, no mandado de segurança coletiva da relatoria do Desembargador Pedro Abreu, não houve qualquer limitação de índole objetiva ou subjetiva no que toca o alcance da coisa julgada.

Diante disso, eu até trago um trechinho do acórdão em que se pode constatar que na ordem de equiparação dos Procuradores do Estado com os da Assembleia não houve qualquer limitação. O Desembargador Relator fez constar a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia de Santa Catarina entende reconhecer o direito aos Procuradores do Estado, a todos os Procuradores do Estado será assegurada a verba de equivalência, não há uma limitação, não foi feita a limitação.

E ainda no que toca a abrangência da coisa julgada, em razão de um julgado que foi citado, se não me engano, no voto do Deputado Kennedy, também não houve limitação da abrangência com relação a

qualquer espécie de rubrica, auxílio-moradia, enfim. A decisão que a coisa julgada, que é o pedido, é a parte dispositiva que faz coisa julgada, então tanto do pedido quanto do dispositivo desse julgado extrai-se o reconhecimento da paridade de remuneração entre os Poderes por meio da verba de equivalência, sem qualquer limitação em termos de rubrica específica. Ela é geral para todos os Procuradores e é conceder a verba de equivalência, sem qualquer limitação.

Portanto não há - daí eu volto na questão do Governador e da Vice - não há desacerto visível quanto à abrangência que se conferiu ao acórdão definitivo que pudesse ser flagrado em uma análise preliminar que incumbiria ao Governador.

Outro argumento que traz a acusação, e ele coloca a expressão fôlego, né, é o parecer do TCE, mencionado como um parecer de fôlego para embasar a responsabilização dos ora representados. "E por que esse parecer teria sinalizado a respeito da possibilidade de estar-se diante da coisa julgada inconstitucional, embora esse entendimento possa estar correto à luz de alguns julgados, como se verá num tópico específico desse voto, não caberia ao Governador e nem, muito menos, à Vice, proceder a qualquer análise nesse sentido, até porque o ato que estava sendo examinado não era da incumbência, não era da prática do Governador e sim de outras autoridades", como já falei, da competência administrativa para o processo administrativo é da Procuradoria-Geral do Estado.

E essa conclusão eu não retiro do meu entendimento pessoal, essa conclusão vem corroborada, nada mais nada menos, do que o relatório do Auditor Fiscal de Controle Externo, Raphael Périco Dutra, do Tribunal de Contas do Estado. Ele foi claro em dizer que, como a prática do ato administrativo não incumbia ao Governador, não haveria "nexo de causalidade entre qualquer conduta do referido agente público e a prática do ato ilegal omissivo ou comissivo." Então, essa conclusão foi ratificada pelo Tribunal de Contas do Estado em resposta a requerimento específico formulado pelo Chefe do Executivo estadual.

Eu vou proceder à leitura desse trecho, porque é muito importante, porque nós estamos falando do relatório do Tribunal de Contas do Estado que lastreou a acusação, como sendo: não ele, teria que suspender porque tinha um estudo de fôlego. E olha o que diz Auditor Fiscal, Raphael Périco Dutra: "O Chefe do Poder Executivo catarinense pretende no estado pedido perquirir a esse Tribunal se há deliberação parcial ou final no sentido da existência de prática de ato ilegal por parte do senhor Governador do Estado." O que que ele conclui: "Em conclusão, tem-se a informar que não há qualquer deliberação parcial ou final que aponte para a existência denexo de causalidade e entre o Governador do Estado e a prática do ato ilegal omissivo/comissivo relacionado ao pagamento da verba intitulada verba de equivalência aos Procuradores do Estado de Santa Catarina."

E as conclusões do parecer desse Raphael Dutra foi um que baseou aquela decisão da suspensão do pagamento do conselheiro Wilson Wan-Dall, e nessa consulta ele foi taxativo: "se a própria equipe técnica da Corte de Contas destaca a ausência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do Governador do Estado que guarde nexos de causalidade com o pagamento da intitulada verba de equivalências aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, como de sumir a obrigação, o dever legal do Governador ou da Vice de suspender o pagamento dessa verba de equivalência? Cai por terra mais uma viga-mestra da representação quando fundamenta em parecer de fôlego do Tribunal de Contas do Estado. O Tribunal de Contas não responsabilizou o Governador."

Além disso, a constatação da suposta inconstitucionalidade da decisão judicial no caso em exame é muito de difícil perquirição, porque ao tempo da prolação do ato decisório, eu não vou repetir o número, em 14 de setembro de 2005, o cenário normativo, tanto no que toca à Constituição federal quanto no que concerne à Constituição estadual, se encontrava estruturado exatamente como se encontra em vigor hoje. Vejam, senhores e senhoras, naquele momento já vigia tanto a Emenda Constitucional 19/98, que alterou a Constituição federal e seus artigos 37 e 39, parágrafo primeiro, quanto a Emenda 38 de 2004, que modificou a Constituição estadual no seu artigo 206 para suprimir os dispositivos que permitiam a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes. E o acórdão deixou claro esse artigo específico do artigo 196 da Constituição estadual, cuja literalidade segue incólume e preconiza a identidade de remuneração entre os Procuradores dos Poderes, abrangendo tanto os Procuradores do Estado quanto os da Assembleia."

Aqui também eu cito um trecho desse julgado do Desembargador Pedro Manuel Abreu que foi expresso ao consignar que a paridade no caso escaparia à regra genérica do artigo 26, extirpada pela Emenda Constitucional 19/98, e teria arrimo em artigo específico da Constituição Estadual, artigo 196, o qual ostenta eficácia e aplicabilidade imediata segundo o entendimento nesse mandado de segurança da relatoria do Desembargador Pedro, independentemente de normatização pelo legislador ordinário ou complementar.

Então, ainda que nesse julgado tenha constado a redação antiga do artigo 26, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, ele explicita claramente que a equivalência no presente caso tem guarida em artigo específico, o artigo 196, estranho à igualdade genérica, artigo 26, que foi fulminada pela ordem constitucional de 1998. Então diz assim o Desembargador Pedro Abreu no seu voto, no acórdão: "Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado. Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar [...], do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado."

Então, é difícil atestar que o Tribunal de Justiça tenha ido contra a ordem constitucional, porque a razão de decidir se funda no artigo 196, que não foi revogado expressamente e tampouco teve a sua inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, quer em controle concentrado, quer em controle difuso de constitucionalidade. E ainda que esse pudesse refutar inconstitucional à coisa julgada, essa aferição da aludida inconstitucionalidade ou não recepção, não se opera automaticamente, é necessário um pronunciamento jurisdicional a respeito. E aqui eu faço um adendo, não que eu concorde com essa argumentação, mas é uma argumentação com relação à redação, de ter constado a redação antiga. Essa redação nova, também do artigo 26, não se pode dizer assim, categoricamente, que seja totalmente incompatível com o artigo 196, na medida em que não proíbe, expressamente, a paridade entre os Procuradores dos Poderes, e apenas estabelece a nova redação do artigo 26 parágrafo 1º, apenas estabelece que na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, as peculiaridades do cargo. E, no caso, a isonomia autorizada no artigo 196, ela se refere aos Procuradores de Poderes, que abrangem Procuradores do Estado e Procuradores da Alesc, cujos cargos possuem natureza, grau de responsabilidade e complexidade iguais, ou seja, de apresentar, nas palavras de Pontes de Miranda, apresentar o Estado, ou seja, fazer o Estado presente em juízo ou fora dele.

Eu trago, corroborando esse entendimento de que a aludida inconstitucionalidade ou não recepção não se opera automaticamente e deve pressupor um pronunciamento jurisdicional, eu trouxe um trequinho do "parecer da lavra do Procurador Aderson Flores, que pertence ao Ministério Público de Contas. Então aqui também não é da defesa que eu extraio, aqui é do Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado, Procurador Aderson Flores. Ele também diagnosticou corretamente que a decisão transitada em julgado de mandado de segurança lastreia em pagamentos levados a efeito pelo Estado a título de verba equivalente já proferida na vigência atual normativa, pós Emenda Constitucional 19/98, que alterou a Constituição Federal e pós a Emenda Constitucional 38 de 2004, que modificou a Constituição do Estado."

E ele salienta, isso já foi salientado nos votos dos que me antecederam, ele salienta que os efeitos da coisa julgada não estariam bem definidos e eventual declaração de constitucionalidade exigiria um pronunciamento específico a respeito. Eu cito a problemática jurídica, abre aspas, a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não do ainda vigente artigo 196. O julgamento desse último, falando do mandado de segurança do Desembargador Pedro, o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005, após a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Emenda Estadual 38 de 2004.

Não há certeza sobre a visão atual do Tribunal de Justiça sobre a problemática específica posta em debate, se o Ministério Público de Contas diz que não há certeza quanto à problemática, como exigir do Governador, que tem essa certeza, suspenda os pagamentos vincendos." Ele prossegue: "Há necessidade de acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo dúvidas quanto à eficácia do dispositivo da Constituição estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina."

Então, a questão é complexa. Então, como exigir do Governador e da Vice, o qual não é competente para analisar o mérito administrativo, de se imiscuir nesse processo administrativo e suspender o pagamento, não é possível. E ainda não custa lembrar que sob a égide do CPC de 1973, que era vigente ao tempo da formação da coisa julgada, e eu não preciso repetir o número, é a coisa julgada que eu estou falando, o Supremo Tribunal Federal adotou a oposição restritiva ao interpretar o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil introduzido pela medida provisória 2.102 de 2001, correspondente ao atual artigo 535 parágrafo 5º do CPC 2015, uma vez que na ADI 2.418, de relatoria do Ministro, saudoso Teori Zavascki, ele assentou que somente seria possível afastar a exigibilidade do

pronunciamento imutável quando houvesse declaração de inconstitucionalidade. Como ele adotou essa posição restritiva, ele prosseguiu. Declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema em momento anterior ao trânsito em julgado.

Então, antes do trânsito em julgado deveria haver essa declaração de inconstitucionalidade. Porém, não há no caso decisão do Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado seja em controle difuso de constitucionalidade que tivesse declarado o artigo 196 não recepcionado frente a atual ordem normativa posterior à Emenda Constitucional 19/98.

E, ainda que existisse esse pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ainda haveria necessidade de desconstituição do título dessa decisão judicial através de ação rescisória que não foi proposta no caso em exame. Não há, não houve ação rescisória contra aquele acórdão da relatoria do Desembargador Pedro Abreu. Então não há, e eu trago uma doutrina do Humberto Theodoro Júnior nesse sentido, que vou deixar de ler.

Então, ainda que se pudesse sufragar a bem lançada tese de possível coisa julgada inconstitucional esse reconhecimento como tal, como coisa julgada inconstitucional, pressuporia a prolação de ato decisório jurisdicional nesse sentido, não se podendo exigir do Governador do Estado e da Vice enquanto Governadora em exercício, que se imiscuisse no procedimento administrativo de competência da Procuradoria-Geral, repito, para obstaculizar o cumprimento daquela decisão transitada em julgado.

Então, tal proceder é inexistível, e até digo mais, afigurar-se-ia seguramente temerário, e aí sim suscetível de caracterização de crime de responsabilidade, punido, aí sim, da forma comissiva.

Outro argumento trazido na acusação é de que o processo administrativo 4421 teria se baseado em decisões superadas, ele usa um adjetivo, vetustas, ele alega um suposto descompasso dos julgados proferidos, do julgado proferido no mandado de segurança com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, embora não se esteja aqui pra analisar mérito à legalidade ou ilegalidade, mas como há uma alegação da acusação, eu tenho que incursionar, eu tenho que examinar então se as decisões eram, ou não, se aquele mandado de segurança era vetusto, e se era vetusto se ensejava o dever de agir do Governador de suspender o pagamento, porque era uma decisão ultrapassada, então eu tenho que examinar os julgados.

E aí, eu não posso examinar nesse voto todos os julgados, mas eu trago alguns julgados que são interessantes para verificar e para se concluir que esse mandado de segurança, essa decisão do mandado de segurança não é, não foi ultrapassada pela jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça. Eu trago primeiro um julgado do grupo de Câmaras do Direito Público da relatoria do Desembargador Francisco Oliveira Filho, no qual se fundamenta que a despeito da inovação da emenda constitucional 1998 e da proibição da equiparação decorrente da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, a paridade de remuneração entre os Procuradores dos Poderes deveria subsistir porque é escorada em disposição específica da Constituição estadual, ou seja, o artigo 196.

Nesta ocasião o Desembargador Francisco, da relatoria dele, asseverou que a opção de paridade levada à efeito pelo Poder constituinte decorrente de Santa Catarina teria em mira a absoluta identidade de função das Procuradorias da administração direta constituídas por agentes públicos cuja função institucional decorre diretamente da Carta estadual, sem intermediação de legislação ordinária complementar e consiste no mister de prestar consultoria jurídica e, consoante à lição de Pontes de Miranda, apresentar o ente público, isto é, fazê-lo presente em juízo ou fora dele.

Até se chegou aventar, a indagar-se se não seria o caso de aglutinar-se as carreiras de uma só, tendo em vista a regra de unidade da advocacia pública encarregada na defesa dos interesses da administração direta, artigo 132 da Constituição Federal. Eu trago um trechinho desse julgado de 13 de novembro de 2002, da relatoria do Desembargador Francisco Oliveira Filho, em que ele diz: “Não vejo como se objetar à igualdade de remuneração entre os seus ocupantes situados em classes equivalentes, o Procurador do Estado e o Procurador da Assembleia Legislativa, por todos os ângulos que seja olhada a questão, tem atribuições análogas, no mínimo interligadas. Isso naturalmente repercute no estipêndio mensal.”

E esse julgado, para além de refletir a jurisprudência prevalecendo na época, já pós-Emenda Constitucional 19 e de asseverar a subsistência do artigo 196, mesmo à luz da nova ordem constitucional, ele também se presta para justificar a ausência de dano ao erário no caso concreto. Explico: como se cuidam de duas carreiras cujos subsídios são constitucionalmente pareados e que exercem a mesma função, ou seja, apresentar, fazer presente o Estado, é indiscutível que não substancia violação ao patrimônio público a extensão de verba de equivalência reconhecida em anos posteriores,

nesse mandado de segurança que embasa o processo administrativo. [Transcrição e revisão: taquígrafo Eduardo Delvalhas dos Santos]

Em reforço a essa argumentação, eu trago o outro julgado que também seguiu entendendo que o artigo 196 seria autoaplicável, que seria uma exceção à Súmula Vinculante nº 37, que é da relatoria do Desembargador Luiz César Medeiros, que a despeito do seu posicionamento pessoal em sentido contrário, ele cedeu frente à jurisprudência majoritária.

Então, diz o Desembargador... ah, e também ele fez questão de ressaltar que não há como realizar distinção entre os Procuradores do Estado que ingressaram antes do advento da Emenda Constitucional 19, de 1998, e os que foram empossados posteriormente sob pena de aplicação de tratamento desigual para situações desiguais. Reportando-se ao artigo 196, continua o Desembargador Relator: “norma esta que supre a necessidade de regulamentação do comando constitucional. Assim, nada impede que os Procuradores de Estado tenham garantida a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa.” E citando outros julgados, ele faz menção: “Não é justo que os Procuradores do Estado, os quais exercem funções assemelhadas aos Procuradores da Assembleia e têm garantido por norma da Constituição Estadual essa isonomia, sejam prejudicados pela entrada em vigor de uma Emenda à Carta Magna.” Também citando outros julgados: “O volume de trabalho desenvolvido pelos Procuradores de Estado é mais elevado, sendo totalmente contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não conceder a estes a remuneração paritária com aqueles, que agem em âmbito mais restrito.”

Então, esse julgado eu trouxe também para justificar a inexistência de dano ao erário e para justificar a abrangência da coisa julgada que beneficia não somente os Procuradores que ingressaram na carreira antes da Emenda Constitucional 19, como também aqueles investidos em momento superveniente, sob pena de se estar praticando injustificável violação à isonomia.

Não se desconhece que no final da década passada houve a prolação de decisões colegiadas em ações individuais que adotaram o entendimento jurídico diverso do mandado de segurança de relatoria do Desembargador Pedro, a exemplo, cita-se o da relatoria do Desembargador Newton Janke, do grupo de Câmaras do Direito público, em 10 de fevereiro de 2010. Nesses julgados foi assentado que o artigo 196 que prevê a paridade entre os Procuradores dos Poderes, apesar de não ter sido expressamente revogado, teve a eficácia obstada à vista da revogação do artigo 26 da Constituição catarinense a qual se reportava. Esse julgado é muito bem fundamentado e traz uma outra decisão também muito bem fundamentada. Porém, tal entendimento não tem o condão de por si só obstar o fiel cumprimento de acórdão transitado em julgado proferido no mandato de segurança coletivo. Se assim fosse, o Governador do Estado a todo caso poderia invocar mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado para se furtar o cumprimento das decisões imutáveis, o que não lhe é franqueado.

Além disso, cita-se o julgado de 2016, já citado aqui no Grupo de Câmaras de Direito Público, que ao se debruçar sobre a paridade de Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, também foi reconhecida a paridade de vencimentos com assento no artigo 196 e também foi reconhecido que não se aplicaria a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal que se tornou a Súmula Vinculante 37, porque, no caso, a paridade não decorreria de uma decisão judicial, já que a Súmula 37 impede que o Judiciário, através da decisão judicial, reconheça a isonomia. Então, nesse julgado foi assentado que o artigo 196 da Constituição Estadual traria o suporte para a paridade não se aplicando, então, a Súmula Vinculante 37, e houve a confirmação, o Tribunal de Justiça não se retratou. E aí houve Embargos Declaratórios que ainda não transitou em julgado, então, permanece válida a orientação do Tribunal de Justiça em relação aos Delegados de Polícia que têm o mesmo fundamento no artigo 196, que realmente há a subsistência desse artigo, e não a aplicação da Súmula 339 e da Súmula Vinculante 37. Assim, esse entendimento é possível, sim, aplicar e fundamentar no sentido de derruir a alegação do acusador de que o mandado de segurança do Desembargador Pedro seria uma decisão vetusta e ultrapassada pelas decisões do Tribunal de Justiça posteriores, porque apesar dessa decisão do Desembargador Newton Janke, há essa decisão de 2018, cujos os fundamentos permanecem íntegros, porque não houve qualquer modificação, houve confirmação, ratificação desse entendimento.

Diante disso, não há como se afirmar que aquele acórdão discrepa da jurisprudência atual da Corte, visto que em 2016, pelo mesmo Grupo de Câmaras de Direito Público, afirmou expressamente que o artigo 196 continua plenamente eficaz de maneira que a paridade, a isonomia não afronta o disposto na Súmula Vinculante.

Outro argumento também é que, embora tenha sido provido o recurso da Vice-Governadora contra o indeferimento da instauração de

notícia de fato pela 12ª Promotoria de Justiça, eu trago à tona essa decisão do doutor Cid Luiz Ribeiro Schmitz ainda que tenha sido dado provimento ao recurso do representante, porque esse provimento se manifesta sobre a prescrição, sobre a decisão, se é vetusta ou não, então, analisa, mas não derrui, não elimina, não apaga as conclusões do doutor Cid Luiz Ribeiro Schmitz, um Promotor que é especializado, ele tem atribuição específica para atuar na área da moralidade administrativa e a competência dele é inquestionável, e ele, nada mais nada menos, que ratificou o posicionamento, os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado; ele aquiesceu no mérito com o acerto do Processo Administrativo 4421 e do título judicial que o embasa.

Esse parecer não dá para dizer, mesmo que tenha dado provimento... eu soube através da imprensa porque esse processo seguiu sob sigilo e depois eu tive acesso ao seu inteiro teor, e verifiquei lendo que a fundamentação, não desqualifica, não apaga essa conclusão do doutor Cid Luiz Ribeiro Schmitz, um Promotor extremamente qualificado. E a decisão dele pode servir como elemento, sim, de convicção por parte desta julgadora, não digo para entrar no mérito, se é legal, se é ilegal, eu digo para não ensejar o dever de agir do Governador e da Vice de se imiscuírem no processo administrativo. A questão do mérito não é nossa alçada, não podemos aqui resolver se é realmente constitucional, se é legal ou não é legal; a gente está analisando sob a ótica de infrações político-administrativas imputadas aos representados e, aí, nós temos que examinar essa matéria. Eu trago um trecho aqui, não vou lê-lo porque, se não me engano, outros até já devem ter lido, mas quem quiser, é só acessar o processo que dá para verificar.

Então, embora o Conselho Superior do Ministério Público possa ter dado provimento ao recurso interposto pelo representante contra a decisão acima autorizando que desse início às investigações, tal ocorrência não apaga o fato de que o qualificadíssimo membro do Ministério Público, com atribuição específica para atuar na moralidade administrativa, firmou posição consoante à Procuradoria-Geral do Estado.

Desse modo, pergunta-se: se o qualificado e diligente membro do Ministério Público de Santa Catarina entendeu pela subsistência do artigo 196, como poderia exigir do Governador que intervesse nesse processo administrativo sob o fundamento de eventual inconstitucionalidade, não recepção ou superação das razões de decidir? Não seria exigível e não seria aconselhável que assim procedesse, principalmente diante da ausência de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, como já falei, em controle concentrado ou difuso de Constitucionalidade, que reputasse o artigo 196, incompatível com a nova ordem constitucional pós Emenda 19, de 1998.

Portanto, existindo acórdão prolatado em mandado de segurança coletivo, já sob a égide do atual regramento constitucional, impondo a paridade de remuneração entre os Procuradores do Estado e da Alesc, que rendeu ensejo à deflagração de um processo administrativo a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, que observou os trâmites legais, posso concluir sem sombra de dúvidas: seria temerário da parte do Governador e da Vice, quando investida na função, que criassem algum embaraço no cumprimento daquela decisão, mesmo sob o argumento de suposto desacerto da interpretação prestigiada naquele julgado.

Se procedessem como entende correto o representante, ou seja, obstaculizando o cumprimento da decisão, correr-se-ia, aí, sim, como já foi falado exaustivamente aqui pelos que me antecederam, incorreriam em crime de responsabilidade mais precisamente nas figuras comissivas do artigo 12, itens, 1, 2 e 4, da Lei de Regência. E, aí, eu cito um trecho do ex-Ministro Antônio Cezar Peluso em judicioso parecer que instrui a defesa do Governador. É um documento trazido pelo Governador, mas não se pode desconsiderar que ele jamais iria colocar no papel algo que ferisse a consciência dele, porque ele tem um nome a zelar. Então é um parecer que tem valor probante e corrobora a documentação que se extrai dos autos, podendo ser, sim, utilizado como convicção da julgadora. Ele diz assim: "Daí escusaria notar, em reforço retórico, que nenhum dos atos atribuídos ao governador, no relato da denúncia, comporta juízo de reprovabilidade jurídica de qualquer espécie, seja a título de crime de responsabilidade, de crime comum, ou de improbidade administrativa. Se se tivesse oposto ao pagamento da verba cujo direito foi reconhecido por decisões judiciais revestidas de coisa julgada e concretizado em fundamentada decisão jurídica da Procuradora-Geral do Estado, ao termo de regular procedimento administrativo, teria ele, aí, aí, sim, cometido crimes de responsabilidade, [...] sustando, em definitivo, ordem de pagamento já suspensa por decisão cautelar e provisória do relator do mandado de segurança coletivo e, ao depois, do Pleno do TCE, sem que, até agora, haja sobrevido decisão judiciária final das complexas *questiones iuris* sobre hipotética alteração superveniente do quadro normativo em que se fundaram as três decisões dos mandados de

segurança, da relativização e ineficácia de suas coisas julgadas e da prescrição intercorrente. Só um governador leviano e irresponsável, senão despreparado, agiria doutro modo!"

E ontem, analisando aquela entrevista que foi dada em 10 de fevereiro, que foi objeto depois que acabou ensejando a decisão monocrática, eu vi: ele é preparado, sim, porque... não sei se ele é professor, disseram nos autos, eu não o conheço, e aqui não estamos falando de despreparo, ao contrário, ele é preparado, e se vocês verem essa entrevista, vocês vão perceber que ele tinha conhecimento que o artigo 196 da Constituição Estadual, não houve declaração de inconstitucionalidade, ele traz argumentos realmente demonstrando que é preparado e sabia que se ele fizesse diferente, responderia por crime de responsabilidade. Por isso que ele teve que deixar aquele processo fluir, porque ele não poderia agir diferente, sob pena de, aí, sim, incidir nas sanções do artigo 12, da Lei de Regência.

E se não bastassem as consequências na esfera da responsabilidade político-administrativa por crime de responsabilidade, a desobediência de decisão judicial constituiria motivação idônea até mesmo para autorizar a excepcional intervenção da União no Estado-membro, a teor dos artigos 34, inciso VI, e 36, inciso II, da Constituição Federal.

Há também uma alegação de alteração do contexto fático e jurídico que poderia autorizar o reexame da coisa julgada. O meu voto é extremamente longo a respeito disso e como pediram para resumir ontem à noite, eu tentei resumir para não ficar muito enfadonho. Alguns tópicos eu tentei resumir hoje, aqui mesmo, assim para tentar rechaçar essa alegação de alteração de contexto fático-jurídico que poderia autorizar o reexame da coisa julgada. Não prospera essa alternativa, porque a moldura normativa constitucional que vigorava ao tempo do julgamento do mandado de segurança coletivo é a mesma, idêntica que vigora hoje. A referência feita à antiga redação do artigo 26 naquele mandado de segurança não interfere em nada no conteúdo da coisa julgada, como já se explicou anteriormente, e ainda que interferisse não poderia mais ser discutida, porque não foi suscitada oportunamente no bojo do mandado de segurança, operando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada nos termos do artigo 408, do CPC de 2015, equivalente ao art. 475 do CPC 1973, que era vigente ao tempo do julgamento. E ainda que houvesse mudança na conjuntura fática e jurídica aplicável nas relações de trato sucessivo, só o Judiciário estaria autorizado a rever um acórdão definitivo, artigo 505, inciso I, do CPC, através de ação própria, segundo a corrente majoritária – eu trago uma doutrina de Fred Didier – ou então nos próprios autos, o que no caso não ocorreu.

Eu faço uma comparação aqui outra vez: fui Juíza muitos anos da Vara da Família. Se um pai foi condenado por decisão transitada em julgada a pagar alimentos para o filho e daquele momento sobreveio alteração na situação financeira, ele ficou desempregado, enfim, ele não pode simplesmente dizer: não, pago mais! Ele tem que entrar com uma ação revisional e tem que ter um pronunciamento. Então, essa alteração fático-jurídica precisa ter um pronunciamento judicial através de uma ação própria, segundo a corrente doutrinária majoritária, ou então nos próprios autos, e essas duas situações não ocorreram no caso concreto; no mandado de segurança não houve nenhum pronunciamento judicial revendo essa situação.

Mas poder-se-ia falar: Ah, mas quantas leis que estabeleceram os subsídios? Então, mudou a legislação? Mas não se pode esquecer que essas leis são infraconstitucionais, essa lei que estabeleceu o subsídio, a lei estadual, não tem o poder de alterar, não tem a capacidade de alterar a conjuntura jurídica apta a esvaziar a coisa julgada, primeiro porque são regras infraconstitucionais e não revogam ainda que tacitamente a paridade que foi estabelecida lá na Constituição Estadual, artigo 196, pois hierarquicamente a Constituição Estadual, em comparação com as regras infraconstitucionais, é uma regra superior e deve ser aplicada.

E também o recebimento do subsídio impede apenas que haja acumulação de gratificações e de adicionais, mas não impede que os Procuradores de Estado e os Procuradores da Alesc que exercem a mesma função de apresentar, repito, apresentar nas palavras de Pontes de Miranda, tenham jus ao mesmo estipêndio, consagrado no artigo 196. Não é algo incompatível receber subsídios, porque as duas carreiras recebem subsídios, e se eu não me engano, na Assembleia, os Procuradores - isso também eu não confirmei - também recebem por ato administrativo a paridade com outros. Então, não é o fato de receber subsídio que vai alterar a conjuntura jurídica apta a esvaziar a coisa julgada. Não se poderia exigir do Governador do Estado, da Governadora que descumprissem a decisão judicial por esse motivo; então, não há como acolher também essa argumentação que exsurge... não traz muito bem a acusação, mas é uma argumentação que deflui dos autos.

Eu já estou quase terminando.

Entro agora no crime de responsabilidade, do artigo 9º, item 7, da Lei 1.079, que consiste na conduta de proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra, e o decoro do cargo. Por todas as razões que eu expus acima, não há como se ver caracterizado esse delito. E digo mais: com relação a essa figura, a inépcia da acusação é ainda mais evidente, porque embora o representante em sua peça vestibular insinue a existência de um suposto conluio - até mais na primeira representação, mas como se dão os mesmos fatos nessa segunda representação -, ajuste entre o Governador, Vice-Governadora e Secretário, não há na vestibular qualquer, qualquer descrição fática que corrobore essa afirmação. É por isso que eu falo que ela é inepta, porque não adianta dizer: houve conluio, ação dolosa, dolo. Tem que explicar em que consiste essa ação dolosa? Qual o fato que embasa? Não adianta jogar um adjetivo.

E quanto à conduta de não obstaculizar o processo administrativo de cumprimento de acórdão transitado em julgado advindo de mandado de segurança coletivo, não há na acusação qualquer vestígio de ação ou omissão tendente a lograr e obter enriquecimento ilícito. Eles não falam que o Governador se locupletou com esse valor dos Procuradores, recebeu alguma coisa aí, enriquecimento... se estivesse, a minha postura seria outra, mas não há narrativa disso, não há narrativa de enriquecimento ilícito, não há nenhuma narrativa de ocasionar dano ao erário, seja por dolo ou por culpa grave, ou violar os princípios da administração, conforme já explicitado no voto; a bem da verdade, nem mesmo a imputação de conduta apta em tese a caracterizar ato ímprobo, conforme foi elucidado nas decisões de indeferimento do mesmo fato na esfera de responsabilidade civil por improbidade administrativa da lavra do Procurador-Geral de Justiça quanto à pretensão de instaurar investigação contra o Governador do Estado - porque essa foi confirmada, não teve recurso provido do representante. E naquela decisão do Promotor de Justiça que houve o recurso, em relação à Vice-Governadora, houve também a análise dessa questão.

O Procurador-Geral de Justiça é claro em afirmar que “nem sequer se poderia pressupor o conhecimento do representado em relação à extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada que foi administrativamente reconhecida. [...] No caso, eventual ilicitude relacionada ao deferimento do pedido formulado pela APROESC não alcança o Governador do Estado [...]”. Quem está dizendo isso é o Chefe do Ministério Público do Estado de Santa Catarina! Não estou lendo a defesa aqui, não, eu estou lendo a decisão do Procurador-Geral de Justiça! E ele continua: “Não há omissão juridicamente relevante no presente caso, porquanto ausente qualquer indicativo nos autos de que o Governador do Estado tenha tido conhecimento de prática ímproba cometida por qualquer agente público a ele subordinado.”

É claro que as instâncias são diferentes, poderia em tese haver outros elementos, mas é um fato que pode ser, sim, utilizado como fundamentação, porque é crime de responsabilidade quem é contra a dignidade do decoro, proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro. Então, essas conclusões se aplicam aqui. Não estou dizendo que faz a coisa julgada, eu só estou dizendo que essa argumentação é perfeitamente possível para se fundamentar, para convencimento. Procederam a Governadora e o Governador de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro diante de toda essa realidade? Sobre ela eu fiz um tópico separado. E ele continua: “O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado.” E o Conselho Superior do Ministério Público confirmou: “Forçoso concluir que o único ato praticado pelo Governador do Estado no curso da tramitação do pedido formulado pela APROESC foi o de autorizar seu processamento em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008 sem qualquer manifestação acerca do mérito [...] somente autorizado o processamento [...], não permite concluir por eventual conluio com os demais representados para conceder, indevidamente, a paridade [...]”

Eu estou falando aqui do Conselho Superior do Ministério Público. Olhem o peso dessa decisão! “Não evidencia a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização de improbidade administrativa, sobretudo porque, como se viu, a conduta do Chefe do Executivo restringiu-se à mera autorização do processamento da pretensão. [...] Diante do exposto, considerando a ausência elementos de prova ou de informações mínimas para início de uma apuração em relação ao Governador Estado, posicionamo-nos no sentido de que a decisão de indeferimento da notícia de fato deve ser mantida.”

E quanto à Vice-Governadora, eu vou ler o indeferimento da notícia de fato contra ela, porque essa reforma do Conselho Superior do Ministério Público daquele processo sigiloso não altera a minha convicção, porque foi dito aqui, não há em todo processado um ato

sequer de sua autoria e tão poucas provas que demonstrem o suposto conluio envolvendo a referida autoridade e demais que foram apontadas na representação. “Já, quanto ao mérito do aludido processo administrativo, verificamos que se deu em razão de requerimento formulado pela APROESC, a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado [...]”. E aí continua: “E, não bastasse, a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 [...] tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes.”

Então, desses trechos que eu citei, repito, embora a esfera de responsabilização seja adversa, aqui, por infração político-administrativa; lá, por ato de improbidade, os fatos comissivos e omissivos são rigorosamente os mesmos, de modo que a conclusão precisa que se chegou aludir as autoridades... não são qualquer autoridades, nós estamos falando do Ministério Público de Santa Catarina. Essas decisões de indeferimento da notícia de fato que foram confirmadas pelo Conselho Superior do Ministério Público são perfeitamente aplicáveis ao caso. E digo mais: não há tão pouco nestes autos fatos supervenientes àquelas decisões que permitam chegar à conclusão diversa da bem lançada decisão dos ilustres membros do Ministério Público catarinense.

Agora vou falar da decisão que teria havido recurso - eu soube pela imprensa e depois eu tive acesso ao inteiro teor - e que o Conselho Superior em relação à Vice-Governadora determinou o prosseguimento das investigações em relação a ela alegando a tese da prescrição, e de suposta superação de decisões judiciais que eu expliquei exaustivamente que não alteram a convicção desta Julgadora, esses argumentos que foram repelidos no presente voto.

Com relação à ausência de dolo ou culpa na imputação dos dois crimes de responsabilidade, se não bastasse a inépcia da descrição típica da absoluta atipicidade objetiva da conduta que induz a ausência de justa causa na falta de prova de materialidade, deve-se ainda mencionar que para nenhuma das figuras criminosas há descrição ou substrato probatório mínimo de elemento subjetivo de dolo, que é imprescindível na seara do Direito sancionador em geral, ressalvada a disposição expressa comportando forma culposa, tal como sucede a exemplo da figura aqui do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, sem correspondência na Lei 1.079, em que não há previsão a título de culpa. E como se disse, o possível conluio fraudulento que alegadamente existiria entre os agentes públicos, não foi sequer descrito na exordial. Não basta dizer: ação dolosa, houve conluio. Mas em que consistiu o conluio? Ele recebeu alguma coisa? O que foi? Tem que ter a descrição! Para aplicar qualquer sanção é preciso descrever, e não houve essa descrição, e mesmo que se pudesse cogitar a punição dos crimes de responsabilidade contra a probidade na administração por culpa como, se eu não me engano restou do parecer do Deputado Kennedy em que ele traz essa possibilidade, não há nem mesmo descrição na exordial com relação à quebra do dever objetivo de cuidado dos representados. Não houve nem a narrativa de que foram negligentes. Qual foi a quebra do dever de cuidado dos representados? Como se observou aqui à exaustão, eles procederam da forma como deles se esperava! Eles não poderiam se imiscuir no processo administrativo, não poderiam suspender, então, ainda que se admita por culpa, não houve descrição da violação do dever de cuidado, e não houve violação, porque, na verdade, eles agiram como deveriam agir! Não se poderia exigir deles conduta diversa sob pena de responsabilização por crime de responsabilidade, eles não poderiam obstaculizar o cumprimento de uma decisão judicial transitada em julgado perante os órgãos competentes.

Então, ainda quanto à anemia probatória inapta à caracterização da justa causa, que é imprescindível ao processamento do pedido de *impeachment*, salienta-se que o representante no seu petitório reputou que a prova documental que acompanha já seria o suficiente para lastrear a acusação, na medida em que expressamente dispensou a colheita de outros meios de prova na etapa instrutória. Eu trago um trechinho: “Na fase instrutória, contuda (sic), atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073.”

Ele afirma categoricamente que a questão é de direito. Não há necessidade de fazer prova, tínhamos que, dependendo da votação, partir para um prosseguimento para fazer prova da defesa, porque a acusação não quer fazer prova. Ah, ele arrolou o Sérgio Moro! Arrolou a Janaína Paschoal! Arrolou Deltan Dallagnol no primeiro pedido de *Impeachment* que foi arquivado! Arrolou Fernando Comin! O advogado Márcio Vicari! Em que medida - acho que isso já foi dito aqui - eles poderiam contribuir com essa realidade documental jurídica? Não precisa prova mais alguma, não tem que fazer prova alguma! Ele



mesmo diz não! A acusação diz: não tem prova, a questão é de direito comprovada de plano pelos documentos produzidos já nos Autos 73 que foram exaustivamente examinados.

Agora eu tenho que fazer uma breve colocação com relação à Daniela Cristina Reinehr, porque há peculiaridades na conduta dela, então, não posso deixar de analisar a situação especificamente no que toca a ela.

Verifica-se que a tese do suposto cometimento de crime de responsabilidade por omissão é, com relação a ela, ainda muito mais frágil, as peculiaridades dela são mais frágeis, porquanto após o dia 20 de janeiro a representada não mais assumiu o governo do Estado, pois o Governador já estava no exercício. E sabem qual seria o dever de agir dela preconizado na peça acusatória? Consistiria na necessidade dela, Vice-Governadora, vir a público externar o inconformismo com a prática supostamente ilegal. Ela, sem estar no exercício, teria que fazer uma nota pública, teria que mandar um ofício para o Governador para dizer para o Governador suspender... não cabe, não caberia e, mesmo se coubesse, responder por crime de responsabilidade, por que ela teria que vir a público sem estar no exercício? O suposto dever de agir na acusação consiste na necessidade de a Vice-Governadora vir a público fora do exercício externar inconformismo com a atitude do Governador de não ter suspenso! E daí nós vamos prosseguir a acusação em razão desse fato? Ele é atípico! Não tem arrimo no ordenamento jurídico essa arguição, não há respaldo normativo apto a imputar a alguém crime de responsabilidade, porque mesmo fora da chefia do Executivo na condição de Vice-Governadora teria deixado se manifestar publicamente quanto ao cumprimento de uma decisão judicial rotulada de ilegal e ultrapassada pelo denunciante!

E, além disso, ainda como se não bastasse, ela, naquele curto período de janeiro, foi intimada desse primeiro pedido de *impeachment* no dia 15 de janeiro, às 17h25min - essa foi a intimação formal - e ela já sabendo, antes dessa intimação formal, às 16h54min do mesmo dia, no dia 15 de janeiro de 2020, expediu o Ofício CGC Gab.19/2020 dirigido ao Secretário de Estado da Administração solicitando que fossem esclarecidos os fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implementação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado. Documento de folhas 408, prova documental que está nos autos. Então, mesmo que houvesse o dever de agir... porque ela não tinha o dever de agir, ela não precisava fazer isso, porque ela não poderia se imiscuir num processo administrativo de competência da Procuradoria do Estado com base em uma decisão judicial transitada em julgado! Não poderia! Mas o que aconteceu? Ela mesmo assim praticou um ato que estava a seu alcance, ela expediu esse ofício, então, não se pode, sob nenhuma hipótese, atribuir-lhe a indigitada omissão. Não se pode, incabível! E se não bastasse, isso não basta, é após o recebimento das explicações pela Secretária!

Eu vou terminar, porque às 20h30min corta o sinal da Alesc e o Presidente teria que cortar o voto para continuar depois. São 20h10min e, infelizmente, eu vou continuar, porque já estou quase terminando.

Além disso, após o recebimento das explicações pela Secretaria de Administração, em um extenso arrazoado, folhas 409 até 415, do Secretário, no dia 17, às 18h30min, ele apresenta esse ofício; era uma sexta-feira, um único dia útil que teria para analisar todo aquele arrazoado, conjugado, com fundamentação. Dia 18 era sábado, dia 19 era domingo e dia 20 o Governador já assumiu. Tem que respeitar o devido processo legal, um dia útil só não daria tempo, considerando que dias 18 e 19 eram sábado e domingo. Então, a acusação erigida quanto à Vice-Governadora é, portanto, absolutamente destituída de qualquer substrato jurídico e afiguram-se inexplicáveis do ponto de vista jurídico, do ponto de vista técnico, os motivos que a fundamentam.

E com relação à conduta de Carlos Moisés não houve qualquer fato ulterior àqueles que ensejaram a primeira representação de crime de responsabilidade que impusesse essa intromissão do processo administrativo tendente ao cumprimento de ordem judicial, de decisão judicial. Notem que todos os argumentos arguidos na segunda representação não podem ser enquadrados no crime de responsabilidade como exaustivamente foi fundamentado. E não se pode desconsiderar que, embora os crimes de responsabilidade sejam infrações político-administrativas sujeitas a um julgamento de índole política, é imprescindível que exista um substrato jurídico mínimo que viabilize a subsunção dos tipos da Lei 1.079, o que (*ininteligível*) dúvidas não há no presente caso para qualquer dos representados.

Eu trago aqui uma doutrina, que eu vou deixar de analisar, segundo a qual há necessidade de um lastro mínimo para ter justa causa, para ter prosseguimento, e esse lastro mínimo não há.

E eu encerro - prometo que não vou falar mais - com um trecho do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Antônio Cezar Peluso, que fundamenta a defesa do Governador Carlos Moisés: "Aplicadas tais noções ao caso, vê-se logo, *primoictuoculi*, ser de todo

inepta a denúncia, cujos fatos arguidos são atípicos, isto é, não configuram, em tese, crimes de responsabilidade, mas atos juridicamente adiaforos [...]" Adiaforos é irrelevante. "Ora, a denúncia é absolutamente silenciosa sobre dado histórico que pudesse inculcar ou sugerir má-fé do governador na prática dos atos descritos, quando seria franco despropósito presumir - e só presunção não bastaria - estivesse ele movido por dolo e malévolos intenção de, sem mais, nem menos, manter aos Procuradores do Estado o pagamento de verba de equivalência salarial que, posto reconhecida por três decisões judiciais de mandados de segurança transitadas em julgado, considerasse indevida. Sobre agravar-lhe a inépcia, essa lacuna da denúncia tornam inexplicável o cerne da acusação. De tudo vem, em linha reta, a ostensiva inépcia da denúncia, que mareia de falta de justa causa o pedido de impedimento."

Por tais razões, senhores e senhoras, eu considero que, para além das condutas supostamente praticadas pelo Governador do Estado e pela Vice-Governadora não se amoldarem a nenhum dos crimes de responsabilidade que lhes são imputados, a forma como proceder de ambos quanto aos fatos descritos é lícita, porque tem amparo no ordenamento jurídico, e os agentes não são culpáveis, visto que deles não se poderia exigir conduta diversa.

Com isso, senhor Presidente, eu concluo. Desculpe-me por ter me alongado; eu, depois da reunião de ontem, fui dormir à meia-noite e trinta para tentar resumir o máximo possível; procurei nesta tarde resumir, mas, infelizmente, eu me alonguei.

Então, por essas razões eu voto pela rejeição da representação ofertada contra Carlos Moisés da Silva e Daniela Cristina Reinehr, com fulcro os artigos 395, inciso I e III, do CPP, c/c os artigos 55 e 79, da Lei 1.079/1950.

Prometo que não falarei mais.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler) -** Obrigado, Desembargadora Cláudia.

O Tribunal entra em recesso por uma hora. Retornaremos às 21h15min com o voto do Deputado Sargento Lima.

(*Está suspensa a sessão. Pausa.*)

Muito bem, com o quórum completo, vamos reiniciar a sessão.

Ultimamos, a Desembargadora Cláudia Lambert de Faria votou no sentido do não recebimento das denúncias contra os representados.

Tem a palavra agora para o seu voto o senhor Deputado Sargento Lima.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO LIMA -** Muito boa-noite, senhor Desembargador Ricardo Roesler, Desembargadora, Desembargadores e Deputados, meus pares.

Quero dizer para cada um dos senhores Desembargadores que estamos muito felizes de recebê-los aqui em nossa Casa. Fiquem a vontade.

É óbvio que nós gostaríamos muito de recebê-los aqui em uma oportunidade melhor do que esta que nos é apresentada, pois poderíamos estar aqui comemorando a duplicação da Rodovia 280, caso houvesse um perfeito alinhamento com o Governo Federal, enfim, ou qualquer outra obra importante no Estado; poderíamos estar comemorando aqui as centenas e centenas de quilômetros que os Deputados todas as semanas falam que são intransitáveis. Mas, não. Hoje nós estamos tratando de um assunto que, na minha opinião, expõe de forma vexatória o Estado de Santa Catarina para todo Brasil. Como eu disse, é minha opinião; nós estamos expondo o nosso Estado. Então, eu gostaria muito de, numa próxima oportunidade, recebê-los aqui para comemorar, e não para debater um assunto que no meu entendimento traz vergonha a cada um dos catarinenses.

Quero dizer também que a minha formação é na área de Administração, não sou formado em Direito, e tenho uma preocupação muito grande toda vez que eu sento aqui para fazer uso da palavra, já que eu tento não me lembrar que estou aqui e que estou falando com as pessoas que nos acompanham em casa, porque o cidadão tem uma forma muito simples de entender as coisas e é preciso que a mensagem chegue a ele de uma forma muito simples.

Este é um Tribunal Misto para aqueles que nos assistem em casa. De um lado as pessoas defendem suas teses de forma jurídica e, de outro lado, isso se mistura com uma composição política para se chegar a um entendimento. Por isso, que se chama Tribunal Misto. Nesse entrechoque de saudáveis discussões e apresentações de posições, de motivos, enfim, acaba se chegando a um acordo. Então, para aquele nos assiste em casa aqui nós temos cinco Desembargadores e temos também cinco Deputados estaduais. Estou falando isso porque conforme vai-se falando aqui, eu vou acompanhando na minha rede, tem gente que nos assiste aqui e pensam que são os Deputados que estão tomando essa decisão. (*Gesticula negativamente com a cabeça*). São cinco Desembargadores e cinco Deputados estaduais.

Por que eu digo isso e que é muito importante? Qual é a parte inteligente deste colegiado? É que cada um luta com as armas que tem. Eu acredito que os Deputados vão se expressar de uma forma muito clara, mas utilizando as ferramentas que têm na mão. Somos homens políticos e nós interagimos de forma muito intensa com os catarinenses. Ao político quando coloca o pé para fora da Assembleia, perguntam o que está acontecendo, como foi que aconteceu, enfim, nós damos satisfação ao pessoal da segurança da Casa, para as nossas redes sociais, para os nossos vizinhos; em uma empresa que a gente entra e visita nós temos que dar satisfação. É o dia inteiro à disposição daqueles que nos colocaram aqui. Então, para aqueles que nos assistem em casa, o motivo que nos traz hoje aqui, de forma bem simples, é uma discussão em torno de um aumento que foi concedido, aliás, ninguém chegou a um acordo se foi concedido ou não; o fato é que os Procuradores estão ganhando mais. O fato é esse, porque se o Chefe Maior do Estado acordou com isso, enfim... com certeza, a gente não pode atribuir isso a uma deidade, a alguma coisa que aconteceu; o fato é que os Procuradores estão ganhando um pouquinho mais. Então, para gente pegar essa linha.

Como eu disse, vou me fundamentar aqui no campo que eu me sinto mais confortável, que é o campo político, na forma mais fácil de explicar, porque nós estamos sendo assistidos agora, somente em uma das minhas redes sociais, por quatrocentas pessoas, e eu acho que da Casa, pelo You Tube, mais ou menos umas novecentas pessoas. Isso está sendo difundido para todo lugar, tem gente replicando isso nas suas redes, enfim, a própria TVAL tem um alcance muito forte. O que as pessoas não entenderam ainda é como esse aumento foi parar lá, porque se ninguém é responsável por ele, Deputado Vampiro, Deputado Laércio, ninguém concedeu o aumento, ninguém... Isso me lembra quando eu era criança e quando a gente fazia alguma coisa, um irmão ficava falando: Foi você! E o outro irmão: Não, foi você! Nessa discussão.

Causa-me estranheza questionarem a legalidade desses atos, e mesmo admiti-los sendo um erro da coisa julgada, inconstitucional, ninguém - eu tenho procurado isso constantemente -, absolutamente ninguém contesta a construção política desse erro, da construção política do que levou esse erro aí. Isso é importantíssimo. Então, nós já sabemos que alguém... até agora eu escutei todas as partes e ninguém soube explicar direito ao fim quem que falou: Paga! Ou por que deixou de pagar, por que não suspendeu. O fato é que eles ainda continuam recebendo em uma época de crise desta.

Para vocês que nos assistem em casa e que são aqueles responsáveis por eu estar aqui, que pagam os impostos para que cada um de nós estejamos hoje sentadinhos no conforto do ar condicionado - abro aspas, como disse meu amigo Kennedy Nunes que gosta de usar esse termo, 50% de tudo aquilo que é arrecadado no Estado advém de pessoas que recebem dois salários mínimos ou menos do que isso - isso começa com os Procuradores, com a PGE, acreditando que não lhes fazia justiça, neste momento, receber vinte oito mil reais e alguma coisa. Era essa a base do salário. Tem que falar o valor, o porquê começou isso aí. Eles recebiam vinte oito mil reais e alguma coisa e se sentiram injustiçados ou se sentiram no direito de buscar uma equiparação e, nesse viés aí, trilharam um caminho e conseguiram passar o seu salário para trinta e três mil reais e alguma coisa. Você que está nos assistindo tudo isso começou por isso: um aumento de aproximadamente cinco mil reais e alguma coisa.

Por isso, nós temos que tentar descobrir hoje quem foi ou o que levou, né? Alguém pode falar: Não fui eu! E ninguém discute a construção política de como se chegou a esse ponto dos vinte e oito mil reais e alguma coisa para os trinta e três mil reais e alguma coisa.

Eu bem sei que correr atrás do prejuízo, pleitear uma equiparação é um direito e eles buscaram esse direito de receber em vez de vinte e oito mil reais e alguma coisa, trinta e três mil e alguma coisa!

Foram citadas muitas pessoas aqui e eu vou citar o apóstolo Paulo. Eu não costumo citar a Bíblia aqui até porque eu acredito que Deus passa muito longe deste assunto que nós estamos conversando aqui e se tem alguma intervenção que não seja deste mundo, não é Dele, mas eu vou citar o apóstolo, quando ele diz que tudo me é lícito, mas poucas coisas me convêm; tudo me é lícito. No momento que o Brasil atravessava, não era o momento da pandemia, mas era um momento em que o Brasil estava se reconstruindo sob uma nova administração, um Presidente novo, um Governador novo, né, e, mesmo assim, eu não vou chamar de ganância, é um direito, é um direito, se alguém ganha, eu também posso ganhar; se é pouco ou se é muito... eu acredito, de verdade, que seja muito, acredito que R\$ 28 mil é um bom salário.

Eu nunca escondi de ninguém desde quando coloquei o meu pé aqui nesta Casa pela primeira vez que o meu trabalho aqui se resume única e exclusivamente em ajudar o meu Presidente Jair Messias Bolsonaro a construir um Brasil novo, a partir da abrangência

da minha área de atuação, pelo Estado de Santa Catarina. E esse Brasil novo, Desembargadora Cláudia Lambert, é um Brasil em que a gente vislumbra que as leis e a justiça têm um significado único; em que a lei e a justiça consigam trabalhar em pé de igualdade e sigam pelo mesmo caminho. Por que eu adoto esse critério na minha vida? O que eu vou falar aqui é muito complicado para se falar em público, ainda mais que eu acabei de dizer quantas pessoas estão nos assistindo. Entre a lei e a justiça eu vou dar preferência à justiça.

Eu poderia aqui ter desafiado a minha assessoria jurídica a fazer 65 laudas e lê-las aqui, mas eu não ia passar de um papagaio alfabetizado, que consegue ler e falar ao mesmo tempo, mas eu prefiro me focar aqui. Como eu disse, é um Tribunal Misto, político, né, e eu vou me prender naquilo que é política, que eu gosto e aprendi a gostar muito; tenho muito orgulho de trabalhar aqui na Assembleia, de dividir este espaço com pessoas que todos os dias eu vejo que têm uma preocupação única de melhorar a vida do catarinense, nenhuma outra. E minha vida possui esse norte, que é a justiça. Por que eu escolho ela? Porque a lei liberta muitas vezes o assassino, a lei muitas vezes absolve o condenado, a lei consegue colocar o líder da maior facção criminosa do Brasil na rua, com uma mala nas costas para fugir, mas a justiça não ficou feliz com isso, acredito eu. A lei pode ser mudada e moldada conforme aquele que tem o maior e o melhor entendimento dela; a justiça, não; a justiça acolhe a verdade na sua essência, por isso, prefiro indiscutivelmente - meu ponto de vista, é óbvio - a justiça do que as leis.

Mas vamos aí de novo para dentro do assunto. Acho que começou no mês de maio, abril, uma coisa assim, do ano passado, nós começamos a receber em nossos gabinetes aqui, e eu acredito que vários dos nossos Deputados vão se lembrar, a visita dos Defensores Públicos. Vocês se lembram disso no ano passado? Eu acredito que eles não retornaram este ano em decorrência da Covid-19. A gente tem que achar algo de bom nessas coisas, né, para aqueles que pensam que um gabinete de um Deputado é um porão de um sindicato. No meu, eu, particularmente, não os recebo. Mas eu gostaria de lembrar das visitas dos Defensores Públicos que entravam de gabinete em gabinete buscando apoio para um projeto de equiparação salarial. Com quem? Com os Procuradores. Impressionante! Toda semana! A sorte que eu comecei a entender bem como funcionam esses labirintos aqui. Eu via os caras, corria pela escada, saía correndo... aprendi isto no quartel: quando você não quer falar com o sujeito, você fica olhando para uma folha e fala: só um minuto, só um minuto, e passa correndo. Assim eu fazia indo para o meu gabinete. Eu respondi para eles: não contem comigo! Porque eu entendia mesmo que, naquela época, nós estávamos construindo um País e, digo mais, 20 anos de Casa, 20 anos de Casa, dentro da briosa Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ali estão meus colegas, meus irmãos, trabalhando alguns na nativa, outros na reserva, e mesmo eles também bateram na minha porta: Aumento, Deputado. Eu falei (*gesticula negativamente*). Nós temos uma questão de um reajuste salarial devido a um déficit inflacionário; aí, começou o período da pandemia, teve a questão da incorporação da Iresa, a tão temida Iresa, né, Deputado Maurício Eskudlark?

Esses são problemas passados, nós temos problemas vindouros ainda, né? No ano que vem nós temos a reforma da Previdência do Estado. A senhora reclamou do barulho ali, precisa ver o dia em que eu estava falando ali, era só placa aqui pendurada e tal (*risos*). A gente fala e não se ouve falando. Esse vidro aqui tremendo e, segundo os Deputados mais antigos, já foi pior, já foi pior. Eu tenho uma saída para isso aí, Deputado Maurício: ano que vem mandar fazer fila na frente da PGE. Não, não é aqui que você resolve isso, é lá na PGE! Lá o seu problema vai ser resolvido em menos de vinte dias. Eu citei o Deputado Maurício, porque nós carregamos uma cruz aqui com a Polícia Civil, a Polícia Militar, e o IGP entrou na história, enfim, e faz audiência pública e (*ininteligível*). Meu Deus! Aí, o Deputado Maurício disse: não se assuste, isso aqui não é de agora, não, já faz dois anos; eu já estava me incomodando com isso na outra Legislatura! Vai ser o encaminhamento que eu vou dar para eles: vai lá na PGE e em vinte dias o teu problema estará resolvido, seus problemas acabaram, só não confia no de acordo do Governador, porque conforme o que eu vi aqui também o de acordo do Governador... Talvez a gente pode estar aqui achando, como é que o direito chama, Deputado Vampiro, uma jurisprudência, uma coisa nova, né, invalidando o de acordo do Chefe Maior do Estado.

Mesmo fora da pandemia, gente, não se discutia sobre isso, e sei disso porque em uma reunião com próprio Governador do Estado, sentado para variar do meu lado esquerdo, à minha frente o ex-Vereador de Biguaçu, o ex-Chefe da Casa Civil, Douglas Borba sentado numa cadeira mais ao longe, e o Márcio, e eu falei: Poxa vida, é o reajuste dos policiais. Faça greve, judicialize, não vou dar aumento para ninguém. Foi essa a resposta que eu tive. Não gravei a conversa, porque eu não sou desse tipo de gente sem vergonha que anda com

gravador no bolso gravando conversa, mas isso ficou muito bem gravado na minha memória, mas, enfim, causou-me espanto serem agraciados posteriormente.

E mesmo diante de tudo isso eu pergunto: o que o Chefe Maior do Executivo catarinense fez? Não me sinto nem um pouco constrangido em dizer que ele não lutou o suficiente, mesmo com o posicionamento, mesmo com a pressão recebida, mesmo sofrendo a tentação de dar a equiparação tão sonhada aos Procuradores. Ele não lutou.

E quando a gente fala de política isso é uma coisa muito séria... você não lutar para atingir um objetivo... e ele é um político, ele não pode esquecer disso um minuto. As pessoas que estão em sua volta têm que ver você lutando, as pessoas querem ver aqui os políticos realmente se matando atrás daquilo... por quê? Porque a gente paga, falando de mundo, a 10ª carga tributária do mundo é o Brasil, e em retorno nós estamos em 32º. Por isso que ele quer que o político que ele vem aqui se mate. E não é só o político, o servidor público, e o que ele fez foi fraco, ele foi fraco, ele foi passivo, ele não tornou público quando deveria, e não conseguiu se defender de quem é pago para defendê-lo, salvo melhor juízo, é para isso que serve a Procuradoria-Geral do Estado, não? Não consegui se defender de quem é pago, recebe R\$28 mil para defendê-lo, e com a perspectiva de mudar o salário para R\$33 mil. Não era pouco e nem assim ele conseguiu o ímpeto, foi fraco, foi passivo. Ele se perdeu em trapalhadas porque, de verdade, é difícil de entender. Eu fico esperando alguém passar por aquela porta ali e falar: Fui eu que dei o aumento.

Só retornando ao assunto um pouquinho e, por falar ali nos policiais, recebi uma péssima notícia: um colega nosso da reserva remunerada se suicidou há pouco no Ribeirão da Ilha.

Então, esse Governador se perdeu em trapalhadas e não contente ele deixou - prestem atenção no que eu vou falar - uma armadilha, uma arapuca armada. Todo mundo sabe o que é um alcapão, uma armadilha, uma arapuca? Ele deixou uma armadilha, um alcapão armado dentro do Centro Administrativo e foi tirar férias.

Por isso que eu falei do que foi a construção política dessa equiparação que consegui fazer com que a gente passasse hoje aqui... acho que já deram dez horas que estamos aqui dentro, treze horas. Essa dita equiparação. E ele deixou essa armadilha lá dentro do Centro Administrativo, e quem que essa armadilha acabou enlaçando pelo pé? A Vice-Governadora.

Nós tivemos acesso a esse relatório aqui, Deputado Vampiro, foi quando? Há uns 27 dias e ela ficou 11. Aí, perguntam, mas o Lima ele morde e sopra? Não, eu só mordo. Eu já disse que eu tenho um acordo que fiz comigo mesmo há um ano e meio quando me propus entrar nessa jogada aqui para defender o nome de um homem, que é o único responsável por eu estar aqui, que é meu Presidente, que me emprestou o bom nome dele para que eu fosse Deputado estadual; a segunda campanha mais modesta de todo o território nacional foi a minha, perdi para um sujeito lá do Acre que o pai dele era Deputado Federal e colocou o nome dele em tudo quanto é lugar, em santinho dele mesmo.

Como eu disse, não vou pela lei, vou pela justiça, porque para se fazer justiça, eu já disse o Governador foi, sim, fraco, foi omisso, foi displicente. Também foi dito aqui que a gente não deve se deixar conduzir pela representatividade de que ele está tendo lá fora, não se deixar iludir ou conduzir pelo "Fora Moisés!"; se ele está ou não tendo uma boa aceitação, Desembargador Sérgio, a gente não pode deixar se iludir por isso aí. Mas é bem verdade mesmo que se ele tivesse hoje uma verdadeira preocupação com a imagem dele, ainda lhe sobraria a honradez da renúncia, no meu entendimento, porque, como eu disse, nós estamos numa Casa política; quando eu entro por aquela porta, eu falo que entrei na minha Casa política e meu posicionamento político é esse.

Se nós temos ainda alguma vontade de recuperar isso, porque é uma somatória de coisas, Hospital de Campanha e tal... e quando a gente pensa que não vai acontecer mais nada, mais trompete, fanfarras... o que mais pode acontecer? Vou comprar uma gaita, um bafuque para fazer fanfarras... e quando a gente pensa: agora deu!...

E essa armadilha que ele deixou armada, como eu disse, pegou alguém que eu conheço pessoalmente e que, desde agosto do ano passado, por aí, junho, julho, agosto... por isso que eu digo que uma desconstrução política de uma pessoa é muito triste, porque, às vezes, ela é injusta mesmo. Desde agosto do ano passado eu conheço a Vice-Governadora, Daniela Reinehr. Tudo aquilo que existe de estrutura em torno de um Vice-Governador e tudo aquilo que ele poderia ter feito foi desconstruído, foi desconstruído. Ou seja, essa assessoria que nós temos aqui, com a qual somos acostumados a lidar - eu acredito que cada um de vossas excelências tem a sua assessoria - não contava com isso.

Isso foi deixado de lado, e quando eu falo isso é deixar uma ordenança e um motorista e nada mais. Foi uma blindagem política, uma desconstrução política em torno dela.

E falo mais para quem está aqui dentro para saber bem a verdade... meu único compromisso é com a verdade, mas futuramente eu posso perder voto com isso. Como eu gosto de parafrasear o meu Presidente, político que se preocupa com o voto é um canalha como outro qualquer. Eu adoro repetir as frases dele, porque é assim que eu penso. Essa desconstrução em torno dela tem uma razão: é política. Existe um processo de desconstrução em torno da direita, tendo em vista a construção daquilo que nós fizemos aqui no Estado. Um partido sem expressão nenhuma fez um Governador, uma Governadora, quatro federais, seis estaduais e quase emplacamos um Senador com mais de um milhão de votos. Foi uma questão de falta de maturidade política que a gente não elegeu um Senador também.

E, como eu disse, uma pessoa que vinha do longo do tempo sendo desconstruída dentro do seu próprio local de trabalho, que tinha como assessoria... como eu disse, uma ordenança ali, muito fiel, e o motorista. E se eu pudesse avisá-la, eu ia falar assim: não entra aí não, porque pode ter uma armadilha dentro do Centro Administrativo te esperando. Se eu tivesse tempo, se eu soubesse que isso iria acontecer. Fico triste porque ela fez parte do meu projeto, fico muito triste mesmo de ver alguém que ajudou a construir um projeto vitorioso, conseguimos uma vitória que partidos de grande porte e representatividade no Estado não conseguiram fazer; uma mulher que foi desconstruída dia após dia, e sei, ainda, e falo para os senhores com a mais absoluta certeza, que foi hostilizada dentro do seu local de trabalho, mal recebida por Secretários, com uma falta de educação. Um homem não deve tratar uma dama da forma que ela já foi tratada, tendo em vista ser um servidor público que deveria ter pelo menos educação.

Por isso que com muito orgulho eu olho para os meses atrás e vejo que o Elton Zeferino já não faz mais parte desse processo. Eu fico feliz porque eu fui um dos que pedi o afastamento dele e desse atual Secretário de Saúde, dois pedidos meus de afastamento. Servidor público tem que ser educado, tem que ser prestativo, para isso que nós estamos aqui e por isso que se chama servidor.

Então, eu pude assistir, desconstruída por dois, o Governador e um Chefe da Casa Civil. Essas duas pessoas tinham um problema muito sério: um pensava que era Deus e o outro tinha certeza que era. E assim fizeram e tratavam as pessoas, inclusive, nós, Deputados. Um pensava que era Deus e o outro colocou na cabeça: não, eu realmente sou o cara! Com a mesma falta de educação que tratavam a Vice-Governadora, com a mesma hostilidade, com o mesmo isolamento proposital devido a um refinado alinhamento político que nós temos com a direita conservadora em todo Brasil. Pensaram: nós vamos matar os leõzinhos no ninho. Isso que foi planejado o tempo todo.

Como eu disse, jamais vou ousar a falar para o meu jurídico para fazer uma peça de sessenta laudas, mas como político e para o cidadão que está assistindo que tem que saber aquilo que está acontecendo no Estado, nunca lhe foi oferecida a oportunidade de ser a Vice-Governadora do Estado. Muito pelo contrário, todas as portas foram fechadas, todas as oportunidades não lhe foram dadas, todas. Como eu disse, não tenho muito conhecimento com ela, não tenho mesmo, mas é o suficiente para mim saber que é de direita, e se é de direita, é honesta. Eu sigo essa linha de raciocínio, respeito quem pensa o contrário e se alguém que pensa o contrário e for impelido de fazer... eu vou defender a pessoa que pensa o contrário, mas a minha forma de pensar é essa. [Transcrição: Lucas Valente Munhoz Madeira / Revisão: taquígrafa Sibelli D'Agostini]

Peço, mais uma vez, desculpa a todos os senhores que são operadores do Direito, aos senhores Desembargadores, aos senhores advogados de defesa, à acusação, eu sei que as leis nas mãos das senhoras e dos senhores são como o barro na mão do oleiro, é o ofício de trabalho de vocês e é muito bonito ouvi-los falar aqui, é interessante, é legal. Eu poderia passar horas aqui, como passei, sentado, ouvindo diligentemente. Chama-me a atenção, é bonito. Mas mais uma vez eu reforço dizendo que eu vou pela vereda da justiça.

Dessa forma, em relação ao Governador do Estado, senhor Carlos Moisés da Silva, eu voto sim, senhor Presidente, pelo acatamento da denúncia objeto da representação. E em relação à Vice-Governadora do Estado, senhora Daniela Cristina Reinehr, eu voto pelo não acatamento da denúncia objeto da representação.

Este é o meu voto, senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** - Muito bem, vossa excelência concluiu. Então vota pelo não recebimento da denúncia em relação ao representado, sua excelência o Governador do Estado.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO LIMA** - Justamente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Pelo recebimento da denúncia em relação ao Governador do Estado e pelo não recebimento em relação à Vice-Governadora. Perfeito.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO LIMA** – Voto pelo não acatamento para a senhora Vice-Governadora e pelo acatamento da denúncia em relação ao Governador.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Perfeito, está registrado. Agradeço a sua participação.

Tem a palavra agora o Desembargador Rubens Schulz.

**O SR. DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ** – Boa noite a todos. Gostaria de cumprimentar os senhores Deputados, a senhora Desembargadora, os senhores Desembargadores, o Presidente do nosso egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, doutor Ricardo Roesler, que também preside este Tribunal Especial. Aos senhores advogados, doutor Péricles, doutor Probst e doutora Ana Blasi, um cumprimento especial, tendo em vista uma postura ética, a lhanza no trato que desenvolveram nesta sessão.

Gostaria também de fazer um cumprimento, uma referência especial ao Deputado Kennedy. A nós, julgadores, esse julgamento colegiado, esse é o nosso *métier*, mas, por óbvio, não é o dos senhores. Mas eu tenho que reconhecer e cumprimentá-lo por isso, porque o senhor se destacou na atuação do seu voto, do seu relatório. Eu me recorde da primeira sessão, quando o senhor foi sorteado, e confesso que fiquei bastante contente (*ri*), mas a gente vê pela profundidade do voto o trabalho efetuado. E, por óbvio, esse cumprimento se estende aos demais Deputados também, mas trato especificamente do Deputado Kennedy por conta da relatoria que inquestionavelmente traz esse trabalho e essa responsabilidade adicional.

O meu voto tem noventa e poucas laudas e aborda, por óbvio, tanto a questão histórica, a questão dos mandados de segurança, da relativização da coisa julgada constitucional, inconstitucional, da análise da postura e das condutas mencionadas na denúncia. Entretanto, o Deputado Sargento Lima tem razão em muitas colocações, mas uma delas eu penso que seria completamente desnecessário e até desrespeitoso se eu passasse agora a lê-lo e analisar exatamente os mesmos fatos que foram analisados pelos meus colegas, o Desembargador Civinski, o Desembargador Rizelo e a Desembargadora Cláudia, e por um motivo muito simples: porque eu concordo integralmente com os fundamentos que eles lançaram.

Nós teríamos aqui apenas uma repetição, como uma suposta demonstração de ego, coisa que não me cai bem, sinceramente. Penso que nós temos que ser, ainda mais nessa altura no julgamento... as questões já estão postas, jurídicas ou políticas, com ampla fundamentação, e eu não vou aqui dar uma de papagaio alfabetizado. E, por isso, já adiante, estou acompanhando, então, o voto do Desembargador Civinski, do Desembargador Rizelo e da Desembargadora Cláudia, acompanhando no sentido do não recebimento da denúncia.

Faço apenas uma ponderação. Qual é o tópico principal, a meu sentir, na questão posta sob julgamento? Decisão judicial transitada em julgado tem que ser cumprida. Acabou. Se nós quebramos esse paradigma, acabou o sistema. Acabou o sistema.

Ah, Rubens mas há uma dúvida: se os efeitos dessa decisão judicial transitada em julgado, que são três, ainda permanecem ou não. Muito bem. Quem vai decidir isso? O Judiciário. O Judiciário deu a decisão, o Judiciário vai dizer se ela ainda prevalece ou não prevalece. Simples. É simples.

O Grupo de Câmaras de Direito Público pautou o julgamento do processo para o mês que vem. Ah, Rubens, mas nós vamos chegar lá então e vamos que eles cheguem à conclusão que não têm direito a esse aumento. Muito bem, é o Judiciário que vai decidir. Vão ser interpostos recursos, vão ser verificados, se tiver que devolver, vão devolver. Isso é do cotidiano do Judiciário. A avaliação dos efeitos ou da permanência dos efeitos de uma decisão transitada em julgado não tem nada de extraordinário, nada! Essa é a questão técnica.

Mas o Governador, diante daquela notícia do Tribunal de Contas do Estado, teria sido imprudente, porque ele pelo menos deveria ter parado para analisar a questão. Se ele não cumpre a decisão judicial, ele responde por crime de responsabilidade. Isso é fato, é simples. Ah, Rubens, mas então espera aí, então eu tenho uma decisão judicial transitada em julgado, e se eu cumprir é crime de responsabilidade, se eu não cumprir é crime de responsabilidade. Aí o sistema não funciona, por isso que nós temos que ter algumas regras. Nós sempre vamos agradecer a todo mundo? Não, não, mas nós temos que ter algumas regras.

Vejam, a doutora Ana Blasi trouxe uma referência ao processo de *impeachment*, da bomba atômica. É muito sedutor ter uma bomba atômica, é muito sedutor; a questão é: quando apertar o botão, contra quem apertar o botão, por que apertar o botão. Se nós não tivermos alguns princípios norteadores da utilização da bomba atômica,

não adianta nada. Aí o mundo vai explodir mesmo. Se nós não seguirmos alguns princípios, nós vamos estar atirando amanhã ou depois contra nós mesmos. Neste Estado da Federação, nós não tivemos problema de descumprimento de decisão judicial, não é do histórico de Santa Catarina. Mas, em outras Unidades da Federação isso já aconteceu, e aí o caos está instalado.

A Justiça acerta sempre? Não. Nenhum de nós acerta sempre. A questão é que nós temos que ter um sistema harmônico que nos possibilite fixar algumas balizas para que nós possamos seguir, senão amanhã o mandatário do Executivo não vai cumprir. Ah, Rubens, mas não é o caso, aqui é uma questão diferente, porque aqui, veja, existe toda uma situação que envolve, por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que deu um parecer apontando que deveria ser melhor investigada essa situação.

Eu não vou repetir aqui, mesmo porque o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina disse que não tinha nenhuma irregularidade omissiva ou comissiva em ato do Governador. O que se está pretendendo fazer é verificar se permanecem os efeitos das decisões transitadas em julgado que analisam essa questão. E se o Tribunal chegar à conclusão que é isso, é isso, tem que cumprir; e se o Tribunal chegar à conclusão que não é, vai descumprir e vai devolver. Como disse, isso é do nosso cotidiano, não tem nada de extraordinário nisso, nada.

Não deveria o Governador nem a Governadora terem aquiescido com a tese lançada no mandado de segurança e pelos procuradores. Ué, como não? Mas se é decisão judicial. Eu, se tivesse que defender uma tese, defenderia essa tese. Eu não vou decidir isso no Grupo de Câmaras de Direito Público, não sei o que eles vão decidir, mas isso não caiu do céu, não apareceu de repente, não entrou pela porta. Não! É uma decisão transitada em julgada, são três decisões. Há possibilidade de reverter essa situação? Há possibilidade de se chegar à conclusão? Sim. O doutor Péricles Prade mencionou muito bem, fez uma avaliação, um estudo da relativização da coisa julgada, inclusive inconstitucional, que não é uma coisa tão simples assim, mas também não somos nós que vamos decidir isso.

Os demais atos, como eu disse, nós estamos, a prevalecer o sistema que alguns querem impingir, nós estamos numa situação em que se ele cumpre é crime de responsabilidade, se ele não cumpre, é crime de responsabilidade também. Então, é sempre crime de responsabilidade. É simples, como disse o Sargento Lima. Tem muitas pessoas que estão nos assistindo e os conceitos jurídicos, teóricos, que foram trazidos e que precisavam ser trazidos, porque assim como a função dos senhores, na qualidade de Deputados, tem esse norte político, por óbvio, a nossa função tem por óbvio o norte jurídico. Não pode ser diferente.

Então é muito simples, existem três decisões transitadas em julgado e houve o pleito de cumprimento. Decisão transitada em julgado se cumpre, senão quebra o sistema.

Os outros atos imputados, tanto ao Governador quanto à Vice, como eu disse, nesse aspecto eu não vou ficar aqui reiterando, reiterando, reiterando, eu acompanho integralmente os meus colegas, e só faço um último adendo.

Todos nós temos uma preocupação com o nosso Estado de Santa Catarina, por óbvio. Quem de nós não ama o Estado de Santa Catarina? Ocorre que ele só irá cada vez melhor se nós tivermos regras, princípios, que devem ser os nortes na condução do Estado, e eles servem para todos nós. Não se esqueçam que amanhã ou depois qualquer um de nós, e isso acontece frequentemente, vai ao Judiciário buscar os seus direitos, e quando esse direito é reconhecido nós queremos que ele seja cumprido. Dizer que a Vice-Governadora cometeu crime de responsabilidade porque não se manifestou de pronto após uma entrevista, em oposição àquilo que o Governador falou, não merece nem consideração.

Senhor Presidente, com essas brevíssimas considerações, eu estou deixando de receber a denúncia em relação aos dois denunciados.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Obrigado, Desembargador Rubens. Vossa excelência, então, encaminha o voto no sentido do não recebimento das denúncias.

Tem a palavra agora para o seu voto o Deputado Luiz Fernando Vampiro.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO VAMPIRO** – Boa noite, senhor Presidente, boa noite, demais integrantes do Tribunal Pleno, advogados, servidores, imprensa.

Primeiro, eu gostaria de dizer o porquê de estamos aqui e por que não deveríamos estar aqui. Acho que isso é fundamental. Nós estamos aqui e não estamos na Sala de Sessão Ministro Teori Zavascki porque este é um Tribunal Pleno, político-jurídico-administrativo. Ele não é jurídico, político ou administrativo, se o fosse vossa excelência estaria presidindo lá e não aqui. Essa é, efetivamente, uma decisão que se leva em consideração a política,

e a política na sua forma ampla e irrestrita. Digo isso porque estamos aqui.

E digo agora por que não deveríamos estar aqui. O Deputado Sargento Lima, pelo qual tenho grande apreço por conhecê-lo pouco, mas pela sua linha de retidão, coloca que foi visitado por inúmeros Procuradores e não os atendeu, mas eu, Deputado Vampiro, os atendi, como atendi os Desembargadores o ano passado, como o doutor Collaço, acerca do duodécimo, como atendi também [representantes] do sistema penitenciário para virar a polícia penitenciária, como atendi também os policiais civis acerca da lres, porque esta é uma Casa que tem que atender as pessoas e os servidores públicos também o são. Aliás, com grande valia.

E digo por que não deveria estar aqui, porque como membro da CCJ, como Relator da CCJ na reforma administrativa, na Lei 8.4, de 2019, advogado Péricles Prade, eu acatei o trabalho, o *lobby*, não gostaria de colocar nenhum adjetivo, mais acatei porque entendi que estavam perquirindo desde 1997. Desculpe, decisão judicial se cumpre, mas não se cumpre através de processo administrativo! Não precisa para isso, não precisa processo administrativo para se cumprir uma sentença ou um despacho judicial. Cumpre-se na hora, independentemente se tem item orçamentário ou não.

E aqui, antes de adentrar ao histórico de 97 dos julgados, eu faço efetivamente uma leitura breve do artigo 24, do veto do Governador, mas da emenda de minha autoria, e assino. “Art. 24 A PGE, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, nos termos do art. 103, da Constituição do Estado, tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.”

Pasmem, nós não só atendemos ele, foi extinto, advogado Marcos Probst, o Deinfra, foi extinto também o Deter, e existiam ali advogados autárquicos. Foi extinto também, efetivamente, o porto de São Francisco e foram integrados à Secretaria de Infraestrutura. E digo isso porque a reforma administrativa, e nós tínhamos o condão como Relator de entender que era um novo momento, e assim esta Casa o fez, a redução de cargos de comissão foi aprovada por unanimidade neste Parlamento, unanimidade neste Parlamento. Nós estávamos convictos, doutora Cláudia, que era um novo momento, uma nova forma de se fazer política e assim o fizemos, sensíveis a este caso. Só que para conseguir consensuar tudo isso, para conseguir a unanimidade de tudo isso, nós teríamos que fazer alguns ajustes que entendemos necessários. E o *lobby* da Procuradoria estava aqui, ou o trabalho, como atendemos a todos, digo com respeito que tenho, mas foi vetado pelo senhor Governador. Ai o Governador também não pode dizer que o veto não é dele, que é do Secretário da Administração, que é de outro! Não pode! Eu acho que a gente tem que botar o pingão no i. Assinado por ele, eu acho que não vai ter dúvida, doutora Cláudia, ele assinou.

E ele diz o seguinte – eu não vou dizer o que ele falou dos advogados autárquicos, da remoção dos outros servidores, eu não vou colocar, mas eu vou especificamente só nesse ponto. Artigo 24. Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar, abre aspas, “de minha autoria”, fecha aspas, que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original.

Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público devendo, portanto, ser objeto de veto, veto este sustentado pela base do senhor Governador e mantido na CCJ e no Plenário desta Casa. Ou seja, caso porventura não houvesse o veto, doutora Ana Blasi, estaríamos não mais aqui, comemorando o aniversário do nosso Desembargador certamente. E digo isso porque estaria resolvido, tem lei complementar, teria o dispositivo legal, porque nós estamos falando aqui é de um ato administrativo e ato administrativo é vinculado à legalidade, gente! Não tem como não ser! Senão nós vamos sabem fazer o que com este Parlamento? Não precisa mais de Deputado, porque este aumento foi dado depois de forma administrativa, mas não foi dado, desculpe, Desembargador, para cumprimento de decisão judicial. Ele foi dado porque senão teria dado também para os Delegados da Polícia Civil, e não o deu.

Então, o que nós temos que colocar aqui é a realidade fática do negócio. Foi dado um aumento para os Procuradores, de costas para o Parlamento! Então vamos aumentar de todos, pode! Para que decisão? Para que a Justiça? Para que nós estamos aqui? Não teria mais sentido.

Mas eu, de tanta complexidade, doutora Cláudia, vou tentar, mesmo com a minha formação jurídica, eu vou tentar, mas eu tenho dificuldade de entender. Mas se eu, com formação jurídica, tenho dificuldade para entender, imagine o cidadão que está na sua casa. O cidadão que está lá, o Prefeito que está lá, e o Deputado Maurício Eskudlark colocou o que foi feito com o João Rodrigues.

Eu coloco, no momento eleitoral que estamos, senhor Presidente, eu coloco o candidato a Prefeito à reeleição que não conseguiu o seu registro no Tribunal Regional Eleitoral porque não conseguiu atingir o mínimo constitucional, seja na educação, seja na saúde. Mas ele não assinou nenhum documento, ele não geriu a Pasta, somente a sua documentação fiscal foi para o Tribunal de Contas do Estado, que automaticamente entendeu que a sua conta estava reprovada. Ele não pode concorrer, mas aqui está tudo certo, está tudo tranquilo. Mas quanto a essa tranquilidade, eu vou fazer um histórico detalhado dos três processos que envolvem a questão dos Procuradores. Eu não vou me ater, doutora Cláudia, ao último, eu vou começar pelo primeiro, e merece atenção isso.

Fatos ocorridos nos Mandados de Segurança 1988, de número 88311-8, que virou 9.612, Procuradores da PGE versus Estado de Santa Catarina. O 1998, 10977-9 Procuradores da PGE/Estado de Santa Catarina, e o último, já bastante registrado aqui, o 2004 36763, da Aproesc, Estado de Santa Catarina. Procuradores do Estado, por intermédio do advogado constituído, ingressaram com mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina buscando isonomia de vencimentos com relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa, tendo por base o disposto no artigo 196, da Constituição do Estado. Essa Ação Mandamental nº 1988.88311-8, foi julgada favoravelmente ao pleito desses Procuradores no ano de 1997, tendo sido concedida a segurança. O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, inconformado com tal decisão, interpôs o Recurso Extraordinário 222.671-1, no ano de 1997.

No curso da tramitação desse recurso perante o Supremo Tribunal Federal, em que pese a manifestação do Ministério Público Federal favorável ao provimento do mesmo, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na qualidade de recorrente, firmou com o advogado dos recorridos acordo para a desistência do recurso extraordinário, no ano de 1998. Tendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina tomado conhecimento desse acordo, boto aspas aí, o Procurador-Geral de Justiça oficiou ao Presidente do Tribunal de Justiça (Ofício 28302, de 10 de abril de 2002) evidenciando irregularidades formais contidas no mesmo, as quais eram ensejadoras de irregularidades insanáveis em face da falta de autorização expressa do Governador do Estado para a realização de tal acordo, conforme preconizado no artigo 6º, inciso VI, da Lei 6.107/82, e a ausência de intervenção do Ministério Público nessa transação.

Informou-se também, por meio desse expediente, a determinação no sentido de que fosse instaurado no âmbito do Ministério Público procedimento próprio para eventuais atos de improbidade administrativa. O teor do citado ofício está lastreado em manifestação do coordenador de Defesa da Moralidade Administrativa do Ministério Público, Ofício 2482, de 4 de abril de 2002, onde esse suscita dúvidas quanto ao procedor do então Procurador-Geral do Estado em firmar tal acordo, notadamente diante do pronunciamento do Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso Extraordinário 22226731, em favor do Estado de Santa Catarina. Nesse ofício do Ministério Público é também citado que outro recurso extraordinário, o 2280308, interposto pela PGE e tendo como requeridos outros Procuradores do Estado, foi provido pelo STF que reconheceu a impossibilidade de equiparação vencimental entre Procuradores do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa, o que enaltece a perplexidade com o acordo que foi firmado pela PGE e os Procuradores do Estado.

Finalizando o seu expediente, o coordenador de Defesa da Moralidade Administrativa do Ministério Público entendeu esse acordo, abre aspas, grifo meu, “nulo de pleno direito”, fecha aspas, a teor do artigo 145-4 do Código Civil.

Inobstante, o que tudo isso revela? Nós temos que entender, eu não posso ficar só no último, essa briga não é do de 2019, essa briga é antiga, vamos ter que ver. Por que outros Governadores não concederam administrativamente? Eram ineptos, incapazes, não tinham conhecimento, Raimundo Colombo, Luiz Henrique da Silveira e outros que antecederam? Só este é o iluminado? É o *illuminate*? Revela a atuação contraditória e incoerente do órgão de representação judicial do Estado de Santa Catarina, qual seja, a Procuradoria do Estado. Isso porque ao mesmo tempo que atuam na defesa do ente estatal, apresentando recurso ao Supremo Tribunal Federal em uma ação que envolvia vultosa quantia, desistiu do mesmo de forma inexplicável, imotivada e obscura, conforme demonstrou o Ministério Público Estadual nesse quesito.

Inexplicável porque em outro recurso extraordinário de matéria idêntica obteve sucesso, obscuro porque realizou o acordo sem autorização do Governador e sem o consentimento do Ministério Público. Causa surpresa o próprio acordo entabulado entre o Estado de Santa Catarina e os Procuradores do Estado. É algo que causa, no mínimo, uma atenção redobrada. A uma é por demais incomum o procedimento adotado, acordos judiciais efetuados pelo Estado quando

perduram no processo pareceres favoráveis do Ministério Público de Santa Catarina e da Procuradoria-Geral da República ao processamento do seu recurso, ainda com ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal favorável ao seu pleito.

Com acordo firmado e o recuo desistência do recurso extraordinário pelo Estado de Santa Catarina, concretizou-se o trânsito em julgado no Mandado de Segurança 1988.88311.8 favoravelmente aos Procuradores da PGE e contrário aos interesses dos catarinenses pagadores de impostos.

Não é somente esse caso, no Mandado de Segurança 1998.109779, igualmente impetrado por Procuradores do Estado em face do Estado de Santa Catarina, visando a isonomia de vencimentos com os Procuradores Alesc, a decisão proferida pelo TJSC foi favorável, confirmando o direito. O Estado de Santa Catarina, vencido da ação, silenciou-se. Não recorreu. Quem interpôs recurso extraordinário visando à reforma do acórdão no STF foi o Ministério Público de Santa Catarina. Intimado para contra-arrazoar, os Procuradores do Estado, então impetrantes, deixaram mais uma vez de se manifestar. O Estado de Santa Catarina, representado pelos Procuradores da PGE, surpreendentemente apresenta contrarrazões ao recurso do Ministério Público, pugando pela manutenção da decisão que reconheceu a isonomia e ordenava o pagamento. A situação, no mínimo, é atípica, desconfortável e, no mínimo, Deputado, intrigante.

Quando deveria recorrer, eis que sua função é proteger o caixa do patrimônio público, o Estado de Santa Catarina, representado pela PGE, além de não se insurgir contra o acórdão favorável proferido pelo TJSC, apresenta manifestação contrária ao recurso protocolado pelo Ministério Público de Santa Catarina. Operacionaliza, assim, mais um trânsito em julgado favorável aos Procuradores do Estado de Santa Catarina. Mais um trânsito em julgado! Outro trânsito em julgado! Está bom, estamos indo bem! São duas agora!

As decisões transitadas em julgado favoráveis, resguardando o direito à equiparação à remuneração percebida pelos Procuradores da Alesc e um leque de Procuradores da PGE, a do Mandado de Segurança 1988.811.8, e do Mandado de Segurança 1988.9779. Ambas as decisões favoráveis obtidas pelos Procuradores da PGE, enquanto servidores públicos, contaram com o inequívoco auxílio da PGE, que ora desistiu do recurso extraordinário interposto, elaborando incrível acordo nos autos, ignorando a indisponibilidade do patrimônio público, ora deixou de recorrer e surpreendentemente apresentou manifestação contrária ao do Ministério Público. Situações que não correm no dia a dia no Estado, onde ele é parte. Essa foi uma situação análoga, diferenciada.

Por fim, chegamos ao mandato de segurança, doutora, ao mandato de segurança impetrado desta vez pela Aprozesc. Nesse foi concedido o direito à denominada verba de equivalência a toda a classe de Procuradores integrantes dos quadros da PGE. Não houve recurso por parte da PGE enquanto Procuradores Defensores do Estado de Santa Catarina. Mais um trânsito em julgado! Mais um! Já temos três transito em julgado. Pode pedir música no Fantástico. É assim, infelizmente. É assim que estamos vendo isso.

Admiravelmente o que defluiu da sucessão de fatos narrados é que a Procuradoria do Estado, com a devida vênia, é uma fábrica de produzir coisa julgada para si, em favor da sua classe. Acordos, não interposição de recursos e desistências do já interpostos. Não se verifica, contudo, essa mesma atuação nos processos que envolvem idêntico direito à equiparação remuneratória fundamentada no artigo 196, da Constituição Estadual, porém com outras classes de servidores públicos (vide Mandado de Segurança 902036550, de 1998, que trata da equiparação remuneratória obtida pelos Delegados de Polícia). Pende até agora, recurso extraordinário no STF interposto pela PGE, pugando pela inaplicabilidade do artigo 196 e pela ausência do direito à isonomia, frente à vedação decorrente da Súmula 339, do STF! A Súmula 339, do STF! A Súmula! A situação exposta, ela não pode, doutor, ser desmerecida, não pode! Ela não pode ser desmerecida.

Nós não estamos aqui entendendo que... Eu não sei, Presidente, se leio, mas muito foi falado acerca do conhecimento do Governador ou não, da certificação do Governador ou não, mas ninguém leu na íntegra. O Conselheiro Adircélio, Presidente, no dia 21 de janeiro, foi citado pelo Deputado Kennedy Nunes, mas ele não fez a leitura, né, ele não fez a leitura na íntegra, e aqui muita gente diz que alguns julgados aí já estão reformados ou alguns documentos já estão, ou sobrestados ou já servem somente para rascunho.

Agora eu vou me permitir, eu os ouvi com muita atenção, mas eu sou obrigado a fazer a leitura na íntegra do meu voto que eu não comecei ainda, e vou fazê-lo, porque tive paciência para escutá-los.

(Passa a ler.)

“Ofício 180/2020.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2020.

Ao excelentíssimo senhor Governador Carlos Moisés da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina.

Assunto: encaminhamento de informação produzida pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal, que trata da análise do pagamento da verba remuneratória de equivalência, abre aspas e fecha aspas, aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a vossa excelência a Informação 01/2020, produzida pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), deste Tribunal, que trata da análise do pagamento pelo governo do Estado de verba remuneratória de equivalência aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

A autorização para o referido pagamento decorreu de despacho proferido pelo Secretário de Estado da Administração, senhor Jorge Eduardo Tasca, nos autos do processo administrativo 4421/2019, que deferiu com base em pareceres emitidos pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina” - quem disse isso não foi eu, quem disse isso não é o Vampiro, Relator no processo de admissibilidade, quem disse isso não é o Kennedy, quem está dizendo, estou lendo, é o Presidente do Tribunal de Contas do Estado – “com base em pareceres emitidos pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina, o pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, sob o argumento de que se tratava de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado.

Contudo, conforme ressaltou a DAP na referida informação, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça Santa Catarina que autorizaram o pagamento de verba de equivalência, aplicando o princípio da isonomia entre as carreiras de Procuradores do Estado e de Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, perderam a sua eficácia uma vez que estavam fundamentadas em dispositivos da Constituição Estadual de Santa Catarina (CESC), que foram expressamente modificados, como no caso do artigo 26.

Tais alterações do ordenamento jurídico foram devidamente registradas em decisões judiciais exaradas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a exemplo do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 2008548195, em face que foi denegada a ordem pretendida não reconhecendo a isonomia remuneratória entre Procuradores do Estado e os Procuradores da Alesc, diante da perda da eficácia do artigo 196, da Constituição Federal, frente às alterações trazidas pela EC 19/98, que vetou qualquer vinculação à equiparação salarial no serviço público.

Outro aspecto a ser destacado da Informação DAP 01/2020 é o fato de que o não pagamento da verba de equivalência não ofende a coisa julgada, uma vez que o inciso I, do artigo 505, do Código de Processo Civil em vigor, que repisa o texto do inciso I, do artigo 471, do CPC anterior, traz a exceção para os casos de relação jurídica de trato continuado em que houver modificação no estado de fato ou de direito, a exemplo das alterações constitucionais ocorridas no que tange à possibilidade de isonomia salarial do servidor público.

Nesse sentido, inúmeras são as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança 25430, Distrito Federal, do nobre Relator, Ministro Edson Fachin.

Vale ainda invocar o princípio da reserva legal no tocante à fixação de remuneração dos servidores públicos, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, e ainda o teor da Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que, abre aspas: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’, fecha aspas. As palavras não são minhas, é do Presidente do Tribunal de Contas.

Diante das irregularidades apontadas na referida informação quanto à concessão e pagamento da verba de equivalência, e considerando a relevância e urgência da matéria, encaminho para vossa excelência o conteúdo da citada informação, antes mesmo da atuação do processo nesta Corte de Contas, para apresentação, com a maior brevidade possível dos esclarecimentos que julgar pertinentes e necessários no que diz respeito aos fatos descritos pelo corpo técnico desta Casa.

O presente encaminhamento prioriza o diálogo institucional, está em sintonia com os princípios do Direito Administrativo não adversarial, que privilegia a solução consensual de conflitos, bem como do direito fundamental à boa administração pública, que busca garantir uma gestão preventiva, precavida e eficaz, e que observa os princípios da legalidade, doutores, da legalidade, doutores, da legalidade, da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da impessoalidade, da precaução e da publicidade e transparência.

Reitero nesta oportunidade o compromisso deste Tribunal em atuar de maneira pró-ativa e efetiva, conjuntamente não apenas com o governo do Estado, mas também com os demais órgãos públicos catarinenses, em prol do aprimoramento da gestão pública.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente do Tribunal de Contas.”

Ele pede uma resposta. Certamente o Conselheiro Adircélio está sentado ainda esperando a resposta, porque ela não veio. Um dia chega.

E nós estamos falando em simples aposto. A jurisprudência deste Tribunal vai dar uma jurisprudência que não vai ser culpado o Deputado, eu tenho certeza disso. O Deputado não vai ter culpabilidade sobre isso. Eu vou sair na rua de cabeça erguida, eu vou sair na rua de cabeça erguida, convicto com a minha vida política, com a minha vida profissional e com a minha vida dentro deste Parlamento.

O que eu ouvi, eu acredito que essa jurisprudência é muito perigosa para Santa Catarina. Vai ter Prefeito não sendo mais responsabilizado e muito menos penalizado. É verdade, terão Prefeitos não mais penalizados, não mais penalizados, mas por quê? Eu vou alegar nas minhas defesas que eu não tinha conhecimento. Mas quem é o ordenador primário de tudo? Quem é o responsável? Quem faz o juramento ali? Quem? O Secretário? Eu faço como Deputado.

(Passa a ler.)

“O *impeachment*, assim, é nada mais do que um instrumento de *check and balance* entre os Poderes, o qual tem por escopo apurar a responsabilidade do Presidente da República pelo cometimento de crimes de responsabilidade. É um instrumento de horizontal *accountability*.” (Senador Antônio Anastasia, no *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff.)

Aqui estamos neste Tribunal Especial para julgar recebimento e instauração de pedido de *impeachment* que alcança o Governador do Estado e a Vice-Governadora por descumprimento de preceitos que regem a boa Administração Pública.

Vamos julgar a responsabilidade de agentes políticos por seus atos. Este tema, importante, está elucidado nas lições do jurista Geraldo Ataliba, na sua obra *República e Constituição*, em que diz:

“Regime republicano é regime de responsabilidade. Os agentes públicos respondem pelos seus atos. Todos são, assim, responsáveis. Michel Temer afirma: ‘Aquele que exerce função política responde por seus atos. É responsável perante o povo, porque o agente público está cuidando da *res publica*. A responsabilidade é corolário do regime republicano.’ (Elementos do Direito Constitucional, p. 163).”

Sob este prisma, proferi voto na fase pré-processual deste processo. Avaliei que havia indícios de crime de responsabilidade em razão do descumprimento de comandos constitucionais, legais, administrativos e políticos, nos termos da denúncia:

1) do Governador do Estado: no ato administrativo de autorizar a abertura de processo administrativo” - de processo administrativo sigiloso, não é de cumprir decisão judicial -, “do pagamento de ‘verba de equivalência’ aos Procuradores do Estado; na omissão da correta tramitação do processo administrativo, na omissão em investigar ou suspender o ato concessivo desta verba no momento que houve a contestação através de denúncia de impedimento, de denúncia do Ministério Público, de denúncia no Tribunal de Contas do Estado e de publicidade de decisão do Tribunal de Justiça que suspendeu o pagamento de verba de equivalência no mandado de segurança;

2) da Vice-Governadora, que no exercício do cargo de Governadora interina, na omissão em investigar ou suspender a verba de equivalência” - e não me fale aqui de responsabilidade, a Vice-Governadora, mesmo em sua ação de mera expectante, como Vice, ela se posicionou nos agrotóxicos contra o Governador através da imprensa, os 10% dos incentivos, dos fertilizantes, ou como queremos chamar; no momento do Moro ela se posicionou contra; no momento do Bolsonaro ela se posicionou contra o Governador, ela tinha uma posição clara contra o Governador, mas pasmem, quando recebe o *impeachment*, nessa reforma administrativa, doutor Péricles Prade, você sabia quais as duas Secretarias foram criadas aqui, novas, neste instrumento? Então eu digo: Corregedoria-Geral do Estado, nós temos uma Corregedoria agora, e temos mais uma, o nome é bonito, Secretaria de Governança e Transparência, mas a Vice-Governadora recebe um pedido de *impeachment* e ela não dá o despacho efetivamente por um órgão de controle interno, ela dá efetivamente não para a Procuradoria, para o Secretário da Administração, que está tudo de acordo. Claro, o administrativo foi feito, o administrativo foi feito, sigiloso, da forma como foi.

Então a omissão está causada num ato. Se ela não tivesse assumido neste momento, ela não teria que estar aqui dentro deste processo e muito menos respondendo, mas ela teve, porque ela teve participação enquanto Governadora, enquanto Governadora pelo julgamento, se foi um dia ou dez dias, são iguais. Desculpe, a responsabilidade é intrínseca a cada um quando assume.

(Continua lendo.)

“2) da Vice-Governadora, que no exercício do cargo de Governadora interina, na omissão em investigar ou suspender na verba

de equivalência ou mesmo enviar para os órgãos controle interno, tomou conhecimento da ilegalidade através de citação em processo de impedimento e, posteriormente, no encampamento a defesa no pagamento desta verba.

Veja, há indícios de crime de responsabilidade subsumindo a interpretação do texto do despacho do dia 10 de fevereiro de 2020, do Eminentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos autos do processo nº 9016397-12.1998.8.24.0000, citado na denúncia, *in verbis*.”

Eu vou ler um pouco mais rápido, porque são só doze folhas, mas eu já estou me sentindo enfadonho.

“(…), dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de ‘verba de complementação’, valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; b) o signatário foi induzido a erro; c) quem defende o erário vem a ser diretamente interessado no deslinde da questão, isto é, a Procuradoria-Geral do Estado, cujos Procuradores são beneficiários da decisão em testilha; c) todavia, segundo afirmado pelos próprios Procuradores de Estado em manifestações que fizeram judicialmente, ‘encontra-se prescrita toda e qualquer pretensão de equiparação vencimental dentre Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado’; d) há informações no aludido parecer de que a equiparação em foco deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, - isso quem fala não é o Vampiro, mero advogado ou mero Deputado, é o Desembargador Pedro Abreu - ‘portanto, em interregno maior que 05 anos até 2019, ocorrendo lapso extintivo previsto no Decreto n. 20.910-32, corroborado pela Súmula 150, do STF; e) não houve decisão nesse sentido pois os Procuradores teriam peticionado nos autos (de forma ‘atravessada’), clamando pela perda de objeto da pretensão (não sem antes do MPSC ter emitido parecer pela prescrição); f) a ‘decisão administrativa’ teria sido entulhada na estrutura do Gabinete do Governador deste Estado” - perdão, só vou fazer o registro, quem fala é o peticionante, não é o Pedro Manoel Abreu, ele vai falar a seguir, desculpem -, ‘da qual a PGE faz parte, por pareceres que contradizem ao que vinha sendo manifestado em juízo pelo próprio órgão, ‘por agentes que se contradisseram no afã de evitar uma decisão judiciária contrária aos seus interesses remuneratórios’; g) a prescrição pode e deve ser aqui reconhecida de ofício; h) não há coisa julgada formada em benefício de todos os Procuradores de Estado, não passando de um ‘escárnio aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida que em 10.02.2010, nos autos do MS, de relatoria do eminentíssimo Desembargador Newton Janke, esta digna Corte decidiu pela inconstitucionalidade da base jurídica à qual se valiam os Procuradores do Estado em ver de automático seus vencimentos-subsídios aumentados e enlaçados com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa - ALESC; i) em 2013 o STF emitiu a Súmula Vinculante de n. 37, que impede que o Poder Judiciário reconheça isonomia vencimental de qualquer espécie. Assim, em outras palavras, somente a Lei em sentido formal poderia reconhecer a aludida isonomia; j) em 2017, o STF firmou entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações associativas está julgada ‘àqueles que eram associados à época de sua propositura’, ou seja, nem todos os Procuradores seriam beneficiados, tanto que nem todos eram associados da APROESC nos idos de 1998; k) aludidos procuradores só encontraram guarda na decisão do ora signatário; l) há total inexistência de plausibilidade fático-jurídica para que se determine o pagamento de verbas prescritas e a muitos que delas sequer teriam direito, por não terem integrado ações coletivas; m) trata-se, no sentir do peticionante, de absurdo ao qual irão custear os contribuintes catarinenses; n) o mais ‘grave de tudo é a tentativa de se utilizarem do Poder Judiciário para chancelar um procedimento administrativo ilegal e imoral’.”

Agora, sim, é a fala do Desembargador Pedro Manoel Abreu.

“De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petítório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam ‘fraude’ em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente.

Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores ‘mereceu guarda’.

Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão trânsita e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019.

Advirto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim

proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrante, ninguém mais.

Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade.

Pelo que parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a sua legitimidade para oficiar nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício.

A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores do Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC.

Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.

Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes.

Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.

Digam os impetrante sob a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional. Manifestem-se os impetrante sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui, não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.

Do texto acima, percebe-se que o Decano, do Egrégio Tribunal de Justiça, em sua decisão no recebimento da petição de denúncia, viu indícios de ilegalidades no uso de uma antiga sentença e acórdão de um mandado de segurança individual para implementação de verba salarial a todos os Procuradores do Estado.

Outrossim, existe nos autos outros indícios de crimes de responsabilidade por parte dos Agentes Políticos denunciados. Observa-se o Relatório DAP nº 350/2020, dos autos RLI 20/00050497 (também citado na denúncia) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina."

Vou pular algumas páginas e fico nesta penúltima página, que disse o Tribunal de Contas do Estado.

"Durante a tramitação desses autos, houve diversas ações judiciais contestando esse processo de impedimento pelos Denunciados. Nos autos de processo nº 50 [...], a decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Vilson Fontana revela mais indícios de crime de responsabilidade, *in verbis*:

"Ocorre que o ato objeto da apreciação pela Corte de Contas não é especificamente decisão judicial, mas sim decisão administrativa proferida em 10.10.2019, nos autos do processo PGE 4421/2019, esta sim e por óbvio sujeita à sua fiscalização. E ainda mais porque a decisão judicial dormitou por longo período sem produzir efeitos, quando, na prática e assim alegado na inicial, os Procuradores do Estado percebiam valores superiores aos Procuradores da Assembleia" - Lima, superiores aos Procuradores da Assembleia - "somente voltando à baila quando conferido aumento a estes e não aos primeiros.

Também é de se ressaltar que o art. 24 da Lei Complementar 741/2019, no qual se discutiu a questão dos subsídios dos Procuradores do Estado, restou vetado pelo Governador do Estado, sendo que o veto aceito pela Assembleia Legislativa fundamentou-se da inconstitucionalidade do art. 196 da Constituição do Estado.

Logo, acaso a questão fosse de simples execução de julgado, como quer fazer crer o autor, desnecessário tanto o processo administrativo de 2019 quanto a discussão do direito na ALESC."

Não precisaria ter, a gente já falou isso. Decisão judicial se cumpre.

"Já o segundo ponto, e imbricado com o primeiro, diz respeito à origem do deferimento da isonomia em discussão, não apenas no MS ajuizado em 2004, mas em outros, dos anos de 1988 e de 1998 [...]", dos quais eu já fiz ampla explanação.

Logo, acaso a questão fosse de simples execução do julgado como quer fazer crer o autor, desnecessária qualquer tipo de processo administrativo. Aqui eu falo do Governador, que eu tenho apreço pela pessoa, não estou condenando pessoalmente, até porque não tem nenhum ilícito para si, mais aqui nós temos responsabilidades, enquanto Governador, enquanto Vice-Governadora, enquanto Deputado Estadual. Nós temos responsabilidades. Quem não tem, ou não frequenta ou não volta para cá. E a responsabilidade do Governador, ele não pode autorizar em despacho administrativo sigiloso, e não em

lei complementar específica, aumento para Procuradores em detrimento de outras carreiras, privilegiando... E aí se falou muito em conluio. Doutora, conluio é isso! Isso é conluio! Priorizou, atendeu, resolveu uma categoria, uma categoria, e o policial civil, o Delegado da Polícia Civil, Maurício Eskudlark, onde é que está? Ah, no STF. Mas um resolve em vinte dias. Está certo, para que mais de vinte dias de um processo administrativo? Precisa mais tempo que isso?

Vou pular, porque...

"[...]"

Do exposto, há indícios para configuração da responsabilidade político-administrativa dos Denunciados, **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** para:

1) **INSTAURAR processo de impeachment** em face da **Vice-Governadora do Estado, DANIELA CRISTINA REINEHR**, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais;

2) **INSTAURAR processo de impeachment** em face do **Governador do Estado, CARLOS MOISÉS DA SILVA**, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais." (*Cópia fiel.*)

Oh, população, aqui é um Tribunal de Pronúncia, lá não era, era de admissibilidade. Aqui é um Tribunal de Pronúncia, mas pronúncia na questão do conjunto probatório, tem muitas coisas que merecem esclarecimentos aqui. Mas muita gente está achando que pode fechar que está tudo certo.

Eu fico com este pensamento: aquele que duvida e não investiga, torna-se não só infeliz, mas também injusto.

Obrigado, senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler) –** Muito bem.

Deputado Vampiro, vossa excelência, então, encaminha o voto no sentido de aceitar a denúncia em relação aos representados.

Tem a palavra, na sequência alternada de votação, o Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch.

**O SR. DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH –** Boa noite, senhor Presidente, eminentes pares defensores, doutor Marcos Probst, doutora Ana Blasi, doutor Péricles Prade, que é um homem provecto, mas forte, porque está nos acompanhando aqui desde de manhã, firmemente, e vejo que não demonstra o cansaço, apesar de todo esse tempo que está aqui nos acompanhando.

Quero lhes pedir muitíssimas desculpas por antecipação, porque a partir de tudo o que já ouvi, nós votamos aqui por último, eu me vejo na contingência, até por todos os argumentos que já foram lançados, de fazer uma leitura um pouco mais alongada do meu voto, mas sei que serei desculpado por vossas excelências, porque hoje é o meu aniversário. E se aguardar até agora que todos falassem, me perdoar porque preciso e sinto necessidade absoluta de dizer as razões pelas quais votarei ao final num sentido ou noutro.

(*Passa a ler.*)

"Tratam os autos de Processo de Impeachment nº 00754 – Rep. nº 0001.5/2020, autorizado pelo Augusta Assembleia Legislativa contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, e contra a Senhora Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina Daniela Cristina Reinehr, com fundamento no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1, e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50.

O relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual Kennedy Nunes, digno Relator, porque retratou com fidelidade os lances do presente processo de *impeachment*, não merece reparos.

Diante da relevância e ineditismo deste julgamento para o cidadão e eleitor catarinenses, não obstante os bem lançados votos antecedentes exarados pelos eminentes integrantes desta Corte, vejo-me na contingência de também explicitar as razões formadoras do meu convencimento, forte no art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, dada a envergadura do processo que se está a examinar."

E vão me perdoar, mas é indissociável do restante do voto uma breve abordagem, até para nos relembrarmos da origem, da natureza jurídica e do objetivo do processo de impedimento.

"A responsabilização dos homens por seus atos remonta às raízes das comunidades humanas, desde quando as tribos se reuniam para deliberar sobre a pena aplicável aos acusados por condutas graves. Os julgamentos, tomados por um Conselho de Anciãos, chefes das famílias ou senhores feudais, impunha desde a morte até o ostracismo ou exílio, conforme notícia Carlos Maximiliano.

Anota a doutrina que 'na Antiguidade Clássica, já havia, [...] a noção de responsabilidade dos homens públicos. Podemos rememorar o que se passou com Temístocles (525 A.C. - 460 A.C.), que venceu os Persas na Batalha de Salamina, e Ciprião, o Africano (234 A.C. - 183 A.C.), que derrotou Aníbal. Ambos foram acusados de corrupção e



acumulação de riquezas; o primeiro tendo de solicitar asilo no próprio território inimigo; o segundo sendo obrigado a esconder-se no interior da Itália'.

Essa repulsa natural da sociedade aos malfeitos daqueles encarregados da administração dos interesses públicos é que fez surgir, na Inglaterra, a palavra *impeachment*, cuja origem remonta ao inglês médio – *empechen*, (de 1200 a 1500). Tratava-se de um instrumento para investigar e punir os titulares de funções de direção política em casos de desvios e corrupção, principalmente Ministros e altos funcionários da coroa, tendo em vista a irresponsabilidade do Rei, segundo a máxima: 'The King can do no wrong', como disse o Deputado Kennedy.

"Com o tempo, o instituto recebeu maior atenção e ganhou melhor estruturação procedimental, bem como sofreu alterações tanto no berço inicial inglês como nas nações que o incorporaram, dentre elas os Estados Unidos da América do Norte e o Brasil, estabelecendo-se no continente americano algumas notas particulares em relação ao modelo original.

Na lição sempre atual de Paulo Brossard, 'como dizem os autores que o têm estudado, na Inglaterra o *impeachment* atinge a um tempo autoridade e castiga o homem, enquanto nos Estados Unidos, fere apenas a autoridade, despojando-a do cargo, e deixa imune o homem, sujeito, como qualquer, e quando for o caso, à ação da justiça. Em outras palavras, a diferença básica entre o *impeachment* inglês e o norte-americano está em que, na Grã-Bretanha, a Câmara dos Lordes julga a acusação dos Comuns com jurisdição plena, impondo livremente toda a sorte de penas, até a pena capital, ao passo que o Senado americano julga a acusação da Câmara com jurisdição limitada, não podendo impor outra sanção que a perda do cargo, com ou sem inabilitação para exercer outro, relegado o exame da criminalidade do fato, quando ele tiver tal caráter, à competência do Poder Judiciário'.

Sobre o sistema norte-americano, grande influência para o modelo brasileiro, o Professor de Direito Constitucional da *Harvard University*, Laurence H. Tribe, escreveu que 'um crime (objeto de *'impeachment'*) é aquele que, em sua natureza ou consequências, se revele subversivo para algum princípio fundamental ou essencial de governo ou altamente prejudicial ao interesse público, o que pode consistir numa violação da Constituição, da lei, de um juramento oficial, ou de um dever, por ação ou omissão, ou, mesmo sem violar uma norma positiva, revelar abuso dos poderes discricionários por motivos ou para fins impróprios'.

No Brasil, o sancionamento do agente público infrator pelo processo de *impeachment* está presente desde a Constituição Monárquica de 1824, merecendo o instituto a devida adequação com a Constituição Republicana de 1891, e, ao depois, nas demais Constituições que se sucederam.

A Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, destinada a regular essa matéria, veio em complemento à Constituição de 1946 para definir a tipificação dos crimes de responsabilidade, encontrando-se recepcionada em boa parte pela atual Constituição Federal de 1988 (art. 85), conforme inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, dentre eles o emblemático julgamento da ADPF 378, de 2015.

No tocante à natureza desse instituto, muito já se discutiu na doutrina e grandes debates tomaram os tribunais.

Todavia, independente da classificação, indubitavelmente pode-se afirmar tratar-se de um processo incomum tanto para aqueles que militam exclusivamente no campo político (parlamentares) como para aqueles formados e atuantes no terreno jurídico (p. ex., advogados, magistrados).

Essa dificuldade de absorção e compreensão da natureza desse remédio constitucional é igualmente sentida por aqueles que integram o sistema norte-americano, como esclarece Charles Wiggins ao atestar que para aqueles [...] educados para pensar em termos de direitos e remédios judiciais, um *'impeachment'* parecerá um processo estranho. Uma vez que se entenda tratar-se de um processo político, todavia, e não simplesmente de um problema jurídico novo ao qual se apliquem os remédios legais tradicionais, a percepção se torna clara. O 'mal' político é melhor remediado dentro do sistema político. Confiar no sistema político pode ser pouco reconfortante para quem esteja submetido ao processo de *'impeachment'* sem recurso judicial à vista; entretanto, na busca do interesse nacional em conflito entre contendedores institucionais, o País será melhor servido se colocar o poder último de decisão no povo, ao invés de se conceder supremacia absoluta a uma das instituições em conflito, mesmo que, como consequência, indivíduos se sintam injustiçados'.

Ao enfrentar essa temática por ocasião do processo de impedimento envolvendo o então Presidente da República Fernando Collor de Mello (1992), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.623-9, trouxe no voto do Ministro Relator Carlos Velloso um alentado escorço histórico, doutrinário e da jurisprudência daquele Excelso Pretório sobre as diversas correntes que

tentaram explicar a natureza do *impeachment*, a saber: estritamente política; exclusivamente penal; constitucional e penal; política e penal; político-administrativa; política e jurídica.

Dentre todas as interpretações, observa-se que um traço comum fundamental e irrecusável está na sua natureza política, bem retratada no escólio de Paulo Brossard ao afirmar que, 'entre nós [...] como no direito norte-americano e argentino, o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos - julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua ineludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário'.

Essa marcada característica política, por certo, não torna o processo infenso à observância das garantias constitucionais durante a sua condução, notabilizadas pelo direito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, de sorte que o elemento jurídico igualmente se apresenta como inafastável e integrante na concretização do *impeachment*.

Daí porque, na lição do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADPF 378, [...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...] sob uma perspectiva sistemático-conceitual assentou que a natureza do processo de *impeachment* é jurídico-política, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, o instituto é compatível com a Constituição e concretiza o princípio republicano, exigindo dos agentes políticos responsabilidade civil e política pelos atos que praticam no exercício do poder'.

Com efeito, o *impeachment*, na linha defendida por Cretella Júnior, pode ser conceituado como [...] o procedimento jurídico-político de direito público, tendente a afastar do cargo público de governança aquele que cometeu crimes comuns ou de responsabilidade capitulados taxativamente na Constituição ou em lei especial, regulamentadora do Texto Constitucional'.

De sua vez, 'no direito estadual, por *impeachment* se entende, em sentido estrito, a acusação pela Assembleia Legislativa, objetivando afastar do governo o chefe do Poder Executivo (e, conforme os casos, algum de seus auxiliares); mas se entende também o processo inteiro, iniciado na Assembleia e nela concluído, ou encerrado por decisão do Tribunal de Justiça ou de tribunal misto', como ensina Paulo Brossard.

Os bens jurídicos tutelado pelo instituto estão descritos no art. 85 da Constituição da República de 1988 [...]. No caso, eu vou evitar de ler o artigo.

"No Estado de Santa Catarina o tema mereceu igual tratamento na Constituição Estadual: [...]. Em seu artigo 72, que também deixo de ler.

"A Lei nº 1.079/50, em vigor e recepcionada pelo sistema constitucional vigente, especifica as condutas consideradas como crimes de responsabilidade referidos na Constituição Federal e na Carta dos Estado:

Art 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra

- I – A existência a União;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III – O exercício dos direitos políticos, individuais sociais;
- IV – A segurança interna do país;
- V – A probidade na administração;
- VI – A lei orçamentária;
- VII – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII – O cumprimento das decisões judiciárias.

O objetivo do instituto, desde suas origens até os dias atuais, como se vê, sempre foi expurgar dos cargos de direção e governança aqueles que não merecem lá estar, pois, 'quem atenta contra a probidade administrativa é o *improbus administrator*. Esta infração é de natureza ética e não jurídica. É genérica. Não está tipificada, como ocorre com a chamada malversação dos dinheiros públicos que é ilícito administrativo, mas não ilícito penal, pois o ilícito penal é peculato. [...]'. Assim, 'ato que atente contra a probidade administrativa, ou probidade da ou na administração, o que é a mesma coisa, é ato que configura o *improbus administrator*, que gera a improbidade administrativa, passível de processo de *impeachment*, que culmina com a perda do cargo presidencial.' Cretella Júnior.

E a razão de medida tão grave resiste, tanto antes como agora, como bem advertiu o constitucionalista Ives Gandra Martins, no fato de que 'o cidadão deseja que o administrador seja honesto. Digno. Capaz de liderar movimentos contra a corrupção, por ser incorruptível. Capaz de liderar movimentos contra a sonegação, por não ser

sonegador. Capaz de exigir a verdade no trato da coisa pessoal e pública, por não ser nem mentiroso, nem falso. Capaz de combater o crime, os criminosos, falsários, contrabandistas, por não ser contrabandista, criminoso, falsário nem a eles se vincular. Pelo maior princípios do Direito Administrativo, o da moralidade, o administrador público deve estar acima de qualquer suspeita, como detentor de um mandato eletivo, visto que se dispôs a servir a sociedade e a nação e não dela se servir.' [Transcrição: João Batista da Silva / Revisão: taquígrafa Siomara G. Videira]

## II – DA VIABILIDADE FORMAL DA NOTITIA CRIMINIS: FATOS DEFINIDOS, PARTES LEGÍTIMAS, INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE

Compreendido em suas linhas principais o instituto de *impeachment*, no caso presente, impõe destacar que o procedimento deflagrado encontra-se apto ao julgamento por este Tribunal Especial de Julgamento, uma vez que preenchidos os requisitos formais constitucionais e legais para apuração dos crimes de responsabilidade imputados às autoridades apontadas.

A *notitia criminis* formulada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, com firma reconhecida, regularidade eleitoral (fls. 206) e documentação comprobatória anexada, **atende ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei n. 1.079/50.**

Ainda que se possa dizer que a narrativa da peça inaugural se mostre por vezes um pouco confusa ou repetitiva, além da crítica da defesa de que contém alegações genéricas já refutadas em uma primeira acusação não admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, o novo e atual pedido de *impeachment* em análise relata com precisão suficiente, a meu ver, as condutas supostamente ilícitas cometidas pelo Governador e Vice-Governadora no exercício dos seus mandatos eletivos, entre o final do ano de 2019 e este ano de 2020, as quais, em essência, podem ser resumidas em comportamentos comissivos e omissivos tendentes a permitir a implementação de aumento remuneratório em favor dos integrantes ativos e inativos da carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina sem a necessária lei específica, utilizando-se de processo administrativo interno, com base em precedentes judiciais antigos (de mais de uma década) superados por alterações constitucionais, modificação da legislação ordinária e reversão da orientação pretoriana da Suprema Corte e do Tribunal de Justiça estadual, fatos novos e de amplo conhecimento ocorridos após a formação da coisa julgada (art. 505, CPC/2015), capazes de retirar a força dos julgados invocados para justificar o benefício, condutas essas geradoras de prejuízos financeiros aos cofres públicos e violação aos princípios da moralidade e probidade no exercício da administração."

Essa é a suma daquilo que se diz nas denúncias que foram apresentadas.

"No ponto, cumpre destacar que em se tratando o processo de impedimento de uma ferramenta republicana posta à disposição de qualquer cidadão pela Constituição, e que visa o controle daqueles investidos em altos cargos da estrutura política do país, os requisitos do pedido não devem ser analisados com o rigorismo formal de um processo judicial criminal no que tange à descrição dos fatos lesivos imputados, sob pena de se criar óbice onde a lei não instituiu (art. 16, Lei 1.079/50), bastando a indicação clara e inteligível dos contornos fáticos delineadores de violação dos bens jurídicos constitucionais protegidos e tipificados na Lei Especial, a permitir a compreensão por parte dos denunciados e o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, José Rubens Costa esclarece:

Não se admite denúncia que não exponha os fatos, não apresente provas e nem indique os meios de convencimento. Constitui dever legal daquele que denuncia o governante provar os fatos. Se houver dificuldade em obter os documentos, bastará a indicação do local onde se encontram.

A qualificação jurídica dos fatos, entretanto, não se mostra necessária. O cidadão não precisa apresentar argumentos jurídicos ou enquadrar os fatos nos tipos legais, tarefa nem mesmo exigida aos advogados nas petições iniciais das ações cíveis ou penais. A indicação do tipo legal não vincula o exame dos fatos e o enquadramento em diversa hipótese de ilícito.

Na mesma toada, mudando o que deve ser mudado, segue a análise de Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos:

[...] evidenciam-se significativas discrepâncias entre crime – ilícito penal culpável – e 'crime' (ilícito) de responsabilidade, haja vista que este último tem sua fonte no descumprimento do dever atribuído constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo durante o regular exercício do mandato que, como implicação natural do regime presidencialista, há de atuar de forma política e administrativa cingida pela Constituição Federal e pelas leis.

[...] o crime (ilícito penal) não prescinde jamais da ação ou omissão transgressora da norma penal incriminadora, ao passo que a infração de responsabilidade resulta da violação do contido na norma constitucional e na lei especial de caráter não penal. Neste último

caso, o processo e o julgamento não se verificam perante o Poder Judiciário, e sim perante a Câmara Federal e o Senado (Congresso Nacional), transformados em tribunal político-administrativo.

Assim, **diante da natureza dos crimes de responsabilidade, diversa em relação aos delitos penais**, não se aplicam aos primeiros (responsabilidade) as regras, institutos ou teorias situadas fora do seu âmbito jurídico, como por exemplo a matéria penal estrita.

Nesse passo, conforme anotam Prado e Santos, a construção teórica (regras, institutos etc.) de cada ramo do Direito lhe é única e peculiar. Não pode ser extensível aleatoriamente à infração de norma diversa, sob pena de romper-se a estrutura do ordenamento jurídico, além de prejudicar claramente a segurança jurídica inerente ao Estado de Direito. [...] No campo jurídico, a infração de responsabilidade é, de fato, autônoma como o são os ilícitos civis, tributários, eleitorais, porém, tem maior proximidade conceitual (injusto/sanção) com o ilícito administrativo no que concerne ao fato de se perfazer com o descumprimento de obrigação constitucional (e legal) a que está adstrito o mandatário no exercício de sua atribuição em razão do cargo ou função.

Cabe aqui, ainda, uma advertência, no sentido de que **os crimes de responsabilidade (CF, art. 85, V) não se confundem com os crimes de improbidade (CF, art. 37, § 4º)**. A prática de um crime de improbidade pode levar a um crime de responsabilidade, mas o raciocínio inverso não é verdadeiro, pois a falta de probidade do agente político capaz de lhe gerar um crime de responsabilidade não necessariamente precisa estar emoldurada com os requisitos de um crime de improbidade. Fosse esse o desejo do constituinte e do legislador, seria a Lei nº 8.429/92, e não a Lei nº 1.079/50, a legislação aplicável ao parágrafo único do art. 85 da Constituição da República.

Como bem destaca Eduardo Fortunato Bim, tendo naturezas diferenciadas, a previsão de uma conduta ímproba de crimes de responsabilidade não consome a improbidade administrativa com a mesma tipificação. O fato de uma mesma conduta estar prevista na esfera política não retira a eficácia dos demais tipos de consequências jurídicas, especialmente as patrimoniais e as penais. Por isso também, a conduta política não precisa ser punida concomitantemente com outra área, como a penal, para ensejar o *impeachment*, porque são totalmente independentes, nada influenciando uma área na outra.

Essa interpretação, aliás, também fora muito bem esgrimada por Paulo Brossard, ao afirmar que

[...] embora possa haver duplicidade de sanções em relação a uma só falta, desde que constitua simultaneamente infração política e infração criminal, ofensa à lei de responsabilidade e ofensa à lei penal, autônomas são as infrações e de diversa natureza as sanções aplicáveis num e noutro caso. Aliás, a circunstância de ser dúplice a pena está a indicar que as sanções têm diferente natureza, correspondentes a ilícitos diferentes. De resto, a dualidade de sanções que, em virtude de um mesmo fato, podem incidir sobre a mesma pessoa, não é peculiaridade deste capítulo do Direito Constitucional. [...] **Se crime não existir, o problema se esgota no âmbito legislativo, com a aplicação tão-somente da pena política. Em havendo crime, na justiça ordinária se instaura ação penal contra o que foi condenado na jurisdição política, permanecendo o *impeachment* como simples processo político e política, tão-somente, a sanção aplicada.**

Daí porque, penso, **não impressiona a tese de inépcia da peça acusatória** suscitada pela defesa das autoridades acionadas, tanto em seus arrazoados como em parecer anexado às fls. 1046 a 1055, *data venia*, porquanto as condutas indicadas na exordial deste processo não necessariamente precisam configurar crime de improbidade administrativa (CF, art. 37, § 4º), bastando que os fatos noticiados sejam compatíveis com as ilicitudes descritas na Lei nº 1.079/50, notadamente no **art. 4º, inciso V (atentado contra a probidade na administração) e inciso VII (atentado contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos)**, o que, em princípio, se mostra presente no caso ora analisado.

Nesse sentido, pois, cabe reconhecer que os pareceres pelo arquivamento de investigações no âmbito do Ministério Público Estadual sobre os fatos aqui noticiados também não produzem efeito no presente processo, justamente porque focados na eventual falta de elementos para caracterizar crime de improbidade, sem embargo, como expressamente signado pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral da Justiça, Dr. Fernando da Silva Comin, da possibilidade de reabertura das investigações e reanálise em caso de novos elementos (fls. 1203 a 1215). Aliás, reabertura que efetivamente se deu e é fato público e notório noticiado pela imprensa catarinense [...]. Digo aqui onde busquei a informação.

"No tocante ao ilícito do **art. 9º, item 7, da Lei nº 1.079/50 (no âmbito da probidade da administração, proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo)**, a meu

sentir, com todas as vênias, tal previsão não se limita apenas ao mau proceder em condutas privadas inadequadas, uma vez que os exercentes de altos cargos políticos devem agir também com a devida ciência em relação às responsabilidades daí derivadas e o dever de zelar pela credibilidade perante a sociedade que os elegeu, não procedendo de modo contraditório, temerário ou omissivo no exercício de tão elevadas funções, de sorte a colocar em cheque a confiança sobre a sua capacidade de manter o comando e a condução indene da Administração Pública, configurando a hipótese de um tipo de ilícito de conceito aberto.

De sua vez, no que toca a ilicitude do **art. 11, item 1, da lei antes referida (guarda e emprego legal dos dinheiros públicos - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem a observância das prescrições legais relativas às mesmas)**, tenho como desnecessária para a sua configuração a emissão direta da ordem de despesa pelo próprio agente político, posto que além de deter esse poder como decorrência do cargo, revela-se **politicamente corresponsável** pelas despesas determinadas por seus subordinados, na medida em que, em tese, igualmente detém o poder para sustar ou determinar a sustação de qualquer dispêndio em desalinho com a Constituição e as leis, notadamente diante da **competência constitucional** do Governador do Estado de 'exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**' (CE, art. 71, I – grifei), o que se aplica ao Vice-Governador enquanto à testa do ente federado.

Por certo, no mundo das coisas terrenas, e na imensidão de atos e fatos ocorridos diariamente no âmbito da administração pública, em muitos setores paquidêmica e descentralizada, não se pode exigir do Chefe Maior do Estado a fiscalização prévia e direta de todos os contratos, pagamentos e despesas, razão pela qual há uma expectativa social, no mínimo, de que uma vez alertado sobre supostas irregularidades graves, apresente atuação imediata e firme na proteção do melhor interesse público.

Para tanto, em simetria com o art. 74 da Constituição Federal, o art. 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado; e **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional. Dispõe que os controladores serão responsáveis solidariamente pelas irregularidades ou ilegalidade em caso de omissão na comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas, e ainda, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato será parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante aquele Tribunal, o que faz emergir, também para os agentes políticos, o dever irrecusável de, em havendo suspeita de irregularidades em despesas ordenadas ou em vias de se efetivarem em contrariedade ao sistema normativo, **acionar o órgão de controle interno e comunicar a tempo e modo os supostos ilícitos à referida Corte de Contas para a necessária análise e apuração**.

Por essas razões, portanto, entendo como igualmente viável neste processo a imputação do referido art. 11, item 1, da Lei nº 1.079/50.

No tocante à **legitimidade passiva dos denunciados**, não há dúvida de que ambos podem ocupar a posição de acionados nos presentes autos de impedimento, na medida em que os fatos se desenvolveram em períodos em que ambos exerceram a governança do Estado.

A tese de que não se poderia processar a Vice-Governadora do Estado, por não figurar referido cargo na Lei nº 1.079/50, não obstante ainda encontre algum eco na doutrina [...] cito aqui, mostra-se superada ao se analisar a Lei nº 1.079/50 em conjunto com a Constituição da República de 1988, porquanto esta última, em seus arts. 51 e 52, ao tratarem das competências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dispõem expressamente sobre a instauração de **processo e julgamento do Presidente e Vice-Presidente da República**, em clara admissão dessa possibilidade.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, na ADPF 740 MC/DF (posteriormente reiterada em julgamento virtual do Agravo Regimental interposto dessa decisão), referente ao presente caso, expressamente garantiu a legitimidade passiva dos Vice-Presidentes ou Vice-Governadores em ações de impedimento. [...] E cito aqui o trecho do voto que ela diz isso.

Essa compreensão sobre a paridade de tratamento constitucional também encontra suporte em outro precedente da Corte Suprema, como se vê na Rcl 42861 MC/SC, Rel. Ministro

Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido formulado pelo aqui acionado Governador Carlos Moisés da Silva, e assentar que, 'embora adotado o sistema unicameral nos Estados-membros, não parece haver óbice à aplicação do princípio da simetria, tendo em conta que se tem, no âmbito estadual, a mesma estrutura de órgãos exigida no rito do Presidente da República, isto é: um órgão responsável por autorizar a instauração do processo (a Casa Legislativa) e outro pelo julgamento (o Tribunal Especial Misto). Ressalte-se que esta Suprema Corte já assentou a recepção, pela ordem constitucional vigente, do art. 78, § 3º, da Lei nº 1.079/50, que prevê o processo e julgamento dos Governadores de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, por um tribunal misto composto por membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário'.

Por seu turno, o **interesse processual** na deflagração do presente procedimento decorre da efetivação recorrente das despesas relativas à "verba de equivalência" contestada em favor dos membros da Procuradoria do Estado, em valor superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) mensais, ou, como destacou o eminente Relator, cerca de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) no período de outubro/2019 a abril/2020, e ainda do montante em vias de pagamento administrativo sob a rubrica de valores retroativos, na ordem de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), cenário mais do que justificador de cautela em face do patrimônio público.

Ao fim, gostaria de registrar que estão em julgamento nestes autos os ilícitos imputados ao Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, e também à Sra. Vice-Governadora do Estado Daniela Cristina Reinehr, conforme descritos na peça exordial e admitidos pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado.

Não estão *sub judice*, neste momento, as pessoas de Carlos Moisés e Daniela, a personalidade ou as suas características individuais, o estilo político, as preferências, convicções e ligações partidárias e ideológicas. Como disse, são as condutas no exercício do cargo que merecem a devida atenção e reflexão.

Também impõe reafirmar que o procedimento aplicado ao presente processo seguiu até este ponto, como se viu, no caminho estabelecido pelas Constituições Federal e do Estado de Santa Catarina, assim como em observância às disposições da Lei nº 1.079/50, com a filtragem constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos de redemocratização do país, em diversos precedentes que se sucederam na melhor compreensão e formatação do sistema de responsabilização dos agentes políticos (MS 21623-9 DF; ADPF 378-MC/DF, ADI 5.895/RR, Rcl 42861-MC/SC, Rcl 2.138, MS 20.941, MS 21.564, MS 30672 Agr).

A decisão referida do Excelso Pretório, na ADPF 740 MC/DF, Relatora a Min. Rosa Weber, em resposta à medida interposta pelo denunciado Governador Carlos Moisés da Silva, confirma a adequação do procedimento deste *impeachment* em face do sistema normativo constitucional e infraconstitucional, garantindo, portanto, a lisura e transparência do processo deflagrado, cujo roteiro segue cautelosamente o disposto na Constituição e nas leis."

Passo para o último tópico.

### "III – DA PLAUSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Por primeiro, de se lembrar as desconfiças, o ceticismo e o descrédito que o instituto do *impeachment* mereceu no início da nossa República, como a célebre crítica de Ruy Barbosa. Verberou o grande mestre das letras jurídicas: 'é apenas um monstro de pagode, um grifo oriental, medonho na carranca e nas garras móveis. A mitologia republicana compõe-se desses monstros que dominam, lá de cima, pelo colosso da imbecilidade que se entona sobre as quatro patas da sua força'.

Dentre outros, também contundente a opinião de Marcelo Caetano, em obra de 1970/72, ao escrever que

tem sido muito discutido o valor deste processo, constitucionalmente consagrado, para destituir o Presidente da República e que, em geral, é – sem necessidade – designado pelo termo inglês *impeachment*. Trata-se de um processo demorado e complicado que durante toda a existência da República nunca foi movimentado até a sentença final, embora alguns presidentes tenham sido depostos ou impedidos de exercer as funções presidenciais, sempre, porém, em consequência de pronunciamentos militares [...].

O Brasil desses pronunciamentos, entretanto, era outro. A postura avessa ao processo de impedimento não mais se ajusta a atual quadra da maturidade nacional. Vivemos novos tempos. Tempos em que aos poucos a sociedade, a coletividade, a comunidade, vêm ocupando maior espaço no mundo político, exigindo o respeito às normas constitucionais, aos direitos consagrados e, principalmente, ao correto conduzir da máquina estatal.

A disseminação rápida e eficiente da informação e a salutar publicidade conferida aos atos da administração pública permitem cada

vez mais a participação popular no ambiente político e, por sua vez, um maior nível de cobrança em relação àqueles que são alçados, pelo voto do povo, ao exercício de mandatos eletivos.

Assim, não será surpresa se tivermos que presenciar outros episódios dessa natureza, infelizmente, acaso a qualidade dos administradores públicos não melhore significativamente. Isso não será necessariamente ruim, ao contrário, servirá para o aperfeiçoamento gradual e permanente do sistema republicano, tanto quanto dos homens públicos que animam a sua existência e a quem cabe a efetivação dos seus princípios.

Por esse prisma, o presente processo, da mesma maneira como foram aqueles referentes aos ex-Presidentes Collor e Dilma Rousseff, e independentemente do seu desfecho final, serve para sinalizar a vitalidade e o paulatino amadurecimento das instituições políticas brasileiras e, bem assim, a força da democracia e de um Estado Constitucional de Direito.

Pois bem.

**Quanto à plausibilidade do mérito da representação deserida no presente processo (justa causa)**, como bem assentou o jurista e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, 'a ideia de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia. E o *impeachment* constituiu eficaz instrumento de apuração de responsabilidade e, por conseguinte, de aprimoramento da democracia'.

Nesse caminhar, conforme antes referido, a Constituição da República em vigor (assim como as anteriores do período republicano) estabeleceu as hipóteses de crimes de responsabilidade do Presidente da República (CRFB/88, art. 85), matéria reproduzida por simetria na Constituição do Estado de Santa Catarina (CE, art. 72) para definir igual tipificação aos atos do Governador do Estado e Vice-Governador.

Impõe rememorar que a norma constitucional federal remete à lei especial a definição desses crimes, e o Supremo Tribunal Federal tem assentado de forma reiterada a recepção da Lei nº 1.079/50 pela Constituição de 1988 nos seus aspectos materiais, entendendo como válidos os crimes de responsabilidade nela especificados, além de proceder também à adequada filtragem constitucional quanto ao respectivo processo de *impeachment*, de modo a harmonizá-lo aos tempos atuais e inclusive tratados internacionais incorporados ao nosso ordenamento jurídico, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (ADPF 378 MC/DF).

Nesse particular, tanto a doutrina como a jurisprudência da Suprema Corte têm destacado a natureza jurídico-política do processo de *impeachment*, sua índole civil e não criminal, bem como decorrer do próprio regime republicano e democrático, consubstanciando-se em importante ferramenta de controle dos atos do Chefe do Poder Executivo pelos demais poderes da república, materialização do sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos).

Possível afirmar, sem incorrer em risco, ser da tensão não administrada ou não administrável das querelas políticas, somada à presença de fatos aparentemente capazes de se enquadrarem na moldura jurídica dos tipos previamente definidos como crimes de responsabilidade, que eclode o processo de *impeachment*.

Observo, uma vez mais, que o arcabouço constitucional nacional, ao consagrar um regime de responsabilidades dos agentes públicos em relação às ações e omissões danosas à administração, o fez com especial destaque para os agentes políticos, em razão dos cargos estruturais por ele ocupados na organização política do país, submetendo tais agentes ao dogma de que todos são responsáveis perante a lei (STF - ADPF 378 MC/DF), de modo que a presença de indícios da autoria quanto à prática de atos tipificados como crimes de responsabilidade no exercício do cargo, apoiados em coerente narrativa lançada no pedido de *impeachment* admitido pela Casa Legislativa, em face dos elementos de prova recolhidos a sustentar a materialidade do apontado ilícito, formam conjunto suficiente ao recebimento de denúncia e seu processamento perante o Tribunal Especial de Julgamento, como forma de se esclarecerem as apontadas supostas irresponsabilidades no trato do dinheiro e da coisa públicas.

No caso específico destes autos, que envolve o Governador do Estado Carlos Moisés da Silva e a Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr, os documentos até o momento anexados **deixam entrever uma situação de potencial prática de crime de responsabilidade, ou, dizendo de outro modo, não permitem um juízo absolutório sumário.**

Segundo a peça inicial, os representados, de forma livre e consciente, atuaram de forma comissiva (o Governador autorizando o processo administrativo gerador do aumento salarial combatido e, após, defendendo a regularidade do ato, e a Vice-Governadora igualmente defendendo a higidez da despesa mesmo ciente da controvérsia sobre seus fundamentos) – e omissiva (a Vice-Governadora se omitindo em determinar a suspensão do pagamento das verbas salariais contestadas enquanto no exercício do cargo de Governador, e o Governador igualmente se mantendo inerte em adotar providências para cessar os pagamentos de verba considerada suspeita).

Em suma, os acionados respondem aos crimes de responsabilidade por supostamente permitirem a instauração de processo administrativo indevido e depois retardarem ou não tomarem as providências que se entendiam exigíveis para suspender os seus efeitos, em episódio que redundou no aumento salarial de toda a categoria de Procuradores do Estado de Santa Catarina sem a respectiva existência de lei – mediante equiparação/isonomia – e, também, sem suporte orçamentário estadual, o que teria comprometido a saúde dos cofres públicos.

Apesar da relevância dos serviços prestados pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina e a eficiência alcançada em inúmeras demandas judiciais em prol do poder público, o que aqui se reconhece e enaltece por absoluta justiça, a questão atinente à remuneração dessa categoria parece enviar sinais de ter ultrapassado, na hipótese em apreço, os lindes da mera interpretação jurídica ou o mero cumprimento de decisão judicial para alcançar um acréscimo salarial.

Isso porque, ao analisar as quase duas mil páginas que atualmente compõem o presente processo, verifico que a **majoração administrativa dos subsídios** mediante pareceres e estudos elaborados no âmbito interno da própria Procuradoria do Estado (Processo PGE 00004421/2019 – fls.87-195, fls. 1013-1196) se deu a partir da suposta exequibilidade de decisões judiciais pretéritas (processos de 1998 e 2004), desconsiderando modificações do cenário jurídico-constitucional e legal **capaz de relativizar a coisa julgada em uma relação jurídica com efeitos prospectivos (STF – MS n. 31.642/DF).**

A pretensão executória administrativa, como se extrai dos autos, contrariou anterior manifestação judicial da própria Procuradoria do Estado em sede de execução de julgado de igual natureza, cujas peças desenham antinomia inconciliável.

Conforme se vê na petição datada de **17.04.2019**, apresentada pela Procuradoria do Estado no processo judicial de cumprimento de sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002 (fls. 449-465), defendeu-se o indeferimento do direito postulado, manifestação seguida pelo Ministério Público Estadual (fls. 466-471), tudo em momento anterior ao pleito administrativo formulado pela APROESC, datado de **22.09.2019** (fls. 88-99; 1074-1085).

Da referida manifestação judicial, retira-se excerto que bem retrata a tese tenazmente sustentada pela Procuradoria em defesa do Estado de Santa Catarina:

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

**Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento de decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.**

Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. **Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93, enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.**

**Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.**

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto fático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativas não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.' (fls. 451-452 – os grifei)

A questão, portanto, estava indubitavelmente controvertida e judicializada, quando então aportou aos autos de cumprimento de sentença acima referido um pedido da Procuradoria do Estado informando o reconhecimento administrativo do pleito e postulando a extinção do cumprimento de sentença que, à toda evidência, se apresentava naquele momento desfavorável aos seus Procuradores requerentes, com o qual certamente aderiram os beneficiários

exequentes, conforme se extrai da leitura de cópia do petição acostado neste processo (fls. 472-476).

Para ilustrar esse paradoxo (defesa judicial X decisão administrativa) e aferir a aparente fragilidade da tese da 'coisa julgada' suscitada pela Procuradoria do Estado no Processo PGE 00004421/2019, basta contrastar as decisões judiciais pretéritas que reconheceram a defendida paridade remuneratória (que se pretendeu 'permanente') entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa (acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3 - transcritos às fls. 1074 e 1075), bastava contrastar as decisões nesses mandatos de segurança, com as decisões posteriores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o mesmo tema, adiante ementadas:

#### 1) 2007:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - ART. 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PERDA DA EFICÁCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR INCOMPATIBILIDADE MATERIAL - ORDEM DENEGADA.** Após o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998, o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente 'a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público', de modo que o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, perdeu sua eficácia por incompatibilidade material com o Texto Magno. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.' (Súmula 339 STF). Esse julgamento se deu num Mandado de Segurança n. 2006.036317-5, da Capital, rel. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-03-2007).

#### 2) 2009

Tribunal de Justiça Santa Catarina - Embargos de Declaração e Mandado de Segurança n. 2007.009423-5, da Capital, rel. Newton Trisotto, mesma coisa. Não há como negar efeitos infringentes. Vedou expressamente 'a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público'. Novamente dizendo que perdeu a eficácia o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina pela incompatibilidade com o texto Magno. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.'

Mas também não foi só esse. Em 2010 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, novamente, em pedido da mesma natureza, disse – e esse é o julgamento que foi citado, que foi relatado pelo Desembargador Newton Janke, e que mais uma vez definiu.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ORDEM DENEGADA. [...]”.

Como se vê, desde o ano de 2007 a Corte Catarinense vem declarando a inexistência de isonomia entre as carreiras dos Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, porquanto as alterações normativas no plano constitucional federal (art. 37, XIII) e estadual (art. 26 e §§) retiraram a eficácia do comando inserto no art. 196 da Constituição Estadual.

E os acionados, os dois acionados, no ponto, em suas defesas declararam estar cientes dessa posição jurídica contrária do Poder Judiciário ao pleito de isonomia, como se vê em suas peças defensivas. Eles afirmam – não, tenho conhecimento, mas isso não tinha validade. O Governador o faz nas fls. 232, 242-243, 244; e a Vice-Governadora nas fls. 288, 294, 306).

O Supremo Tribunal Federal, não bastassem as decisões do nosso Tribunal de Santa Catarina, sobre isso, o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **já no ano de 1999, no RE 228.038, Rel. Min. Sepúlveda Pertence**, sinalizava a impossibilidade de equiparação entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia em Santa Catarina, anotando no acórdão a inviável similitude de funções, além de destacar a violação ao art. 37, XIII, da Carta da República.

A Suprema Corte tem reiterado a vedação constitucional de isonomia entre carreiras, inclusive reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições estaduais e da legislação ordinária em tal sentido. Seguem os precedentes que assim

representam a questão (eu faço alguns grifos): 1999, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RE 228.038.

Vencimentos: isonomia: **inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembleia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339).**

Depois, Ministro Néri da Silveira (ADI 465, Relator p/ Acórdão Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1993.”

Eu só vou ler a parte que grifei do acórdão.

**“INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA DOS DEMAIS, POR CONFIGURAREM A HIPÓTESE DE VINCULAÇÃO PROIBIDA, PREVISTA NO ART. 37, XIII, DA REFERIDA CARTA, JÁ QUE O ART. 39, PARAGRAFO ÚNICO, NÃO CONFERIU ISONOMIA AUTOMÁTICA DE VENCIMENTOS ENTRE OS CARGOS DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DAS DEMAIS CARREIRAS EM REFERÊNCIA.**

**Recurso extraordinário 513884, Relator Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, à conta de isonomia, mesmo em situações reveladoras de absoluta identidade de atribuições. Precedentes. 2. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que ‘a Constituição Federal não concedeu isonomia direta entre as denominadas carreiras jurídicas, pois, apesar de prescrevê-la no artigo 241 em sua redação originária, a sua implementação, em decorrência do disposto no artigo 39, § 1º, também da Carta Magna, depende de lei específica para ser concretizada’.**

Para além da substancial alteração da compreensão jurisprudencial do tema em debate no presente processo, a esse cenário ainda se adiciona outro fator, qual seja, a edição da Lei Complementar nº 317/2005 (dispôs sobre a organização e funcionamento da Procuradoria do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado), da Lei Estadual nº 15.215/2010 (definiu o subsídio dos Procuradores do Estado), e da Lei Estadual nº 13.669/2005 (fixou o valor referencial de vencimentos do Poder Legislativo, dentre eles a remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado), todas a indicar um regime próprio para cada uma das carreiras jurídicas referidas.

Nesse ponto, a edição de legislação estruturante e remuneratória específica para cada um desses segmentos do funcionalismo estadual – Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia –, posterior ao julgado paradigma, também parece não se coadunar com o almejado tratamento isonômico/equiparação pleiteado no processo administrativo deflagrado, apontando para a eficácia relativa da coisa julgada invocada em um contexto de relação jurídica de trato continuado desses servidores (STF – MS n. 25.430/DF).

A necessidade de lei específica para cada uma das carreiras já havia sido enfrentada pela Corte Suprema, conforme se colhe do seguinte julgado do Tribunal Pleno: (vou ler só a parte que eu grifei):

**‘[...] A sentença que revigora a isonomia remuneratória dos procuradores autárquicos e fundacionais com os procuradores do Estado da Bahia desrespeita a eficácia vinculante da decisão do STF na ADI 112-MC, ainda que não haja referência expressa ao art. 3º do ADT da Constituição do mesmo Estado. 2. Nada impede que procuradores autárquicos e fundacionais venham a ter os seus vencimentos fixados no mesmo patamar dos procuradores da Administração Direta. Mas é preciso que lei estadual, uma para cada classe de advogados públicos, expressamente fixe os respectivos valores. Assim é que se concilia o inciso X do art. 37 da Constituição Federal com o inciso XIII do mesmo artigo. 3. Reclamação procedente’.**

E a exigência de legislação específica não anda sozinha, pois a ela se soma a imposição da Constituição Federal de não vinculação entre as remunerações dessas carreiras (art. 37, XIII), **mais uma vez colocando em cheque a validade do art. 196 da Constituição do Estado quando equiparou e vinculou outras funções ao subsídio dos Procuradores do Ministério Público estadual** e, por reflexo, ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **produzindo sempre uma majoração de vencimentos em cadeia.** Porque por força da disposição da Constituição Federal os membros do Ministério Público têm simetria com os direitos e as garantias da Magistratura.

“Sobre o tema, a Suprema Corte assentou (vou ler só o trecho que grifei):

**‘[...] VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DO ESTADO DE ÚLTIMA CLASSE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. [...] 2. É inconstitucional norma pela qual se estabelece equiparação de subsídios entre servidores públicos de diferentes carreiras. Precedentes. [...] 4. Ação direta conhecida e julgada procedente em parte para declarar inconstitucional a primeira**

parte do § 5º do art. 153 da Constituição do Amapá, com alteração da Emenda Constitucional n. 47/2012, pela qual vinculado o subsídio da última classe dos Procuradores do Amapá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal’.

Mas não é só. Especificamente em relação ao Estado de Santa Catarina, essa questão da proibição da vinculação, além do RE 228.038 antes citado, também já merecera decisão do Excelso Pretório na ADI 4009/SC, Rel. Min. Eros Grau, em 04.02.2009, em cujo acórdão expressamente se consignou a inconstitucionalidade da vinculação de outras carreiras à de Delegado, ou seja, reiterou a Corte Suprema que a legislação constitucional ou infraconstitucional catarinense que instituiu vinculação ofendeu a Constituição Federal, do que resultou a sua ausência de validade (vou ler só o que destaquei):

“[...] **ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. [...]** 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. (...) É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração’.

Em outro precedente bastante elucidativo, na ADI 4898/AP, Relatora a Ministra Ellen Grace, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, por seu Plenário, em 11.06.2004, declarando a impossibilidade de vinculação também entre Procuradores do Estado e Procurador de Justiça (Ministério Público).

Antes disso ainda queria acrescentar: no âmbito também do nosso Estado, reiterou essa compreensão a Excelsa Corte, também foi lançada e recolhi agora no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 985.305-SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ao recusar a isonomia entre Advogados Autárquicos e Fundacionais inativos e Procuradores.

Nesse acórdão foi dito o seguinte: a equiparação entre Advogados Autárquicos e Fundacionais inativos e Procuradores da administração direta, sob fundamento de isonomia implica ofensa à Súmula Vinculante 37, que é a que proíbe decisão judicial que determine equiparação, isonomia e aumento.

Pois bem, então como eu dizia, em outro precedente, então, nessa ADI 4898/AP, Relatora a Ministra Ellen Grace, foi declarada a impossibilidade de vinculação também entre Procuradores do Estado e Procurador de Justiça (Ministério Público).” Na parte que interessa, eu faço um grifo e destaco:

“[...] **A fixação de um limite percentual na diferença entre os valores de remuneração recebidos pelos ocupantes dos quatro níveis que compõem a carreira de Procurador de Estado não afronta a vedação contida no art. 37, XIII da CF, por se tratar de uma sistematização da hierarquia salarial entre as classes de uma mesma carreira, e não uma vinculação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes: [...].**”

Ou seja, níveis diferentes entre Procuradores de Estado, que são na mesma carreira, escalonamento entre eles. Procuradores não tem problema nenhum. Agora, “**Viola o comando previsto no art. 37, XIII da Carta Magna a equiparação entre o subsídio devido aos ocupantes do último nível da carreira de Procurador de Estado e o recebido pelos Procuradores de Justiça do Ministério Público capixaba. Precedentes: ADI 305, Maurício Corrêa, DJ 13.12.2002, ADI 774, Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99, ADI 1274, Carlos Velloso, DJ 07.02.2003, ADI 301, Maurício Corrêa, DJ 22.05.2002 e ADI 1070, Sepúlveda Pertence, DJ 25.05.2001, Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2003, entre tantos outros.**”

Pois bem, diante dessa miríade de precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal sobre a questão relativa à equiparações/isonomia/paridade entre carreiras distintas, todos publicados e de amplo conhecimento no meio jurídico ao tempo do Processo Administrativo PGE nº 0004421/2019, em contraste com as decisões judiciais invocadas para justificar o aumento de subsídio dos Procuradores do Estado (coisa julgada),

nesse juízo de cognição sumária, tenho que a conduta do Governador do Estado e da Vice-Governadora, ambos com formação acadêmica/jurídica, no sentido de permitirem o pagamento da ‘verba de equivalência’ impugnada, **mesmo quando expressamente comunicados de indício razoável de vício capaz de inquirar a validade da decisão administrativa que se estava a implementar**, omitindo-se em adotar medidas tendentes a sustar os pagamentos para melhor análise do processo administrativo que serviu de veículo para o referido aumento salarial, ou mesmo em acionar os órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas) para aferição da licitude e isenção de todo o procedimento no âmbito administrativo e judicial, **enseja melhor avaliação por este Tribunal Especial de Julgamento**, notadamente porque, como antes referido, a eventual ausência de caracterização de um suposto crime de improbidade administrativa não impede a aferição de crime de responsabilidade por atentar contra o bem jurídico constitucional atinente à probidade na administração pública [...].

Nesse palmilhar, para o bem da verdade, a meu sentir, inobstante as defesas apresentadas, ainda remanescem com insuficiente resposta neste processo uma série de circunstâncias: (i) a demora dos representados em agir efetivamente no sentido de estancar os dispêndios mensais a título de ‘verba de equivalência’ deferida administrativamente, diante da notícia de irregularidade no pagamento de verba salarial com tamanha repercussão financeira e duvidosa legalidade, expressada em tantos precedentes judiciais conhecidos da Corte Suprema e da Corte Catarinense; (ii) a ausência de acionamento preventivo e imediato dos órgãos internos de controle, ou o Tribunal de Contas do Estado, tão logo os acionados foram informados da suposta inconsistência jurídica da equiparação salarial administrativa efetivada, preferindo defender a regularidade dos pagamentos inquinados de ilegais, contentando-se apenas com as explicações do próprio órgão interessado e que gestou o aumento próprio contestado; (iii) a inércia dos acionados durante tantos meses e apesar de toda a repercussão jurídica e política do caso, de tal forma que se fez necessário a intervenção da Corte de Contas para determinar a suspensão dos pagamentos mensais questionados; (iv) em um ambiente de elevado déficit orçamentário apontado expressamente pelos órgãos técnicos do Poder Executivo desde o ano de 2019, de conhecimento irrecusável por parte dos seus gestores estaduais, a implementação administrativa da equiparação salarial questionada e a sua manutenção mesmo diante dos graves apontamentos recebidos pela Assembleia Legislativa e informados oficialmente aos representados; (v) a permissão de equiparação salarial entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa quando a pretensão já havia sido contestada judicialmente em sede de cumprimento de sentença, com farta argumentação do órgão de representação jurídica e defesa do Estado, fato que não chamou a atenção dos aqui acionados em todo o presente episódio, os quais resistiram a qualquer medida de cautela até a decisão da Corte de Contas; (vi) a opção de não se manter a discussão apenas no âmbito judicial, aguardando-se a manifestação final do Poder Judiciário, atalhando-se, atalhando-se a concessão da verba impugnada por meio de processo administrativo.

Note-se que a equiparação salarial efetivada, somente no período de setembro/2019 a janeiro/2020, importou para os cofres públicos um dispêndio de R\$ 3.089.252,45 (três milhões, oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme informado pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado (fls. 512).

Não passa desapercibido, ainda, o parecer da Diretora do Tesouro Estadual, datado de 27.01.2020, sobre o pedido da APROESC relativo aos valores retroativos da ‘verba de equivalência’, no qual se destacou a difícil realidade orçamentária enfrentada pelo Estado de Santa Catarina naquele momento, incapaz de suportar o pleito que reclamava montante na órbita dos R\$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), além de informar que “[...] **o Estado vem enfrentando déficits financeiros reiterados – 2019 tende a fechar com um déficit financeiro aproximado de R\$ 1 bilhão e para 2020, conforme a LOA, trabalha-se com um déficit de R\$ 804 milhões**’ (fls. 1187).

Essa realidade crítica das finanças públicas era e sempre foi do conhecimento das autoridades representadas, e não se pode supor o contrário daqueles que estão no ápice do comando da administração estadual catarinense, de quem se espera o mais alto zelo pelos recursos públicos.

Convergindo com as impressões apresentadas até o momento, impõe destacar passagem do voto do eminente Conselheiro Wilson Wan-Dall, do Tribunal de Contas estadual, ao determinar a sustação imediata dos pagamentos da contestada ‘verba de equivalência’, em 07.05.2020. Registrou Sua Excelência:

‘Concordo com o órgão ministerial em relação à complexidade da matéria debatida nestes autos, demandando, por

isso, um exame aprofundado das questões jurídicas imbricadas. Contudo, as decisões do Poder Judiciário catarinense parecem inclinar-se, atualmente, no sentido da impossibilidade de isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC. [...] É fato que a demanda pelo pagamento de valores relativos à isonomia, pleiteada pelos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC, está amparada em decisão judicial transitada em julgado. Todavia, também é certo que as decisões judiciais, que acolheram o pleito dos Procuradores do Estado, fundamentaram-se no art. 196 e nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Constituição Estadual, levando em conta a redação que esses dispositivos possuíam antes do advento da Emenda Constitucional n. 38/2004. Assinalo que, mesmo no caso do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 (APROESC), julgado em 2005, a referida decisão não considerou a modificação do § 1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004. Neste caso, mesmo tendo-se operado a coisa julgada, o teor da sentença não observou o preceito das Constituições Federal e Estadual. O efeito da Emenda Constitucional (estadual) n. 38/2004, editada em consonância com a Emenda Constitucional (federal) n. 19/1998, na análise da matéria destes autos não pode ser desconsiderado, porquanto suprimiu a garantia da isonomia de vencimentos entre os servidores de Poderes distintos, ou seja, ocorreu uma modificação do texto constitucional que incidiu diretamente no direito pleiteado pelos Procuradores. [...] Com efeito, o STF assentou o posicionamento de que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*, isto é, a sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o *decisum*. É o que se depreende claramente da decisão exarada no **Recurso Extraordinário n. 596.663-RJ** [...].

A decisão monocrática da Corte de Contas, gize-se, foi proferida a partir da análise dos fatos noticiados neste processo, com a legitimidade e autorização contidas nos arts. 61 e 83 da Constituição Estadual, e segundo a forma prevista no art. 114-A do seu Regimento Interno, este que assim dispõe:

‘Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno’.

O Supremo Tribunal Federal, no ponto, tem reafirmado esse **poder cautelar aos Tribunais de Contas** em casos que exigem a pronta proteção do erário público contra atos administrativos que se mostrem potencialmente lesivos.

Acolheu-se a teoria de origem norte-americana dos **poderes implícitos**, segundo a qual [...] a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. [...] Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais’. Isso foi dito pelo STF – MS 24.510, (trecho extraído do voto do agora ex-Ministro Celso de Mello).

Os precedentes da Suprema Corte, a seguir, ilustram uma linha do tempo sobre essa temática.

1) 2003: (o Supremo Tribunal Federal diz, destaco um trecho):

‘2- **Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**’.

2) 2015 – Também o Supremo, trecho que destaco:

‘3. **Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais.**

[...]

6. **Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados**’.

3) 2019 – Também o Supremo:

**Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela.**

[...]

**3. No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos**’.

Ou seja, o nosso Tribunal de Contas agiu dentro da sua competência legítima e constitucional.

Digo eu agora: “Com efeito, a interpretação alcançada pela Corte de Contas estadual sobre a (i)legalidade do ato administrativo impugnado no presente processo de *impeachment*, ainda que em sede provisória, sob o fundamento da incidência da *cláusula rebus sic stantibus* à coisa julgada, também encontra apoio em respeitada doutrina:”

E trago aqui doutrina de Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier, e de do escólio de Marinoni, que destacam a possibilidade da modificação, das circunstâncias da coisa julgada que levam justamente a se entender pela sua não validade. Não vou ler aqui a doutrina que já consta no voto.

“Em reforço, sobre a questão atinente à coisa julgada e sua eficácia no tempo, oportuno trazer as reiteradas e firmes posições das Cortes Superiores, notadamente porque aderentes à interpretação da aplicação da *cláusula rebus sic stantibus*.”

O Supremo Tribunal Federal assim tem assentado (trago aqui trecho do acórdão que transcrevi):

[...] 4. **Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração -, não implica violação à garantia fundamental da coisa julgada (CRFB, art. 5º, XXXVI). 5. Ademais, tratando-se de alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida e, mesmo assim, apenas se os vencimentos e proventos forem constitucionais e legais. Precedentes: (RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997**’.

Em outro precedente do Supremo Tribunal, e esse que referi agora de 2014, em outro precedente posterior, também de 2014, diz o Supremo Federal:

“[...] **DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA.**

[...]

1. **Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.**

No mesmo palmilhar segue o Superior Tribunal de Justiça (trago aqui processo julgado pelo nosso então querido Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em 2010 CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010).

Disse o Ministro Zavascki (apenas um trecho):

‘1. **Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ**’.

No corpo desse acórdão, ele diz:

‘Não há qualquer inconstitucionalidade no ato atacado, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. É que

todas as sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, têm sua eficácia temporal vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, sua força vinculativa permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da sua prolação. Mas isso não inibe a atividade normativa do Poder Legislativo, quanto a fatos futuros. Ou seja, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso’.

Outro precedente, agora 2013, Relator Ministro Marcos Bellizze:

**“1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode operar a absorção de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula *rebus sic stantibus*, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).”**

Estou terminando, senhor Presidente.

“Por esse viés, portanto, a justificativa dos agentes políticos representados de que tão somente cumpriram uma decisão judicial transitada em julgado (coisa julgada), **em face de todo o cenário antes apresentado, neste momento processual quer parecer insuficiente para sustentar uma absolvição sumária em relação aos graves fatos noticiados.**

No ponto, pode-se tomar por empréstimo o que, no âmbito criminal, se determina em relação aos processos da competência do Tribunal do Júri, responsável pelo julgamento dos crimes contra o maior bem jurídico protegido pela Constituição e pelas leis – **a vida**. Ainda que, como já afirmamos, o processo de *impeachment* não tenha natureza penal, igualmente protege um bem jurídico constitucional vital para a sobrevivência da República e do Estado – **a probidade na administração**.

Assim, nesta fase do processo de impedimento, que se assemelha à fase da pronúncia no processo do Júri, deve prevalecer a máxima *in dubio pro societate*, isto é, não encontrando-se demonstrada extrema de dúvidas a inocência dos acusados ou a existência de causa excludente da culpabilidade ou ilicitude, devem ser levados a julgamento perante a sociedade, organizada em um Tribunal, oportunidade em que, à luz das demais provas encontradas e da defesa produzida se decidirá em definitivo sobre a condenação ou absolvição, com a soberania e a sabedoria que a Constituição lhe atribuiu.

Quanto à acusação desferida, ao arremate, independente de qual tenha sido o seu móvel (e ao que se extrai do processo estava o denunciante insatisfeito com a negativa de igual aumento aos Defensores Públicos – e de conversas que constam as fls. 209-211), oportuno recordar as célebres palavras de Ruy Barbosa, em sua obra *Oração aos Moços*:

“Nem toda a ira, pois, é maldade; porque a ira, se, as mais das vezes, rebenta agressiva e daninha, muitas outras, oportuna e necessária, constitui o específico da cura. Ora deriva da tentação infernal, ora de inspiração religiosa. Comumente se acende em sentimentos desumanos e paixões cruéis; mas não raro flameja do amor santo e da verdadeira caridade. Quando um braveja contra o bem, que não entende, ou que o contraria, é ódio irroso, ou ira odienta. Quando verbera o escândalo, a brutalidade, ou o orgulho, não é agrestia rude, mas exaltação virtuosa; não é soberba, que explode, mas indignação que ilumina; não é raiva desaçaimada, mas correção fraterna. Então, não somente não peca o que se irar, mas pecará, não se irando. Cólera será; mas cólera da mansuetude, cólera da justiça, cólera que reflete a de Deus, face também celeste do amor, da misericórdia e da santidade. Dela esfuzilam centelhas, em que se abraça, por vezes o apóstolo, o sacerdote, o pai, o amigo, o orador, o magistrado. Essas faúlhas da substância divina atravessam o púlpito, a cátedra, a tribuna, o rosto, a imprensa, quando se debatem, ante o país, ou o mundo, as grandes causas humanas, as grandes causas nacionais, as grandes causas populares, as grandes causas sociais, as grandes causas da consciência religiosa. Então a palavra se eletriza, brame, lampeja,

atroia, fulmina. Descargas sobre descargas rasgam o ar, incendeiam o horizonte, cruzam em raios o espaço. É a hora das responsabilidades, a hora da conta e do castigo, a hora das apóstrofes, imprecacões e anátemas, quando a voz do homem reboia como o canhão, a arena dos combates da eloquência estremece como campo de batalha, e as siderações da verdade, que estala sobre as cabeças dos culpados, revolvem o chão, coberto de vítimas e destroços incruentados, com abalos de terremoto. Ei-la aí a cólera santa! Eis a ira divina!”

Enfim, por todas as razões expendidas, Senhor Presidente e eminentes Pares deste Tribunal Especial de Julgamento, **voto com o eminente Relator, adicionando os fundamentos acima alinhados, no sentido de receber a representação como denúncia, de modo a possibilitar o processamento do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, e também da Sra. Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina Daniela Cristina Reinehr**, pelos crimes de responsabilidade indicados na inicial – art. 4º, V e VII, combinado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1, e art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, conforme o rito próprio do processo de *impeachment*, assegurado aos acusados o direito ao contraditório e a ampla defesa conforme disciplina a Constituição da República.” (*Cópia fiel*.)

Perdoem-me pela demora, mas era necessário em função de tudo aquilo que ouvi hoje.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo Roesler)** – Obrigado, Desembargador Luiz Felipe Schuch.

Na sequência da votação alternada, o último a votar é o Deputado Laércio Schuster.

Com a palavra o Deputado Laércio Schuster.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER** – Bom, colegas julgadores, eu estava aqui pensando, levou quase dezesseis horas para eu poder expressar o meu voto hoje. Mas tudo vale a pena pelo desafio, pela missão que a representação popular nos deu. E agradeço a Deus pela oportunidade de estar aqui hoje podendo participar deste momento histórico para Santa Catarina.

E falando de Deus, eu trago aqui uma frase extraída do ensino de Jesus, no versículo bíblico de Matheus 19.30, nobre Relator, Deputado Kennedy Nunes, que diz: os últimos serão os primeiros e os primeiros, Desembargador Civinski, serão os últimos.

Então eu gostaria muito de poder contar com a compreensão dos senhores. Quero expressar aqui o meu voto e agradecer a todos que nos ajudaram a construí-lo. Tentei ao máximo poder extrair o nosso melhor para poder contribuir com este momento histórico de Santa Catarina, e no decorrer dessas quase dezesseis horas eu mudei duas vezes a estrutura do meu voto para tentar contribuir mais ainda com o debate, de tanto que eu aprendi com os senhores neste momento.

Então eu gostaria de cumprimentar o nosso excelentíssimo senhor Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, Desembargador Ricardo Roesler, os demais colegas julgadores, a senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria; o senhor Desembargador Carlos Alberto Civinski; o senhor Desembargador Luiz Felipe Schuch, que está de aniversário hoje, receba os nossos parabéns; o senhor Desembargador Rubens Schulz; o senhor Desembargador Sérgio Rizelo; o senhor Deputado e Relator Kennedy Nunes; o senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro; o senhor Deputado Mauricio Eskudlark; e o senhor Deputado Sargento Lima.

Da mesma forma, eu gostaria de cumprimentar os nossos advogados e a advogada, que estão aqui hoje: a advogada e doutora Ana Cristina Blasi; o nosso advogado doutor Marcos Probst; o meu amigo pessoal e também advogado que se faz presente, doutor Alexandre Abreu; e de uma maneira muito carinhosa o senhor que é uma referência, um exemplo para todos nós, que está conosco há dezesseis horas, firme e forte, uma pessoa de nascimento rio-cedrense, de coração timboense e, por opção profissional, um manezinho, o nosso querido amigo, doutor e advogado Péricles Prade. Como todo bom timboense, doutor Péricles, nós estamos aguentando firmes aqui. [*Transcrição: taquígrafa Maria Aparecida Orsi / Revisão: Clovis Pires da Silva*]

Senhores e senhoras, eu inicio a minha declaração de voto, do Deputado Laércio Schuster.

(*Passa a ler*.)

**“Autos da Representação nº 001.5/2020**

**Processo de Impeachment nº 00754-2020**

Como já bem frisado pelo relator, o Deputado Kennedy Nunes, o que está sendo decidido hoje, neste Tribunal Especial de Julgamento, não é se o Governador Carlos Moisés e a Vice-Governadora Daniela Reinehr cometeram ou não crime de responsabilidade. O que estamos decidindo hoje é a **admissibilidade**, com a devida continuidade, do processo de *impeachment* contra o Governador e a Vice-Governadora de Santa Catarina.

Vale lembrar que todo processo de *impeachment* é, sim, um ato político. Porém, ele precisa se amparar na formalidade e na



legalidade jurídica para que possa surtir os efeitos que dele se esperam, quer seja a absolvição ou a condenação dos agentes políticos acusados de crime de responsabilidade.

Analisando os autos, tem-se a premissa de que para configurar crime de responsabilidade, a má conduta do agente político tem que estar prevista e tipificada na lei como crime de responsabilidade, por ação ou omissão. Da mesma forma, a conduta do agente político precisa ser contrária ao ordenamento jurídico, no sentido de lesar ou expor a perigo os valores político-administrativos.

Acerca da Denúncia ofertada, para albergar e dar suporte probatório aos crimes omissivos e comissivos supostamente praticados pela Vice-Governadora e pelo Governador do Estado, fez-se a juntada de diversos documentos.

Com o protocolo do novo pedido de impeachment, de número 00754, fez-se a juntada da integralidade do processo de impeachment n. 0073 bem como de novos documentos, a subsidiar e dar concretude aos fatos novos lançados pelo Denunciante.

Dentre os documentos colacionados, alguns de fato chamam a atenção, seja pela demonstração das incongruências existentes no processo, **seja pela atuação velada e sigilosa que se sucedeu no processo administrativo**, pelas contradições nas atuações da Procuradoria Geral do Estado, ora adotando um posicionamento, em âmbito judicial, ora agindo de forma diversa em sede administrativa.

Cita o Denunciante que nos anos de 1998, procuradores da PGE impetraram mandados de segurança, com vistas à obtenção da sua equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC, e que as decisões foram de procedência. Que em 2004, novo Mandado de Segurança foi impetrado, desta vez pela Associação dos Procuradores, visando à percepção da verba de equivalência, cuja decisão também foi de procedência.

Segundo os fatos, em abril/2019 um procurador da PGE buscou, judicialmente, executar tais julgados para receber a isonomia remuneratória, e que a PGE, em ato assinado pela então Procuradora-Geral, Dra. Célia, nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, negou o pagamento, afirmando estar prescrita tal pretensão.

Esse é o primeiro ponto a ser averiguado.

Judicialmente, ao ser instada a se manifestar acerca da pretensão deduzida por um dos Procuradores do Estado, **a PGE assim afirmou:**

*‘Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão de Mandado de Segurança proferido nos Autos nº 9612 (atual 0029186-64.1997.824.0023), pelo 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, que garantiu paridade remuneratória aos impetrantes, Procuradores do Estado, frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base na regra inserta no artigo 196 da Constituição Estadual.*

*Alegam que este acórdão transitou em julgado em 08/12/1998 e que houve respeito e cumprimento à decisão judicial proferida até a edição da lei federal nº 13.752/2018 (26/11/2018), que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato este que teria acarretado o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa, o que restaria comprovado pelos extratos dos contracheques anexados aos autos.*

*Expõem, também, que decisão semelhante à dos autos acima referidos foi proferida nos autos nº 9020365-50.1998.8.24.0000, em relação aos Delegados de Polícia, com base no mesmo artigo 196 da Constituição Estadual, oportunidade em que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da norma não versa sobre o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas sim, sobre dar efetividade a um comando expresso da constituição estadual. Nessa linha, argumentam que os Procuradores do Estado não estariam submetidos a limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional para outros servidores.*

*Por fim, apontam os autores que, embora deveriam receber 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com base no que dispõe o artigo 31, X I, da CF, que com a lei federal nº 13.752/2018 remonta R\$35.462,22, estão recebendo apenas R\$30.471,11 [...]’*

Em análise da defesa judicial realizada pela PGE, alguns pontos, **inelutavelmente, chamam a atenção**, e passam a ser discorridos, para conhecimento e apreciação de Vossas Excelências.

Cita a Procuradora Geral, inicialmente (fls. 184/383), que o mandado de segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000, que trata equiparação isonômica obtida pelos Delegados de Polícia junto aos Procuradores dos Poderes, com amparo no artigo 196 da Constituição Estadual, não pode ser utilizado como parâmetro ao caso, por não ter transitado em julgado.” (Cópia fiel.)

Se o senhor perceber, Desembargador Luiz Felipe, o senhor acabou falando antes de mim, na estrutura que eu montei acabamos, sem querer, seguindo a mesma linha.

(Continua lendo.)

“Curioso, fui verificar o objeto tratado neste mandado de segurança. Trata de um pedido de equiparação de vencimentos, feito pelos Delegados de Polícia, igualmente com amparo no artigo 196 da Constituição Estadual, e que foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ocorre que, neste caso, a Procuradoria Geral do Estado recorreu ao Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário**, buscando reformar o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o argumento de que esta feria frontalmente o texto constitucional.

Lá chegando, distribuído o Recurso Extraordinário ao Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, este assim despachou:

*‘O assunto versado na petição do recurso extraordinário é análogo ao do RE-RG 592.317, Rel. Min. Gilmar Mendes, recurso paradigma da sistemática da repercussão geral. Desse modo, determino a remessa dos autos ao tribunal de origem para que observe o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil’.*

O processo foi remetido ao Eg. TJSC, em 2010.

Em 2014, o STF julgou o RE 592.317, sob a sistemática da repercussão geral. O Ministro Gilmar Mendes, Relator e condutor do voto, assentou que *‘resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei’*. E continuou:

*‘Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, cuja redação é: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’.*

Assim, o RE 592.317, julgado paradigma do caso de isonomia de vencimentos entre servidores públicos, foi julgado, declarando imprescindível a existência de lei para isonomia, aumento ou reajuste de servidores públicos.

Com o julgamento do paradigma, o TJSC, em juízo de retratação, ratificou, contudo, seu posicionamento anterior, mantendo incólume a isonomia de vencimentos entre os delegados, nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO PARAJUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU QUE OS ARTIGOS 196 E 26, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSEGURARIAM ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DOS PODERES DO ESTADO, DISPENSANDO LEI REGULAMENTAR. DESTACOU, ADEMAIS, QUE NÃO HAVERIA OFENSA À SÚMULA 339 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO QUE RESTOU ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 592317/RJ (TEMA 315/STF), ONDE NOSSA CORTE CONSTITUCIONAL, REITERANDO A PROPOSIÇÃO CONTIDA NO JÁ REFERIDO VERBETE SUMULAR, DECIDIU SER VEDADA A EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO ISONÔMICO. SITUAÇÃO RETRATADA NO PRESENTE WRITEM QUE A IGUALDADE DE TRATAMENTO É DETERMINADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL LOCAL, TENDO O JUDICIÁRIO APENAS LHE GARANTIDO EFICÁCIA. RATIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE.**

Portanto, o Eg. TJSC considerou que o artigo 196 da Constituição Estadual supriria a necessidade legal determinada pela Súmula 339/STF, inexistindo contrariedade ao determinado no RE 592.317.

Nesse momento, o Estado de Santa Catarina interpõe Embargos de Declaração, reiterando as razões de seu Recurso Extraordinário anterior. Chama a atenção, no caso, os argumentos sustentados pela Procuradoria Geral do Estado, **porquanto seu apelo extremo ao STF é no sentido de inviabilizar a isonomia remuneratória**, por considerar que o artigo 196 da Constituição Estadual, por si só, não supre a necessidade de lei sem sentido estrito.

Nos Embargos de Declaração, cita a PGE:

*‘A decisão ora combatida buscou superar a discussão central posta desde as informações, valendo-se única e exclusivamente do contido nos arts. 26 e 196 da Constituição Estadual. [...] Ocorre que Constituição do Estado não é lei para os fins de que cuidam os artigos 39, §1º e 61, §1º, II, ‘a’, ambos da CF/88, in verbis:*

*‘Art. 39....*

*§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder...’*

'Art. 61...

§1º. São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

I - ...

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) ...

c) Servidores públicos, ...seu regime jurídico'

Incontestável que a isonomia depende de lei. E como a isonomia ocasiona, inexoravelmente, aumento de remuneração, e diz diretamente com o regime jurídico dos servidores beneficiados, a lei tratante de isonomia deve atender à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo'.

Por fim, finaliza a PGE: 'E ainda que se pudesse considerar a Constituição local como lei para os fins do artigo 39, §1º da CF/88, não se poderia considerá-la como tal para os efeitos do artigo 61, §1º, II, 'a' e 'c' da CF/88, porquanto o Governador do Estado não interfere no processo de elaboração constitucional, não detendo poder de iniciativa, sanção ou veto'.

O Recurso 534877, interposto pela PGE requer a reforma da decisão do Eg. TJSC, tendo por fundamento que o artigo 196 da Constituição Estadual não é auto-suficiente para a implementação da isonomia de vencimento, sendo necessária lei especial em tal sentido. No Recurso, além da afronta à Súmula 339/STF ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'), sustenta a PGE a afronta ao RE 592.317, julgado paradigma do STF.

Chama a atenção que tais argumentos somente sejam sustentados pela PGE quando esteja em julgamento um pedido de isenção de vencimentos **feito por outra classe** (no caso, dos delegados de polícia). Nesse caso, a PGE mostra-se combativa e diligente nos interesses do Estado. Já quando atuam em causa própria, **perpetua uma contradição, geradora de grande desconforto** a quem analisa como a interpretação da norma (artigo 196 da Constituição Estadual) muda ao sabor dos ventos.

Qual o verdadeiro entendimento da PGE? Contrária ou favorável à auto-aplicabilidade do artigo 196 da Constituição do Estado?

Como recorrentemente sustentado pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, '**processo não tem capa, tem conteúdo**'.

**Assim, não se pode invocar a Constituição quando para aplicar o direito dos seus, mas rechaça-la quando para reconhecer o direito dos outros.**

Feitos esses parênteses acerca do comportamento mutável da Procuradoria Geral do Estado, volto a observar as razões expostas (fls. 383-398) pela então Procuradora Geral do Estado nos autos do processo 0029186-64.1997.8.24.0023.

Eis suas razões:

a) Prescrição: cita que a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e, definitivamente, em 2010. Assim, estaria prescrita a pretensão dos Procuradores em obter citado 'cumprimento de decisão judicial'

b) Mudança de contexto fático-normativo: sustenta que o contexto fático-normativo e o regime jurídico dos procuradores, em 1995 (vencimentos) era diametralmente diverso do regime jurídico atual, quando, após a Lei n. 15.215/2010, passou a ser paga através de subsídio.

c) Relativização da Coisa Julgada

d) Obediência à Súmula 339/STF: proibição da equiparação da remuneração de servidores públicos pelo Poder Judiciário.

Ao final, a PGE expressamente requer seja indeferido o cumprimento de sentença, em petição datada de 17 de abril de 2019.

Os Procuradores do Estado, representados por sua advogada, Dra Ana Blasi, peticionam nos autos e impugnam as informações tecidas pelo Estado, representado pela PGE.

O Ministério Público de Santa Catarina referenda citado posicionamento, opinando pela prescrição da pretensão executória, em 10 de junho de 2019.

Na sequência, em 21 de outubro de 2019, aporta aos autos petição firmada pelo Estado de Santa Catarina, informando que 'o pedido de cumprimento de sentença foi deferido administrativamente, conforme processo PGE nº 4421/ 2019, em anexo'.

É juntado pedido administrativo feito pela APROESC, protocolado em 02/10/2019, formando o processo administrativo 4421/2019, **ponto central deste pedido de impeachment.**

Ainda que os pontos suscitados pelo Denunciante se atentem não somente quanto à ilegalidade do pagamento da verba de equivalência dos procuradores do Estado, mas também à forma incrivelmente célere e atípica como a qual fora conduzido citado pagamento, feito de forma administrativa, sob os auspícios de um suposto 'cumprimento de decisão judicial'.

Quando, indubitavelmente, não houve decisão judicial líquida e certa a ser cumprida.

Houvesse, como defende o Governador do Estado e a Vice-Governadora, decisão líquida e certa a ser cumprida, não teria havido a extensa impugnação por parte do Estado de Santa Catarina, tampouco o parecer amplamente desfavorável, por parte do Ministério Público de Santa Catarina (fls. 382-404). Tanto é que, a partir das robustas contestações ofertadas por referidos entes, que pugnam pela inexistência do título judicial, é que se operou o recuo dos procuradores do Estado em buscar judicialmente o recebimento das verbas.

E, de certa forma, tal estratégia, embora de duvidosa legalidade, se mostrou muito mais célere e eficaz. Não necessariamente segura, legal ou constitucional.

A abertura do processo administrativo 4421/2019 ocorreu em 02/10/1982.

No mesmo dia em que instaurado, a Procuradora Geral do Estado encaminhou ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para **QUE SE ASSIM ENTENDESSE**, autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceituado pela Lei n. 14.275/2008, artigo 1º, §2º. Prevê o dispositivo:

§ 1º As propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais relativos as entidades da administração indireta, deverão ser submetidos ao Procurador-Geral do Estado nos termos do caput deste artigo e da Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002. (Redação dada pela Lei nº 15.025/2009)

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a Lei, os pedidos de indenização e satisfação de direitos, com repercussão superior a cinquenta mil reais, deverão, necessariamente, ser submetidos **à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**. Somente após sua autorização é que será feita a análise do mérito pelo Procurador Geral do Estado.

Portanto, a autorização do Governador era condição **INDISPENSÁVEL** à propulsão e impulsionamento do processo.

E sua autorização ocorreu, no dia seguinte (03/10/2020) **ao aportar o seu 'DE ACORDO'**.

**Tal ato não pode ser desmerecido, ou tido como algo automático.**

Fosse desnecessária ou substituível sua atuação, inexistiria previsão legal nesse sentido.

A concordância do Chefe do Poder Executivo para acordos ou pagamentos que importem em valor superior a R\$ 50 mil reais **representa exatamente o ônus do cargo de Governador do Estado, atinentes às atribuições e responsabilidades que se esperam de um agente público e político que ocupe tão nobre função.**

Assim, **não se pode desconsiderar ou desmerecer que sim, o Governador do Estado CONCORDOU** com o impulsionamento do processo, **que importava, sabia ele, no pagamento de créditos superiores (no caso, deveras superior) a R\$ 50.000,00**, eis que tal informação constava expressamente no documento citado (68).

Após o 'de acordo' por parte do Governador do Estado, firmado em 03/10/2020, seguiu-se uma tramitação célere, **atípica** para os processos administrativos. Após pareceres por parte de Procuradores, o processo foi colocado em pauta no dia 09/10/2020, para deliberação pelo Conselho Superior da PGE.

Em deliberação deste Conselho Superior (fls. 97/119), os procuradores tecem considerações acerca de todos os empecilhos existentes ao pagamento da verba, tais como prescrição, relativização da coisa julgada, mudança de contexto fático-jurídico, etc. Deliberam, afastando todas as prejudiciais que a própria Procuradora-Geral havia trazido em sua impugnação judicial, nos autos do processo 0029186-64.1997.8.24.002.

A decisão ocorre no dia 09/10/2020. Em 14/10/2020, é encaminhado para pagamento.

O processo, segundo informações tecidas pelo Denunciante, tramitou de forma sigilosa. **O que, se confirmado for, impediria a aferição e controle dos pagamentos pelos órgãos de Controle, tais como o TCE.**

A tramitação supostamente sigilosa de processo, que estava sob conhecimento do Governador do Estado de Santa Catarina desde o dia 03/10/2020, e que no dia 14 daquele mês teve seu pagamento aprovado e implementado, em **tempo recorde (11 DIAS!!)** sem qualquer fundamento e, repise-se, sem amparo em Lei!

A tramitação de maneira célere e obscura chama a atenção, ainda, para o fato de que o aumento aos Procuradores do Estado havia sido parte de um projeto de lei em trâmite perante a Assembleia Legislativa, em meados de 2019, conforme descrito nos documentos que acompanham o processo de impeachment.

O projeto foi vetado pelo Governador, demonstrando assim à sociedade catarinense, publicamente, que não detinha recursos para fazer jus aos pagamentos.

Por outro lado, **por baixo dos panos, de forma obscura, em processo administrativo ao que parece sigiloso**, concede, permite, anui com o pagamento à classe dos procuradores.

Diante de todos os fatos narrados, fica o questionamento: **será que a PGE irá declinar e desistir do Recurso Extraordinário interposto no Mandado de Segurança que trata da isonomia remuneratória dos policiais civis, como o fez com o Recurso Extraordinário interposto em face da decisão que havia concedido a paridade remuneratória dos procuradores da PGE em relação aos procuradores da ALESC?**

Ou, caso a associação dos policiais civis protocole pedido administrativo ao Estado, este também considerará que o artigo 196 é autoaplicável, como o fez com relação à classe dos procuradores da PGE? **Quando afirmou que, na via judicial, o Estado há de ser combatível, aguerrido, mas na via administrativa há de perseguir a harmonia e convergir ao direito das partes?**

E, ainda: caso houvesse o pedido administrativo por parte dos policiais civis ou outra classe que igualmente requer seu direito com base no artigo 196 da Constituição Estadual, será que o processo tramitaria de forma tão célere? E o Governador, daria tão facilmente um despacho, 'DE ACORDO', no dia subsequente ao recebimento do pedido, sem ao menos aferir acerca da viabilidade legal e financeira para pagamento (até porque, há poucos meses, havia vetado o aumento aos procuradores sob o argumento de impacto no caixa governamental).

**Será que o 'DE ACORDO' dado tão rapidamente, em processo administrativo, foi uma forma de agrado e conseguir prestígio junto à classe que inclusive elaborou sua defesa junto ao primeiro processo de impeachment**, e que foi utilizada para manejar o ajuizamento da ADPF 740 junto ao Supremo Tribunal Federal, **em um legítimo conflito de interesses entre a pessoa do Senhor Carlos Moises, e a figura do Governador**, detentor das prerrogativas de Chefe do Executivo?

**As outras classes de servidores públicos, cuja remuneração sequer alcança os níveis atingidos pelos procuradores do Estado, são também destinatários da mesma celeridade e reconhecimento pelo Governador do Estado?** Que autoriza e concede o processamento de um ato administrativo que visava, exclusivamente, implementar um aumento de remuneração a uma classe de servidores?

Vice-Governadora e Governador do Estado, quando formalmente intimados acerca da suposta irregularidade apurada na concessão de aumento aos Procuradores, através da Notificação do Processo de Impeachment n. 0073, prestam informações e, em extensa e robusta defesa, defendem, sob o aspecto formal e material, o ato ilegal.

E por que ilegal?

Porque aumento ou isonomia remuneratória, a teor de jurisprudência pacífica e consolidada do STF, inclusive sumulada (SÚMULA 339) só pode ser concedida mediante LEI. Lei, produzida pelo Legislativo, e que necessariamente deva ter participação do Executivo. Algo que o artigo 196 da Constituição não detém, visto que originário da Constituição, elaborado pelo constituinte originário estadual, sem a participação do Executivo.

Portanto, trata-se sim de um aumento concedido às escuras, em processo administrativo, sem lei que lhe dê suporte. **Não há fundamento LEGAL para o ato implementado. A lei foi vetada pelo Governador em 2019.**

E a decisão judicial oriunda do mandado de segurança de 2004, da APROESC, é inexecutável, por todos os argumentos já lançados pelo MPSC, pelo TCE e pelo próprio Estado, quando compareceu aos autos, através de sua Procuradora Geral, no Cumprimento de Sentença, e lançou mão de todas as objeções já citadas.

Ultrapassadas tais premissas, quanto à análise da justa causa:

No ato do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, poderiam os Denunciados ter suspenso, cautelarmente, o pagamento das verbas citadas enquanto se apurava sua regularidade e legalidade. A Vice-Governadora atuava como Governadora interina quando foi notificada acerca do processo de impeachment n. 0073, em janeiro corrente. Por cautela, segurança e necessário trato com a coisa pública, deveria ter ordenado fosse tal pagamento retido, até ulterior apuração. Não o fez. O Governador do Estado de Santa Catarina, ao retornar e assumir seu cargo, manteve-se inerte, da mesma maneira. E sua inércia foi mantida mesmo após decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança de relatoria do Exmo. Desembargador Pedro Manoel Abreu que, informado pelo Denunciante das irregularidades cometidas nos cofres públicos, determinou fosse imediatamente suspenso o pagamento dos valores pretéritos, cobrados pela PGE nos autos judiciais (cerca de 8 milhões de reais, correspondentes ao período de janeiro a outubro de 2019).

Ora, se o Tribunal de Justiça Catarinense suspendeu o pagamento de vultuosa quantia, por que não agiu o Governador do Estado na mesma toada, em simetria, inclusive por respeito à decisão judicial proferida, suspendendo os pagamentos correntes (na ordem de 750 mil reais mensais)? **A decisão judicial englobava montante muito maior que, mesmo assim, fora suspenso.** O que, no mínimo, denota que algo deveria ser corretamente apurado, previamente ao desembolso de tal quantia pelos cofres catarinenses.

A cautela esperada do Governador, todavia, não ocorreu. A Vice-Governadora tampouco oficiou ao Governador requerendo a adoção desta medida, ciente que estava de todo o imbróglío formado, até porque estava ela como Governadora no momento da eclosão do primeiro pedido de impeachment, quando formalmente foi cientificada de todas as irregularidades sucedidas.

Ambos se silenciaram. Nada fizeram. Furtaram-se ao seu dever de zelar pela guarda do dinheiro público.

**Propositamente, talvez, fecharam os olhos. Uma cegueira deliberada da dupla de governantes.**" (*Cópia fiel.*)

O que é incrível, porque nós iniciamos semana passada, esta semana, aliás, votando um novo pedido de impedimento e dentro dele está lá mais uma expressão: eu não sei, eu não sabia, quem foi, quem não foi. É incrível!!

(*Continua lendo.*)

"O pagamento corrente só veio a ser suspenso por uma decisão tomada pelo TCE, em maio deste ano. Até lá vigorou um pagamento sem fundamento legal, na ordem de 750 mil mensais, alcançando a monta de aproximadamente 6 milhões de reais. Um aumento, reitero-se, dado em processo administrativo, que tramitou em tempo recorde (cerca de 15 dias), com a autorização expressa do Governador, ainda em outubro passado.

Por derradeiro, não se trata de cumprimento de decisão judicial. A decisão, como título executivo, estava prescrita, e permeada por inúmeras alterações fáticas e processuais que impediam a sua liquidação administrativa, da forma como realizada.

Friso que faço essa observação diante da narrativa constante nos memoriais, que equivocadamente informa ter sido o Inquérito arquivado quando, em decisão datada de 16 de setembro corrente, sabe-se que foi provido pelo Conselho Superior do MPSC. Assim, é imprescindível que se promova essa resposta à informação inseridas nos Memoriais.

Diante de todos os fatos narrados, entendo não existir dúvida acerca da justa causa para processamento do crime de responsabilidade, porquanto existente a autoria e materialidade das condutas narradas, que se amoldam aos tipos da Lei n. 1.079.

Na condição de homem público e julgador, na qual me encontro, devo dizer que a minha prioridade é a busca da verdade dos fatos. Fui Prefeito de uma cidade durante 8 anos e tenho convicção de que se recair sobre um Prefeito em Santa Catarina ou no Brasil a suspeita – vejamos, estou falando de **suspeita** – de ter cometido ato de improbidade administrativa, este seria certamente investigado, denunciado e julgado.

Enquanto Prefeito, todo gestor público responde por todos os seus atos e, também, pelos atos de seus subordinados de maneira solidária. Nunca me faltou a **coragem** de assumir tal responsabilidade. Sempre mandei apurar todas as questões que precisavam ser apuradas na esfera pública. Porque o dinheiro não era meu, o recurso público pertence tanto à pessoa mais rica quanto à pessoa mais humilde.

Houve casos em que tive que exonerar servidores, casos que tive que afastar servidores, instaurar sindicâncias e prestar informações ao Ministério Público de Santa Catarina por atos de meus subordinados. Muitas dessas denúncias acabaram se provando serem apenas ilações. Porém, ainda que assim fossem, nunca deixei de mandar averiguar qualquer suspeita que chegasse até o meu Gabinete. Aliás, na época, a minha Chefe de Gabinete estava orientada a levar adiante a investigação de qualquer denúncia que chegasse até a Prefeitura, por qualquer canal e contra quem fosse.

Tínhamos a Ouvidoria – implantada em meu mandato – para receber as reclamações e suspeitas da comunidade, mas ainda que chegassem por outros meios, cada uma delas era alvo de investigação. Tudo isso para cumprir aquilo que é básico e que se espera de todo homem público: honestidade e zelo pelo recurso público, pelo suado dinheiro que o cidadão paga na forma de impostos. Esse dinheiro muitas vezes faz falta para aquele que o paga. É um recurso que poderia ser usado para melhorar a vida da sua família, mas é entregue na forma de tributo com a esperança de que irá se transformar em saúde, educação, infraestrutura, lazer e qualidade de vida para todos. Portanto, é impensável, quando recai alguma suspeita sobre qualquer gestor público, que esta não seja devidamente averiguada e, caso se confirme a improbidade, ser exemplarmente julgado e condenado. Em minha vida pública, sempre me guiei por esse paradigma e não seria agora que faria algo diferente do que a minha biografia comprova.

Porém há sempre que se ressaltar que investigação e processo não significam antecipação de culpa. E no caso em tela – o processo de impeachment que analisamos – cabe constitucionalmente ao Parlamento e à Justiça de Santa Catarina julgar se houve ou não crime de responsabilidade e se os acusados devem ou não ser retirados de seus cargos. Aos que teimam em tentar chamar este processo de golpe, basta ler a Constituição Federal e a Constituição do nosso Estado para afastar tais ilações. Afinal, tudo o que foi, está e será feito encontra base no ordenamento jurídico. O instituto do impeachment serve exatamente para isso: para que se dê o direito ao contraditório e à ampla defesa aos acusados. Para que possam vir aos autos e demonstrar que nenhum ilícito, seja criminal ou administrativo, ocorreu.

Em última análise, quero lembrar a todos que este Deputado, no exercício de suas funções parlamentares e como membro deste Tribunal Especial de Julgamento, fez questão de visitar, no início do corrente mês, as sedes da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina (OAB/SC) e do Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC). O objetivo foi convidar ambas as nobres instituições a acompanhar este processo de impedimento de forma minuciosa, como verdadeiros fiscais da legalidade de todo o procedimento. Vale ressaltar que a atitude deste Deputado nesse sentido foi amparada por solicitação apresentada a este Tribunal e aprovada no dia 25 de setembro de 2020, quando da sua instalação.

Ora, se há suspeita de crime de responsabilidade, se há elementos jurídicos que embasam essa suspeita e se, ao mesmo tempo, há dúvidas quanto à legalidade de atos e/ou omissões praticados pelo Governador do Estado e pela Vice-Governadora, por que o Parlamento e a Justiça de Santa Catarina deveriam se furtar de investigar a fundo a denúncia que recai sobre os acusados?

Como bem colocado pelo Relator, há uma exigência constitucional de exame pormenorizado das descrições fáticas e jurídicas contidas na denúncia. A mesma denúncia que passou por uma série de procedimentos e filtros previstos na legislação até que chegasse a este ponto de análise por este Tribunal Especial.

Ressalto ainda que vivemos em um Estado Democrático de Direito. É sabido que o conceito de estado de direito surge na história da humanidade contrapondo-se às formas absolutistas de exercício do poder. Esse conceito nos leva a concluir que ninguém está acima da lei, pois esta deve ser seguida por todos, independente de sua situação econômica, social ou política. Assim, o estado de direito é o mecanismo institucional que a civilização passou a adotar, de forma generalizada, para coibir o arbítrio e a prepotência, vinculando-se a dois pressupostos básicos: a ideia da legalidade de toda a atividade estatal e a ideia da realização da justiça como um fim primário do poder.

#### VOTO

Por TODO O EXPOSTO, a **denúncia apresentada preenche todos os pressupostos e requisitos formais exigidos pela legislação vigente**, notadamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pela Lei nº 1.079/1950 e pelo Código de Processo Penal, para seu recebimento.

Dessa forma, acompanho integralmente o **VOTO** do Relator pela **admissibilidade da denúncia**, com a consequente instauração de processo de impeachment em face da Vice-Governadora e do Governador do Estado de Santa Catarina.” (*Cópia fiel.*)

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Obrigado, Deputado Schuster.

Senhores membros do Tribunal Especial de Julgamento, nós temos...

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER** – Senhor Presidente, eu só queria fazer uma correção.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Pois não.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER** – Sobre o processo administrativo da PGE, não é 2019, é 2020.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Está registrada a correção. Erro material corrigido.

Senhores julgadores, nós finalizamos a rodada dos votos, alternados, e computamos 6 votos pelo recebimento da denúncia em relação ao Governador do Estado e 4 votos pelo não recebimento; computamos 5 votos pelo recebimento da denúncia em relação à Vice-Governadora e 5 votos pelo não recebimento.

(*Passa a ler.*)

“Segundo a lei de regência, o presidente do Tribunal Especial de Julgamento vota apenas nos casos de empate, que hoje se resume ao recebimento ou não da imputação que é feita à Sra. Vice-Governadora do Estado [...]”

O voto do Presidente, portanto, é a síntese da pluralidade do tribunal que aprecia o pedido de impedimento, e em essência reflete a complexidade do tribunal misto, que ao congrega membros do Poder Legislativo e do Judiciário não apaga a reminiscência política do pedido de *impeachment*.” (*Cópia fiel.*)

Em respeito a vossas excelências e à sociedade catarinense que nos ouve e assiste até este momento, eu farei um extrato do voto

que posteriormente será disponibilizado nos autos, em sua integralidade. Noticiarei as premissas do julgamento, farei a contextualização dos fatos.

(*Continua lendo.*)

“Os que me antecederam bem observam que [...] a memória histórica revela que a verba em questão vinha sendo paga até meados de 2019” – eu não vou entrar em detalhes, porque todos os detalhes aqui já foram bem esmiuçados – e essa verba que vinha sendo paga até meados de 2019 “foi descontinuada no início da atual gestão do Executivo, num pacote de medidas à época bastante divulgado pela imprensa catarinense. Esse contingenciamento motivou o pedido feito pela Aproesc de cumprimento de decisões judiciais que em tese reconheceriam o direito à equiparação remuneratória com base nos arts. 26 e 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Durante o pedido de cumprimento, porém, a Aproesc ensaiou administrativamente a implementação do pagamento suprimido.” E veio todo aquele histórico que todos já se referiram aqui de uma maneira muito objetiva e bem detalhada.

“A ilicitude do pagamento ainda é objeto de controvérsia. Por ora permanecem infensas as premissas que orientaram o deferimento administrativo do pedido de pagamento e, principalmente, sinalizaram antes disso a possibilidade de cumprimento forçado do acórdão que assegurara o direito à categoria.”

Esse cenário de incertezas sobre a eventual ilegalidade ou legalidade do pagamento da verba de equivalência explica em boa medida a cadeia de acontecimentos que se seguiram. À época do arquivamento do pedido original de *impeachment* afirmou-se a sua inaptidão”, como bem lembraram muitos. “Naturalmente não houve modificação do panorama inicial porque, afinal, falava-se de fatos já consolidados. O que deu substância à reapresentação do pedido foi, primeiro, a reforma de decisão que autorizava o pagamento da verba no período em que foi suprimida (a partir de janeiro de 2019) e, sobretudo, o parecer lançado pelo TCE em maio deste ano, robustecendo os indícios de ilegalidade.”

Na essência, porém, não houve inovação no estado de coisas. O fato em si é o mesmo que animara o pedido inicial. O que se fez – e daí certa interpretação de que houvesse alguma *inovação* – foi incrementar a qualificação das condutas dos representados, sem que isso inspirasse por si nova compreensão da acusação.

O que sobra relevar neste momento é que o arranjo a que se chega ao fim deste julgamento é o seguinte: o representado, ordenador primário da despesa e responsável pela Chefia do Executivo, ao tempo em que o pagamento era questionado, tomou forma e será responsabilizado ou será, no mínimo, apurada e depurada a prova no sentido da sua responsabilização. E a representada Vice-Governadora, com passagem efêmera pelo governo, pode se sujeitar a esse processo de *impeachment* por, em tese, dar efetividade ao pagamento inicial da verba e, por certo, patrocínio inclusive da defesa do ato. É essa a questão, simples, neste momento.

(*Continua lendo.*)

“Não há dúvida que o pedido de *impeachment* cumpre sua vocação política. Não termos dúvida disso. O retrato das imputações, bastante abertas e com fortes tintas morais, não deixa dúvidas. Porém, embora seja da essência do pedido de impedimento considerável tempero político, ele não justifica nem o ânimo inquisitivo nem a paixão expiatória. Friso que a vocação puramente política do processo se encerra na autorização dada por esta Casa Legislativa para o seu processamento. Dalí em diante, a formalização da acusação depende do cumprimento mínimo dos indícios da prática de ilícito, a despeito da reminiscência política que dá origem ao processo.”

Em suma, não está em jogo a formação de juízo sobre a prática de ilicitude simplesmente, mas antes de considerável dúvida acerca da ilegalidade do pressuposto no qual se amparam os supostos atos e as omissões que sustentam o pedido de impedimento.

Notadamente, e neste momento em relação à representada, somente a partir de um exercício de suposições é possível firmar concretamente algum juízo, que de todo modo ainda poderá ser desqualificado pelo reconhecimento eventual da legalidade do pagamento questionado. Não creio na prudência dos vaticínios. Bem lembra Norberto Bobbio, o ofício do profeta é perigoso, e ele não se afina em campo tão sensível, onde as repercussões de um juízo de acusação são imediatas e bastante graves.”

Então, diante desse controvertido cenário, senhores julgadores, fica a dúvida: como admitir a acusação neste momento, a denúncia contra a representada? Essa é a pergunta que eu friso.

E vou além neste voto. Falo das condutas imputadas à Vice-Governadora do Estado de uma forma bem objetiva, bem sintética.

(*Continua lendo.*)

“Questão essencial: da submissão da Representada, enquanto no exercício da chefia do Executivo, à Lei n. 1079/50 pelos atos praticados.”

A despeito de tudo o que declarou sua defesa ao longo do processo, é evidente que a Vice-Governadora pode responder, sim, pela prática de ‘crime de responsabilidade’, conquanto esteja no efetivo exercício da chefia do Poder Executivo. Logo, os atos eventualmente

praticados à frente do governo do Estado lhe submetem, naturalmente, se conflitarem com a legislação corrente, porque então se fala de ato praticado por quem efetivamente ocupa o cargo de Governador, do que independe a titulação (se transitória ou efetiva).

Destaco que o fato da Representada manter a condição de Vice-Governadora do Estado, como já foi dito e redito, não a torna imune à acusação, na medida em que ela é a primeira a titularizar a linha sucessória no Governo do Estado.” E isso, inclusive, poderá acontecer, por exemplo, diante de uma nova representação aprovada pelo Parlamento esta semana, inclusive, o que “levaria ao paradoxo de se permitir eventualmente a sua ascensão ao cargo sob a acusação formalizada de prática de ‘crime de responsabilidade’.

Salvo, assim, a renúncia do cargo, a Representada está sujeita, também, aos rigores da Lei n. 1.079/50.

Da conduta comissiva - defesa ‘expressa’ da legalidade do pagamento.

Do que se lê na representação admitida pela Assembleia e que serve de base à autorização de processamento pelo Legislativo, imputa-se à Representada, de modo comissivo (por meio de ação), a atuação em conluio com membros da Procuradoria-Geral do Estado – isso está ali, na acusação –, na medida em que teria ‘encampado’ a ilegalidade.

Parece-me paradoxal que se use da própria defesa contra a acusação de prática de crime de responsabilidade para qualificar certo ato comissivo. Enquanto imperar a democracia e os princípios que lhes sustentam, ninguém poderá ser acusado de exercer a própria defesa. Ninguém. Supor, assim, que o ato de improbidade se revela na argumentação que contrapõe a própria acusação é um despropósito, a própria contradição nos termos é sintoma de um instinto inquisitivo.

Vou além para assentar que ao pretender que se reconheça na simples defesa que contrapõe a própria acusação, parece-me claro que a representação evidência ser um fim em si mesmo, sustentada apenas no seu discurso e infensa a qualquer contraposição.

A dedução de ‘conluio fraudulento’ foi articulada no primeiro momento, cuja evidência, segundo recorrentemente aponta o Denunciante, vem denunciada pela inércia da Representada, que a rigor não tomou providências no campo administrativo para sancionar os eventuais responsáveis da suposta fraude.

Parece-me razoável, portanto, que a Representada tenha alinhado o discurso. O inusitado seria ela, que compõe a gestão, se opusesse formalmente à manifestação do primeiro Representado, o Governador, o que talvez pudesse refletir um gesto de conveniência política, mas não serve, no meu viso, como argumento de censura para legitimar a acusação.

A dedução, a propósito, é sintomática, e reveladora de que a acusação nesse aspecto é bastante genérica, é muito genérica, daí porque a meu sentir ela nem mesmo reuniria, nesse ponto, no contexto da admissibilidade prévia, os requisitos necessários ao seu conhecimento. Admitir essa acusação exigiria que se tolhesse o direito de defesa da Representada, obrigando-a, a despeito da convicção, dos fatos e das circunstâncias, obviamente, que assumisse uma postura de confrontação e apontasse a ilegalidade de um pagamento apenas para esquivar-se dos seus questionamentos.”

Falo num outro ponto importante, “Das condutas omissivas - da falta de sustação do pagamento.

A única conduta que poderia eventualmente ser qualificada no âmbito da incidência da Lei 1.079/50 diz respeito ao fato de a Representada não ter impedido o pagamento da ‘verba de equivalência’. Isso porque ela assumiu interinamente o governo do Estado no período de efervescência da denúncia de irregularidade no pagamento e a tempo, em tese, de suprimir o pagamento.

Se lhe fosse imposta a omissão decorrente de situação consolidada ou disposição expressa em lei em tese se poderia cogitar da acusação. Mas nota-se com facilidade que o argumento é retórico, que só se sustenta no ambiente de convulsão em que os fatos vieram à tona. Para sustar o pagamento seria indispensável a certeza de sua ilegalidade.”

Falo de outro ponto, de uma maneira bem sucinta, e peço vênia mais uma vez para dizer que a exposição do voto será detalhada nos autos. Falo agora da ausência de instauração de sindicância.

“A representada ocupou o governo do Estado em período muito curto, isso é fato incontroverso, todos reconhecem, quando a dedução de nulidade era bastante parca, conduta dessa natureza causaria perplexidade. Apenas por razões que desafiam a lógica ou mirassem, eventualmente, subsídios eleitorais a Representada poderia ter interesse em moldar a ferro frio um conflito político dessa envergadura, dada a ausência de leitura e de elementos que induzissem a concluir que fosse o caso de instaurar sindicância.

Outro ponto importante é da ausência de oposição formal ao ato do Governador do Estado.

A acusação sugere o reconhecimento da omissão porque a Representada em tese deveria ter conhecimento da ilicitude do pagamento e não teria formalmente se oposto. Para chegar a essa

conclusão é proposta uma narrativa que sustenta a exigência de uma postura vigilante tão vigorosa quanto aquela que propõe Aristóteles ao filho Nicômaco, que apesar de desejável não é legalmente exigido. Da peça representada destaco um trecho singular que dá os contornos da fina atuação que parece ao Denunciante razoável exigir-se da Representada, onde certo elogio às virtudes morais busca amparo no passado recente de animosidades políticas com o Representado.

Diz a denúncia, abro aspas, para lembrar:

“Evidentemente, porque seu comportamento o tem revelado, fosse prudente realmente com a coisa pública não se ateria a atacar Moisés apenas no episódio que não teve realmente participação alguma (Hospital de Campanha de Itajaí), ao revés, teria já se manifestado expressamente para que o Estado tomasse medidas para salvaguardar a sangria mensal decorrente do pagamento indevido a título de verba de equivalência.

Evidentemente que depois do interregno do dia 15 a 20 de janeiro não poderia mais diretamente suspender o ato, pois devolveu no dia 20 a batuta a Moisés, contudo, não só poderia, como deveria, com o desdobramento dos fatos apresentar defesa (ação) ao invés de encampando o ato, repudiando, eis que teve 15 (quinze) dias, o prazo legal de defesa, tempo necessário para refletir e aquilatar a ilegalidade do ato e se opor a ele. Mas, não. Neste caso preferiu se alinhar a [sic] ilegalidade ao lado de Moisés, a [sic] defendendo expressamente, encampando-a, logo, devendo também ser responsabilizada por tal.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria a senhora Vice-Governadora, já que sabedora dos caminhos legais a se opor a ilegalidades não deles se utilizou nem quando intimada da fraude no exercício direto da governança estadual, nem ao [sic] depois, quando podia e devia agir por manifestação defensiva, ofícios, etc, contraria [sic] à ilegalidade (fls. 8 e 9 dos autos SGD 0754/2020).”

Volto ao meu voto.

“A denúncia, a exemplo do que diz em relação ao Representado, parte do pressuposto de que o pagamento é ilegal, e questiona a falta de ação no primeiro momento, quando a Representada exercia o governo do Estado. A omissão, no entanto, se renovaria porque a representada não tomaria providências outras contrapondo-se ao Governador, como teria feito em outra ocasião, quando sinalizou o início de um dissídio político.”

A representada se ocupou do Palácio da Agrônômica de modo bastante efêmero, como já de todos conhecido e incontroverso. Se não há ainda subsídios para declarar-se a ilicitude do pagamento, àquela época eventual supressão da verba, às vésperas de seu pagamento, talvez “indicasse antes um gesto açodado e irrefletido, inclusive de provocação política, que propriamente um ato de gestão. Tal como posto, não é da falta de um dever ético que se fala, mas de uma prática de denunciamento que costuma repercutir no cenário político, mas que não guarda relação com o dever de probidade e tampouco aquilata a retidão moral, no meu viso.

Fez-se referência expressamente à ‘falta de cautela’ da Representada por não ter sustado o crédito em folha da ‘verba de equivalência’. Falar em falta de cautela, além de significar que não se tinha certeza da ilegalidade, implica dizer que nem mesmo de dolo se pode tratar.

A tentativa de potencializar essa omissão é amplificada com o segundo argumento, de que não teria a Representada usado de meios inerentes à proteção do erário, nem mesmo após sua passagem pela Agrônômica (ao que ela responderia, com prova, afirmando que teria reclamado ao então Secretário de Estado da Administração explicações a respeito do assunto)” – e faço referência aqui ao ofício encaminhado a Jorge Eduardo Tasca, em 15 de janeiro de 2020.

“O Denunciante sugere que a Representada deveria, pelo grau e pela autoridade do cargo, fazer denúncia da ilegalidade. Mas veja-se que, se obrigação dessa ordem houvesse - eventualmente moral, se de fato a ilegalidade fosse indiscutível - a suposta omissão não poderia sancionar a Representada porque de fato não estava mais no exercício interino do governo. Em outras palavras, o que serve à Representada serviria a qualquer outro órgão de fiscalização e mesmo ao cidadão comum, porque não se trata de dever decorrente das funções do Vice-Governador, mas de um dever de ofício que não se confunde com a moral administrativa (e tudo supondo que a ilegalidade fosse flagrante).

É importante lembrar que a omissão alegada não teria ocorrido na efêmera passagem pelo governo do Estado, e sim após, o que leva a concluir, a exemplo do que apontei em relação à conduta comissiva, que se almeja exigir uma postura deliberada de confronto com o Representado, o que talvez provoque certa suscetibilidade política, mas que não pode ser alcançada pela Lei n. 1.079/50.”

Faço, inclusive, outras considerações aqui, em adendo, que acabei escrevendo.

“O episódio que serve de palco ao pedido de *impeachment* trouxe dúvidas sobre a atuação de integrantes da Procuradoria do Estado,

na medida em que atuaram concorrentemente tanto na defesa do Estado quanto na apreciação do pedido de interesse da categoria - que foi, afinal, excluído da discussão judicial e implementado administrativamente.

A questão é bastante delicada. Embora em parecer ao pedido administrativo a Procuradoria do Estado defenda a sua legitimidade para atuar em um e outro campo, esse estado de onipresença indica algum conflito de interesses. Ele foi, a propósito, denunciado inclusive no julgamento de reclamação na semana passada, dia 14 de outubro, no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, onde a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina questiona a decisão do TCE quanto da Secretaria de Estado da Administração que suspenderam o pagamento da gratificação.

Tal como assentei alhures, esse conflito não permite a conclusão sumária de que houve prevaricação ou patrocínio de interesses próprios em detrimento da defesa dos interesses do Estado, mas ele denota, ao menos em tese, a quebra da ética, cuja apuração poderá assinalar repercussões no campo funcional, uma vez que há vedação legal ao patrocínio pelos Procuradores do Estado em demandas de seu interesse.

Assim, nada obstante eles não comprometam inicialmente a atuação dos Representados, a intervenção da PGE, ainda que se conclua pela licitude do pagamento, poderá repercutir no campo da probidade administrativa por quebra do dever funcional, justificando desde já que se dê ciência do processado ao Ministério Público."

Então, pedindo vênha a todos aqueles com o maior respeito, o maior respeito por todos os votos, por todos aqui do Tribunal Especial de Julgamento, "nos termos da fundamentação que expus, eu não vislumbro elementos que permitam acolher o parecer e, consequentemente, receber a Representação e formalizar acusação em face da Sra. Vice-Governadora. Por fim, com supedâneo no art. 75, § 3º, da Lei 1.079/50, rejeito a representação em relação a ela."

Senhora Desembargadora, senhores Desembargadores, senhores Deputados, todos membros do Tribunal Especial de Julgamento, quero saudar todos os servidores aqui, antes de ler a súmula do julgamento final, a síntese deste julgamento, quero saudar a secretária Ane Caroline Scheffer, e em seu nome todos os servidores da Assembleia Legislativa que estiveram conosco até este horário, 1h52min; quero saudar a assessoria do TEJ, o Tribunal Especial de Julgamento, na pessoa do doutor Cleon Bassani Ribas e do doutor Cláudio Figueiredo aqui presentes; quero saudar a atuação dos advogados, doutor Péricles Luiz Prade, doutor Leandro Ribeiro Maciel, doutor Marcos Fey Probst, doutora Ana Cristina Blasi, doutor Salomão Ribas Junior; quero saudar também o representante da OAB de Santa Catarina, doutor Rogério Duarte Silva, que esteve conosco e estará na continuação; e um agradecimento especial à imprensa de Santa Catarina aqui presente, através da Associação Catarinense de Imprensa, doutor Arnon, um forte abraço a todos e muito obrigado.

Senhores e senhoras, é absolutamente necessário eu dizer que em que pese o juízo de cognição sumária do recebimento parcial das denúncias e por maioria, para a apuração dos fatos e depuração das provas, a decisão hoje deliberada pela maioria dos membros do Tribunal Especial de Julgamento muda o curso da história política catarinense. Que Santa Catarina de Alexandria interceda e Deus abençoe a todos para que atuem com sabedoria e serenidade.

Passo à leitura, então, da súmula de julgamento.

*(Passa a ler.)*

"Em sessão iniciada no dia 23 de outubro e encerrada no dia 24 de outubro de 2020, o Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Daniela Cristina Reinehr, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment nº 00754 (Representação nº 0001.5/2020), ao apreciar o parecer do relator, Deputado Kennedy Nunes, decidiu, por maioria de votos, acolher a denúncia e submeter o Representado Carlos Moisés da Silva ao processo de *impeachment*. Votaram neste sentido o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes – Relator, o Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, o Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, o Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster. Vencidos o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski; o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, a Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria e o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, que votaram pela rejeição da denúncia e pelo arquivamento do pedido na forma do artigo 48 da Lei 1.079/50 em relação ao Representado Carlos Moisés da Silva.

Decidiu, ainda, por maioria de votos, rejeitar a denúncia e arquivar o pedido na forma do art. 48 da Lei 1.079/1950 em relação à Representada Daniela Cristina Reinehr. Votaram neste sentido o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, a Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, o Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz e o Excelentíssimo Desembargador Ricardo José Roesler - Presidente.

Vencidos o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes – Relator, o Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, o Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster, que votaram pelo acolhimento da denúncia e pela submissão da Representada Daniela Cristina Reinehr ao processo de *impeachment*.

Como consequência, conforme dispõe o art. 57 da Lei 1.079/1950, o Representado Carlos Moisés da Silva passa à condição de denunciado e, a partir de terça-feira, dia 27 de outubro de 2020, fica suspenso do exercício das funções de Governador do Estado de Santa Catarina até sentença final, com redução de 1/3 (um terço) dos vencimentos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 82 da Lei n. 1.079/1950). Nesse período a chefia do Poder Executivo será exercida interinamente pela Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Senhora Daniela Cristina Reinehr." *(Cópia fiel.)*

O denunciante terá, a contar das 12h de segunda-feira, dia 26 de outubro, o prazo de 48 horas para oferecer libelo acusatório, indicando o rol de testemunhas, com base no artigo 58, primeira parte, da Lei 1.079/50.

Ficam intimados nesta solenidade os advogados do denunciante, do denunciado e da representada, o advogado doutor Péricles Prade, o advogado doutor Marcos Fey Probst e a advogada doutora Ana Cristina Ferro Blasi. O denunciante Ralf Guimarães Zimmer Junior; e o denunciado Carlos Moisés da Silva e a representada Daniela Cristina Reinehr serão intimados pessoalmente. O Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina e o presidente do seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil serão notificados desta decisão com vista à cópia da certidão de julgamento. A relatoria, para a lavratura do acórdão, permanece com o Excelentíssimo senhor Deputado Kennedy Nunes.

Senhores julgadores, cidadãos catarinenses, está encerrada esta sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)* [Transcrição e revisão: taquígrafa Siomara G. Videira]

**DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER**

**PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO CIVINSKI**

**DEPUTADO ESTADUAL KENNEDY NUNES**

**DESEMBARGADOR SÉRGIO ANTÔNIO RIZELO**

**DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO ESKUDLARK**

**DESEMBARGADORA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA**

**DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO LIMA**

**DESEMBARGADOR RUBENS SCHULZ**

**DEPUTADO ESTADUAL LUIZ FERNANDO VAMPIRO**

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH**

**DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER**

\*\*\*

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 1175, de 23 de novembro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **ELIANA BARCELOS**, matrícula nº 4346, na DL - Coordenadoria de Taquígrafia do Plenário, a contar de 1º de dezembro de 2020.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

\*\*\*

### PORTARIA Nº 1177, de 24 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **CELIO DA ROSA**, matrícula nº 10678, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-37, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Luz Eduardo de Souza

Diretor de Recursos Humanos Interino

\*\*\*

### PORTARIA Nº 1178, de 24 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de

2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **MATIAS RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 10730, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1179, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **FLAVIA MACCARI ROSA ALEXANDRE**, matrícula nº 10731, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-65, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (Liderança do PSC).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1180, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **HUMAYUN GEORGE**, matrícula nº 10677, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-49, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (Liderança do PSC).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1181, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **DANIELA DE CAMPOS**, matrícula nº 7732, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1182, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **RAFAEL FERNANDES SANTAIANA**, matrícula nº 8788, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1183, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **ELIZANDRE ZANETTE SARTORI**, matrícula nº 10703, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1184, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR CLEUSA CAVASSINI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Julio Garcia - Criciúma).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1185, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR RAFAEL FERNANDES SANTAIANA**, matrícula nº 8788 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-59, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (Liderança do PSC).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1186, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR DANIELA DE CAMPOS**, matrícula nº 7732 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-58, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (Liderança do PSC).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1187, de 24 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001

e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR HUMAYUN GEORGE**, matrícula nº 10677 para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (Gab Dep Jair Miotto).  
Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos interino

**PORTARIA Nº 1189, de 25 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **CLAIR DE FATIMA DE TOLEDO BORGES**, matrícula nº 10710, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP PADRE PEDRO BALDISSERA).  
Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

**PORTARIA Nº 1190, de 25 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **TATIANA SILVEIRA DOS SANTOS PREDEBON**, matrícula nº 6648, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP DR. VICENTE).  
Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos interino

**PORTARIA Nº 1191, de 25 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **NEILA NÁDIA MARTINS**, matrícula nº 9264, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP DR. VICENTE).  
Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos interino

**PORTARIA Nº 1192, de 25 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCELO TANK**, matrícula nº 10747, de PL/GAB-67 para o PL/GAB-54 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP DR. VICENTE).  
Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos interino

**PORTARIA Nº 1193, de 25 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LEONARDO CANELLO BRANDT**, matrícula nº 6765, de PL/GAB-69 para o PL/GAB-68 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).  
Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos interino

**PORTARIA Nº 1194, de 25 de novembro de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ODENIR FELIZARI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark - Rio do Oeste).  
Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos interino

**TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO 0002.6/2020**

**TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO**

**Representação 002.6/2020**

1. Nos termos do art. 75 da Lei n. 1.079/50, "é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade". Por outro lado, a qualidade de cidadão a que se refere a lei não é retórica; ela pressupõe que o postulante efetivamente goze das prerrogativas da cidadania.

A prova da cidadania a rigor pode ser feita com a apresentação do título eleitoral, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, e seu pleno exercício com a prova da quitação eleitoral (a certidão eletronicamente emitida pela Justiça Eleitoral).

2. Verifico que entre tantos autores (somam 16 ao todo) apenas dois (Bruno de Oliveira Carreirão e Beatriz Campos Kowalski) fizeram prova regular da cidadania e do seu exercício. Os demais postulantes não juntaram o título de eleitor ou a quitação eleitoral; há, entre eles, quem mesmo não tenha sequer juntado documentos pessoais.

3. Isso posto, intime-se autores, à exceção dos nominados, para que no prazo de 5 (cinco) dias juntem documentos que comprovem a condição de cidadão e o seu exercício (título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, emitida pelo site do Tribunal Regional Eleitoral).

No mesmo prazo deverá ser feita a regularização processual daqueles que não estejam representados por procurador.

Florianópolis, 25 de novembro de 2020.

**DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER**  
**PRESIDENTE**